

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Cuiabá, 25 de Abril de 2014 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 6461-96.2014.4.01.3600

Classe: 15203 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

Objeto: MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - DIREITO PROCESSUAL PENAL

Vara: 5ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO MANUAL EM 25/04/2014

Nº Inquérito:

Data Inquérito:

Origem Inquérito:

Preso em Flagrante: Não

Processo não encontrou prevenção.

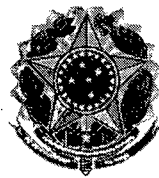
PARTES:

REQTE DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

ACSDO SIGILOSO

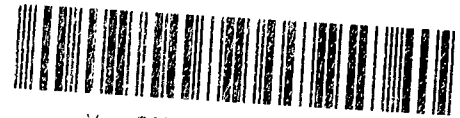
Para constar, lavro e assino o
presente


SERVIDOR
Sônia Maria Laturner
Diretora do Núcleo Judiciário
JFMT



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO**
(distribuição por dependência)



Vara 6461-96.2014.4.01.3600

Assunto: **Representação por medida cautelar de prisão preventiva**

Referência: IPL nº 233/2014 – SR/DPF/MT

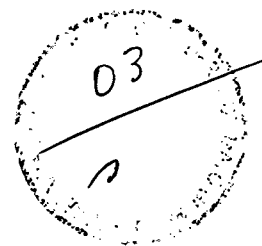
O **Delegado de Polícia Federal** que esta subscreve, lotado e em exercício na Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos – DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/MT, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor, ao final, representar pela medida cautelar de **PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos a seguir:

JUSTIÇA DE PAZ
DR. VERA

Recebido, nesta data às
16:01 horas.

Cbá. 25 ABR 2014

Patricia



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

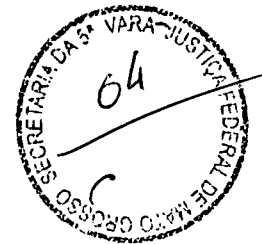
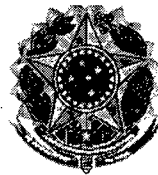
1. INTRODUÇÃO

A presente representação se dá em razão das investigações conduzidas nos autos do Inquérito Policial nº /2014-SR/DPF/MT, instaurado em razão de fatos trazidos a tona no curso da instrução do IPL nº 0182/2012-SR/DPF/MT, que tem como objeto a apuração de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de capitais (Operação *Ararath*).

Sobre a operação:

No dia 12/11/2013, com base nos fortes indícios carreados aos autos, foram cumpridos mandados de busca e apreensão expedidos por esse M.M. Juízo (operação policial cognominada *Ararath*). Na ocasião, foi apreendida, dentre outros, uma grande quantidade de documentos e dispositivos de informática nas sedes das empresas **Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, Treze Administradora de Bens/Globo Fomento Ltda, GR Fomento Mercantil** e ainda nas residências das pessoas físicas relacionadas a tais empresas, especialmente **GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR** – na condição de principal investigado, no que tange à operação clandestina de instituição financeira e lavagem de dinheiro – seu pai, **GERCIO MARCELINO MENDONÇA**, seus irmãos, **CLAUDIO FERNANDO MENDONÇA** e **RONI HENRIQUE MENDONÇA**, e outros associados, devidamente identificados na representação anteriormente submetida à elevada apreciação de Vossa Excelência, à qual se faz remissão.

Da análise sumária de documentos apreendidos naquela ocasião foi possível confirmar os indícios dos crimes ora apurados, quais sejam, crimes contra o Sistema Financeiro e lavagem de dinheiro. A confirmação se consubstanciou em documentos apreendidos (a exemplo de contratos de confissão de dívidas), quebra de sigilo bancário e oitivas já carreadas aos autos. Com fulcro na robustez das novas informações, indicativas inclusive de envolvimento de novos atores no esquema, Vossa



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Excelência deferiu representação, encampada pelo Ministério Público Federal, com vistas à realização de novas buscas, o que ocorreu em 19/02/2014. Na oportunidade, mais de vinte mandados foram cumpridos e novos elementos de prova foram obtidos, em sua maioria, ainda sob análise.

Sem embargo e, especialmente, em razão de relevantes informações trazidas mediante medida judicial de interceptação telefônica, declarações prestadas pelo investigado GERCIO MARCELINO MENODNÇA JUNIOR e documentos encontrados em poder de EDER MORAES DIAS, também investigado, impõe-se a adoção urgente das medidas objeto desta representação, seja pela oportunidade e urgência, seja pela gravidade dos fatos trazidos à lume.

2. DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO

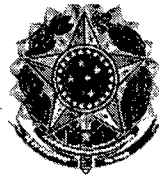
2.1. Operação clandestina de instituição financeira

2.1.1.

Entre os anos de 2005 e 2013, nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, no Estado de Mato Grosso, GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, utilizando-se da fachada de sua empresa de *factoring* GLOBO FOMENTO MERCANTIL LTDA – e, posteriormente, utilizando-se, também, da fachada de sua rede de postos de combustíveis COMERCIAL AMAZONIA DE PETRÓLEO LTDA – exerceu, clandestinamente (sem autorização do Banco Central do Brasil) atividades típicas de instituição financeira, realizando empréstimos para pessoas jurídicas e físicas, cobrando remuneração (juros), exigindo garantias (inclusive reais), intemediando o fluxo de recursos de terceiros, dentre outras operações ilegais.

Tais constatações se depreendem das declarações por ele prestadas, da quebra de sigilo bancário nos autos e de documentos apreendidos em razão do

8



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Com efeito, segundo o declarante GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR:

(...) QUE por volta dos anos de 2005/2006 começou a fazer empréstimos, nem sempre exigindo garantias; QUE cobrava, à época a juros de 4 a 5% ao mês; (...)

(...) QUE no ano de 2007 emprestou dinheiro para a DILCEU GUERTAS, este era construtor de imóveis no condomínio Alphaville em São Paulo; QUE conheceu DILCEU GUERTAS por meio de um amigo chamado BELUCA; QUE quando DILCEU precisava de dinheiro emprestado, o Depoente o auxiliava; QUE são exemplos de empréstimos o TED de R\$ 211.655,55 da GLOBO FOMENTO para a pessoa física DILCEU GUERTAS, na data de 31/07/2007; QUE em 30/04/2008 também ratifica que foi emprestado a mesma pessoa o valor de R\$ 250.000,00; (...)

(...) QUE fez empréstimos para as empresas PREFORMAX (Joaquim Curvo), USINA SANTA HELENA, EDUARDO JACOB (falecido), DELICIOUS FISH (Gaspar Empreendimentos), SANTA RITA, CONCREMAX e também o seu proprietário JORGE PIRES, DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA, MAXVINIL, TRESCINCO, FAMÍLIA DIAVAN (agricultores, exemplo Lauro Diavan e Carolina Diavan), GEMINI CONSTRUTORA (Anildo Lima Barros), REPLANTAR AGRÍCOLA; QUE os empréstimos eram pagos, sendo raros os casos em que era exigida e prestadas garantias; QUE não fazia fomento com pessoa física, mas sim empréstimos, a exemplo de Lauro Diavan, Jorge Pires de Miranda e Mauro Mendes (Prefeito); (...)

(...) QUE quanto a questão dos Postos Santa Rita, o termo de confissão de dívida assinada por JOSÉ AROLDO decorre de empréstimos e fomentos, que ao final somente foram liquidados ao Depoente por meio da transferência de 10 (dez) postos de combustíveis, todos localizados em Cuiabá, da rede COMERCIAL SANTA RITA DE PETRÓLEO; QUE o Depoente assumiu todas as dívidas

gf



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

passivas trabalhistas e fiscais da referida empresa; (...)

Tais operações são confirmadas na medida de afastamento de sigilo bancário, conforme transações do Anexo 1, onde estão registradas as transações financeiras – que se referem a empréstimos – operadas a partir das contas das empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL AMAZONIA DE PETRÓLEO LTDA. O referido anexo, ainda, está acompanhado do Relatório de Análise referente às operações com a empresa Comercial Santa Rita de Petróleo.

2.1.2.

No curso das investigações, especialmente após a segunda etapa de buscas e oitiva de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, evidenciou-se que a “instituição financeira” por ele ilegalmente operada (GLOBO FOMENTO e COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO) serviu, por um tempo, aos interesses de EDER DE MORAES DIAS e de pessoas em nome das quais ele agia. EDER MORAES, assim, reiteradamente, agiu como um verdadeiro operador financeiro do esquema mantido com os recursos de GERCIO MARCELINO DE MENDONÇA JUNIOR.

A relação entre ambos começou em meados do ano de 2008. Desde então, até aproximadamente julho de 2011, **EDER DE MORAES DIAS, agindo em seu interesse e no interesse de pessoas do alto escalão do Estado, utilizou-se do esquema de operação ilegal de instituição financeira posto em prática por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, perante o qual obteve, mediante empréstimos ilegais, recursos em cifras milionárias para serem empregados em fins diversos, incluindo o financiamento de campanhas eleitorais.**

Evidenciou-se que **EDER DE MORAES DIAS era o verdadeiro operador do esquema financeiro ilegal, agindo como articulador e arquiteto das transações identificadas; em muitas delas agiu, no entanto, a mando e no interesse**

ef



07
C

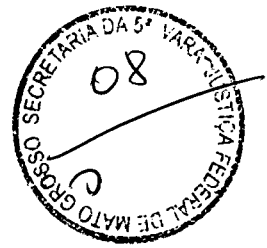
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

de **BLAIRO BORGES MAGGI** (então Governador do Estado e, atualmente, Senador da República pelo Estado de Mato Grosso) e **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** (na condição de Vice-Governador do Estado e, posteriormente, Governador do Estado de Mato Grosso).

Diante de tais circunstâncias, as condutas aqui delineadas vão além da simples relação de “cliente” que toma um ou outro empréstimo, ocasionalmente, mesmo que perante pessoa não habilitada para tanto. **EDER DE MORAES DIAS** e as pessoas em nome de quem agia – conforme se depreende das provas obtidas – com estabilidade, operaram em conjunto com **GERCIO MARCELINO DE MENDONÇA JUNIOR** – do qual provinham, direta e indiretamente, os recursos. **GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR** exercia a função de um banco clandestino, que viabilizava, de forma segura, as operações financeiras no interesse do grupo, sem chamar a atenção dos órgão de controle. **GERCIO JUNIOR** e as contas de suas empresas **GLOBO FOMENTO** e **COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO** servia para o grupo, conforme relatado por ele mesmo, como uma conveniente “conta-corrente”. **EDER DEMORAES DIAS**, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e **BLAIRO BORGES MAGGI**, portanto, incorreram no mesmo crime de operar à margem do Sistema Financeiro Nacional, conduta tipificada no **art. 16, da Lei 7.492/86**.

Segundo **GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR**, a relação como o operador do esquema, **EDER MORAES**, começou por intermédio de um primeiro contato com o então Vice-Governador do Estado, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**:

(...) QUE o Depoente entre os meses de julho e agosto/2008 foi procurado por SILVAL BARBOSA, então Vice-Governador, solicitando um empréstimo no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dando como garantia uma nota promissória no mesmo valor, estando nela constando como emitente e



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

avalista SILVAL BARBOSA e EDER MORAES, respectivamente; QUE o Depoente foi procurado por SILVAL BARBOSA pessoalmente no escritório do Depoente localizado na cidade de Várzea Grande, na sede da GLOBO FOMENTO; QUE na referida data SILVAL BARBOSA não relatou quem o teria indicado para realizar o empréstimo, porém o Depoente já fazia operações de empréstimos com garantia de nota promissória ao Deputado JOSÉ RIVA, sendo que este a época era o único político para quem emprestava dinheiro; QUE SILVAL BARBOSA relatou ao Depoente que o empréstimo era para ser utilizado para as eleições municipais daquele ano (2008) para fundos do PMDB; QUE na oportunidade SILVAL BARBOSA afirmou que o Governador BLAIRO MAGGI tinha conhecimento de que SILVAL BARBOSA tomaria dinheiro emprestado em alguma factoring; QUE SILVAL BARBOSA falou ao depoente que o empréstimo era para atender as necessidades do PMDB; QUE dois dias depois, após o primeiro contato, o Depoente recebeu novamente em seu escritório em Várzea Grande o Vice Governador SILVAL BARBOSA, momento em que entregou pessoalmente vários cheques por meio do Banco Bradesco; QUE os referidos cheques podem ser procurados por meio de microfilmagem e observando a sequência de cheques dos descontos entre os meses de julho a setembro/2008, na Conta Corrente nº 65400 e 64595, ambas da Agência 1263, Banco Bradesco – 237; QUE nem no primeiro e nem no segundo encontro SILVAL BARBOSA relatou a forma de que como o empréstimo seria pago, apenas que EDER MORAES, então Secretário de Fazenda, efetuaria o pagamento; QUE depois de SILVAL BARBOSA ter recebido os cheques as tratativas foram repassadas a EDER MORAES; (...)

Verifica-se que, desde então, **estabeleceu-se um elaborado esquema para recebimento dos empréstimos, cujos valores eram fracionados em diversos cheques emitidos a fim de dificultar seu rastreamento.** Tal circunstância converge com movimentações identificadas na medida de afastamento de sigilo bancário. Nessa senda, procedeu-se à confecção de relatório, no sistema SIMBA – somente com transações por meio de cheque e no período compreendido entre 01/07/2008 e 30/09/2008 – nas duas contas citadas da empresa GLOBO FOMENTO LTDA, quais



SECRETARIA
09

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

sejam: as contas-correntes nº 64595-8 e 65400-0, ambas da Agência 1263 do Banco Bradesco. Em ambas as contas, especialmente na primeira, é possível identificar diversas operações de emissão de cheques, em valores redondos iguais, por vezes nos mesmos dias. Para uma visão geral do relatório citado v. Anexo 2.

Foi utilizado, ainda, **um engenhoso esquema para ocultar a origem e natureza dos recursos utilizados para pagamento dos empréstimos, com a utilização, mais de uma vez, de pessoas jurídicas interpostas para realização de transferências bancárias, havendo indícios de que os recursos empregados nesse esquema sejam resultado de desvios de recursos públicos do Estado de Mato Grosso**. Ainda: os empréstimos, em algumas ocasiões, eram concedidos também mediante depósitos/transferências em favor de empresas indicadas por EDER DE MORAES DIAS, conforme trecho a seguir transcrito:

(...) QUE no início de março de 2009, procurou EDER MORAES na Secretaria de Estado de Fazenda, pois não foi honrado o pagamento de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) mais 3% que cobrou de juros; QUE na oportunidade EDER MORAES relatou que seria depositado em sua conta um TED no valor de R\$ 4.750.000,00; QUE o Depoente ressaltou a EDER MORAES que o valor a ser depositado seria maior do que o devido, mas EDER MORAES o orientou que recebesse esse TED do Escritório Tocantins Advocacia para que depois voltasse a conversar; QUE o TED foi depositado em sua conta e lá na frente o Depoente entendeu que na verdade sua conta corrente foi usada para movimentar o dinheiro no interesse de EDER MORAES; QUE EDER MORAES informou ao depoente, após a realização do depósito, que desse dinheiro o Depoente deveria ficar apenas com uma parte, pois EDER MORAES ainda tinha outra parcela a receber do mesmo escritório de advocacia; QUE o Depoente percebeu que EDER MORAES tinha dinheiro a receber do referido escritório de advocacia e foi enrolando o Depoente para pagar o restante do empréstimo; QUE EDER MORAES relatou que tinha a receber do Tocantins Advocacia outra parcela da quantia inicial de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e

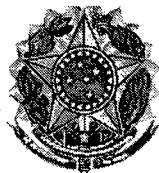
g



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

quinhentos mil reais); QUE o Depoente repassou parte do primeiro TED nº 8200153 de 25/03/2009 da Conta Corrente nº 64595-8, Banco Bradesco, em um valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 para EDER MORAES, mediante emissão de diversos cheques e ainda alguns TED's a favor das empresas e pessoas físicas indicadas por EDER MORAES, tais como REPUBLICA COMUNICAÇÃO e ADM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS, podendo ser identificado na mesma conta corrente a partir de 26 de março de 2007 (c/c 64595, do Banco Bradesco, Agência 1263); QUE outros depósitos podem ser identificados entre os dias 25 e 26 de junho de 2009 em favor de REAL SPORTS ADM e JORNAL RESUMO DO ONLINE LT, cujo contexto EDER MORAES relatou que por meio desses depósitos era para compra de passe de jogadores do Mixto Esporte Clube de Cuiabá; QUE se recorda que no dia 24/06/2009 a pedido de EDER MORAES o Depoente também transferiu dinheiro a pessoa jurídica LAURA T COSTA DIAS ME, de propriedade de LAURA TEREZA, esposa de EDER MORAES, no valor de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais); QUE no dia 08/05/2009 EDER MORAES ligou ao Depoente relatando que seria feito um TED no valor de R\$ 500.000,00 sendo este creditado por Tocantins Advocacia; QUE no dia 11/05/2009 o Depoente foi até a Secretaria de Estado de Fazenda procurar EDER MORAES pois a quantia depositada era inferior ao saldo devedor; QUE nessa oportunidade EDER MORAES explicou ao Depoente que KLEBER TOCANTINS teria aberto uma conta conjunta com VANDERLEY TORRES, da CONSTRUTORA TRIMEC, para receberem o Precatório originário do Processo nº 29195/93, exarado na ação ordinária de cobrança, tendo como parte autora HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA e demandando a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SANEMAT, no montante total de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) a ser pago em duas parcelas (reexame necessário julgado pela 1ª Câmara Cível Acórdão nº 33478/2007, cuja cópia o Depoente faz anexar do referido julgamento) (...);

As operações (transferências) com o escritório TOCANTINS



**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN**

ADVOCACIA LTDA são confirmadas pela medida de afastamento de sigilo bancário, conforme se vê a seguir:

Quantidade de registros selecionados: 2						Ordenação:	
Débito: 0,00		Crédito: 5.250.000,00		Outros: 0,00			
Atenção: Ao clicar sobre a conta, será aberto uma nova janela, detalhando a informação. Para retornar, feche a janela de detalhamento. Ao clicar sobre o valor, será aberto uma janela de popup (a qual poderá ser movida para um segundo monitor de vídeo). Sempre que clicar em um novo valor, a janela popup será atualizada.							
Conta	Data	Valor	D/C	Tipo	Histórico	Documento	Origem/Destino: CPF/CNPJ, Nome, Bco- Ag-Conta
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	25/03/2009	4.750.000,00	C	209-transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	8200153	05.856.837/0001-50 TOCANTINS ADVOCACIA LTDA 356- 1523-3004425
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	08/05/2009	500.000,00	C	209-transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	6039269	05.856.837/0001-50 TOCANTINS ADVOCACIA LTDA 356- 1523-3004425

De igual modo, a medida de afastamento de sigilo bancário contempla as transferências feitas, a partir GLOBO FOMENTO, para empresas indicadas por EDER MORAES, no contexto do episódio narrado supra:

Quantidade de registros selecionados: 8						Ordenação:	
Débito: 1.785.500,00		Crédito: 0,00		Outros: 0,00			
Atenção: Ao clicar sobre a conta, será aberto uma nova janela, detalhando a informação. Para retornar, feche a janela de detalhamento. Ao clicar sobre o valor, será aberto uma janela de popup (a qual poderá ser movida para um segundo monitor de vídeo). Sempre que clicar em um novo valor, a janela popup será atualizada.							
Conta	Data	Valor	D/C	Tipo	Histórico	Documento	Origem/Destino: CPF/CNPJ, Nome, Bco- Ag-Conta
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	26/03/2009	400.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	474810	02.195.658/0001-21 ADM COM DIST SERVICOS 320-24-421001302
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	26/03/2009	200.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	474682	04.041.350/0001-57 REPUBLICA COMUNICACAO 320-24- 421003186
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	30/03/2009	190.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	559551	04.041.350/0001-57 REPUBLICA COMUNICACAO 320-24- 421003186
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO	24/06/2009	45.500,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET	554134	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME 3-22-712506

g



12
0

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

FOMENTO LTDA					DISPON		
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	25/06/2009	350.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	591092	36.900.256/0001-00 REALSPORTS ADM 1- 4205-992100
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	26/06/2009	350.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	635048	06.130.675/0001-31 REALSPORTS ADM 1- 4205-99210
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	26/06/2009	150.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	634986	24.705.097/0001-04 JORNAL RESUMO DO ON LINE LT 756-4425- 8656
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	08/07/2009	100.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	96639	01.213.596/0001-70 LAURA TEREZA DA COSTA DIAS 3-22-712506

A origem dos recursos repassados pela Tocantins Advocacia seria o pagamento decorrente de demanda judicial objeto do Processo nº 29.195/2003, da Hidrapar Engenharia Civil Ltda., no valor de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) e que não observou a ordem de pagamento de precatórios, consoante relatório do TCE/Processo 22.369-7/2011, juntado às fls.245/309 dos autos do Processo nº 3104-11.2014.4.01.3600.

A partir de então, confirmando-se o crime de operação clandestina de instituição financeira estabeleceu-se uma relação simbiótica entre EDER DE MORAES DIAS (no seu interesse e das pessoas em cujo nome agia) e GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR. Este último operava, em suas próprias palavras, como uma “conta-corrente” para o grupo:

(...) QUE EDER MORAES usava essa técnica de sempre ficar devendo o Depoente para fins de manter um vínculo tipo “conta corrente”, vez que sempre ficava devendo; QUE o Depoente narra este fato como seu primeiro contato com SILVAL BARBOSA e EDER MORAES como meio de abertura de portas para realização de futuros empréstimos, estando sempre o Depoente abrindo sua conta corrente para recebimento de valores, sempre a menor, para quitação de dívidas; QUE a partir deste fato o Depoente passou a tratar dos



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

empréstimos diretamente com EDER MORAES estando este a mando de, ora SILVAL BARBOSA, ora BLAIRO MAGGI, destacando-se que EDER MORAES falava muito mais em nome de BLAIRO MAGGI do que SILVAL BARBOSA; QUE outros TED's a empresas indicadas por EDER MORAES são decorrentes da relação de conta corrente que este criou com o Depoente, a exemplo da CONSTRUTORA SÃO GABRIEL, BRISA, FORMA NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES, AGRO PASTORIL CEDROBOM LTDA, OLIVEIRA E OLIVEIRA ARQUITETOS, GEOVA FELICIANO, LUIZ JACARANDA, SISTEMA ÚNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E EDITORA, BENETTI PRESTADORA; (...)

Das operações com as empresas citadas acima, as seguintes se encontram perfeitamente identificadas na medida de afastamento de sigilo bancário:

Quantidade de registros selecionados: 18 Débito: 1.259.310,63 Crédito: 0,00 Outros: 0,00				Ordenação:			
Atenção: Ao clicar sobre a conta, será aberto uma nova janela, detalhando a informação. Para retornar, feche a janela de detalhamento. Ao clicar sobre o valor, será aberto uma janela de popup (a qual poderá ser movida para um segundo monitor de vídeo). Sempre que clicar em um novo valor, a janela popup será atualizada.							
Conta	Data	Valor	D/C	Tipo	Histórico	Documento	Origem/Destino: CPF/CNPJ, Nome, Bco- Ag-Conta
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	31/03/2009	150.000,00	D	120- transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	641028	64.570.989/0001-51 FORMA NEGOCIOS E PARTICIPAC 341-845- 456094
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	31/03/2009	100.000,00	D	120- transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	640220	43.631.662/0001-72 AGRO PASTORIL CEDROBOM LTDA 409- 250-2346022
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	31/03/2009	150.000,00	D	120- transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	641361	64.570.989/0001-51 FORMA NEGOCIOS E PARTICIPAC 1-205- 141046
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	01/04/2009	100.000,00	D	120- transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	691526	64.570.989/0001-51 FORMA NEGOCIOS E PARTICIPA 341-845- 456094
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	24/07/2009	20.000,00	D	120- transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	650239	192.799.731-34 LUIZ JACARANDA 1-2363- 797669
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO	29/07/2009	15.000,00	D	120- transferência interbancária	TED- TRANSF ELET	776675	192.799.731-34 LUIZ JACARANDA 1-2363- 797669



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

LTDA				(DOC, TED)	DISPON		
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	17/08/2009	15.000.00	D	120- transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	482618	192.799.731-34 LUIZ JACARANDA 1-2363- 797669
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	25/08/2009	10.000.00	D	120- transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	766057	192.799.731-34 LUIZ JACARANDA 1-2363- 797669
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	31/08/2009	10.000.00	D	120- transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	954069	192.799.731-34 LUIZ JACARANDA 1-2363- 797669
237-1263-808008 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	16/11/2009	50.000.00	D	120- transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	913732	02.583.816/0001-10 OLIVEIRA E OLIVEIRA ARQUIT 399-233- 2754045
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	18/11/2009	14.800.00	D	120- transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	37523	07.277.321/0001-87 CONSTRUTORA SAO GABRIEL LTD 1-3499- 316725
237-1263-808008 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	06/01/2010	100.000.00	D	120- transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	927784	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSO 399-820- 1076239
237-1263-808008 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	07/01/2010	150.000.00	D	120- transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	980534	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSO 399-820- 1076239
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	03/02/2010	100.000.00	D	120- transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	992917	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSO 399-820- 1076239
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	22/02/2010	75.000.00	D	120- transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	684104	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSO 399-820- 1076239
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	09/03/2010	45.000.00	D	120- transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	348555	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSO 399-820- 1076239
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	11/03/2010	104.510.63	D	120- transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	452054	07.520.580/0001-97 SISTEMA UNICO DE COM SOCIAL 1-46- 237523
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	19/03/2010	50.000.00	D	120- transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	777191	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSO 399-820- 1076239



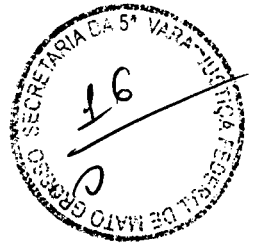
15
0

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

O trecho a seguir é elucidativo de como funcionava o esquema de empréstimos ilegais (esclarecendo, inclusive, para o que parte dos recursos obtidos servia):

(...) QUE apresentado o Item 40 do Auto de Apreensão realizado na casa do pai do Depoente (GERCIO MARCELINO DE SOUZA), no interior do Edifício Maktub, localizado em Várzea Grande/MT, o Depoente esclareceu que a expressão constante no documento "SINVAL PESQUISA 300.000,00" se trata de um valor que EDER MORAES pediu ao Depoente para pagar uma pesquisa de intenções para reeleição do Governador SILVAL BARBOSA; QUE pelo que se recorda seria para empresa IBOPE; QUE a expressão "SIMVAL CONVENÇÃO PMDB", datado de 23/06/2010, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) foi para custear despesas de frete de ônibus, comida, água entre outros, para realização da convenção do PMDB no ano de 2010; QUE EDER MORAES relatou ao Depoente que o Governador SILVAL BARBOSA, em 2010, determinou pagamento das despesas da convenção realizada no dia 26/06/2010; QUE apresentado ao Depoente um dos bilhetes citados no Item 46 do Auto de Apreensão referente a busca realizada na residência do pai do Depoente com os dizeres "Reunião 150 minutos 23/06/2010" e uma assinatura não identificada, o mesmo relatou que se trata de uma determinação do Sr. EDER MORAES para efetuar o pagamento no valor de R\$ 150.000,00 acima referido e reconheceu como sendo de EDER MORAES a assinatura nele aposta; QUE o Depoente consegue relacionar o referido bilhete com os dizeres "Reunião 150 minutos 23/06/2010" com a anotação "SIMVAL CONVENÇÃO DO PMDB 150.000,00 23/06" localizada na parte final do documento registrado no Item 40 do Auto de Apreensão da busca realizada na residência do pai do Depoente; QUE EDER MORAES não mais repassou notas promissórias ou algum título e garantia para empréstimos nestes valores visto que o Depoente já operava no sistema "conta corrente" relatado acima com EDER MORAES; QUE no verso do documento Item 40 do Auto de Apreensão realizado na casa do pai do Depoente (GERCIO MARCELINO DE SOUZA), no interior do Edifício Maktub, localizado em Várzea Grande/MT, as expressões

8



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
 DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
 DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

“600.000,00 SILVAL” e “150.000,00 SILVAL”, em 30/10/2010, foram empréstimos realizados a SILVAL BARBOSA, operacionalizados por meio de EDER MORAES, que afirmou ao Depoente que tinha contas do Governador SILVAL para pagar; QUE o Depoente esclarece que ora consta “SINVAL”, “SIMVAL” e “SILVAL” pois o Depoente tinha dívidas da grafia do nome do Governador, mas esclarece que se trata da mesma pessoa, ou seja, SILVAL BARBOSA; QUE neste período EDER MORAES não dava notas promissórias ou outro título de crédito em garantia aos empréstimos, pois já operava no sistema de conta corrente e a rubrica do EDER no verso e anverso do documento de Item 40 já garantia que a dívida seria paga; (...)

A seguir destacamos algumas das anotações comentadas acima por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR:

~~Sentença Amigo Comarca 120.000,00~~
 SILVAL pagou 300.000,00 -
 Caução por - novo 300.000,00 -

SINVAL. Comarca 450.000,00 23/06
 EDO PM DA

Reunião
 150 minutos
 23/06/10
 ITEM 40



17

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

140150.000,00	SILVAL	
600.000,00	SILVAL	
150.000,00	SILVAL	
4666 600,00	NP EDER	

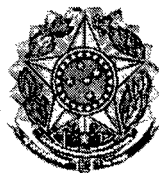
Cópias dos documentos apreendidos em 12/11/2013, mencionados acima se encontram no Anexo 3 (Item 40 e Item 46, apreendidos na residência de GERCIO MARCELINO MENDONÇA, pai de GERCIO JUNIOR).

2.1.3.

Merecem atenção as informações prestadas a seguir, sobretudo porque esclarecem condutas de lavagem de dinheiro as quais, inclusive, estão materializadas em documentos apreendidos nos autos. Nos referimos aqui a notas fiscais cujo significado somente se tornou claro após as declarações prestadas por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR. Os fatos e circunstâncias narrados corroboram a vastidão e complexidade do esquema de operação ilegal de instituição financeira:

(...) QUE quanto a forma de recebimento do dinheiro emprestado, essa forma conta corrente com EDER MORAES se refere a dívidas de SILVAL BARBOSA, EDER MORAES e BLAIRO MAGGI; QUE o Depoente declara que foram tantas operações e adotando-se a modalidade de conta corrente narrada acima, que chega a um momento em que o Depoente não sabe mais dizer de quem é a dívida, mas sabe que é do grupo EDER MORAES, SILVAL BARBOSA e BLAIRO MAGGI; QUE o dinheiro ora saía mediante cheques, na maior parte das vezes na conta da COMERCIAL AMAZONIA, emitidos nominalmente a própria AMAZÔNIA, a pedido e orientação de EDER MORAES; QUE o Depoente relata que por vezes o pagamento era realizado por transferência de pessoas físicas indicadas pelo grupo; QUE o grupo (EDER MORAES, SILVAL BARBOSA e BLAIRO MAGGI) pagava ao Depoente sempre mediante

g



18

**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
 DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
 DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN**

transferências bancárias originárias de contas de empresas, normalmente construtoras, a exemplo da ENCOMIND e TODESCHINI;

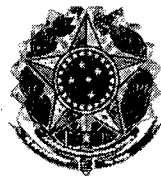
Convergindo com as declarações, destacamos as seguintes transações identificadas nas contas da COMERCIAL AMAZONIA DE PETRÓLEO e GLOBO FOMENTO LTDA:

Quantidade de registros selecionados: 11						Ordenação:	
Débito: 104.510,63 Crédito: 19.745.920,00 Outros: 0,00							
Atenção: Ao clicar sobre a conta, será aberto uma nova janela, detalhando a informação. Para retornar, feche a janela de detalhamento. Ao clicar sobre o valor, será aberto uma janela de popup (a qual poderá ser movida para um segundo monitor de vídeo). Sempre que clicar em um novo valor, a janela popup será atualizada.							
Conta	Data	Valor	D/C	Tipo	Histórico	Documento	Origem/Destino: CPF/CNPJ, Nome, Bco-Ag-Conta
320-24-421005561 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	21/12/2010	2.485.000,00	C	213- transferência entre contas	TRANSF.C.CORRENTE	1003224	03.095.528/0001-80 TODESCHINI CONST E TERRAPLENAGEM LT 320-24-141003224

237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	23/04/2010	1.000.000,00	C	220-?	TRANSF ENTRE AGENC DINH	1420417	14.915.029/0001-08 ENCOMIND ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA 237-417- 435503
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	26/04/2010	1.000.000,00	C	213- transferência entre contas	TRANSF CC PARA CC PJ	417395	14.915.029/0001-08 ENCOMIND ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA 237-417- 435503
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	27/04/2010	1.000.000,00	C	213- transferência entre contas	TRANSF CC PARA CC PJ	417073	14.915.029/0001-08 ENCOMIND ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA 237-417- 435503
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	28/04/2010	430.000,00	C	213- transferência entre contas	TRANSF CC PARA CC PJ	417282	14.915.029/0001-08 ENCOMIND ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA 237-417- 435503

237-1263-808008 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	04/09/2009	1.900.920,00	C	209-transferência interbancária (DOC, TED)	TED- TRANSF ELET DISPON	7204473	14.915.029/0001-08 ENCOMIND ENGENHARIA 1-4205- 23068
237-1263-808008 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	19/04/2010	6.570.000,00	C	220-?	TRANSF ENTRE AGENC DINH	1420417	14.915.029/0001-08 ENCOMIND ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA 237- 417-435503

8



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

237-1263-808008 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	30/11/2010	110.000,00	C	209-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	6295511	03.095.528/0001-80 TODESCHINI CONST TERRAPLEN 453-16-110708
--	------------	------------	---	--	------------------------	---------	---

A respeito das operações com a ENCOMIND, o declarante esclareceu que todas foram realizadas no interesse do grupo composto por EDER MORAES, BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA, uma vez que nunca teve relação comercial com a referida empresa. **Em outros termos: quase R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) transitaram nas contas das empresas GLOBO FOMENTO e COMERCIAL AMAZONIA DE PETRÓLEO em razão da relação de “conta-corrente” mantida com GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR por BLAIRO MAGGI, SILVAL BARBOSA e EDER DE MORAES DIAS, este último como operador e longa manus dos dois primeiros.**

(...) QUE todas as vezes em que o Depoente recebeu transferências bancárias da empresa ENCOMIND, tais operações se deram em determinação do grupo referido; QUE o primeiro pagamento recebido da ENCOMIND deu-se em forma de TED no valor de R\$ 1.900.920,00 (um milhão, novecentos mil, novecentos e vinte reais) na data de 04/09/2009, na conta corrente 80800, Agencia 263, Banco Bradesco, da Comercial Amazônia Petróleo Ltda; QUE está última operação foi paga com o consentimento dos representantes legais da ENCOMIND, Srs. RODOLFO e CARLOS (falecido); (...)

Pelas informações contidas na nota fiscal 15, abaixo exibida, GERCIO JUNIOR, representando a AMAZÔNIA PETRÓLEO, em 01/09/2009, simulou a venda **868 mil litros** de biodiesel à ENCOMIND, pelo preço de R\$2,19/l, no total de R\$1.900.920,00 (um milhão novecentos mil e novecentos e vinte reais), com o fim de ocultar a natureza da transação e verdadeira origem dos valores; o documento em questão foi reconhecido por GERCIO JUNIOR:

g



20

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
 DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
 DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

AMAZONIA PETRÓLEO
 Av. Coronel Euzébio, 793 - Bandeirantes
 Curitiba - MT - Cep: 78.010-210 - Tel: (65) 3052-5908
 www.amazoniapetroleo.com.br

NOTA FISCAL
 Saída Entrada

CPF: 09.001.879/0009-18
 INSC. ESTADUAL: 13.345.217-4

DESTINATÁRIO REMETENTE
 Empresa na Eng. Comércio Industrial nº 915029/0001
 R. Arquiteto Helder Canha nº 35
 Município: **Camabá** - MT
 CEP: 78.005-970
 Fone/Fax: 13.304.829-2

DADOS DO PRODUTO

Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
BIODIESEL B2		2.19	1.900.920,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS / SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO
VALOR DO FRETE	VALOR DO DESPESO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	PLACA DO VEÍCULO	UF	CMR/CPF
ENDEREÇO	2 - SUBSTITUIÇÃO	MUNICÍPIO	UF	REGIÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO
				PESO LÍQUIDO

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESERVAÇÃO FISCAL

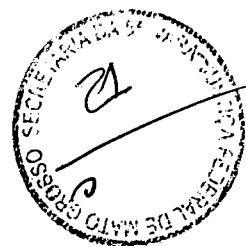
RECIBEMOS DE COMERCIAL AMAZONIA DE PETRÓLEO LTDA. OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO ACIMA.

DATA DO RECEBIMENTO: _____ IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: _____

NOTA FISCAL
 000015

(...) QUE o Depoente confirma que se trata do documento apreendido e constante no Item 05 no Auto de Apreensão nº 300/2013; QUE o Depoente inclusive reconhece que a grafia do preenchimento da referida nota partiu de seu próprio punho; (...)

B



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Chama a atenção o fato de que, coincidentemente, na mesma data da emissão da nota fiscal, em 01/09/2009, durante a gestão do ex-Governador e atual Senador da República BLAIRO MAGGI (01/01/2007 a 09/03/2010), o Governo do Estado de Mato Grosso empenhou para a ENCOMIND o valor de R\$12.386.490,14 (doze milhões trezentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e noventa reais e quatorze centavos), referentes a pagamento relativo ao restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro decorrente de contrato firmado com DERMAT/DVOP, cujo pagamento foi efetivado em 03/09/2009. Em 04/09/2009, a ENCOMIND realizou transferência bancária no valor de R\$ R\$1.900.920,00 (um milhão novecentos mil e novecentos e vinte reais), no interesse do grupo, conforme extrato do FIPLAN, abaixo:



Nome Credor	Data	Número do Empenho	Valor	Tipo da Despesa
ENCOMIND Construtora e PAVIMENTA O Ltda	30/01/2009	25101000109001101	25.000,00	Obras e Serviços de Engenharia
Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda	30/03/2009	25101000109010712	40.000,00	Obras e Serviços de Engenharia
Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda	04/05/2009	25101000109015366	69.307,12	Compras e Serviços
Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda	21/08/2009	25101000109034719	100.000,00	Obras e Serviços de Engenharia
Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda	01/09/2009	30102000109003760	12.386.490,14	Outras Despesas de Capital
Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda	14/09/2009	30102000109003787	12.000.000,00	Outras Despesas de Capital

No ano de 2009, também para pagamento relativo ao restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro decorrente de contrato firmado com DERMAT/DVOP, foi realizado outro empenho para a ENCOMIND, no valor de R\$12.000.000,00, cujo pagamento foi efetivado em 15/09/2009. Ressalta-se que ambos os pagamentos foram originários do processo 217387/2009-SINFRA.



**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN**



Governo do Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL - SATE/SEFAZ



FIP 005 - Extrato de Empenho

30102 - Recursos Sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Fazenda

DATA: 14/09/2009

PEDIDO DE EMPENHO: 30102.0001.09.00434-5

EMPENHO: 30102.0001.09.00378-7

Credor: 1993.01148-2

Nome: Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Cuiabá - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 14.915.029/0001-08

Dotação Orçamentária: 30102.0001.28.846.996.8011.9900.44909200.100.1.1

Tipo de Despesa: Outras Despesas de Capital

Tipo de Recurso: Normal

Nº do Pedido de Adiantamento:

Tipo de Empenho: Ordinário

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: Empenho do PED Nº 30102.0001.09.00434-5

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	12.000.000,00	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	12.000.000,00	Total Pago:	12.000.000,00
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
14/09/2009	Liquidação	12.000.000,00	30102.0001.09.01068-4	Refere-se a pagamento ao credor relativo a segunda/última parcela de restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro decorrente do Contrato 072/90/00/00-PJUR celebrados entre DERMAT/DVOP - PROCESSO Nº 217387/2009-SINFRA.
15/09/2009	Nota de Ordem Bancária (NOB)	12.000.000,00	30102.0001.09.01246-2	Pagamento do Empenho 30102000109003787 e Liquidação 30102000109010684

Fonte: FIPLAN

A questão foi objeto de notícia veiculada, conforme se vê abaixo (disponível em <http://cuyaba.srv.tnx.com.br/TNX/conteudo.php?sid=123&cid=2751>):

PÁGINA INICIAL A- A+

RELAÇÕES PERIGOSAS

Empreiteira doou R\$ 300 mil a Blairo Maggi

Fogo Amigo do Mídia News

Relógio do tempo. Na campanha à reeleição ao Governo do Estado, em 2006, o hoje senador Blairo Maggi (PR) recebeu R\$ 300 mil em doações da Encomind (R\$ 36 mil) e dos quatro sócios da empresa (R\$ 66 mil cada). O valor correspondeu a 3% do total arrecadado pelo candidato, em sua vitoriosa campanha. Reportagem do jornalista Rodrigo Vargas, do MídiaNews, revela que, entre 2008 e 2010, segundo levantamento feito nos registros do Fiplan (Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças), do Governo do estado, a Encomind recebeu 17 pagamentos que somaram R\$ 112,6 milhões. Desse total, R\$ 80 milhões (ou 71,4% do total pago) são de cobrança de juros por atraso na quitação de obras realizadas entre 1987 e 1990 para a Cohab (Companhia de Habitação Popular de MT), extinta em 1996.

Ah, sim: A metodologia dos pagamentos foi definida por dois decretos assinados em abril e agosto de 2008 pelo então governador e pelos então secretários Eumar Novacki (Casa Civil), Eder Moraes (Fazenda, hoje na Socopa) e Vilceu Marchetti (Infraestrutura).

8



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Outra operação realizada nos mesmos moldes é narrada a seguir:

(...) QUE outro pagamento feito pelo grupo acima referido, por intermédio da ENCOMIND, na data de 19/04/2010, mediante uma só transferência no valor de R\$ 6.570.000,00 (seis milhões, quinhentos e setenta mil reais), na conta corrente 80800, Agencia 263, Banco Bradesco, da Comercial Amazônia Petróleo Ltda; QUE a última operação foi dissimulada mediante a emissão de nota fiscal de venda de combustível; QUE exibido ao Depoente o DANFE nº 000000179 confirma que se trata do documento, emitido sob orientação e a pedido de EDER MORAES, referente a uma venda para entrega futura de três milhões de litros de combustível, no valor de R\$ 6.570.000,00 (seis milhões, quinhentos e setenta mil reais), conforme documento apreendido e constante no Item 05 no Auto de Apreensão nº 300/2013; QUE mais uma vez reitera que nunca vendeu combustível para a ENCOMIND; (...)

O DANFE 179, emitido pela AMAZÔNIA PETRÓLEO, em 16/04/2010, se refere à venda de **3.000.000l (três milhões de litros)** de biodiesel à ENCOMIND, pelo preço de R\$2,19/l, no total de **R\$6.570.000,00 (seis milhões quinhentos e setenta mil reais)**, para **ENTREGA FUTURA**. Conforme se vê nas declarações prestadas o documento é ideologicamente falso, tratando-se de uma operação simulada com o escopo de ocultar a verdadeira natureza da transação (configurando, em tese, lavagem de dinheiro).

O documento em questão é exibido a seguir:



24

**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
 DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
 DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN**

RECEBIMOS DE COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	NF-e Nº 000.000.179 Série 0
---------------------	---	-----------------------------------

COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LT AV. MIGUEL SMITH, Nº 6039 QUILOMBO - CUIABA-MT CEP 78045-000 FONE (65)3052-5911		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0-ENTRADA <input type="checkbox"/> 1-SAÍDA <input checked="" type="checkbox"/> Nº 000.000.179 SÉRIE 0 FOLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO 5110 0409 0018 7900 1213 5500 0000 0001 7982 3146 7950 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora
--	--	---	---

NATUREZA OPERAÇÃO VENDA P/ ENTREGA FUTURA	INS. ESTAB. DO SUBS. TRIBUTÁRIO 133643328	INS. ESTAB. DO SUBS. TRIBUTÁRIO	CPM 09.001.879/0012-13
--	--	---------------------------------	---------------------------

DESTINATÁRIO/REMETENTE	CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
ENCOMIND ENGENHARIA COMERCIO E IND LTDA	14.915.029/0001-08	16/04/2010
ENDEREÇO RODOVIA ARQUITETO HELDER CANDIA SN KM 3,5 CUIABA	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	CEP 78005-970
TELEFONE (65)3648-3300	UF MT	INSCRIÇÃO ESTADUAL 131098292
FATURA		HORA DE SAÍDA
PAGAMENTO À VISTA		

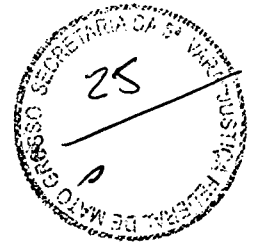
CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.570.000,00	
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA	6.570.000,00
VALOR DO IPI	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00		

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS	FREE POR CONTA REMITENTE DESTINATÁRIO	CÓDIGO ANTI	PLACA DO VEÍCULO	CNPJ/CPF
ENCOMIND ENGENHARIA COMERCIO E IND LTDA				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO														
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CNT	CEP	UNID.	QUANT.	VAL. UNITÁRIO	V. DESC.	V. TOTAL	ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIO ICMS	ALIO IPI
0901	BIODIESEL B2 INTERIOR				LT	1.000.000,0	2,190	0,00	6.570.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Na sequência, mais uma operação em que a ENCOMIND foi utilizada para repassar recursos para a COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO a fim de alimentar a “conta-corrente” mantida no interesse do grupo:

(...) QUE outro pagamento da ENCOMIND foi no valor de R\$ 3.430.000,00 (três milhões, quatrocentos e trinta mil reais) e o Depoente confirma que se tratam dos TED's identificados na conta da GLOBO FOMENTO (c/c 64595 do Banco Bradesco), conforme exibidos a ele, sendo um TED de R\$ 1.000.000,00 em 23/04/2010, dois outros TED's no mesmo valor em 26/04/2010 e 27/04/2010, além de uma quarta transferência no valor de R\$ 430.000,00 realizado no dia 28/04/2010; QUE esta última operação não se trata de operação de fomento, apesar da existência de um termo de reconhecimento de dívida, intitulado “Instrumento Particular de Confissão de Dívida entre a



**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN**

Globo Fomento Ltda e Encomind Engenharia Comércio e Industria”, no valor de R\$ 3.430.000,00 (três milhões, quatrocentos e trinta mil reais), datado de 16/03/2009, que se encontra no Item 05 no Auto de Apreensão nº 300/2013; QUE esse documento foi confeccionado no ano do pagamento (ano de 2010), para dissimular a operação a pedido e sob orientação de EDER MORAES, com data retroativa de 2009; QUE reafirma mais uma vez que nunca realizou negócios ou empréstimos com a ENCOMIND, de maneira que esses valores se referem a pagamentos feitos no interesse do grupo EDER MORAES, SILVAL BARBOSA e BLAIRO MAGGI;(...)

Interessante observar que o governo do Estado de Mato Grosso, desta feita na gestão passada do atual Governador SILVAL BARBOSA, empenhou, em 13/04/2010, para a ENCOMIND o valor total de R\$25.120.431,73 (vinte e cinco milhões cento e vinte mil e quatrocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), referentes a pagamento relativo a créditos decorrentes de contratos firmados com a extinta COHAB, cujo pagamento foi efetivado na mesma data. Na sequência, em 19/04/2010, a ENCOMIND realizou a citada transferência bancária, no valor de R\$6.570.000,00 (seis milhões quinhentos e setenta mil reais), dissimulada sob a forma de compra, para **ENTREGA FUTURA**, de 3 milhões de litros de biodiesel, discriminada no DANFE 179, emitido em 16/04/2010, já exibido acima.



(...)

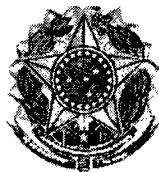
Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda	13/04/2010	30102000110001995	7.077.631,84	Não aplicável à Licitação
Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda	13/04/2010	30102000110002002	5.042.799,89	Não aplicável à Licitação

(...)

Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda	13/04/2010	30102000110001987	13.000.000,00	Não aplicável à Licitação
---	------------	-------------------	---------------	---------------------------

(...)

g



26

**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
 DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
 DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN**



Governo do Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL - SATE/SEFAZ



FIP 005 - Extrato de Empenho

30102 - Recursos Sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Fazenda

DATA: 13/04/2010

PEDIDO DE EMPENHO: 30102.0001.10.00305-5

EMPENHO: 30102.0001.10.00199-5

Credor: 1993.01148-2

Nome: Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Cuiabá - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 14.915.029/0001-08

Dotação Orçamentária: 30102.0001.28.846.996.8011.9900.33909300.100.1.1

Tipo de Despesa: Não aplicável à Licitação

Tipo de Recurso: Normal

Nº do Pedido de Adiantamento:

Tipo de Empenho: Ordinário

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: Empenho do PED Nº 30102.0001.10.00305-5

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	7.077.631,84	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	7.077.631,84	Total Pago:	7.077.631,84
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
13/04/2010	Nota de Ordem Bancária (NOB)	7.077.631,84	30102.0001.10.00458-1	Pagamento do Empenho 30102000110001995 e Liquidação 30102000110004437
13/04/2010	Liquidação	7.077.631,84	30102.0001.10.00443-7	Refere-se a pagamento do Processo 217696/2010 e apenso Processo 124061/2010 relativo aos créditos decorrentes dos Contratos 088/88 referente à T.P. 50/87, celebrados com a COHAB. Observado o Parecer 013/GPGE/2010 e manifestação Jurídica nº 09/2010-AGE. Nos termos da IN 01/07-SGEP/SEFAZ, do art. 3º, parágrafo 4º, inciso III.



Governo do Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL - SATE/SEFAZ



FIP 005 - Extrato de Empenho

30102 - Recursos Sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Fazenda

DATA: 13/04/2010

PEDIDO DE EMPENHO: 30102.0001.10.00306-3

EMPENHO: 30102.0001.10.00200-2

Credor: 1993.01148-2

Nome: Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Cuiabá - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 14.915.029/0001-08

Dotação Orçamentária: 30102.0001.28.846.996.8011.9900.33909300.100.1.1

Tipo de Despesa: Não aplicável à Licitação

Tipo de Recurso: Normal

Nº do Pedido de Adiantamento:

Tipo de Empenho: Ordinário

Data Limite Prestação de Contas:

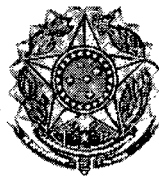
Histórico: Empenho do PED Nº 30102.0001.10.00306-3

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	5.042.799,89	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	5.042.799,89	Total Pago:	5.042.799,89
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
13/04/2010	Nota de Ordem Bancária (NOB)	5.042.799,89	30102.0001.10.00457-3	Pagamento do Empenho 30102000110002002 e Liquidação 30102000110004445
13/04/2010	Liquidação	5.042.799,89	30102.0001.10.00444-5	Refere-se a pagamento do Processo 132661/210 - apenso Processo 124061/2010 relativo aos créditos decorrentes dos Contratos 011/87 referente à C.P. 04/87, celebrados com a COHAB. Observado o Parecer 011/GPGE/2010 e manifestação Jurídica nº 09/2010-AGE. Nos termos da IN 01/07-SGEP/SEFAZ, do art. 3º, parágrafo 4º, inciso III.

Fonte: FIPLAN



27
0

**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN**



Governo do Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ



FIP 005 - Extrato de Empenho

30102 - Recursos Sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Fazenda

DATA: 13/04/2010 PEDIDO DE EMPENHO: 30102.0001.10.00304-7 EMPENHO: 30102.0001.10.00198-7

Credor: 1993.01148-2

Nome: Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda

Endereço: Bairro:

Complemento: CEP:

Cuiabá - MT CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 14.915.029/0001-08

Dotação Orçamentária: 30102.0001.28.846.996.8011.9900.33909300.100.1.1

Tipo de Despesa: Não aplicável à Licitação

Tipo de Recurso: Normal

Nº do Pedido de Adiantamento:

Tipo de Empenho: Ordinário

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: Empenho do PED Nº 30102.0001.10.00304-7

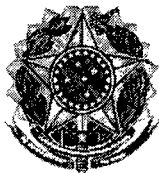
Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	13.000.000,00	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	13.000.000,00	Total Pago:	13.000.000,00
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
13/04/2010	Nota de Ordem Bancária (NOB)	13.000.000,00	30102.0001.10.00459-1	Pagamento do Empenho 30102000110001987 e Liquidação 30102000110004429
13/04/2010	Liquidação	13.000.000,00	30102.0001.10.00442-9	Refere-se a pagamento parcial do Processo 217707/210 - apenso o Processo 124061/2010 relativo aos créditos decorrentes dos Contratos 033/88 referente à C.P. 07/87, celebrados com a COHAB. Observado o Parecer 013/GPGE/2010 e manifestação Jurídica nº 08/2010-AGE. Nos termos da IN 01/07-SGEP/SEFAZ, do art. 3º, parágrafo 4º, inciso III

Ainda no que tange à relação de “conta-corrente” mantida com o grupo, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR menciona os créditos recebidos a partir da empresa TODESCHINI CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM, conforme se vê a seguir:

(...) QUE também recebeu pagamentos relativos aos empréstimos concedidos ao grupo, por intermédio da empresa TODESCHINI CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM; QUE exibido ao Depoente o extrato da conta 421005561, agência 24, do BIC BANCO, reconhece que a transferência de R\$ 2.485.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) feita pela TODESCHINI em favor da COMERCIAL AMAZÔNIA também se refere a pagamento de empréstimo tomado pelo grupo acima mencionado; QUE também acredita que a transferência nº 6295511 realizada no dia 30/11/2010 no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez



28

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

mil reais) pela *TODESCHINI* também seja pagamento de empréstimo do referido grupo, já que nunca realizou negócios com a *TODESCHINI*; (...)

Essas transações foram identificadas na medida de afastamento de sigilo bancário e são colacionadas, mais uma vez, a seguir:

Quantidade de registros selecionados: 11		Ordenação:					
Débito: 104.510,63		Crédito: 19.745.920,00		Outros: 0,00			
Atenção: Ao clicar sobre a conta, será aberto uma nova janela, detalhando a informação. Para retornar, feche a janela de detalhamento. Ao clicar sobre o valor, será aberto uma janela de popup (a qual poderá ser movida para um segundo monitor de vídeo). Sempre que clicar em um novo valor, a janela popup será atualizada.							
Conta	Data	Valor	D/C	Tipo	Histórico	Documento	Origem/Destino: CPF/CNPJ, Nome, Bco-Ag-Conta
<u>320-24-421005561</u> (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	21/12/2010	2.485.000,00	C	213- transferência entre contas	TRANSF.C.CORRENTE	1003224	03.095.528/0001-80 TODESCHINI CONST E TERRAPLENAGEM LT 320-24-141003224
<u>237-1263-808008</u> (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	30/11/2010	110.000,00	C	209- transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	6295511	03.095.528/0001-80 TODESCHINI CONST TERRAPLEN 453-16-110708

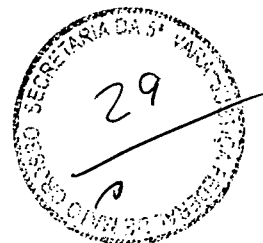
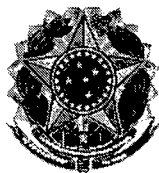
2.1.4.

As declarações prestadas por *GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR* confirmam ainda as técnicas de lavagem de dinheiro utilizadas no esquema, em co-autoria com *EDER DE MORAES DIAS*:

(...) *QUE* o dinheiro ora saía mediante cheques, na maior parte das vezes na conta da *COMERCIAL AMAZONIA*, emitidos nominalmente a própria *AMAZÔNIA*, a pedido e orientação de *EDER MORAES*; (...)

(...) *QUE* o Depoente relata que por vezes o pagamento era realizado por

g



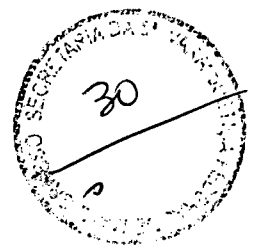
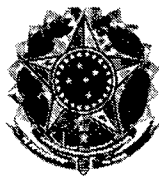
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

transferência de pessoas físicas indicadas pelo grupo; QUE o grupo (EDER MORAES, SILVAL BARBOSA e BLAIRO MAGGI) pagava ao Depoente sempre mediante transferências bancárias originárias de contas de empresas, normalmente construtoras, a exemplo da ENCOMIND e TODESCHINI; (...)

(...) QUE o Depoente, para repassar o recurso solicitado por EDER MORAES, a pedido de SILVAL BARBOSA ou BLAIRO MAGGI, emitia uma sequência de cheques com endosso em branco, sob orientação de EDER MORAES; QUE a emissão dos cheques era feita da seguinte forma: era um cheque da conta da Comercial Amazônia ou da Globo Fomento, nominal à própria empresa emitente, com endosso do Depoente no verso do cheque, transformando-os em título ao portador; QUE, fora o endosso no verso do cheque, qualquer anotação alusiva no seu verso não foi realizada pelo Depoente, vez que os cheques eram todos entregues em mãos de EDER MORAES; QUE, no período em que operou financeiramente com EDER MORAES, na grande maioria das vezes, este dizia estar a mando do Governador, que, à época, era BLAIRO MAGGI; QUE inúmeras vezes, o Depoente, ao receber EDER MORAES, ouviu deste “acabei de almoçar com o Governador, comemos um bacalhau, e ele determinou que eu resolvesse esse problema”; QUE “o problema” era sempre a solicitação de empréstimo, que eram operacionalizados pelo Depoente, por emissão de cheques; (...)

2.1.5.

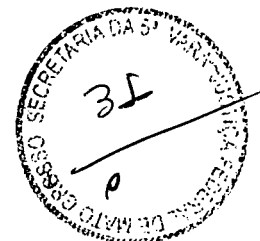
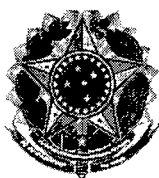
GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, no dia 27/02/2014, prestou ainda declarações detalhadas acerca de anotações encontradas em seu cofre, na residência de seu genitor, GERCIO MARCELINO MENDONÇA, por ocasião das buscas realizadas em 12/11/2013. Os primeiros documentos foram os seguintes:



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

	<u>23.122.688,00</u>	-	30/05/2011
	24.056.844,00		30/07/2011
	5.000.000,00		JR
2.650.000,00	← 2.300.000,00		BIC
<u>P/ 30/03/2012</u>			
	<u>16.756.844,00</u>		30/07/2011
	19.773.076,00		30/07/2012
	8.000.000,00		
	<u>11.773.076,00</u>		
	13.892.230,00		30/07/2013
	8.000.000,00		
	<u>5.892.230,00</u>		
	6.952.832,00		30/07/2014

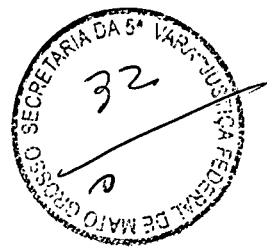
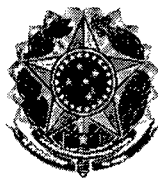
A respeito das anotações acima, GERCIO JUNIOR assim se manifestou:



**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN**

(...) *QUE, apresentadas as anotações apreendidas no item 29 do Auto de Apreensão referente a busca realizada na casa do pai do Depoente, GERCIO MARCELINO MENDONÇA, o Depoente esclarece que as anotações manuscritas que iniciam com o valor “23.122.688,00 – 30/05/2011” e encerra com “6.952.832,00 30/07/2014” materializa a explicação do sistema conta corrente gerido por EDER MORAES; QUE as anotações foram realizadas pelo próprio punho do Depoente; QUE o Depoente esclarece que o valor de R\$ 23.122.688,00 se refere ao saldo devedor de EDER MORAES no sistema conta corrente em 30/05/2011, e que os valores incluem os valores emprestados pelo Depoente a EDER MORAES, bem como os valores fornecidos a este e que foram obtidos mediante empréstimos tomado pela Comercial Amazônia no interesse e a pedido de EDER MORAES; QUE o Depoente assevera que este documento se refere às últimas prestações de conta do sistema de conta corrente entre este e EDER MORAES; QUE a anotação seguinte “24.056.844,00 30/07/2011” representa o valor anteriormente mencionado acrescido dos juros decorrentes do fato de ter passado dois meses sem que a dívida tenha sido abatida; QUE a anotação seguinte “5.000.000,00 JR” significa que EDER MORAES providenciaria o abatimento deste valor a favor do Depoente; QUE o Depoente não se recorda como esse pagamento seria feito, mas sabe que, até o momento, não foi feito; QUE a anotação seguinte “2.300.000,00 BIC” significa que EDER MORAES pagaria também ao Bic Banco o valor de R\$ 2.300.000,00, referente a um dos empréstimos tomados pela Comercial Amazônia Petróleo, e que por isso a soma dos dois valores acima, totalizando R\$ 7.300.000,00, seria abatida do saldo devedor do conta corrente, de modo que o saldo devedor passaria a ser de R\$ 16.756.844,00 em 30 de julho de 2011, conforme anotação subsequente; QUE a anotação “19.773.076,00 30/07/2012” já se refere ao saldo devedor da conta corrente na data mencionada na anotação; QUE a programação de pagamento para fins de prestação de contas foi realizada na Casa Civil, pois EDER MORAES era o chefe desta, ocasião em que estavam presentes somente o Depoente e EDER MORAES, com a finalidade de fazer um fechamento da relação de conta*

af



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

corrente; QUE esse encontro aconteceu em 2011 e as anotações se referem a um prognóstico da dívida lançada na referida folha sob a instrução do próprio EDER MORAES;(...)

O arremate da relação de conta-corrente teria se dado mediante a emissão de uma nota promissória, por uma terceira pessoa, sendo este mais um indício do constante uso de técnicas de branqueamento de valores:

(...) QUE ao final a relação de conta corrente foi garantida mediante a entrega ao Depoente de uma nota promissória emitida por GENIR MARTELLI em 04 de julho de 2011, no valor de R\$ 6.952.832,00 (seis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais), com vencimento para 30 de julho de 2014 avalizada por LUIZ MARTELLI, irmão do emitente, ambos ligados à Transportadora Martelli; QUE o Depoente confirma que se trata da nota promissória apreendida no item 29 do Auto de Apreensão referente à busca realizada na casa de GERCIO MARCELINO MENDONÇA, pai do Depoente; QUE aproveita esta oportunidade para esclarecer que estes documentos apreendidos no interior do cofre na casa de seu pai, se deve ao fato de que o pai do Depoente mantém até hoje a estrutura de seu quarto de solteiro; QUE é muito comum frequentar a casa de seu pai na cidade de Várzea Grande, por isso não sentiu a necessidade de levar estes documentos para o cofre do seu atual apartamento; QUE o cofre encontrado na casa do pai do Depoente é de propriedade do Depoente; QUE o pai do Depoente desconhecia o conteúdo do referido cofre; QUE esta nota promissória foi entregue pelo próprio GENIR MARTELLI ao Depoente, mas a pedido do EDER MORAES, que inclusive já havia avisado ao Depoente que GENIR MARTELLI o procuraria para entregar a nota; QUE o Depoente, após ser comunicado por EDER MORAES, sabia que receberia, como título de crédito, uma nota promissória; QUE o Depoente não sabe informar o porquê deu m negócio entre ele EDER MORAES ter sido garantida por GENIR MARTELLI, bem como não tem conhecimento de qualquer relação entre estes; QUE na relação de conta corrente entre o Depoente e EDER MORAES, os pagamentos para



33

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

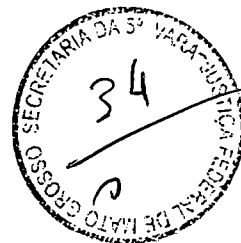
abatimento da dívida nunca tinham origem de EDER MORAES, mas o recurso para pagamento sempre vinha de um terceiro; QUE a relação de pagamento era sempre triangular, pois o crédito vinha de um terceiro para abatimento do conta corrente; (...)

A seguir a nota promissória mencionada (cópia do item 29 se encontra no Anexo 4):

ANALISANDO	Nome: LUIZ MARTELLI	CPF/CNPJ: 079.322.149-53	Assinatura: Luiz Martelli			
No dia		30	de	JULHO	de	2014
Nº		RS 6952.882,00				
No dia		de				
Nome do Emitente:		GERSON MENDONÇA JUNIOR		CPF/CNPJ: 383.742.851-68		
Valor a ser pago em nome de		NOTA PROMISSÓRIA				
A QUANTIA DE		SEIS MILHÕES NOVECENTOS CINQUENTA DOIS MIL				
CINCOCENTOS E OITENTA DOIS REAIS		EM BOMBA CORRENTE				
Local de Pagamento:		CURAÇA MT		Data da Emissão: 04.07.2011		
Nome do Emitente:		GENIR MARTELLI				
CPF/CNPJ:		431.341.309-04				
Assinatura:		Luiz Martelli				
Assinatura:		Luiz Martelli				

Outro documento referenciado foi item 40, apreendido no mesmo local, exibido a seguir (a cópia íntegra o Anexo 3):

J



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
 DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
 DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

ITEM 40

30/12/2009	13.875.818,70.	
	- 4.000.000,00	
	9.875.818,70 -	
Mixto	250.000,00 -	
Alencar	1.500.000,00 -	
Acapor	150.000,00 -	
Barragem Produção	50.000,00 -	
Faz. Galindo	1.400.000,00 -	
Sl. Rou	500.000,00 -	
Laura me	100.000,00 -	
Mixto	100.000,00 -	
La Lari Piam	250.000,00 -	
Barragem Arremou	100.000,00 -	
Laura Ilha	100.000,00 -	22/02/2010
Barragem Conquistador	75.000,00 -	22/02/2010
Circuito Autom.	150.000,00 -	22/02/2010
Mixto	45.000,00 -	
Sentença Unico Comunica.	120.000,00 -	
Sinval Figueira	300.000,00 -	
Laura me	300.000,00 -	
Mixto Vir	200.000,00 -	
	13.050.450,00	15/03/2010
	- 7.570.000,00	19/04/2010
Barragem Mixto	62.000,00	
Sinval - Clivell	450.000,00	23/06
Uso PMDB		
Jornal O Progresso	200.000	30/06

g



35

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
 DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
 DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Saldo 20/09

2.589.236,00	100,00	
393.702,00	✓	Real Sport
168.730,00	✓	Journal Rômulo e Lúcio
134.983,00	✓	HB
67.491,00	✓	HB
110.323,00	✓	Laura
87.176,00	✓	Patrômio Ralcy HB
135.200,00	✓	DN HB
108.160,00	✓	DN HB
412.640,00	✓	DN HB
31.200,00	✓	Meimes
1.265.707,00	✓	NP HB
1.200.000,00	✓	NP HB
<hr/>		
6.704.998,00		
<hr/>		
30/10	7.062.374,39	
	100.000,00	Laura
	100.000,00	Laura
	70.000,00	Laura
	40.000,00	DN Eder
	1950.000,00	DN Eder
	600.000,00	Silval
	150.000,00	Silval
	4560.600,00	NP Eder
	<hr/>	
	12.828.970,39	

J

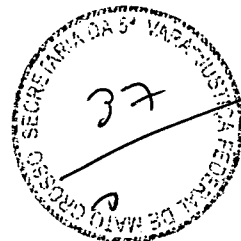
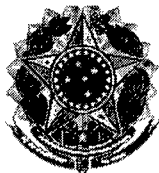


36
0

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Sobre o documento em questão foram prestados os seguintes esclarecimentos:

(...) *QUE a vista do item 40 do Auto de Apreensão da busca realizada na casa do pai do Depoente, GERCIO MARCELINO MENDONÇA, o Depoente reconhece o documento como partido do seu próprio punho; QUE o Depoente afirma que se trata de um rascunho no qual anotou os valores e destinos/finalidades do conta corrente mantido entre o Depoente e EDER MORAES; QUE o rascunho foi feito em 30/12/2009; QUE algumas anotações no documento foram realizadas com base em documentos e bilhetes entregues ao Depoente por EDER MORAES; QUE nesta oportunidade passou-se a questionar o Depoente acerca de cada uma das anotações de forma individualizada referente ao item 40 do Auto de Apreensão da busca realizada na casa do pai do Depoente, GERCIO MARCELINO MENDONÇA; QUE a anotação "30/12/2009 13.875.818,70" era o saldo do conta corrente na referida data; QUE as anotações abaixo deste item se referem a operações realizadas a mando e indicação de EDER MORAES, como por exemplo a anotação "MIXTO 250.000", se refere ao fato de que repassou R\$ 250.000,00 ao Mixto Esporte Clube de Cuiabá a mando de EDER MORAES; QUE ainda, por exemplo, a anotação "ALENCAR 1.500.000.00" se refere ao pagamento feito a mando de EDER MORAES para ALENCAR SOARES; QUE a anotação "FCO GALINDO 1.400.000.00" se refere ao pagamento feito, ao então Prefeito de Cuiabá, Chico Galindo, a mando de EDER MORAES para parte pagamento de um negócio realizado com Chico Galindo na compra de um canal de televisão, cuja instalação é na antiga sede da empresa SAVIO BRANDÃO, em frente ao Colégio São Gonçalo, na Avenida Prainha, Cuiabá/MT, que o Depoente foi até o apartamento de Chico Galindo, foi recebido por este, tomou um café com este, e entregou um lote de cheques cujo emitente e nominal era a empresa Amazônia Petróleo, conta corrente 80800 do Banco Bradesco, até alcançar a soma de R\$ 1.400.000,00; QUE o Depoente esclarece que o documento analisado, no seu verso, consta, no campo esquerdo os destinatários/finalidades dos recursos emprestados por EDER MORAES, que foi anotado pelo depoente e acordo com a finalidade narrada por EDER DE MORAES; QUE não necessariamente ocorria transferência bancária ou emissão de cheques para estes pagamentos, pois algumas vezes o empréstimo foi materializado em espécie; QUE a expressão "Açofer" se refere a um empréstimo no valor de R\$ 150.000,00, que o Depoente foi até o gabinete de EDER MORAES na SEFAZ e lá recebeu deste um bilhete, apreendido no item 45, na busca e apreensão realizada na casa do pai do Depoente, GERCIO MARCELINO MENDONÇA, que apresentado ao Depoente o bilhete, reconhece como o bilhete entregue a si por EDER MORAES, bem como o comprovante de*



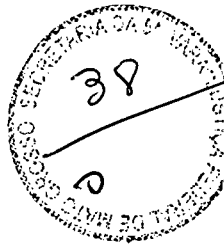
**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
 DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
 DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN**

depósito constante do mesmo item apreendido; QUE, no mesmo dia que recebeu o bilhete da açofer, também recebeu um bilhete quanto a Banna Produções; QUE esclarece, referente ao item 45 de Apreensão, além de ter recebido os dois bilhetes na mesma oportunidade, das mãos de EDER MORAES, também efetuou o depósito na conta destes, no mesmo dia e na sequência, qual seja, 11/1/2010; (...)

O bilhete referido (frente e verso) por EDER é o seguinte, apreendido no item 45 (Anexo 5) buscas realizadas na residência de seu pai) juntamente com dois comprovantes de depósito em dinheiro, na sequência:

<p><u>AÇOFER</u></p> <p>AG. 2647-E</p> <p>CC. 2729-4</p> <p>CNPJ-03.989.217/0001-04</p> <p>AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO</p> <p><u>R\$ 150.000,00</u></p> <p>11/1/2010</p>	<p><u>BRANDESCO</u></p> <p>AG. 2635-2</p> <p>CC. 19450-6</p> <p>04.673.393/0001-55</p> <p>BANNA PRODUÇÕES E EVENTOS.</p> <p><u>150.000,00</u></p> <p>2.5 2.5 0.5</p>
--	--

J



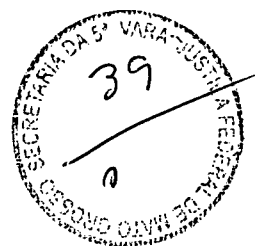
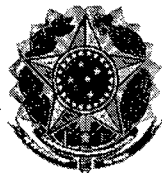
**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
 DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
 DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN**

<p>BRADESCO</p> <p>COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA DIRETA TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA AGENCIA</p> <p>DATA: 11/01/2010</p> <p>HORA: 11:22 H</p> <p>FAVORECIDO: BANHA PRODUÇÕES E ESTIMULOS LTD AGENCIA: 2642-6 CONTA: 0062729-4</p> <p>DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO</p> <p>AG ACOELHEORA: 1263 N. SEQ: 00498 TERM: 105 AUT: 300</p> <p>VALOR EM DINHEIRO: 54.998,00</p>	<p>BRADESCO</p> <p>COMPROVANTE DE DEPÓSITO IDENTIFICADO</p> <p>DATA: 11/01/2010</p> <p>HORA: 11:22 H</p> <p>FAVORECIDO: ACOFEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA AGENCIA: 2642-6 CONTA: 0062729-4</p> <p>DEPOSITANTE: BERCIO MARCELINO JUNIOR</p> <p>AG ACOELHEORA: 1263 N. SEQ: 00498 TERM: 105 AUT: 300</p> <p>VALOR EM DINHEIRO: 104.998,4</p>
--	---

As anotações seguiram sendo esclarecidas, nos seguintes termos:

(...) QUE a expressão "Serou", no montante de R\$ 500.000,00, se refere a um pedido de empréstimo feito por EDER MORAES cujo contexto apresentado seria para beneficiar o estado de Mato Grosso numa ação judicial; QUE o Depoente registrou a expressão "Serou" como sendo referente ao Juiz estadual Seror, pois o depoente viu na imprensa que foi publicada uma decisão judicial que sequestrou aproximadamente R\$ 80.000.000,00 em favor do governo do estado de Mato Grosso; QUE o Depoente questionou a EDER MORAES se aquele dinheiro se referia a esta situação, EDER MORAES confirmou que sim; QUE as expressões "Laura ME 100.000,00" e "110.323,00 Laura", "100.000,00 Laura" e "70.000,00 Laura", se referem a LAURA TEREZA, esposa de EDER MORAES; QUE EDER MORAES relatou ao Depoente que usava a conta corrente de sua esposa para pagamento de alguns débitos, cujos valores estão apontados acima; QUE o Depoente nunca se encontrou com LAURA TEREZA para negociar, entregar cheques ou dinheiro; QUE o Depoente nunca viu ou encontrou com LAURA TEREZA, esposa de EDER MORAES; QUE a expressão "Mixto 100.000,00" se refere a um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00, a pedido de EDER MORAES, que muitas vezes justificava a aquisição de jogadores ou "dinheiro para jogador comer"; QUE quanto a expressão "Valdir Piran 258.000,00", o Depoente esclarece que foi chamado por EDER MORAES no gabinete deste na SEFAZ, ocasião em que relatou ao Depoente que tinha que fazer um pagamento a VALDIR PIRAN, no valor de R\$ 258.000,00, e o Depoente entregou a referida quantia em poucos cheques, que EDER MORAES, para se referir à cheque emitido como emitente e nominal da Comercial Amazônia Petróleo, conta corrente 80800 do Banco Bradesco, dizia ao Depoente "daquele jeito"; QUE "daquele jeito" entregou os cheques nas mãos de EDER MORAES; QUE a expressão "Brisa Assessoria

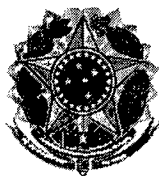
J



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

100.000,00”, se refere a um empréstimo feito ao EDER MORAES, no valor de R\$ 100.000,00, tendo EDER MORAES na oportunidade relatado que a empresa Brisa Assessoria seria de propriedade de VIVALDO LOPES; QUE o Depoente tinha conhecimento que VIVALDO LOPES ocupava um cargo na SEFAZ; QUE o Depoente esclarece que todas as anotações constantes no item 40 que se refira à empresa Brisa Assessoria tem como destino a mesma empresa, sempre a pedido de EDER MORAES; QUE o Depoente afirma que todas as transferências de sua movimentação bancária de suas empresas Globo Fomento e Comercial Amazônia de Petróleo em favor da empresa Brisa Consultoria/Assessoria foram realizadas a pedido e determinação de EDER MORAES; QUE o Depoente acrescenta que nunca realizou qualquer negócio com a empresa Brisa Consultoria/Assessoria ou com seu proprietário, VIVALDO LOPES; QUE a expressão “circuito autom 150.000,00” se refere a um empréstimo solicitado por EDER MORAES ao Depoente vez que o recurso seria repassado à empresa Circuito Automóveis de propriedade do cunhado; QUE a expressão “sistema único comunica. 120.000,00” se refere a um empréstimo solicitado por EDER MORAES ao Depoente, pois relatou que tinha que atender a um pedido do Sistema Único de Comunicação, ocasião em que EDER MORAES apresentou ao Depoente um cheque (nº 850846) no valor de R\$ 120.000,00 (item 42 do Auto de Apreensão lavrado na busca realizada na casa do pai do depoente, GERCIO MARCELINO MENDONÇA); QUE o Depoente então comprou este crédito, fazendo o desconto da operação através de um TED no valor de R\$ 104.510,63 (item 42 do Auto de Apreensão lavrado na busca realizada na casa do pai do depoente, GERCIO MARCELINO MENDONÇA), para a conta do Sistema Único de Comunicação; QUE como não tinha negócios formais em sua factoring Globo Fomento com o governo do estado de Mato Grosso ou com EDER MORAES, o Depoente utilizou o cadastro da empresa Carol Factoring, empresa estranha ao negócio realizado; QUE o cheque de R\$ 120.000,00 foi depositado na conta da empresa Globo Fomento mas foi devolvido, e por isso procurou EDER MORAES, tendo este na oportunidade determinado ao Depoente que lançasse o valor de R\$ 120.000,00 no sistema de conta corrente mantido entre os dois; QUE a expressão “Sinval Pesquisa 300.000,00” se refere a um pedido de empréstimo feito por EDER MORAES ao Depoente para fins de pagar uma pesquisa de opinião/intensão de voto, vez que Silval Barbosa era candidato a reeleição ao governo do estado de Mato Grosso;(...)

(...) QUE a expressão “Mario Visa 200.000,00” se refere a um empréstimo solicitado por EDER MORAES ao Depoente para fins de pagamento de uma dívida com MÁRIO MANSUR, proprietário da Visa Imobiliária; QUE o

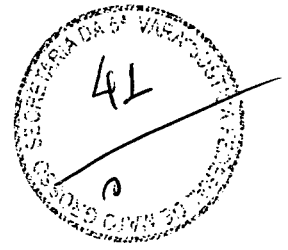


40

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Depoente não sabe a que se refere esta dívida, mas sabe que MÁRIO MANSUR é corretor de imóveis; QUE os cheques “daquele jeito”, foram entregues em mãos de EDER MORAES; QUE a expressão “Simval Conven 150.000,00” se refere a um pedido feito por EDER MORAES ao Depoente para que emprestasse a quantia de R\$ 150.000,00 para fins de pagamento de despesas decorrentes da convenção estadual do PMDB; QUE apresentado ao Depoente o item 46 do Auto de Apreensão realizado em busca na casa do pai do Depoente, GERCIO MARCELINO MENDONÇA, o Depoente reconhece o bilhete como entregue por EDER MORAES ao Depoente, contendo a expressão “reunião 150 minutos 23/06/10”, bem como o Depoente identifica que a rubrica nele constante partiu do punho de EDER MORAES; QUE o Depoente informa que o bilhete foi escrito por EDER MORAES; QUE a expressão “Jornal O Popular 200.000” se refere a um pedido de empréstimo feito por EDER MORAES ao Depoente; QUE o Depoente entregou um lote de cheques “daquele jeito” a EDER MORAES em seu gabinete na SEFAZ; QUE a expressão “393.702,00 Real Sport” se refere a um pedido de empréstimo feito por EDER MORAES ao Depoente, tendo na época relatado que seria para aquisição de passe de jogador de futebol; QUE o Depoente, por ora, não sabe dizer se Real Sport é um time de futebol ou uma loja de artigos esportivos; QUE, por orientação de EDER MORAES entregou diversos cheques “daquele jeito”; QUE a expressão “168.730,00 Jornal Resumo On line” se refere a um pedido de empréstimo feito por EDER MORAES ao Depoente para repassar a empresa Jornal Resumo Online; QUE o Depoente entregou a EDER MORAES cheques “daquele jeito”; QUE a expressão “134.983,00 HB”, “135.200,00 NP HB”, “108.160,00 DN HB”, “412.640,00 DN HB” se referem a empréstimos realizados a pedido de EDER MORAES em favor de HUMBERTO BOSAIPO, à época Conselheiro do TCE/MT; QUE a expressão “NP” significa nota promissória, enquanto que a expressão “DN” significa dinheiro, ou seja: é a indicação da forma pela qual o dinheiro foi repassado; QUE o Depoente entregou nas mãos de HUMBERTO BOSAIPO, a pedido de EDER MORAES, ora cheques “daquele jeito”, ora em espécie; QUE já entregou os recursos financeiros no gabinete do HUMBERTO BOSAIPO, sendo recebido

g



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

pessoalmente por este, bem como HUMBERTO BOSAIPO já foi até uma das unidades dos postos do Depoente, denominado posto ANAUÊ – Posto Amazônia 7, localizado próximo à “Ponte Nova” que liga a cidade de Cuiabá e Várzea Grande; QUE a expressão “87.176,00 Patrocínio rally HB” se refere a um pedido de empréstimo feito por EDER MORAES ao Depoente; QUE EDER MORAES relatou ao Depoente que queria atender a um pedido de HUMBERTO BOSAIPO feito a EDER MORAES; QUE o Depoente recebeu LUIZ JACARANDÁ, apontado por EDER MORAES como responsável pelo rally, em seu escritório no Centro Empresarial Cuiabá, e o Depoente fez um TED para a conta corrente de LUIZ JACARANDÁ (...)

(...) QUE a expressão “31.200,00 Ulisses” se refere a um pedido de empréstimo feito por EDER MORAES ao Depoente para atender novo pedido de HUBERTO BOSAIPO; QUE o Depoente, algum tempo depois, tomou conhecimento que ULISSES possivelmente seria uma pessoa ligada a HUMBERTO BOSAIPO; QUE o Depoente esclarece que ULISSES foi pessoalmente até a administração de sua empresa buscar o cheque “daquele jeito”; (...)

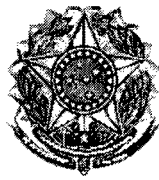
(...) QUE a expressão “1.265.707,00 Juros NP R e SR 3%” se refere a um acerto mantido entre o Depoente e EDER MORAES de cujo montante seria parte em juros e parte em pagamento de nota promissória emitida e avalizada por JOSÉ GERALDO RIVA e SÉRGIO RICARDO; QUE o Depoente esclarece que a expressão “R” significa JOSÉ GERALDO RIVA e a expressão “SR” significa SÉRGIO RICARDO; QUE o Depoente esclarece que esta nota promissória não estava em seu poder, acrescentando que não tem conhecimento da nota promissória; (...)

(...) QUE nestas anotações de débito de conta corrente mantida entre o Depoente e o grupo político operado por EDER MORAES, não era necessária a emissão de nota promissória por EDER MORAES, bastava que ele desse um “ok” por meio de sua rubrica; QUE o Depoente reconhece no item 40 do Auto de Apreensão realizado na busca na residência na casa de seu pai, GERCIO MARCELINO MENDONÇA, a rubrica no verso e anverso do referido



**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN**

documento como sendo de EDER MORAES, dando sua anuência aos valores e finalidades/destinatários apontados no conta corrente; QUE, apresentado ao Depoente o comprovante de transferência nº 0022743, tendo como depositante Globo Fomento Ltda., agência 1263-7, c/c 65400-0, tendo como favorecido THA REAL ESTAT, no valor de R\$ 11.496,75, e uma anotação com a seguinte inscrição “banco prosper nº 638 ag – 0001 cc - 18923-0 CNPJ 080564040001-09 THÁ REAL ESTAT Valor – R\$ 11.496,74 Rem: H. BOSAIPO”, o Depoente reconhece que se trata de uma operação de empréstimo realizada por determinação de EDER MORAES em favor de de HUMBERTO BOSAIPO, mas o Depoente não reconhece de quem seja a letra”; QUE, apresentada ao Depoente a nota promissória no valor de R\$ 120.000,00, emitida por HUMBERTO M. BOSAIPO, CPF nº 094.169.601-44, o Depoente reconhece a assinatura do documento como sendo de HUMBERTO BOSAIPO, porém esta transação de empréstimo foi feita diretamente com HUMBERTO BOSAIPO, sem intermediação de EDER MORAES; QUE, na oportunidade, HUMBERTO BOSAIPO chamou o Depoente em seu gabinete no TCE/MT, ocasião em que pediu o valor emprestado, tendo o Depoente atendido ao pedido por meio da emissão de vários cheques “daquele jeito” que sempre fazia com EDER MORAES; QUE o Depoente, nesta operação de empréstimo, cobrou de 2 a 3% de juros; QUE questionado ao Depoente acerca da realização de dois TEDs, o primeiro de nº 861545 em 02/07/2009, em favor de de JURACY DE BRITO, no valor de R\$ 19.552,00, e o segundo de nº 622691 em 23/07/2009, em favor de JURACY DE BRITO, no valor de R\$ 83.650,00, que o Depoente declara que se tratava de pedido de EDER MORAES, que para atender a solicitação de empréstimo de HUMBERTO BOSAIPO; QUE o Depoente esclarece que, num primeiro momento, EDER MORAES, teria solicitado ao Depoente, no sistema conta corrente, empréstimos tendo como real favorecido HUMBERTO BOSAIPO, devendo o Depoente realizar as transferências por meio da conta de JURACY DE BRITO; QUE o Depoente tomou conhecimento que JURACY DE BRITO seria pessoa ligada a HUMBERTO BOSAIPO, pois em uma das idas do Depoente ao gabinete de HUMBERTO BOSAIPO no TCE/MT o Depoente cruzou com JURACY DE BRITO no gabinete de HUMBERTO BOSAIPO; (...)



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

2.1.6.

Ressalta-se que EDER DE MORAES, após ter se tornado alvo da operação, passou a divulgar, na mídia digital local, indícios de que não agia em nome próprio, mas de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA. É o que se depreende das ameaças “veladas” veiculadas na mídia. EDER chegou ao ponto de cobrar sua indicação para vaga no TCE/MT:



POLÍTICA POLÍCIA CIDADES ESPORTE OPINIÃO VARIEDADES NACIONAL OBRAS DA COPA JUDICIÁRIO DIRETO

20.02.2014 | 09h45

A- | A+

DIRETO AO PONTO / M...NO VENTILADOR

Investigado pela PF, Eder faz "ameaças" para Maggi e Silval

DA REDAÇÃO

Divulgação



Eder Moraes: 'ameaças' para Silval e Maggi

O ex-secretário do senador **Blairo Maggi** (PR) e do atual governador **Silval Barbosa** (PMDB), **Éder Moraes**, alvo da PF nesta quarta-feira (19), na quarta fase da Operação Ararath, mandou um duro recado aos seus dois ex-chefes como uma espécie de 'ameaça velada'.

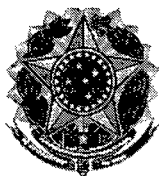
O recado foi dado durante a entrevista feita na manhã desta quinta-feira (20) ao programa **Chamada Geral**, com Lino Rossi, onde Moraes disse que tanto Silval como Maggi não prestaram solidariedade a ele. "Não recebi a solidariedade nem de Blairo Maggi nem de Silval Barbosa. Acho

que eles que eles teriam que ter a hombridade de ter me ligado. Companheiro, aqui é o cidadão Blairo, o cidadão Silval Barbosa, tá precisando de alguma coisa, houve algum problema, conte conosco. Porque afinal de contas, eu cuidei do caixa dos dois. Não é assim que se trata companheiro deixando na beira da estrada", afinetou.

Com esse comportamento, Moraes dá demonstrações que parece saber muita coisa e parece estar disposto a jogar m... no ventilador.

Disponível em <http://www.reportermt.com.br/direto-ao-ponto/investigado-pela-pf-eder-faz-ameacas-para-maggi-e-silval/33265>

g



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Notícias / Política MT

11/03/2014 - 19:35

enviar para amigo imprimir A A A

Silval elogia Eder Moraes, nega que tenha intenção de dar cargo a Roseli e alerta que não há vaga no TCE

Da Redação - Ronaldo Pacheco

[Tweeter](#)

Foto: Secom - MT



Deixando claro o desconforto em se ver obrigado a abordar o assunto, o governador Silval Barbosa (PMDB) negou se sentido pressionado pelo ex-secretário de Fazenda e Secopa, Eder de Moraes Dias, atual presidente do Mixto Esporte Clube, por uma vaga no Tribunal de Contas do Estado (TCE).

8



45
/

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

"Eder é um grande quadro. Técnico preparado. Porém, não posso sequer pensar em indicar ele nem ninguém, porque não existe vaga [de conselheiro] no Tribunal. E, pelo que soube [diante da idade atual dos conselheiros], tão cedo não vai existir", respondeu ele, diante do questionamento da reportagem do **Olhar Direto**, durante inauguração da sala Mato Grosso Criativo Incubadora Cultura, na Avenida Getúlio Vargas – área central de Cuiabá.

Leia mais: **Eder Moraes diz que não aceita ser "patrolado" e cobra de Silval vaga no TCE; governador desconhece**

Silval Barbosa negou também que esteja articulando uma cadeira para a primeira-dama Roseli da Cunha Barbosa, no TCE. Ele ergueu o dedo e apontou para o secretário de Trabalho e Assistência Social, Jean Estevan Campos, claramente desconfortável, antes de responder aos repórteres.

"A dona Roseli deixou a Setas para cuidar da família e descansar. E não para brigar por outro cargo", observou ele. "Ela confia muito na competência do secretário adjunto Jean, que está lá desde os tempos da dona Terezinha Maggi e conhece a Setas e seus programas em detalhes", emendou Barbosa.

Para não ficar mal com o Tribunal de Contas, Silval disse que só voltaria a tratar do assunto quando abrisse a vaga naquela Corte e se ainda fosse governador. "Isso é muito deselegante, porque nem existe o cargo [vago] de conselheiro. Até onde sei, não vai abrir vaga agora", lamentou Silval.

Nos últimos dias, o ex-secretário da Fazenda cobrou publicamente um compromisso firmado com Silval e o ex-governador e senador Blairo Maggi (PR), em 2009, de que a primeira vaga que abrisse no TCE, para indicação do Poder Executivo, seria de Eder Moraes. Ele chegou a dizer que não aceitaria "ser patrolado", termo comum na vida pública quando se envia recados por metáforas, em tom de ameaça.

Silval admitiu a existência da conversa, mas não quis descer em detalhes. "Isso só caberia em indagação da reportagem se tivesse vacância em pelo menos uma cadeira do TCE. E não existe. Portanto, insistir é mera especulação", completou Silval, encerrando a entrevista.

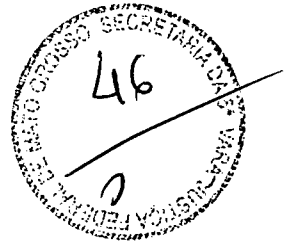
Blairo Maggi atendeu à ligação, mas não quis tratar do assunto. Ele disse ao telefone para a reportagem do Olhar Direto que estava em uma reunião, no Senado, e se comprometeu em retornar o telefonema mais tarde, mas não o fez.

Foi no governo Maggi que Eder surgiu para a vida pública, ocupando os cargos de assessor especial do governador, presidente da MT Fomento e secretário de Estado de Fazenda. Já no governo Silval, Moraes Dias foi secretário-chefe da Casa Civil, presidente da Agência da Copa do Pantanal (Agecopa), secretário de Extraordinário da Copa (Secopa) e de Estado de Articulação Institucional em Brasília.

Disponível em

http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?noticia=Silval_elogia_Eder_Moraes_nega_que_tenha_intencao_de_dar_cargo_a_Roseli_e_alerta_que_nao_ha_vaga_no_TCE&edt=33&id=361483

8



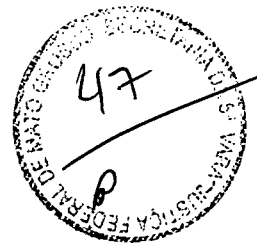
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

2.1.7.

Ainda no contexto dos crimes financeiros trazidos à baila, foram apreendidas na residência de EDER DE MORAES 72 notas promissórias, a grande maioria por ele assinadas. Algumas das notas possuem valores de face astronômicos (uma delas, sozinha, representa dívida de mais de R\$ 40.000.000,00 – quarenta milhões de reais). A existência de tais notas promissórias converge para os seguintes indícios já delineados acima: a) em razão da quantidade e valores envolvidos, EDER DE MORAES não estaria agindo sozinho, sendo plausível que, de fato, estaria agindo em nome de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA; b) EDER DE MORAES era o grande operador do esquema, o que justifica a posse das promissórias, uma vez que ele seria o responsável por resgatá-las; c) o sistema financeiro paralelo não se resume a GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, havendo indícios de que outros servem ao esquema, inclusive, outros operadores financeiros em relação aos quais a investigação já se estendeu, a exemplo de WALDIR AGOSTINHO PIRAN, FERNANDO MENDONÇA FRANÇA, e outros.

Com efeito, considerando que, com GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, as operações levadas a cabo por EDER DE MORAES eram, predominantemente, no sistema “conta-corrente”, conclui-se que tais notas promissórias foram emitidas em favor de outros operadores.

A título de exemplo: a nota promissória (integrante do item 79) a seguir exibida – no valor de R\$ 4.449.829,26 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), emitida em 14/05/2010, com vencimento em 30/06/2010 (em pleno ano eleitoral) – tem como emitente EDER DE MORAES DIAS (assinatura já conhecida, conforme demonstrado em relatório já acostado aos autos) e credor a empresa COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA, ligada a FERNANDO MENDONÇA FRANÇA. Trata-se de uma operação financeira de grande vulto realizada de forma clandestina com o uso, inclusive, da fachada de empresa do ramo ATACADISTA. Eis um, dentre tantos, indícios de que



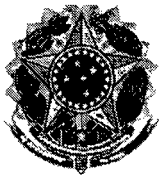
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

FERNANDO MENDONÇA FRANÇA é um dos que operam instituição financeira clandestina no Estado.

NOTA PROMISSÓRIA	
	Vencimento: <u>30</u> de <u>JUNHO</u> de <u>2010</u>
Nr <u>999/92/19</u>	R\$ <u>4.449.829,26</u>
No dia <u>TRINTA</u> de <u>JUNHO</u>	do <u>DOIS MIL E DEZ</u>
pagar <u>EI</u> por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA	
<u>COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA</u>	CPF/CNPJ <u>01.909.329/0001-32</u>
OU A SUA ORDEM, A QUANTIA DE <u>QUATO MILHOES QUATROCENTOS QUARENTA NOVE MIL OITOCENTOS VINTE NOVE MIL VINTE SEIS CENTAVOS</u>	EM MOEDA CORRENTE DESTE PAIS
Local de Pagamento: <u>VARZEA GRANDE - MT</u>	Data de Emissão <u>14/05/2010</u>
Nome do Emitente:	
CPF/CNPJ:	Endereço:
	Assinatura do Emitente:

Nota promissória encontrada na residência de EDER DE MORAES DIAS

Há, ainda, 03 (três) notas promissórias emitidas pela ENCOMIND ENGENHARIA, das quais EDER DE MORAES DIAS consta como avalista. As notas, com vencimento em 09/06/2009, 29/06/2009 e 29/07/2009, possuem, cada uma, valor de face na ordem de R\$ 3.035.025,53 (três milhões, trinta e cinco mil, vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), somando R\$ 9.105.076,59 (nove milhões, cento e cinco mil, setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Estão associadas, aparentemente, a duplicatas emitidas em favor da ENCOMIND ARMAZENS GERAIS LTDA. Considerando-se, entretanto, o fato de terem sido resgatadas por EDER DE MORAES DIAS (o que justifica estarem em sua posse), são, provavelmente, objeto de operações financeiras ilegais e lavagem de dinheiro (operações simuladas) em condições análogas às identificadas acima (operação envolvendo ENCOMIND e AMAZONIA PETRÓLEO, conforme esclarecido por GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR).



51
0

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

As promissórias acima são representativas de operações financeiras realizadas perante a PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL, conforme se vê no item 13 (também apreendido na residência de EDER MORAES), onde constam, além das cópias das aludidas promissórias, os registros da operação em documento (da mencionada *factoring*, conforme exibido a seguir:

PIRAN
SIGA/TFACR01A.P10
Hora... 15:53:08

PIRAN SOCIEDADE FOMENTO MERCANTIL LTDA

Folha.: 2
DT.Ref.: 30/04/09
Emissao: 29/04/09

Página

Bordero N. 000922

Empresa.: SIMULACAO OPERACAO
CGC/CPE.:
Endereco.:
CEP.: / DF

S I M U L A C A O

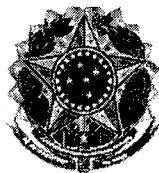
Relação de Títulos Enviados para negócio em 30/04/09

Seq. Documento	Nome do Sacado	Venc Ori	Dias	Valor Original	Dif./Ad.Val.	Valor Liberado
1 /	/000001 CLIENTE DIVERSOS	09/06/09	40,00	3.035.025,53	228.317,34	2.806.708,19
2 /	/000002 CLIENTE DIVERSOS	29/06/09	60,00	3.035.025,53	335.961,98	2.699.073,55
3 /	/000003 CLIENTE DIVERSOS	29/07/09	90,00	3.035.025,50	489.714,23	2.545.311,27
			63,33	9.105.076,56	1.053.993,55	8.051.093,01

Títulos Discriminados no Bordero n. 000922

Quantidade de títulos	3
Valor de face dos títulos	9.105.076,56 (N)
Valor de Compr. (Diferencial)	1.044.878,47 (-)
Valor do Ad-Valorem	9.105,08 (-)
Valor das Desp. Bancárias	0,00 (-)
Despesas	0,00 (-)
Abatimentos	0,00 (-)
Outros Créditos	0,00 (+)
Outros Débitos	0,00 (-)
Valor Sem Impostos	8.051.093,01 (N)
IRRF S/ Ad-Valorem	136,58 (+)
Base (PIS/COFINS/CSLL) S/ Ad-Valorem Acum.	0,00 (N)
Imposto Retido em Outras Operações	0,00 (N)
Valor do Imposto Retido Nesta Operação	0,00 (+)
Provável Líquido a Liberar	8.051.229,59 (+)
Valor do IOF sobre a Operação	20.634,92 (-)
Valor do Adicional do IOF	30.594,67 (-)
Valor do Líquido a Pagar ao CONTRATANTE	8.000.000,00 (-)
Valor da ISSQN	455,25 (N)

Cópias de todas as promissórias apreendidas (Item 79 do Auto de Apreensão referente à busca realizada na residência de EDER DE MORAES DIAS) compõem o Anexo 6, juntamente com o item 13 supra referido.



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

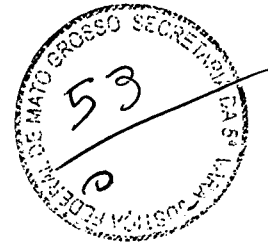
2.2. Gestão fraudulenta de instituição financeira

2.2.1.

Conforme consignado no Relatório Preliminar nº 3, **entre outubro de 2009 e dezembro de 2010, LUIS CARLOS CUZZIOL, na condição de Superintendente do Banco Industrial e Comercial S/A – BICBANCO, em associação com e no interesse de EDER DE MORAES DIAS (e pessoas em nome das quais este último agia), concedeu empréstimos fraudulentos (simulados) que totalizaram, pelo menos, R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), à empresa COMERCIAL AMAZONIA DE PETRÓLEO LTDA., a qual foi usada como pessoa jurídica interposta com o fim de ocultar os verdadeiros destinatários dos recursos e fins em que seriam empregados.**

Conforme relatado a seguir, há indícios de que as operações fraudulentas (empréstimos e movimentações de contas), em razão dos valores envolvidos, e detalhes das transações, foram praticadas, ainda, com o conhecimento e no interesse de **BLAIRO BORGES MAGGI (ex-Governador do Estado e atual Senador da República), em nome de quem EDER DE MORAES DIAS supostamente operava. As operações ocorreram, também, com conhecimento e autorização de SILVAL DA CUNHA BARBOSA (atualmente Governador do Estado de Mato Grosso). Outra circunstância que emerge da narrativa é o suposto conhecimento das fraudes – e autorização para que fossem levadas a cabo – por parte de JOSÉ BEZERRA DE MENEZES, conhecido como “Binho”, Presidente do BICBANCO, o qual teria ordenado ao Superintendente da instituição bancária em Mato Grosso, LUIS CARLOS CUZZIOL, que “atendesse a todas as necessidades financeiras de EDER MORAES”.**

Ainda no contexto do crime de gestão fraudulenta, evidenciou-se que, em fevereiro de 2011, valendo-se do mesmo modus operandi, **LUIS CARLOS CUZZIOL anuiu a concessão de empréstimo simulado – também em nome da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA – cuja verdadeira**



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

finalidade era o “levantamento” da quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para o Deputado Estadual JOSÉ GERALDO RIVA. Conforme demonstrado mais adiante, os valores decorrentes dessa transação foram retirados da conta da AMAZONIA PETROLEO mediante transferências para contas de empresas interpostas indicadas pelo citado Deputado Estadual.

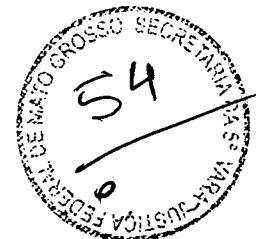
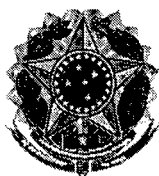
Considerando-se a forma em que o ocorreram as operações e os fins a que se destinavam, foram indiciados nestes autos, pela prática dos crimes de **gestão fraudulenta de instituição financeira**, tipificado no art. 4º da Lei 7.492/86, **EDER DE MORAES DIAS, LUIS CARLOS CUZZIOL e GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR.**

Pela forma como o dinheiro saía das contas da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, detalhada na sequência, bem como a forma como se davam os pagamentos, as pessoas acima referidas incidiram, ainda, na prática do crime de **lavagem de dinheiro**, tipificado no art. 1º da Lei 9.613/98. Foram indiciados, outrossim, como incurso no tipo em questão.

2.2.2.

De acordo com GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR:

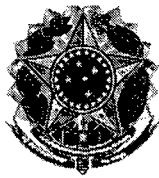
(...) QUE outro fundamento de convicção do Depoente, de que EDER MORAES falava em nome de BLAIRO MAGGI, foi quando EDER MORAES convenceu o Depoente a tomar empréstimo do Bic Banco, pela Amazônia Petróleo, sem qualquer necessidade financeira por parte desta empresa, mas sim para obter o dinheiro do empréstimo e repassar diretamente a EDER MORAES; QUE o Depoente desconfiou quando foi recebido pelo Gerente do Bic Banco, Sr. LUIZ CARLOS CUZIOI, que realizou empréstimo de cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) sem exigir qualquer garantia real, salvo a assinatura do Depoente como avalista; QUE o Depoente



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

esclarece que, antes deste pedido de empréstimo, não tinha conta corrente ou mesmo qualquer relacionamento financeiro com esta instituição; QUE outra circunstância que causou estranheza ao Depoente, é que a empresa Comercial Amazônia de Petróleo tinha apenas dois anos de funcionamento; QUE, diante de todos os elementos narrados acima, e, após iniciado certo convívio com o Gerente do Bic Banco, Sr. LUIZ CARLOS CUZIOLI, por meio da realização de outros empréstimos, inclusive, o Depoente perguntou “qual o motivo da facilidade dos empréstimos?”; QUE o Gerente do Banco respondeu ao Depoente que BLAIRO MAGGI teria conversado com BINHO, um dos proprietários do Bic Banco, cuja orientação emitida por BINHO ao Bic Banco de Mato Grosso, era de que atendesse a todas as necessidades financeiras de EDER MORAES; (...)

As operações fraudulentas em questão – que, sem dúvida, são conexas com o crime de operação ilegal de instituição financeira, já que, ao mesmo tempo, a AMAZÔNIA PETROLEO serviu pra o fluxo de valores no interesse de terceiros, como se instituição bancária intermediária fosse – estão materializadas em documentos apreendidos na sede da Comercial Amazonia de Petróleo Ltda., cujas cópias integram o Item 5 do Auto de Apreensão nº 300/2013 – SR/DPF/MT Anexo ao relatório 3, e dentre os quais se encontram: **Cédula de Crédito Bancário nº 1072183**, datada de **14/10/2009**, tendo como emitente **COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA** e valor mutuado **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**; **Cédula de Crédito Bancário nº 1080477**, datada de **22/12/2009**, tendo como emitente **COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA** e valor mutuado **R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais)**; **Cédula de Crédito Bancário nº 1125761**, datada de **21/12/2010**, tendo como emitente **COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA** e valor mutuado **R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)**; **Cédula de Crédito Bancário nº 1131607**, datada de **25/02/2011**, tendo como emitente **COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA** e valor mutuado **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**.

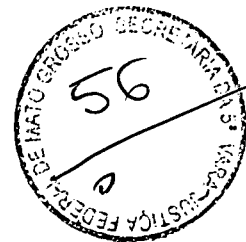
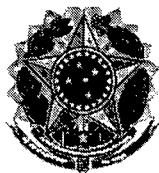


55
0

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Tais documentos foram referenciados na oitiva, conforme se vê a seguir:

(...) QUE exibida ao Depoente a cédula de crédito bancário nº 1072183 apreendida no item 5 do Auto de Apreensão nº 300 na sede da empresa Comercial Amazônia Petróleo, reconhece que se trata do empréstimo obtido perante ao Bic Banco à pedido e para EDER MORAES; QUE o depoente reconhece ainda a Cédula de Crédito apreendida no mesmo item nº 1080477 de dezembro de 2009, como sendo outro empréstimo feito perante o Bic Banco à pedido e para EDER MORAES no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais); QUE reconhece ainda a Cédula de Crédito apreendida no mesmo item de nº 1125761, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) de 21 de dezembro de 2010, como sendo mais um empréstimo feito à pedido e para EDER MORAES; QUE estes empréstimos eram feitas no interesse de EDER MORAES, apenas utilizando a conta do Depoente, que não recebia nenhuma remuneração sobre esta operação; QUE estas operações foram liquidadas pelo próprio EDER MORAES diretamente ao Bic Banco, sem qualquer participação do Depoente; QUE o Depoente declara que todas as transações de empréstimo tomadas perante o Bic Banco não foram em seu favor ou de sua empresa, em todas elas emprestou seu nome e sua conta corrente em favor e à pedido de EDER MORAES e JOSÉ GERALDO RIVA, sendo, em relação a este último apenas por uma vez, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em 25 de fevereiro de 2011, Cédula de Crédito nº 1131607; QUE o Depoente não reconhece a movimentação de R\$ 31.000.000,00 perante o Bic Banco como sendo uma movimentação financeira em seu favor; QUE o Depoente apenas reconhece uma conta corrente que efetivamente ele abriu perante o Bic Banco a de nº 5570 na Agência 24, sendo esta a que abriu para recebimento do empréstimo realizado em 14 de outubro de 2009 no valor de R\$ 2.975.058,18 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e dezoito centavos), como dito, à pedido e em favor de EDER MORAES; (...)



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Evidenciou-se que a conta era de fato manejada por e no interesse de EDER DE MORAES com a participação direta do Superintendente da Instituição LUIS CARLOS CUZZIOL, tendo se operado a abertura de contas para fluxo de valores para fins diversos – mas jamais como verdadeiros empréstimos no interesse das atividades regulares da rede de postos de combustíveis COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA. EDER DE MORAES, com conivência de LUIS CARLOS CUZZIOL (sem o qual tais operações não teriam vingado), chegava a repactuar os empréstimos simulados quando não conseguia saldá-los, conforme se infere das declarações prestadas pelo próprio GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR:

(...) QUE o Depoente apenas forneceu documentos para abertura de conta corrente em uma única oportunidade, sendo esta a indicada na operação acima, que as demais contas abertas na sequência em seu nome, não foram realizadas pelo Depoente; QUE o Depoente não se recorda de ter assinado uma cédula de crédito ou uma operação específica no valor de R\$ 9.614.163,44; QUE não sabe afirmar com certeza do que se trata, mas é possível que tenha sido fruto de uma repactuação dos empréstimos anteriores; QUE o Depoente, por vezes, recebia comunicações do Banco Bradesco, referente às contas efetivamente utilizadas pelo Comercial Amazônia Petróleo, informando que havia restrições lançadas pelo Bic Banco, como por exemplo impedimento para renovação do limite; QUE o Depoente, ao receber as informações do gerente do Banco Bradesco, entrava em contato imediatamente com EDER MORAES solicitando que resolvesse o problema, pois estava atrapalhando as atividades financeiras do posto; QUE o Depoente, após entrar em contato com EDER MORAES reclamando da situação, as restrições eram levantadas; QUE EDER MORAES relatava ao Depoente que “iria dar o tombo”, no sentido de prorrogar o pagamento da dívida com uma nova repactuação; QUE é possível que uma destas repactuações tenha sido assinadas pelo Depoente, mas sempre a pedido de EDER MORAES; QUE, questionado ao Depoente sobre a existência das seguintes contas correntes



57
0

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

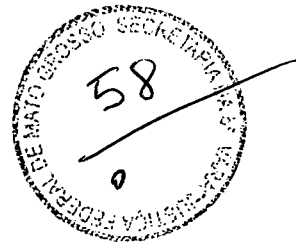
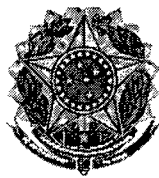
7030, 6688, 6009, 5584, 5561 e 5570, o Depoente reconhece apenas uma única conta, em que foi recebido o primeiro empréstimo em 14 de outubro de 2009, no valor de R\$ 2.975.058,18, na conta 5570, mas não descarta a possibilidade de, no ato da abertura de conta corrente, ter assinado algum documento que possibilitasse a abertura das demais; QUE o Depoente registra que não confia no Bic Banco, tanto que solicitou e, com muita insistência, conseguiu o encerramento da conta corrente, demonstrado que, nestas, havia apenas a circulação e dinheiro referente à empréstimo; (...)

Essa movimentação intensa que constitui a materialidade do crime de gestão fraudulenta pode ser verificada na quebra de sigilo bancário deferida nos autos, conforme extratos das contas da COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA no BICBANCO, a teor do Anexo 8. Importante observar que nas referidas contas, todas mantidas no BICBANCO, entre créditos e débitos, foram movimentados mais de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais):

Quantidade de registros selecionados: 170 Débito: 65.635.950,39 Crédito: 65.166.765,78 Outros: 0,00	Ordenação:
--	------------

No mesmo anexo é possível identificar as operações de empréstimo acima citadas, bem como uma das prováveis operações de repactuação, no valor de R\$ 9.614.163,44 (nove milhões, seiscentos e quatorze mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme ilustrado a seguir:

Conta	Data	Valor	D/C	Tipo	Histórico	Documento	Origem/Destino: CPF/CNPJ, Nome, Bco-Ag-Conta
320-24-141005570 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	14/10/2009	2.975.058,18	C	213- transferência entre contas	TRANSFERENCIA MUTUO PLUS	1	09.001.879/0001-60 COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA 320-24-481005584



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

(...)

320-24-141005570 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	22/12/2009	5.462.554,21	C	213- transferência entre contas	TRANSFERENCIA MUTUO PLUS	I	09.001.879/0001-60 COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA 320- 24-481006009
---	------------	--------------	---	---------------------------------------	-----------------------------	---	---

(...)

320-24-141005570 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	31/03/2010	9.614.163,44	C	213- transferência entre contas	TRANSFERENCIA MUTUO PLUS	I	09.001.879/0001-60 COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA 320- 24-481006688
---	------------	--------------	---	---------------------------------------	-----------------------------	---	---

(...)

320-24-141005570 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	22/12/2010	3.460.023,35	C	207- empréstimo/financiamento	LIB.MUTUO	1257613	-
---	------------	--------------	---	----------------------------------	-----------	---------	---

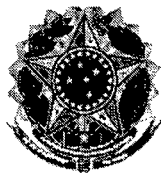
(...)

320-24-141005570 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	25/02/2011	2.977.530,00	C	207- empréstimo/financiamento	LIB.MUTUO	1316075	-
---	------------	--------------	---	----------------------------------	-----------	---------	---

2.2.3.

Quanto à operação de mútuo realizada em 25/02/2011 – realizada para atender as necessidades financeiras do Deputado Estadual JOSÉ GERALDO RIVA – GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, no dia 28/02/2014, esclareceu detalhes relevantes quanto à configuração dos delitos de gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro e, ainda, envolvimento de pessoas do alto escalão do Governo do Estado de Mato Grosso:

(...) *QUE* questionado ao Depoente a respeito de uma liberação de mútuo de nº 136075, no dia 25/02/2011, no valor de R\$ 2.977.530,00 na conta 141005570, Agência 24, BIC BANCO, em nome da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETROLEO, o Depoente reconhece o empréstimo solicitado por si, porém esclarece que o Deputado RIVA convenceu o Depoente a tomar empréstimo em nome de sua empresa COMERCIAL AMAZONIA DE PETRÓLEO para levantar a quantia de R\$



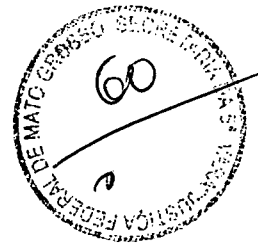
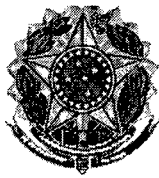
59
0

**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
 DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
 DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN**

3.000.000,00 que deveria ser repassada a RIVA pelo Depoente como empréstimo; QUE após os descontos de tarifa bancária, o valor depositado na conta do Depoente foi de R\$ 2.977.530,00 no dia 25/02/2011 e, no próprio dia e dia seguintes, tratou de transferir o recurso às empresas indicadas pelo RIVA a saber: SUPERMERCADO MODELO LTDA, TED nº 326, no dia 25/02/2011, no valor de R\$ 1.450.000,00, JVP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTD, documento nº 290, de 28/02/2011, no valor de R\$ 184.552,00, BAGGIO E CIA LTDA, três TED's de nº 294, 302 e 298, todos no dia 28/02/2011, com os seguintes valores R\$ 200.000,00, R\$ 200.000,00 e R\$ 300.000,00; QUE também transferiu para uma conta conta do COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO, nº 1700502, Agência 504, Banco 237 (Bradesco), o TED nº 330, de 25/02/2011, no valor de R\$ 602.400,00, cuja finalidade dessa transferência para si era para abater parte do conta corrente do sistema de empréstimo operado por RIVA; QUE pelo que o Depoente se recorda, a empresa BAGGIO E CIA LTDA foi responsável pela construção da antena de transmissão localizada no pátio da AL/MT; QUE o Depoente conhece a empresa BAGGIO & CIA LTDA tendo por nome MULTIMETAL;

Conforme narrado, mais uma vez, o mútuo não se destinava de fato à empresa de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, mas ao Deputado Estadual JOSÉ GERALDO RIVA. As transferências subsequentes, comprovadas pela quebra de sigilo bancário, a empresas indicadas por este último reforçam tais indícios, conforme se vê a seguir:

320-24-141005570 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	25/02/2011	2.977.530,00	C	207-empréstimo/financiamento	LIB.MUTUO	1316075	-
320-24-141005570 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	25/02/2011	1.450.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-E 08 DIFERENTE TITULARIDAD	326	00.949.610/0001-36 SUPERMERCADO MODELO LTDA 237-2647-500003



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

320-24-141005570 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	28/02/2011	200.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-E 08 DIFERENTE TITULARIDAD	294	05.771.305/0001-10 BAGGIO E CIA LTDA 389-19-20649414
320-24-141005570 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	28/02/2011	300.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-E 08 DIFERENTE TITULARIDAD	298	05.771.305/0001-10 BAGGIO E CIA LTDA 341-288-807100
320-24-141005570 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	28/02/2011	184.552,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-E 08 DIFERENTE TITULARIDAD	290	01.965.527/0001-13 JVP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTD 237-1966-131806
320-24-141005570 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	28/02/2011	200.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-E 08 DIFERENTE TITULARIDAD	302	05.771.305/0001-10 BAGGIO E CIA LTDA 237-1966-149713

O próprio GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR se espantava com a facilidade com que os empréstimos eram concedidos para sua empresa:

(...) QUE a facilidade com que o BANCO BIC liberava empréstimos ao Grupo Político, por meio do Depoente, causava espanto;(...)

Dentre os documentos apreendidos na sede da COMERCIAL AMAZONIA DE PETRÓLEO LTDA (Anexo 7) está uma carta da AMAZÔNIA PETRÓLEO dirigida ao então Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado JOSÉ RIVA, datada de 22/02/2011, na qual é solicitado que todos os pagamentos referentes ao contrato mantido entre a ASSEMBLÉIA e o referido posto (fornecimento de combustível para atendimento de frota) fossem creditados, exclusivamente, em uma das contas da empresa no BICBANCO. Para melhor ilustrar, colacionamos, a seguir, imagem do referido documento, desde já com destaques em um visto apostado em seu canto inferior direito:



62
2

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN



Cuiabá-MT, 22 de Fevereiro de 2011.

À
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
MD. Presidente

REF. DOMICILIO BANCÁRIO

Prezado Senhor,

Servimo-nos da presente, para solicitar-lhe que todos e quaisquer pagamentos devidos a esta empresa, provenientes da Ata de Registro de Preços sob nº002/2011, tendo por objeto para Fornecimento de gasolina Comum atendendo a Demanda da Frota Veicular da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que celebramos com essa empresa em data de 07/02/2011, sejam creditadas a partir desta data, exclusivamente, em nossa conta nº 42.100556-1, mantida junto ao Banco Industrial e Comercial S. A. (320), a Agência: 024 - Cuiabá/MT, em decorrência da cessão fiduciária daqueles créditos para garantir operação de crédito que celebramos com aquele Banco.

Considerando que o direito de crédito de que somos titulares está condicionado ao cumprimento das cláusulas do referido contrato e, tendo em vista nosso interesse em outorgá-lo ao Banco, a assinatura dos representantes legais dessa empresa, implica em concordância com a garantia pretendida, não se caracterizando infração de qualquer condição contratual, seja de confidencialidade (sigilo) ou de vedação à cessão da garantia.

Salientamos que esta autorização é exclusiva para fins de recebimento de valores oriundos do contrato referido, revestindo-se do caráter de irrevogabilidade e irretroatividade, ficando estabelecido que eventual alteração quanto a forma e local de pagamento, a qualquer tempo, deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Banco Industrial e Comercial S.A., beneficiário final dos créditos ora descritos.

Atenciosamente,

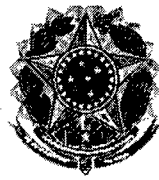
Empresa: COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA

CIENTE
23/02/11

Ciente da cessão fiduciária em

Deputado PNA
Presidente da Assembleia
Legislativa-MT

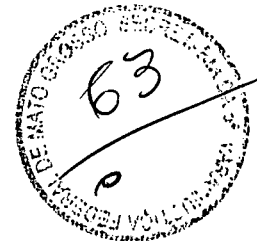
Centro Empresarial Cuiabá
Av. Historador Rubens de Mendonça, 2.000 - Salas 1.204 / 1.205
Boulevard da Saúde - Cuiabá - MT - Cep: 78050-000 - Tel.: (65) 3052-6160 - Fax: (65) 3052-0245
www.amazoniapetroleo.com.br



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR narrou o seguinte em relação a tal documento:

(...) QUE exibida ao Depoente a comunicação feita pela AMAZONIA PETROLEO em 22/02/2011 à AL/MT, documento este apreendido no Item 05 no Auto de Apreensão 300/2013, o Depoente informa que este foi um documento confeccionado pelo próprio Depoente a pedido do Deputado RIVA; QUE segundo informado pelo Depoente pelo Deputado RIVA este teria tratado do assunto com gerente LUIZ CARLOS CUZZIOL do BIC BANCO e teriam decidido que esta Carta de Domicílio Bancário seria necessária para o empréstimo; QUE o Depoente esclarece que apenas imprimiu e assinou o documento, mas que a minuta já estava pronta, não sabendo quem foi o responsável pela redação; QUE o Depoente levou o documento assinado para o Deputado RIVA em seu gabinete (AL/MT) no dia 22/02/2011, tendo o Deputado RIVA ficado com o documento e responsável por pegar a assinatura do Governador SILVAL BARBOSA, porque era uma exigência do BIC BANCO; QUE possivelmente, por essa razão o empréstimo somente foi liberado no dia 25/02/2011, já que dependia do "visto" do Governador SILVAL BARBOSA neste documento; QUE o Deputado RIVA entregou ao Depoente no interior da AL/MT para que este apresentasse perante o BIC BANCO para fins de empréstimo; QUE quando o Depoente esteve com o Gerente LUIZ CARLOS CUZZIOL, do BIC BANCO, para entregar o documento, questionou a suposta assinatura do Governador SILVAL BARBOSA na referida Carta, porque a assinatura lhe parecia estranha e o Depoente já a conhecia; QUE no entanto LUIZ CARLOS CUZZIOL confirmou ao Depoente que esteve com o Governador SILVAL BARBOSA, e este último teria confirmado a autorização para liberação; QUE o Depoente confirma que este empréstimo feito a pedido de RIVA e com visto do Governador SILVAL BARBOSA é objeto da cédula de crédito nº 1131607, no valor de R\$ 3.000.000,00, com data de 25/02/2011 e se encontrava dentro de um envelope apreendido no Item 05 do Auto de Apreensão nº 300/2013; (...)



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Os fatos narrados, assim, confirmam que **as operações fraudulentas ocorriam com o conhecimento e autorização de LUIS CARLOS CUZZIOL, à frente do BICBANCO em Mato Grosso** (e, também, diga-se de passagem, de SILVAL DA CUNHA BARBOSA – detentor de foro por prerrogativa de função e, por isso mesmo, não indiciado nestes autos - circunstância que se depreende da necessidade de seu visto no aludido documento).

2.2.4.

Em outra passagem, GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR contextualiza o esquema de crimes financeiros, revelando a conexão entre a gestão fraudulenta e a operação ilegal de instituição financeira, bem como, ainda que de relance, uma das finalidades dos recursos obtidos – **alimentar o que EDER DE MORAES chamava de “SISTEMA”**:

(...) QUE o primeiro contato do Depoente com EDER MORAES surgiu no episódio já relatado do primeiro empréstimo feito ao vice-governador SILVAL BARBOSA, quando este o procurou na sua empresa Globo Fomento, em Várzea Grande, e que, após o Depoente ter aceito emprestar o dinheiro solicitado, a execução do empréstimo, no sentido de entrega de cheques na forma combinada, passou a ser com EDER MORAES; QUE a periodicidade de contato com EDER MORAES era uma média de uma ou duas vezes ao mês, por telefone, seja diretamente por EDER MORAES ou por este utilizando-se de sua secretária, da Secretaria de Fazenda, chamada MÁRCIA; QUE regra geral, os encontros ocorriam no gabinete de EDER MORAES na SEFAZ/MT; QUE grande parte destes encontros e negócios ocorreram quando EDER MORAES era Secretário de Estado de Fazenda, na gestão do governo de BLAIRO MAGGI; QUE os negócios relatados acima se referem a pedidos de empréstimo, prorrogação de pagamento,



64
2

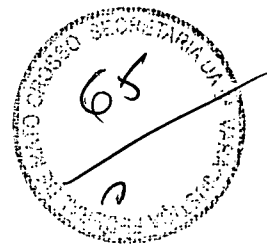
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

e pagamento de contas, além de pedir para usar a empresa Comercial Amazônia de Petróleo para fins de solicitação de empréstimo perante o Banco Bic, sem que o recurso levantado fosse utilizado em favor da empresa; QUE o Depoente entregava em mãos de EDER MORAES cheques cujo emitente e nominal seria a Comercial Amazônia, e que, algumas vezes, EDER MORAES dizia que o dinheiro seria utilizado para “compromissos que ele tinha com o sistema”, e que o Depoente entendia como “sistema” o núcleo político do estado de Mato Grosso; QUE embora EDER MORAES nem sempre especificasse a finalidade dos recursos levantados com o Depoente, este sabia que estava fazendo algo errado, tendo em vista os valores movimentados; QUE o Depoente sentia-se amarrado a EDER MORAES, pois não conseguia se desvincular da realização de novos empréstimos, vez que, para receber uma parte do conta corrente (saldo devedor), EDER MORAES o convencia a fazer novos empréstimos para baixar o saldo devedor; QUE EDER MORAES, muitas vezes procurava o Depoente e o convencia a fazer o empréstimo perante o Bic Banco justamente para que parte do valor levantado dos recursos fosse utilizado para saldar parte da dívida do conta corrente e, a outra parte, era entregue a EDER MORAES em cheques tendo como emitente e nominal Comercial Amazônia de Petróleo, fazendo uso destes; QUE o acordo entre o Depoente e EDER MORAES era de que este último seria o responsável por quitar a dívida do empréstimo perante o Banco Bic; (...)

2.3. Lavagem de dinheiro

2.3.1.

No que tange aos atos de operação clandestina de instituição financeira, verifica-se que, em diversas ocasiões, o processo de dissimulação do destino e natureza das operações era concomitante aos atos executórios dos crimes antecedentes com os



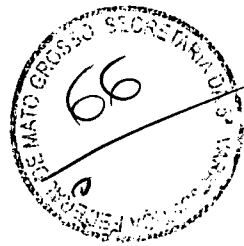
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

quais se relacionava. Tais processos restaram identificados tanto nos atos de empréstimos – quando, ora eram emitidos diversos cheques com endosso em branco em valores fracionados (prática conhecida como estruturação ou *smurfing*), ora eram indicadas contas de pessoas físicas ou jurídicas interpostas para recebimento das quantias tomadas perante GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR – quanto nos pagamentos de tais empréstimos, ocasião em que eram feitos por meio de pessoas interpostas (a exemplo de TOCANTINS ADVOCACIA e ENCOMIND). Quanto a esta última, o processo de lavagem se consubstanciou, também, nos negócios simulados já identificados supra (simulação de aquisição de combustível sob a forma de compra/venda antecipada).

2.3.2.

Além desses diversos atos que configuram lavagem de dinheiro, foram identificados atos praticados com o escopo de branquear os recursos obtidos ilicitamente por EDER DE MORAES DIAS, em seu próprio interesse, isto é, além daqueles atos identificados acima, dos quais participou diretamente, mas que atendiam a interesses das pessoas em nome das quais agia.

Com efeito, no curso das investigações, foram identificadas transferências de recursos feitas para a pessoa jurídica LAURA TEREZA DA COSTA DIAS ME, CNPJ Nº 01.213.596/0001-70, a partir das contas da empresa GLOBO FOMENTO LTDA, de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR e CLAUDIO FERNANDO MENDONÇA, conforme excertos abaixo (fonte SIMBA):



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Titular (CPF/CNPJ - Nome): 04.997.312/0001-72 - GLOBO FOMENTO LTDA
Representante Legal: 383.742.851-68 - GERCIO MARCELINO MENDONCA JUNIOR
Representante Legal: 453.171.511-04 - CLAUDIO FERNANDO MENDONCA

Banco: 237 - BANCO BRADESCO S/A
Agência: 1263 - VARZEA GRANDE-CTO. (VARZEA GRANDE/MT)
Conta: 645958 (Conta Corrente) Data de Abertura: 24/03/2006 Data de Encerramento: 08/09/2011
Movimento: 11/04/2006 - 13/05/2011 Créditos (R\$) = 104.453.253,39 Débitos (R\$) = 104.453.253,39

24/06/2009 120 TED-TRANSF ELET DISPON 554134 45.500,00 D 01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME
22/02/2010 120 TED-TRANSF ELET DISPON 683117 100.000,00 D 01.213.596/0001-70 LAURA TEREZA DA COSTA ME

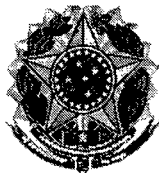
Titular (CPF/CNPJ - Nome): 04.997.312/0001-72 - GLOBO FOMENTO LTDA
Representante Legal: 383.742.851-68 - GERCIO MARCELINO MENDONCA JUNIOR
Representante Legal: 453.171.511-04 - CLAUDIO FERNANDO MENDONCA

Banco: 237 - BANCO BRADESCO S/A
Agência: 1263 - VARZEA GRANDE-CTO. (VARZEA GRANDE/MT)
Conta: 654000 (Conta Corrente) Data de Abertura: 17/01/2007 Data de Encerramento: 20/03/2013
Movimento: 19/01/2007 - 27/06/2012 Créditos (R\$) = 79.576.036,44 Débitos (R\$) = 79.576.036,44

08/07/2009 120 TED-TRANSF ELET DISPON 96639 100.000,00 D 01.213.596/0001-70 LAURA TEREZA DA COSTA DIAS
28/08/2009 120 TED-TRANSF ELET DISPON 908592 100.000,00 D 01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA ME
16/11/2009 120 TED-TRANSF ELET DISPON 937166 70.000,00 D 01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME
26/01/2010 120 TED-TRANSF ELET DISPON 669754 100.000,00 D 01.213.596/0001-70 LAURA TEREZA COSTA DIAS ME
11/03/2010 120 TED-TRANSF ELET DISPON 451548 50.000,00 D 01.213.596/0001-70 LAURA TEREZA DA COSTA DIAS

As transferências, realizadas entre junho de 2009 e fevereiro de 2010, totalizavam **R\$ 565.500,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais)**.

LAURA TEREZA, pessoa então desconhecida no contexto da investigação, compareceu no dia 11/12/2013, para prestar esclarecimentos acerca das transações financeiras identificadas, ocasião em que, apesar de ter confirmado sua condição de representante legal da empresa em tela, manifestou desconhecimento de informações básicas sobre sua empresa, isto é, atividade de desempenhada, local de funcionamento e responsável pela administração.



67
0

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

A partir dessa oitiva, onde restou evidenciado que LAURA TEREZA estava sendo utilizada como “laranja”, foram empreendidas diligências a fim de obter informações acerca da pessoa que a estaria usando como tal. Nesse contexto, foram obtidas as seguintes informações:

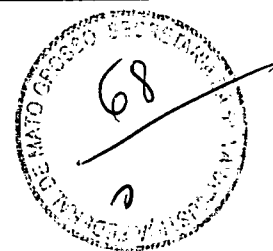
A empresa LAURA TEREZA DA COSTA DIAS – ME, CNPJ 01.213.596/0001-70, conforme extrato do Cadastro Nacional de Empresas, a seguir, está registrada em um endereço residencial (Condomínio Florais Cuiabá) e tem como objeto eventos em geral:

Fonte: Cadastro da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso Página 1 de 1

SITUAÇÃO ATUAL	
IDENTIFICAÇÃO	
Nome Empresarial: LAURA TEREZA DA COSTA DIAS ME Natureza Jurídica: EMPRESARIO Número de Identificação do Registro de Empresa - Nire: 51.1.0100883-1 CNPJ: 01.213.596/0001-70	
SITUAÇÃO/STATUS	
Situação: REGISTRO ATIVO Status:	
DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO/INÍCIO DE ATIVIDADES/EXTINÇÃO	
Data de Arquivamento do Ato Constitutivo: 06/05/1996 Data de Início das Atividades: 06/05/1996 Data de Extinção:	
ENDEREÇO	
Logradouro: RUA DAS BETUNIAS Complemento: LOTE 15 E 16 , QDA 19 Município: CUIABÁ	Número: SN Bairro/Distrito: CONDOMINOS FLORAIS CUIABÁ CEP: 78000000 UF: E-mail: MT
OBJETO	
ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES - PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE SOM E LUZ, SHOWS PIROTÉCNICOS, EVENTOS ARTÍSTICOS AO VIVO. PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS E DE EVENTOS CULTURAIS. ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA.	

2.3.3.

As circunstâncias começaram a ser esclarecidas quando, após a oitiva, procedeu-se à análise dos documentos relacionados a LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, encontrados na sede da empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., a partir



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

dos quais foi possível identificar por quem seu nome e empresa estariam sendo utilizados.

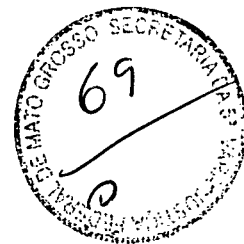
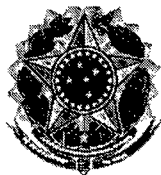
Os documentos em questão compõem o item 17 do Auto de Apreensão nº 300/2013, referente ao material apreendido na sede da Comercial Amazônia de Petróleo:

⇒ Item 17 - Pasta transparente contendo documentos referentes à compra e venda de fundo de comércio celebrado entre Comercial Amazônia de Petróleo Ltda e Posto Santa Carmem Ltda;

A pasta continha diversos documentos em seu interior, parte deles referentes à aquisição do **Posto Santa Carmem Ltda., CNPJ 05.121.307/0001-64**, pela empresa Comercial Amazônia de Petróleo, pelo valor, declarado no contrato, de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**. Destacamos o contrato que consubstancia a referida transação, que é datado de **28 de agosto de 2013**.

O Posto Santa Carmen Ltda tem como sócios: a) **LAURA TEREZA DA COSTA DIAS**, CPF 427.884.711-49 e b) **EDER DE MORAES DIAS JUNIOR**, CPF 036.432.691-37. Este último, nascido em 08/09/1995, é filho de **EDER DE MORAES DIAS** e Laura Tereza da Costa Dias. Eder de Moraes Dias Junior, atualmente, conta com 18 anos de idade.

O referido posto de combustíveis, conforme a sétima alteração contratual/consolidação (cuja cópia também consta da pasta apreendida), tinha como sócios **BRUNO BORGES e KAROLINE MONTEIRO DIAS PEREIRA BORGES**, os quais, nesse ato, transferiram suas cotas – retirando-se da sociedade na seqüência – aos dois sócios acima citados (Laura Tereza e Eder Junior). A alteração foi registrada na Junta Comercial em **27/05/2013**. Na época da alteração, Eder de Moraes Dias Junior era menor, e foi assistido, no negócio, por sua mãe, Laura.



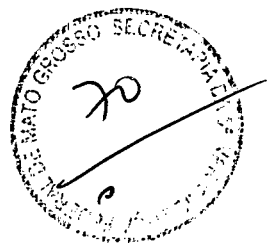
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Especificamente sobre a transação (7ª alteração contratual do Posto Santa Carmem), consta do documento que Laura Tereza da Costa Dias adquiriu 597.000 cotas (totalizando 99.50% do capital social), no valor de **R\$ 597.000,00** (quinhentos e noventa e sete mil reais). Eder de Moraes Dias Junior adquiriu 3.000 cotas (0.5%), no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Três meses depois de adquirir o Posto Santa Carmem, por **R\$ 600.000,00** (considerando-se o valor de aquisição das cotas de capital social), **Laura Tereza da Costa Dias, sócia administradora da empresa (que de fato pertence a EDER DE MORAES DIAS)**, vendeu o fundo de comércio (leia-se: o posto) à **Comercial Amazônia de Petróleo, representada por Gercio Marcelino Mendonça Junior**. Nesse processo, EDER DE MORAES aumentou seu patrimônio, mediante uma operação de venda de fundo de comércio realizada em nome de sua esposa.

Identifica-se acima uma sequência de atos de lavagem – primeiro, a aquisição de posto de combustível em nome de terceiro, laranja (in casu, LAURA TEREZA DA COSTA DIAS), a fim de dar aparência lícita a recursos obtidos por meio ilícito, conforme indícios carreados aos autos (recursos originários de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, incluindo operação ilegal de instituição financeira e gestão fraudulenta de instituição financeira, conexos, ainda, com casos de desvios de recursos públicos com o escopo de quitar os empréstimos; o segundo, na sequência, consubstanciado na venda do fundo de comércio, distanciando os recursos, cada vez mais, de sua verdadeira origem.

A seguir, colacionam-se a primeira e última página do contrato em questão, digitalizado, contendo as informações essenciais:



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

ITEM
17

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUNDO DE COMÉRCIO, QUE CELEBRAM ENTRE SI
COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA. E POSTO SANTA CARMEM LTDA. NA FORMA
ABAIXO:

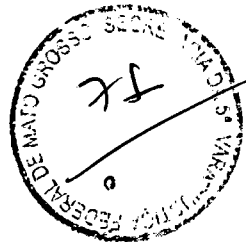
Pelo presente instrumento particular de compra e venda, de um lado **COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.001.879/0001-60, situada na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2000, Bairro Bosque da Saúde, edifício Centro Empresarial Cuiabá, 12º andar, salas 1204 e 1205, Cuiabá/MT, de ora em diante denominados simplesmente **COMPRADOR**, neste ato por seu representante legal **GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR**, brasileiro, empresário, portador do CPF sob o nº 383 742 851 68 e, de outro lado, **POSTO SANTA CARMEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.121.307/0001-64, estabelecida à Avenida Miguel Sutil, nº 9.920, Bairro Jardim Mariana, Cuiabá/MT, de ora em diante simplesmente denominado **VENDEDOR**, neste ato por seu representante legal, **LAURA TEREZA DA COSTA DIAS**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade com RG nº 0584651-0, SSP/MT e do CPF nº 427 884 711 49, têm, entre si, como justo e contratado, o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O **VENDEDOR** é senhor e legítimo possuidor e fruidor do fundo de comércio estabelecido sobre o posto revendedor de combustíveis edificado à Avenida Miguel Sutil, nº 9.920, Bairro Jardim Mariana, Cuiabá/MT, atualmente administrado sob a razão social Posto Santa Carmem Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.121.307/0001-64.

CLÁUSULA SEGUNDA. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o **VENDEDOR** tem ajustado vender, conforme promete ao **COMPRADOR**, e este a comprar-lhe, o fundo de comércio mencionado na cláusula primeira acima, que possui de forma livre e desembaraçada de quaisquer ocupações, ônus real, pessoal, fiscal, trabalhista, previdenciário, judicial ou extrajudicial, dívidas, arrestos ou sequestros, ou ainda de restrições de qualquer natureza, pelo preço e de conformidade com as cláusulas e condições adiante estabelecidas:

CLÁUSULA TERCEIRA. O preço certo e ajustado pelas contratantes, referente à venda ora efetuada é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pagos neste ato em moeda corrente, do qual o **VENDEDOR** dá, ao **COMPRADOR**, plena e irrevogável quitação, declarando nada mais ter a receber.

(...)



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
 DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
 DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

E, por estarem assim ajustados, declarando as partes que não estão vinculadas às restrições da legislação previdenciária, como empregadores, firmam o presente instrumento particular em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também o assinam.

Cuiabá/MT, 28 de agosto de 2013.

COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETROBRAS LTDA.
 COMPRADOR
 GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
 DE MATO GROSSO

POSTO SANTA CARMEM LTDA.
 VENDEDOR
 LAURA TEREZA DA COSTA DIAS

Testemunhas:

ANTONIO JOAO HIGA

SELO DE CONTROLE DIGITAL
 CONSU.JE: http://www.dmi.jus.br/atos
 PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE MATO GROSSO
 ESTADO DE MATO GROSSO
 COMISSÃO DE NOTAS E DE REGISTRO
 LOCAL DO CARTÓRIO: 059

Recebeu como verdadeira(s) e(s) firmou(s) de:

[E0212203]-LAURA TEREZA DA COSTA DIAS

0083644

e dou. Cuiabá, 28 de Agosto de 2013

VOCF

REGINA LUCIA GONCALVES FIGUEIREDO
 ESCRIVENTE

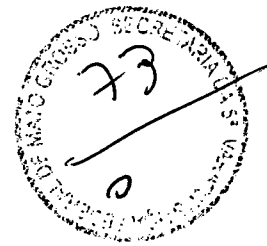


SELO DE CONTROLE DIGITAL: AHU96717 054.80
 CUIABÁ MT 13122 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCESSO REGISTRO DE TRANSCRIÇÃO DE INSTRUMENTOS - CARTÃO Nº. 63884
 LAURA TEREZA DA COSTA DIAS
 CPF Nº. 008.364.44-44
 PMS MT - CUIABÁ INTI 29/08/2013
 REGINA LUCIA G. FIGUEIREDO - ESCRIVENTE

SELO DE CONTROLE DIGITAL
 CONSU.JE: http://www.dmi.jus.br/atos
 PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE MATO GROSSO
 ESTADO DE MATO GROSSO
 COMISSÃO DE NOTAS E DE REGISTRO
 LOCAL DO CARTÓRIO: 059

Na próxima página, excerto da 7ª alteração contratual do Posto Santa Carmem, onde ocorreu a mudança do quadro social, em maio de 2013:

J



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

O primeiro deles consiste num comprovante de depósito, em dinheiro, datado de 26/09/2013, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), tendo como favorecido a empresa A R Comércio de Alimentos Ltda. e depositante identificada pelo CPF 42788471149 (CPF de Laura Tereza da Costa Dias):

BRANCO
BRADESCO

COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE
TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA AGENCIA

DATA: 26/09/2013 HORA: 13:18:10

FAVORECIDO: A R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGENCIA: 1402-1 CONTA: 004585-4

DEPOSITANTE: 4000042788471149

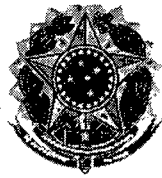
AG. ACQUINEDRA: 1262 N. SEQ: 06458 TERN: 112 AUT: 700

VALOR EM DINHEIRO: 10.000,00

A R Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ 14.809.302/0001-10, constituída em 26/12/2011, possui também como sócios **Laura Tereza da Costa Dias e Eder de Moraes Dias Junior.**

Na seqüência, têm-se os seguintes documentos (constantes da mesma pasta – Item 17), que devem ser colacionados:

y



**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
 DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
 DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN**

296.000,00

20.000,00	litavel
- 5.800,00	Aluguel BR
- 40.000,00	AR. ALIM
- 30.000,00	AR ALIM

200.000,00

190.000,00

10.000,00

BRADESCO
 COMPROVANTE DE DEPOSITO IDENTIFICADO
 DATA: 13/09/2013 HORA: 13:52 H
 FAVORECIDO: CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULO
 AGENCIA: 2647-6 CONTA: 0254000-5
 DEPOSITANTE: 42788471149
 AG.ACOLHEDORA:1263 N.SQ:010103/ TERM:112 AUT:603
 VALOR EM DINHEIRO: 20.000,00

BRADESCO
 COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
 TRANSFERENCIA PARA OUTRA AGENCIA
 DATA: 20/09/2013 HORA: 09:26 H
 FAVORECIDO: A R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 AGENCIA: 1462-1 CONTA: 0045595-4
 DEPOSITANTE: 4000042788471149
 AG.ACOLHEDORA:1263 N.SQ:000015 TERM:112 AUT:536
 VALOR EM DINHEIRO: 48.000,00

BRADESCO
 COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
 TRANSFERENCIA PARA OUTRA AGENCIA
 DATA: 24/09/2013 HORA: 10:18 H
 FAVORECIDO: A R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 AGENCIA: 1462-1 CONTA: 0045595-4
 DEPOSITANTE: 4000042788471149
 AG.ACOLHEDORA:1263 N.SQ:00052 TERM:112 AUT:217
 VALOR EM DINHEIRO: 30.000,00



75
0

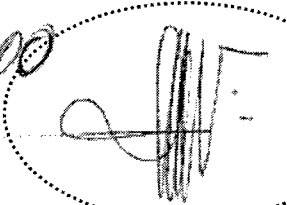

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

BRANDESCO

COMPROVANTE DE DEPÓSITO IDENTIFICADO
DATA: 06/09/2013 HORA: 13:05 H
FAVORITICO: CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULO
AGENCIA: 2047-6 CONTA: 8054000-5
DEPOSITANTE: 42788471149
AG.ACOLHEIDORA:1263 N.SEQ:01169 TERM:112 AUT:190
VALOR EM DINHEIRO: 35.000,00

BRANDESCO

COMPROVANTE DE DEPÓSITO IDENTIFICADO
DATA: 06/09/2013 HORA: 13:05 H
FAVORITICO: CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULO
AGENCIA: 2047-6 CONTA: 8054000-5
DEPOSITANTE: 42788471149
AG.ACOLHEIDORA:1263 N.SEQ:01169 TERM:112 AUT:190
VALOR EM DINHEIRO: 35.000,00

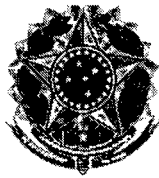
Manoel Suhlano
20.000,00
30:00 hrs.



300.000,00 02/10/9
35.000,00 06/10/9

235.000,00
45.834,84 PETROB.
3.715,60 PETROBRAS

APTD
384.580,44
300.000,00
84.580,44

316.000,00
20.000,00
296.000,00
Dn Manoel.
~~40.000,00~~
~~35.000,00~~



77
/

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

DN	28/08	20.000,00 ✓	
DN	29/08	50.000,00 ✓	
CH	29/08	25.000,00 ✓	
DP	29/08	30.369,00 ✓	
DN	30/08	25.000,00 ✓	
RED.	02/09	25871,00 ✓	SDB COM AUMENTOS

~~158.871,00~~
176.231,00
+ 70.000,00 ✓
246.231,00
+ 53.769,00
02/09/13

300.000,00 ✓
03/09/13

~~XXXXXXXXXX~~
AG: 1462
Conta: 45595-4
Bradesco
A.R. Com. ALIMENTOS
14.809.302/0001-10
R\$ 70.000,00

g



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
 DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
 DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

BRANCO

BRADESCO

COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE
 TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA AGENCIA

DATA: 03/09/2013 HORA: 12:22 H

FAVORECIDO: A R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 AGENCIA: 1462-1 CONTA: 0045595-4

DEPOSITANTE: +014003302000110

AG. ACOLEDOORA: 1263 N, SEQ: 00726 TERM: 112 AUT: 247

VALOR EM DINHEIRO: 53.769,00

BRANCO

BRADESCO

COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE
 TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA AGENCIA

DATA: 03/09/2013 HORA: 12:22 H

FAVORECIDO: A R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 AGENCIA: 1462-1 CONTA: 0045595-4

DEPOSITANTE: +014003302000110

AG. ACOLEDOORA: 1263 N, SEQ: 00726 TERM: 112 AUT: 247

VALOR EM DINHEIRO: 53.769,00

g

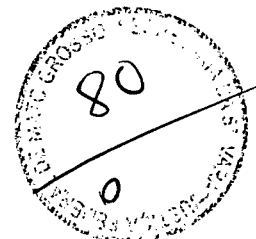
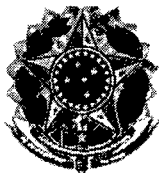


79
0

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Laura Tereza da Costa Dias
CPF: 427.884.711-49
RG: 0584651-0 SSP MT
Alameda: Anoeiras Casa 4
Q. 11 LOTE 5
Floraís dos Lagos
78049 527

g



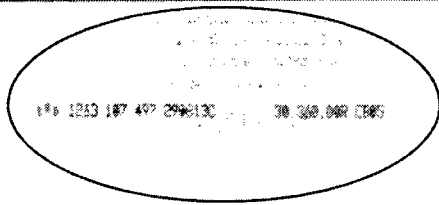
**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
 DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
 DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN**

Instruções de Impressão

Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta (não use modo econômico).
 Utilize folha A4 (210 X 297 mm) ou Carta (216 X 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
 Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.
 Caso tenha problemas para imprimir o código de barras, copie a sequência numérica abaixo e pague no caixa eletrônico ou internet banking:

Linha Digitável: 23793.01704 93179.000000 13001.520009 8 58040003036000
Valor: 30.360,00

		237-2	23793.01704 93179.000000 13001.520009 8 58040003036000		Recibo do Sacado
IDEALCRED SECURITIZADORA S.A.		3017/15200-5	R\$	Número do Documento 31790000013-4	
Número do Documento 738-01/02		CPF/CNPJ	Data de Emissão 28/09/2013		Valor do Documento 30.360,00
<input type="checkbox"/> Desconto e Adiantamentos		<input type="checkbox"/> Outras Deduções	<input type="checkbox"/> Marca: Multa	<input type="checkbox"/> Outras Ações/Gravames	<input type="checkbox"/> Valor Cobrado
Titular LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - 427.884.711-49					



Corte na linha pontilhada

BRABESCO

COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE
 TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA AGENCIA

DATA: 02/09/2013 HORA: 13:24 H

FAVORECIDO: A R. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 AGENCIA: 1402-1 CONTA: 0045690-4

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG. ACOLHEDORA: 1263 N. SEQ: 031174 TERM: 119 AUT: 541

VALOR EM DINHEIRO: 78.888,00

BRABESCO

COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE
 TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA AGENCIA

DATA: 02/09/2013 HORA: 13:20 H

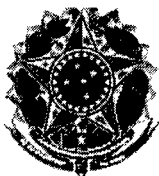
FAVORECIDO: EBS SUPERMERCADOS LTDA
 AGENCIA: 3606-2 CONTA: 8308328-1

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG. ACOLHEDORA: 1263 N. SEQ: 031174 TERM: 119 AUT: 544

VALOR EM DINHEIRO: 23.671,00

g



82
P

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

RECIBO

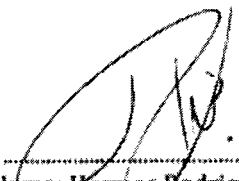
R\$ 50.000,00

Recebi da empresa, COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, Fantasia Amazônia Petróleo, CNPJ N°. 09.001.879/0001-60, localizada à Avenida Rubens de Mendonça n°. 2000, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, 12º andar, sala 1204, Bairro Bosque da Saúde, CEP. 78050-000, Cuiabá - MT, a importância de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

Valor Referente à parte de pagamento de contrato firmado

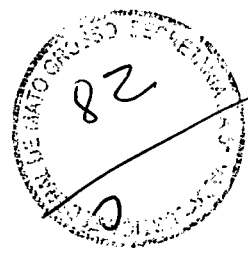
Para maior clareza firmo o presente.

Cuiabá MT, 29 de Agosto de 2013.



Nome: Hermes Rodrigues Pimenta
CPF. 181.700.051-91
RG. 00692727 - SSSP/MT

g



**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
 DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
 DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN**

Comp 048	Banco 237	Agência 1263	C1 7	C2 2	705	Conta 066260	DV 7	C2 6	Série 5-214	Cheque N° 012261	CS 0	RS 0	R\$25.000,00##
-------------	--------------	-----------------	---------	---------	-----	-----------------	---------	---------	----------------	---------------------	---------	---------	----------------

Pague por este cheque a quantia de **VINTE E CINCO MIL REAIS** *****
 e centavos acima

COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA
 ou a sua ordem

R\$25.000,00##

29 AGOSTO 2015

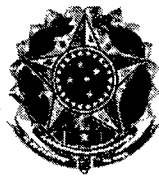
VARZEA GRANDE-CTO.
 AV.COUTO MAGALHAES 1250

COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA
 CNPJ 009001879/0001-60

Comercial Amazonia de Petróleo Ltda
 Antonio João Aliga
 cliente bancario desde 08/2007

APTO	300.000,00/-	
DN 28/08	20.000,00 -	
DN 29/08	50.000,00 -	
CH 29/08	25.000,00 -	
DP 29/08	30.360,00 -	
DN 30/08	25.000,00 -	
TED. 02/09	25871,00 -	SDB COM AUMENTOS

g



83

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

RECIBO

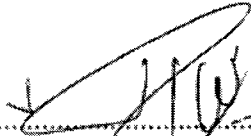
R\$ 25.000,00

Recebi da empresa, COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, Fantasia Amazônia Petróleo, CNPJ Nº. 09.001.879/0001-60, localizada à Avenida Rubens de Mendonça nº. 2000, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, 12º andar, sala 1204, Bairro Bosque da Saúde, CEP. 78050-000, Cuiabá - MT, a importância de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais).

Valor Referente à parte de pagamento de contrato firmado

Para maior clareza firmo o presente.

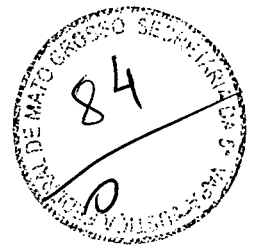
Cuiabá MT, 30 de Agosto de 2013.


Nome: Hermes Rodrigues Pimenta
CPF. 181.700.051-91
RG. 00692727 - SSSP/MT

Da análise dos documentos acima é possível concluir:

- nos documentos exibidos acima supra há anotações manuscritas sobre valores e destinatários, circunstância confirmada pelos comprovantes de depósitos colados no documento;

g



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

exemplo:

- a) Anotação: **20.000,00 CITAVEL**; ao lado consta comprovante de depósito **em dinheiro**, no valor de **R\$ 20.000,00**, datado de **13.09.2013**, tendo como favorecido **CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS** (ver destaques) – depositante CPF **42788471149**;
- b) Anotações: **40.000,00 AR ALIM** e **30.000,00 AR ALIM**; estão colados no documento comprovantes de depósito em dinheiro, tendo como favorecido **A R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, depositante CPF **42788471149**, com as seguintes datas e valores, respectivamente: **20.09.2013/R\$ 40.000,00**; **24.09.2013/R\$ 30.000,00** (ver destaques);
- c) o valor e a data do depósito **em dinheiro**, feito em **06/09/2013**, no valor de **R\$ 35.000,00**, tendo como favorecido **CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS** e depositante CPF **42788471149** coincidem com a anotação – **35.000,00 06/09** (v. destaque);
- d) os valores manuscritos **45.834,84** e **3.745,60** ao lado da anotação **PETROBRÁS** (v. destaque) se aproximam/guardam correspondência com os valores de **R\$ 45.843,84** e **R\$ 3.745,60**, pagos à **Petrobrás Distribuidora**, em **10/09/2013** e **16/09/2013**, respectivamente, tendo como sacado **P. SANTA CARMEN**, conforme boletos cujas cópias são exibidas abaixo (documentos também integrantes do Item 17):

af



85
0

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

O pagamento deste boleto também poderá ser efetuado nos terminais de Auto-Atendimento BB.

Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico. Por favor, configure a margem esquerda e direita para 17 mm.
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

Corte na linha indicada

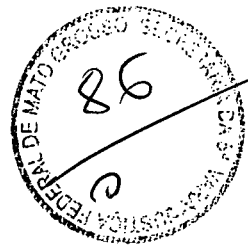
BANCO DO BRASIL		001-9	00192.23635 66666.700001 60000.005215 7 58170004584384
Cedente PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA - 34.274.233/0001-02		Código do Cedente 03183-1	Especie R\$
Número do documento NP046885		Valor documento 45.843,84	Quantidade 0,00
Contrato 817108336	CPF-GERENCI 05.121.307/0001-64	Verimento 10/09/2013	Valor número 6666700000000005-1
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(-) Outras tarifas	(-) Outras retenções
Sociedade P.SANTA CARMEM LTDA - 66667		Autenticação recíproca	

45 843,84 R\$
 00192.23635 66666.700001 60000.005215 7
 58170004584384

BRABESCO		237-2	Recibo do Pagador
Local de Pagamento ATE - MOVIMENTO PAGAVEL EM QUALQUER BANCO		Data do Recibo 16.09.2013	
Beneficiário WILSONES DISTRIBUIDORA S/A de Matos - CNPJ 34.274.233/0001-02		Número do Documento 0024-17000004-4	
Data do Doc. 16.09.2013	Número do Documento 0024-17000004-4	Especie Doc. R\$	Valor do Título 45.843,84
Med. de Banc. D15	Carteira D15	Especie R\$	Valor do Título 45.843,84
Instruções ATE 10 DIAS, A PARTIR VENCIMENTO TÍTULO, INCIDIRÃO TAXAS MORATORIAS DE ATÉ 6,24 AO DIA, SOBRE O VALOR CORRIDO. APLICAR 10,00 A MÓDULO OPERACIONAL. PREFERENCIALMENTE PAGUE ESTE TÍTULO NAS AGÊNCIAS DESTE BANCO. Após o prazo de 10 dias de vencimento não receber, aplicar a multa de 6% (seis por cento) sobre o valor do cheque o nº dos títulos pagos.		Número do Título 1117017651-6	
Pagador P.SANTA CARMEM LTDA AV. MILTONS NETIL 5920 JARDIM MONTANA - CUIABA - MT - CEP 78060-143 - TEL. FAX		Valor do Título 45.843,84	
Código de barras 00192.23635 66666.700001 60000.005215 7 58170004584384		Valor do Título 45.843,84	

- a) a anotação **DN 29/08 50.000,00** (v. destaque) corresponde à operação descrita no recibo exibido na página 80, na qual a pessoa identificada como **HERMES RODRIGUES PIMENTA**, CPF 181.700.051-91, declara o recebimento, em **29/08/2013**, de **RS 50.000,00** (cinquenta mil reais);
- b) a anotação **DN 30/08 25.000,00** (v. destaque) corresponde à operação descrita no recibo exibido na página 82, na qual a pessoa identificada como **HERMES RODRIGUES PIMENTA**, CPF 181.700.051-91, declara o recebimento, em **30/08/2013**, de **RS 25.000,00** (vinte e cinco mil reais);

8



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

- c) a origem dos **RS 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** é o **cheque (cópia) nº 012261** (exibido na página 81 supra) **emitido pela Comercial Amazônia de Petróleo e nominal a ela mesma** (o cheque é assinado por Antonio João Higa), datado de **29/08/2013** (um dia antes da operação descrita no item *b* acima); a forma como o cheque se apresenta (emitido pela empresa nominalmente a ela mesma) permite que qualquer portador se apresente no banco para descontar (sacar) o valor de face, desde que esteja endossado ou com endosso em branco (técnica utilizada para impedir o rastreamento da transação, que se torna uma operação em espécie);

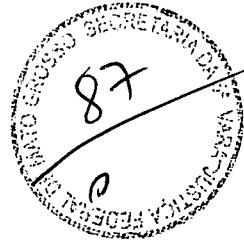
Conforme pesquisas empreendidas, verificou-se que **HERMES RODRIGUES PIMENTA**, CPF 181.700.051-91, aparece como **sócio** das empresas **L. T. DA COSTA DIAS & CIA¹**, CNPJ 14.626.426/0001-60, e **BLUE STAR VEÍCULOS²**, CNPJ 14.626.384/0001-67; outra integrante do quadro societário das duas empresas é **LAURA TEREZA DA COSTA DIAS**.

As rubricas lançadas nos documentos onde se encontram as instruções manuscritas para transferências/depósitos dos valores se assemelham, no entanto, com a rubrica de **EDER DE MORAES DIAS**, conforme excerto do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (obtido no sítio www.iomat.mt.gov.br), exibido a seguir.

g

¹ Empresa que, conforme dados do CNE, tem por objeto serviços de locação de veículos e que foi extinta em 31/07/2013;

² Empresa com registro ativo cujo objeto social é compra e venda de veículos novos e usados; comércio em consignação de veículos novos e usados;



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
 DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
 DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXXI - CUIABÁ Sexta Feira, 07 de Outubro de 2011 Nº 25660

PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO Nº 750, DE 07 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera o Decreto nº 472, de 27 de junho de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, III, da Constituição Estadual.

DECRETA:

Art. 1º O Art. 3º do Decreto nº 472, de 27 de junho de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A Comissão Multidisciplinar criada através deste decreto será composta dos seguintes peritos técnicos, pertencentes ao quadro de servidores efetivos da Administração Pública Estadual:

- I - 02 (dois) Engenheiros Cívis;
- II - 01 (um) Engenheiro Eletricista;
- III - 01 (um) Engenheiro Sanitarista;
- IV - 01 (um) Engenheiro Agrônomo;
- V - 02 (dois) Arquitetos;
- VI - 01 (um) geógrafo.

§ 1º Ficam designados como Presidente e membros da Comissão, os seguintes servidores:

- I - Presidente:
 - a) Engº Cívil Roosevelt Alves Filho
- II - Membros:
 - a) Engº Cívil: Sílvia Mari Peticinari Costa;
 - b) Engº Eletricista: Dionísio Alves de Souza;
 - c) Engº Sanitarista: Líviane de Lima Donatas;
 - d) Engº Agrônomo: Regina Pagliuso Siqueira de Oliveira;
 - e) Arquiteto: José Roberto Victório Alves Correia e Mateus da Rosa

Benedetti Hidalgo;

f) Geógrafo: Arnaldo da Guia Taques.

§ 2º O presidente e os membros da Comissão Multidisciplinar deverão atuar com exclusividade na Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo - FIFA 2014 - SECOPA.

Art. 2º O inciso I e o parágrafo único do Art. 7º do Decreto nº 472, de 27 de junho de 2011, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

I - à Subcomissão de Engenharia (Cívil, Agrônomo, Eletricista e Sanitarista), Arquitetura e Topografia Geográfica compete AVALIAR e HOMOLOGAR:

(...)
 Parágrafo único. Ao final, incumba ao Presidente da Subcomissão de Engenharia (Cívil, Agrônomo, Eletricista e Sanitarista), Arquitetura e Topografia Geográfica a emissão do Parecer Técnico, nos termos da análise realizada, bem como a assinatura do Termo de Homologação dos procedimentos decorrentes da desapropriação."

Art. 3º O caput e o § 2º do Art. 8º do Decreto nº 472, de 27 de junho de 2011, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Após a homologação nos dossiês pela Comissão de Avaliação Técnica, o expropriado será notificado do resultado das avaliações, para, em 03 (três) dias contados da notificação, manifestarem-se se aceitam a desapropriação amigável.

(...)
 § 2º Caso o proprietário discorde do valor da avaliação ou de que de se manifestar no prazo indicado no caput, a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo - FIFA 2014 remeterá os autos, com seus respectivos dossiês, à Procuradoria-Geral do Estado, a qual adotará as providências cabíveis."

Art. 4º A servidora da Procuradoria-Geral do Estado designada para funcionar como perita da Subcomissão de Engenharia (Cívil, Agrônomo, Eletricista e Sanitarista), Arquitetura e Topografia Geográfica ficará à disposição da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo - FIFA 2014 pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paçoaguá, em Cuiabá, 07 de outubro de 2011, 190ª da Independência e 123ª da República.

SILVAL DA SILVA BARBOSA
 Governador do Estado

JOSÉ ESCOBAR DE LACERDA FILHO
 Secretário de Estado de Cuiabá

CESAR ROBERTO ZILIO
 Secretário de Estado de Administração

ERNAO MAURICIO BARREJA ARRUDA
 Secretário de Estado de Justiça

ÉDER DE MORAES DIAS
 Secretário Extraordinário da Copa do Mundo - FIFA 2014

JENY PROCHNOW JUNIOR
 Procurador-Geral do Estado

ÉDER DE MORAES DIAS
 Secretário Extraordinário da Copa do Mundo - FIFA 2014



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Trata-se da mesma rubrica encontrada em diversos documentos apreendidos, incluindo notas promissórias referentes às operações ilegais já mencionadas alhures.

Reforçando os indícios delatagem de dinheiro, temos o relatório de análise relativos a documentos encontrados da residência de EDER DE MORAES DIAS os quais dizem respeito justamente ao Posto Santa Carmen, conforme transcrito a seguir:

(...)

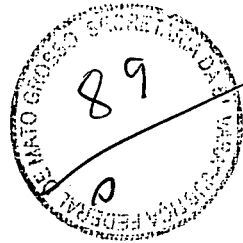
3. DO MATERIAL APREENDIDO A SER ANALISADO

A análise apresentada neste relatório ficará restrita ao estudo dos materiais elencados nos itens 99 e 100 do Auto de Apreensão 042/2014 – DELEFIN/SR/DPF/MT, abaixo discriminados:

- *Item 99: 01 (um) recibo de pagamento do POSTO SANTA CARMEN LTDA, no qual EDER DE MORAES DIAS afirma ter recebido de BRUNO BORGES a importância de R\$ 1.200.000,00, em forma de pagamento de um barracão comercial; datado de 20/03/2013.*
- *Item 100: 01 (um) Contrato Particular de Compra e Venda do POSTO SANTA CARMEN LTDA, que tem como vendedores BRUNO BORGES e KAROLINE MONTEIRO DIAS PEREIRA, e como compradores LAURA TEREZA DA COSTA DIAS e EDER DE MORAES DIAS JUNIOR, datado de 20/03/2013, em 3 laudas.*

4. DA ANÁLISE DOS MATERIAIS APREENDIDOS

O item 100 do Auto de Apreensão 042/2014 – DELEFIN/SR/DPF/MT corresponde a Contrato Particular de Compra e Venda em que o casal BRUNO BORGES (CPF 803.321.961-00) e KAROLINE MONTEIRO DIAS PEREIRA BORGES (CPF 696.516.631-20) negocia o fundo de negócios e o direito de uso do POSTO SANTA CARMEM LTDA com os compradores LAURA TEREZA DA COSTA DIAS e EDER DE MORAES DIAS JUNIOR, esposa e filho do investigado EDER DE MORAES DIAS.



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Inscrito no CNPJ/MF sob número 05.121.307/0001-64, o POSTO SANTA CARMEM LTDA localiza-se à Av. Miguel Sutil 9920, Jardim Mariana, Cuiabá/ MT. Atualmente encontra-se fechado, mas à época da negociação em tela (20/03/2013), funcionava sob bandeira Petrobrás (BR).

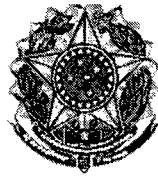
De acordo com o contrato apreendido, as partes acordaram que o posto de combustível seria negociado no valor de R\$ 1.200.000,00, e que os compradores efetuariam o pagamento por meio de transferência de imóvel comercial (Barracão) localizado à Av. Miguel Sutil 1385, Dom Aquino, Cuiabá/ MT

Cláusula 2ª - O preço certo e ajustado entre as partes para o presente Contrato Particular de Compra e Venda da empresa **POSTO SANTA CARMEN LTDA**, é de **R\$ 1.200.000,00** (Um Milhão e Duzentos Mil Reais), que os **COMPRADORES** comprometem-se a pagar da seguinte forma:

✓ Um imóvel comercial, Matrícula: 55.115, um Lote de Terreno número 03, Quadra 10, Bairro São Benedito nesta capital, conforme características a seguir: - **Barracão Comercial**, estabelecido e sediado na Avenida Miguel Sutil, número 1.385, Bairro Dom Aquino, CEP: 78.015-100, na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, de propriedade do **LOCADOR**, imóvel este conforme Número do Registro Anterior, Matrícula número: 34.954-R.1, das folhas 258 do livro 02-EI em 06/08/1984, no cartório do 2º ofício desta capital, que entra este barracão como pagamento do fundo de negócios e direito de uso da empresa **POSTO SANTA CARMEN LTDA**, condicionado a alteração do Contrato Social da mesma, até que seja realizada a escritura do imóvel em nome dos **VENEDORES** oficializado - se assim a realização da compra;

Imagem do item 100 (material arrecadado na residência de EDER DE MORAES DIAS)

Relacionado à negociação acima, consta o recibo apreendido no item 99. Apresentando a mesma data do contrato de compra e venda (20/03/2013), o documento acusa o recebimento de R\$ 1.200.000,00 com a troca entre o fundo de comércio do POSTO SANTA CARMEN LTDA e o barracão comercial. Ressalte-se que o documento é assinado por EDER DE MORAES DIAS, enquanto os supostos compradores figuram como testemunhas.



90
/

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Por ser expressão da verdade firmo o presente.

Cuiabá-MT, 20 de Março de 2013.

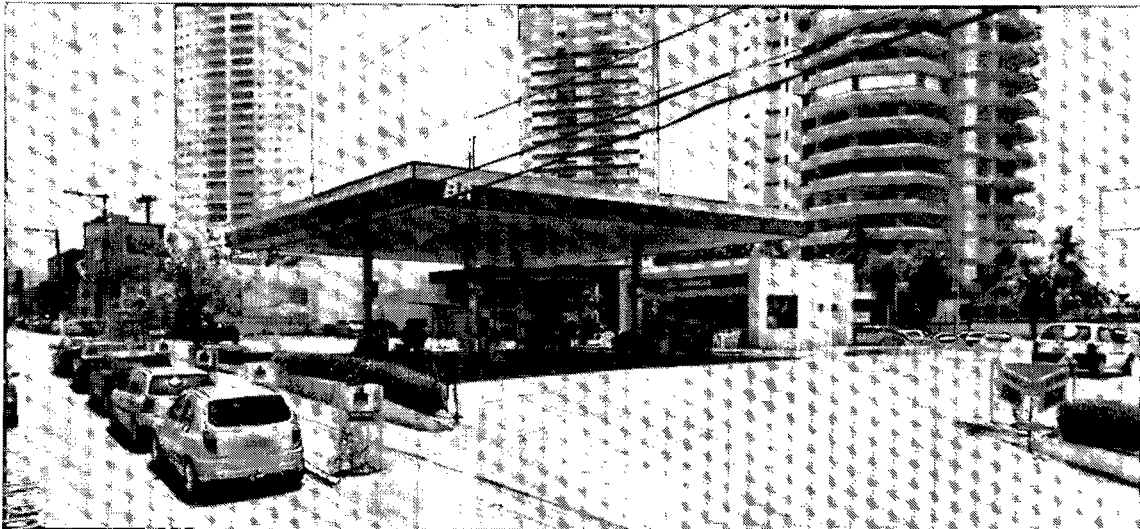
EDER DE MORAES DIAS
Fone: (65) 9689-7827
RG: 0390225-7
CPF: 345.097.921-66
Testemunhas:

TESTEMUNHA 01
LAURA TEREZA DA COSTA DIAS
Fone: (65) 9983-5739
RG: 0584651-0 SSP-MT
CPF: 427.884.711-49

TESTEMUNHA 02
EDER DE MORAES DIAS JÚNIOR
Fone: (65) 3613-7901
RG: 2088021-9 SSP-MT
CPF: 036.432.691-37

Imagem do item 99 (material arrecadado na residência de EDER DE MORAES DIAS)

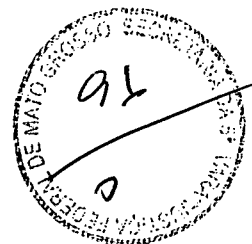
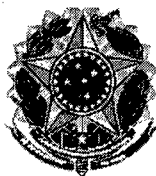
Pesquisas não lograram êxito em localizar imagens dos imóveis postos em negociação à época, mas dados obtidos junto ao Google³ mostram que em 2012 o Posto Santa Carmen e o barracão possuíam a seguinte fachada:



Posto Santa Carmen (2012)

gf

³ <https://maps.google.com.br>. Consultado em 02/04/2014



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN



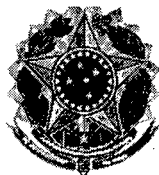
Barracão localizado à Av. Miguel Sutil 1385, Dom Aquino, Cuiabá/ MT (2012)

Na imagem referente ao barracão, observa-se o funcionamento de uma revenda de veículos denominada CIRCUITO AUTOMÓVEIS. Pesquisas nos bancos de dados disponíveis indicam duas empresas de mesmo nome (CNPJ 11.194.817/0001-64 e 10.143.802/0001-04) e mesmo proprietário: JOÃO VENICIOS DA COSTA (CPF 603.725.161-49), que vem a ser cunhado de EDER DE MORAES DIAS. As duas empresas apresentam como sócias excluídas ADEVAIR ALMEIDA DA COSTA (CPF 704.026.711-04) e LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, genitora e irmã de JOÃO VENICIOS, respectivamente.

Verificou-se também que outras empresas utilizaram o mesmo endereço do barracão: BLUE STAR VEICULOS LTDA (CNPJ 14.626.384/0001-67) e L. T. DA COSTA DIAS & CIA LTDA (BLUE STAR LOCADORA, CNPJ 14.626.426/0001-60). Estes dois estabelecimentos apresentam como sócios LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, HERMES RODRIGUES PIMENTA (CPF 181.700.051-91) e RENER ALMEIDA COSTA (CPF 844.407.591-49).

Pesquisas indicam que LAURA TEREZA DA COSTA DIAS e seu filho EDER DE MORAES DIAS JUNIOR ainda são os proprietários da pessoa jurídica vinculada ao POSTO SANTA CARMEN LTDA (CNPJ 05.121.307/0001-64). Entretanto, verifica-se nos bancos de dados a alteração da razão social para FENIX ASSESSORIA EMPRESARIAL E POLITICA LTDA com endereço sito à Av. Historiador Rubens de Mendonça 2368, sala 708, Bosque da Saúde, Cuiabá/ MT. O novo endereço da empresa localiza-se na mesma sala do

of



92
0

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

escritório de *EDER DE MORAES DIAS*, alvo de busca e apreensão deferida pelo juízo da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Mato Grosso.

Conforme informado no Relatório de Análise 003/2014, documentos indicaram que *GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR* adquiriu o fundo de comércio do Posto Santa Carmen poucos meses após a compra do ponto por *LAURA TEREZA DA COSTA DIAS*.

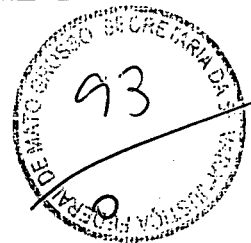
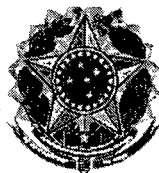
Em depoimento prestado no Ministério Público Federal, *GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR* afirmou que foi procurado por *EDER DE MORAES DIAS* para compra do posto de combustível, tendo fechado negócio em R\$1.000.000, e realizado parte do pagamento em depósitos identificados no Relatório de Análise 003/2014.

QUE passado alguns meses, o Depoente foi procurado por *EDER MORAES*, que esteve em seu escritório oferecendo um fundo de comércio denominado Posto Santa Carmem, localizado na avenida Miguel Sutil, próximo ao hospital Santa Rosa na Cidade de Cuiabá/MT; *QUE* o Depoente manifestou interesse na aquisição e efetuou a compra do referido posto; *QUE* adquiriu o fundo de comércio no valor de R\$ 1.000.000,00 e realizou, até o momento, parte do pagamento, por meio de depósito em várias contas tais como: AR Comércio de Alimentos, que sabe ser de propriedade da esposa de *EDER MORAES*, Citavel Distribuidora de Veículos, quatro cheques pós datados no valor de R\$ 47.500,00 (nº 876, 877, 878, 879 da agência 1263-7, Banco Bradesco, Conta 80800-8), totalizando R\$ 190.000,00, além de um apartamento no edifício Morada do Parque, ainda não entregue pela construtora Concremax (em construção), localizado no bairro Morada do Ouro, Cuiabá/MT (itens nº 16 e 17 do Auto de Apreensão da busca realizada no escritório da Comercial Amazônia de Petróleo)

O colaborador afirmou que tinha conhecimento de que o posto de combustível estava em nome de *LAURA TEREZA* e *EDER DE MORAES DIAS JUNIOR*, mas que *EDER DE MORAES DIAS* teria se apresentado como proprietário de fato.

QUE o Depoente sabia, no momento da aquisição deste fundo de comércio, que ele estava registrado em nome de *LAURA DIAS*, esposa de *EDER MORAES*, e *EDER DE MORAES DIAS JUNIOR*, filho de ambos; *QUE* o Depoente esclarece quem se apresentou como proprietário foi *EDER DE MORAES*, porém tomou conhecimento

J



**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN**

do registro em nome de seus familiares no momento da assinatura do contrato de compra e venda

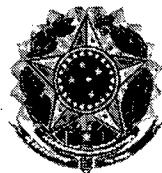
O uso de LAURA TEREZA como interposta pessoa por EDER DE MORAES DIAS já tinha sido verificado no mesmo Relatório de Análise. Quando a esposa do investigado foi inquirida a respeito de depósitos realizados em sua conta pela GLOBO FOMENTO LTDA, LAURA TEREZA afirmou desconhecer até mesmo a existência da conta bancária.

(...) QUE era uma empresa de compra e venda de veículos, pelo que se recorda; QUE não se recorda o endereço onde a empresa era instalada; QUE a empresa possuía uma sede, mas não se lembra onde; QUE administrava a empresa, mas tinha uma contadora que cuidava da parte burocrática para a depoente; QUE nunca ouviu falar da empresa GLOBO FOMENTO LTDA; QUE não se recorda de ter tomado nenhum empréstimo com qualquer empresa de factoring; QUE não conhece GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR; QUE também não conhece CLÁUDIO MENDONÇA JUNIOR; QUE não se recorda de possuir uma conta, de pessoa jurídica, no banco 003 (Banco da Amazonia), titularizada por sua empresa; QUE não tem condições de confirmar se sua empresa era titular da conta 712506, Agência 22, Banco 003; QUE acha que era a contadora que administrava o dinheiro que entrava na conta da empresa, não se recordando de detalhes porque participava muito pouco da administração da empresa; QUE o nome da contadora da empresa era ELDA, não sabendo seu sobrenome; QUE pode fornecer o ato constitutivo da empresa e dados da contadora posteriormente; QUE não se recorda da empresa ter sido beneficiária de 07 (sete) transferências eletrônicas originárias da GLOBO FOMENTO, entre junho de 2009 e março de 2010, que totalizavam R\$ 565.500,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), sendo 04 TED's de R\$ 100.000,00, 01 de R\$ 45.000,00, 01 de R\$ 70.000,00 e 01 de R\$ 50.000,00; QUE não havia mais ninguém responsável pela administração da empresa, salvo a depoente e sua contadora; QUE vai tentar levantar informações sobre estas transações a fim de esclarecer a natureza e o motivo das transferências; (...)

O proprietário da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO confirmou que os depósitos realizados na conta de LAURA TEREZA DA COSTA DIAS na verdade eram destinados a EDER DE MORAES DIAS.

QUE EDER MORAES relatou ao Depoente que usava a conta corrente de sua esposa para pagamento de alguns débitos, cujos valores estão apontados acima; QUE o

8



34
0

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Depoente nunca se encontrou com LAURA TEREZA para negociar, entregar cheques ou dinheiro; QUE o Depoente nunca viu ou encontrou com LAURA TEREZA, esposa de EDER MORAES

5. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, são fortes os indícios de que o POSTO SANTA CARMEM LTDA pertenceu de fato a EDER DE MORAES DIAS, que se utilizou de sua esposa e filho para ocultar seu vínculo com a empresa, no que diz respeito à negociação (compra/venda) e propriedade.

(...)

2.3.4.

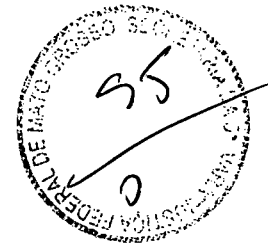
Empreendidas pesquisas sobre LAURA TEREZA DA COSTA DIAS e eventuais relações desta com outras empresas, foram identificadas, além das já citadas, as seguintes:

H.M. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, CNPJ 02.803.936/0001-86;
sócios: LAURA TEREZA DA COSTA DIAS e EDER DE MORAES DIAS JUNIOR;

CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA. ME, CNPJ 10.143.802/0001-04;
atualmente consta como sócio apenas JOÃO VENICIUS DA COSTA, CPF 603.725.161-49, filho de Advair Almeida da Costa, o qual é irmão de LAURA TEREZA DA COSTA DIAS.

Com base na análise das informações bancárias carregadas aos autos, verificou-se que em 22/02/2010, a **GLOBO FOMENTO** transferiu, de uma só vez,

g

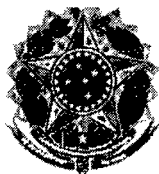


MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

RS 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a empresa CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA. ME.

Na mesma data, logo na sequência, consta uma transferência da GLOBO, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para a empresa **BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA, de propriedade de VIVALDO LOPES DIAS, CPF 109.543.841-72. VIVALDO LOPES DIAS exercia função de confiança (Assessor Econômico da SEFAZ) na gestão de EDER DE MORAES DIAS (então Secretário da Fazenda – gestão de 21.02.2008 a 30.03.2010).** As transferências na mesma data revelam que a relação de ambas as empresas (a Circuito Automóveis e a Brisa Consultoria) com EDER DE MORAES DIAS não é coincidência, especialmente se considerar outras transações financeiras já citadas que gravitam em torno da mesma pessoa (EDER) apesar do uso de pessoas jurídicas interpostas.

Diante desse quadro, ao proceder pesquisa no SIMBA com os dados das empresas identificadas, foi possível constatar as seguintes transações financeiras oriundas das empresas de JUNIOR MENDONÇA tendo como destino empresas que giram em torno da figura de EDER DE MORAES. As informações contidas nos documentos analisados acima, os valores redondos e as proximidades de datas das transações discriminadas abaixo, revelam indícios suficientes de que não se trata de negócios normais, mas de fluxo de dinheiro por intermédio de interpostas pessoas:



96

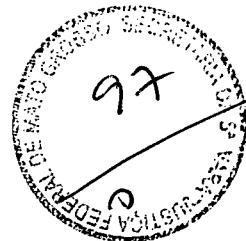
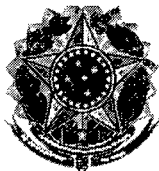
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Quantidade de registros selecionados: 14			Ordenação:	Data do lançamento
Débito: 1.235.500,00	Crédito: 0,00	Outros: 0,00		

Atenção: Ao clicar sobre a conta, será aberto uma nova janela, detalhando a informação. Para retornar, feche a janela de detalhamento. Ao clicar sobre o valor, será aberto uma janela de popup (a qual poderá ser movida para um segundo monitor de vídeo). Sempre que clicar em um novo valor, a janela popup será atualizada.

Conta	Data	Valor	D/C	Tipo	Historico	Documento	Origem/Destino. CPF/CNPJ. Nome. Bco-Ag-Conta
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	24/06/2009	45.500,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	554134	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME 3-22-712506
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	08/07/2009	100.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	96639	01.213.596/0001-70 LAURA TEREZA DA COSTA DIAS 3-22-712506
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	28/08/2009	100.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	908592	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA ME 3-22-712506
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	16/11/2009	70.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	937166	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME 3-22-712506
237-1263-808008 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	06/01/2010	100.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	927784	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSO 399-820-1076239

237-1263-808008 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	07/01/2010	150.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	980534	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSO 399-820-1076239
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	26/01/2010	100.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	669754	01.213.596/0001-70 LAURA TEREZA COSTA DIAS ME 3-22-712506
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	03/02/2010	100.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	992917	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSO 399-820-1076239
237-1263-645958 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	22/02/2010	100.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	683117	01.213.596/0001-70 LAURA TEREZA DA COSTA ME 3-22-712506
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	22/02/2010	150.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	683384	10.143.802/0001-04 CIRCUITO AUTOMOVEIS LTDA ME 341-1130-352667
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	22/02/2010	75.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	684104	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSO 399-820-1076239
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	09/03/2010	45.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	348555	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSO 399-820-1076239
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO	11/03/2010	50.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	451548	01.213.596/0001-70 LAURA TEREZA DA COSTA DIAS 3-22-



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

LTDA				TED)			712506
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	19/03/2010	50.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	777191	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSO 399-820-1076239

Resultados: 1 - 14 de 14.

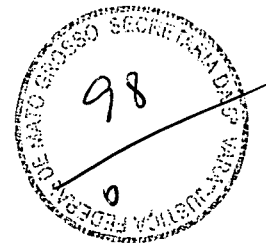
Verifica-se que, entre junho de 2009 e março de 2010, um milhão e duzentos e cinco mil reais transitaram em contas de empresas em nome de pessoas ligadas a EDER DE MORAES DIAS; esse dinheiro partiu da GLOBO FOMENTO MERCANTIL (maioria das transações) e COMERCIAL AMAZONIA DE PETRÓLEO. Na seguinte forma: a) 565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais) foram repassados à empresa LAURA TEREZA DA COSTA DIAS – ME; b) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) foram repassados à empresa CIRCUITO AUTOMÓVEIS, de cujo quadro social já fez parte LAURA DIAS, sendo mantido seu irmão JOÃO VENICIUS DA COSTA; c) R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) transitaram na conta da empresa BRISA CONSULTORIA de propriedade de VIVALDO LOPES DIAS.

Em 2013, mais um milhão seria repassado para EDER DE MORAES, por intermédio de empresas constituídas em nome de sua mulher e filho (transação envolvendo o Posto Santa Carmen).

3. DO ATENTADO À CORRETA INSTRUÇÃO CRIMINAL – INFLUÊNCIA INDEVIDA NA COLETA PROBATÓRIA

3.1.

Por ocasião da última representação formulada, foi levado ao conhecimento de Vossa Excelência que o investigado EDER DE MORAES DIAS, valendo-se de influência no seio das instituições estatais, por meio de canais institucionais e de inteligência (via MPE), tentou se passar por colaborador – prevendo que as investigações chegariam a sua pessoa, provavelmente a partir da intimação de sua esposa para ser ouvida (à época na condição de testemunha).



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Essas circunstâncias foram detalhadas na informação elaborada pelo NIP (Informação nº 002/2014-NIP/SR/DPF/MT), juntada aos autos naquela ocasião, onde se verifica a intenção subjacente ao teatro articulado por EDER DE MORAES DIAS: desviar o foco das investigações para outros atores e eventuais envolvidos, mas subjetivamente por ele selecionados. A informação, subscrita pelo DPF Guilherme Augusto Campos Torres Nunes merece ter seus trechos transcritos aqui:

1. *O presente expediente informará a Vossa Excelência da atuação do ex-Secretário de Fazenda e da SECOPA neste Estado, ÉDER DE MORAES DIAS, após a deflagração da 1ª Fase da OPERAÇÃO ARARATH, e a posterior veiculação na imprensa de que documentos vinculados à citada pessoa teriam sido apreendidos nas buscas realizadas.*

2. *Com efeito, após o cumprimento das citadas medidas cautelares, o Ministério Público Estadual, por meio do Procurador-Geral de Justiça PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO, procurou o Superintendente Regional da Polícia Federal em Mato Grosso, o DPF ÉLZIO VICENTE DA SILVA, eis que haveria um dos envolvidos na OPERAÇÃO ARARATH que estaria interessado em colaborar com as investigações. O Procurador-Geral, então, repassou o contato do Promotor de Justiça vinculado ao GAECO, MARCOS REGENOLD FERNANDES.*

3. *Em 12/12/2013, foi agendada reunião na sede do GAECO, nesta cidade, na qual compareceram este subscritor, como Chefe do Núcleo de Inteligência, e o DPF DENNIS CALI, Delegado Regional de Combate ao Crime Organizado, imediato superior de Vossa Excelência.*

4. *No referido encontro, o Promotor MARCOS revelou que fora procurado por ÉDER DE MORAES, o qual estaria interessado em revelar um esquema de desvio de recursos públicos que existiria no Governo do Estado, com ligações com pessoas investigadas na OPERAÇÃO ARARATH.*

g



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

99

0

5. Identificado o pretense colaborador, solicitou-se ao Promotor MARCOS a presença do ÉDER, de modo que este pudesse pormenorizar as informações de que dispunha. Após cerca de trinta minutos, ÉDER compareceu à sede do GAECO e confirmou que desejaria colaborar com as investigações da OPERAÇÃO ARARATH, mas que não desejaria formalizar tal colaboração. Explicou que vai se candidatar a cargo nas próximas eleições proporcionais e que não cairia bem para si, em termos eleitorais, a pecha de delator. A despeito da insistência para que houvesse a formalização da colaboração de ÉDER DE MORAES, inclusive fazendo-se uso da preservação de identidade prevista na Convenção de Mérida (Decreto n.º 5.687/2006), este declinou da proposta.

6. Considerando que se tratava apenas de um contato inicial, agendou-se com o ÉDER novo encontro, onde seriam levados documentos que, de acordo com o pretense colaborador, ajudariam na OPERAÇÃO ARARATH e que apontariam desvio de recursos no Governo do Estado e na Assembléia Legislativa. Como o ÉDER ocupava o cargo de representante do Estado do MT em Brasília/DF e diante de temor do mesmo de eventual perseguição por inteligência adversa, acordou-se em realizar o encontro na capital federal.

7. Em 19/12/2013, este subscritor encontrou o ÉDER e o promotor MARCOS em Brasília/DF, mais precisamente na porta do Restaurante CAPITAL STEAK HOUSE, e conduziu-os à sede da Diretoria de Inteligência Policial do DPF.

8. Nesta nova reunião, ÉDER apresentou diversos documentos, os quais, segundo o mesmo, teriam ligação com o objeto e as pessoas investigadas pela OPERAÇÃO ARARATH.

9. Já em 13/01/2014, mais uma vez o Promotor MARCOS procurou este subscritor, para repassar outros documentos entregues pelo

g



100
0

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

ÉDER. Novo encontro então se realizou na sede do GAECO, com a presença deste signatário, do DPF DENNIS e do Promotor MARCOS, onde este repassou a leva mais recente de documentos.

10. Após análise de todo o material entregue pelo ÉDER, verificou-se que tais expedientes não tinham relação com a OPERAÇÃO ARARATH e se tratavam, na verdade, de documentos antigos, superficiais e desconexos entre si. Outrossim, verificou-se que o ÉDER repassou dados que implicavam apenas atuais adversários políticos seus, em tentativa clara de pautar a investigação desta Polícia Judiciária.

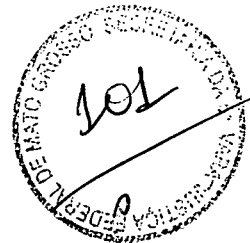
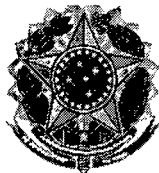
11. Diante da constatação acima, encaminhou-se todo o material, bem como relatório de análise (protocolo SIAPRO n.º 08320.003523/2014-19), ao Senhor Delegado Regional de Combate ao Crime Organizado, com sugestão de instauração de inquérito policial, eis que existentes indícios de crime na gestão de instituição financeira diversa da investigada na OPERAÇÃO ARARATH.

12. Já em 20/01/2014, novamente este subscritor foi procurado pelo Promotor MARCOS, desta feita para informar que o ÉDER teria conversado com o principal investigado na 1ª Fase da OPERAÇÃO ARARATH, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, conhecido por JÚNIOR MENDONÇA, e que esta pessoa estaria desejosa de vir até esta sede do DPF, prestar declarações na condição de colaborador premiado.

13. Em princípio, agendou-se a data de 23/01/2014, às 20h, para apresentação do JÚNIOR MENDONÇA nesta sede, a qual não se concretizou em razão de viagem urgente do advogado do JÚNIOR a Brasília/DF, ficando a apresentação remarcada para 24/01/2014.

14. Em 24/01/2014, após nova mobilização do efetivo desta unidade para a oitiva, por volta das 19h:20m, ÉDER telefonou ao celular pessoal deste subscritor e informou que o JÚNIOR não poderia mais uma vez

g



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

comparecer. Diante da segunda desistência e do tempo perdido com os agendamentos, este subscritor informou ao ÉDER que, a partir daquele momento, se o JÚNIOR desejasse prestar declarações deveria procurar, diretamente ou por meio de advogado, o DPF WILSON, responsável pela Fase 1 da OPERAÇÃO ARARATH.

15. *Diante dos elementos trazidos por ÉDER DE MORAES, percebe-se que tal pessoa em momento algum desejou ajudar a investigação da OPERAÇÃO ARARATH, mas sim redirecionar o foco das investigações a seus inimigos políticos. Ficou patente a deslealdade do pretense colaborador quando este simula a apresentação do JÚNIOR MENDONÇA nesta sede por duas vezes e, à última hora, cancela o evento. Ademais, nem se sabe efetivamente qual o contato entre ÉDER e JÚNIOR, eis que até o presente momento este último não se apresentou nesta unidade.*

16. *Dessa forma, é razoável afirmar que as ações de ÉDER DE MORAES tinham por escopo atrapalhar e tirar o foco da OPERAÇÃO ARARATH, e tiveram como consequência o desperdício de tempo e de recursos humanos desta Polícia Judiciária.*

3.2.

Como resultado das últimas diligências levadas a cabo, essa movimentação indevida – que extrapola os limites do direito de defesa, porquanto consubstanciada em ações atentatórias ao regular curso da investigação e obtenção de provas no interesse da persecução criminal – foi confirmada.

De acordo com o investigado GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, EDER MORAES de fato o procurou, a pretexto de intermediar uma aproximação com a Polícia Federal, com o auxílio de integrante do GAECO. Para tanto,

sf



102
0

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

tentou manipular o investigado, infligindo-lhe o medo da prisão, sua e de seus familiares. A finalidade de EDER MORAES no entanto era, de fato, se proteger e “blindar” BLAIRO BORGES MAGGI, ex-Governador e atual Senador da República, de fatos que poderiam vir à tona, ainda desconhecidos, em razão do curso das investigações.

Com efeito, em suas palavras:

*(...) QUE EDER MORAES ficou muito preocupado com a oitiva prestada pela sua esposa Laura Tereza na Polícia Federal e que por isso **EDER MORAES** teria se articulado através do MP Estadual para ir a Brasília, procurar a PF e resolver o seu problema; QUE EDER MORAES relatou ao Depoente que caso não aproveitasse a oportunidade lhe concedeu sua família seria “esmagada”, seriam presos e sofreriam graves consequências no processo penal; QUE o Depoente afirmou a EDER MORAES que iria, mas diria a verdade, sendo que **EDER MORAES** solicitou que o Depoente blindasse o **BLAIRRO MAGGI** e jogasse a culpa no **SILVAL** e nos Deputados do “Sistema”; QUE por exemplo dos Deputados do “Sistema”, os Deputados **JOSÉ RIVA**, **MAURO SAVI**, **SÉRGIO RICARDO** (então Deputado Estadual) e Outros; QUE o Depoente não concordou com a proposta; (...)*

A dinâmica da abordagem feita por EDER MORAES em relação à pessoa do investigado GERCIO M. M. JUNIOR converge, de fato, com o teor da informação prestada pelo Chefe do Núcleo de Inteligência da SR/MT:

(...) QUE inicialmente EDER MORAES convidou o Depoente para ir à Brasília/DF, em uma sexta-feira (24/01/2014), no voo da manhã, tendo mencionado, inclusive, para irem em vôos separados; QUE lá chegando, EDER o levaria na mesma “sala cofre da PF” que já esteve, com o mesmo Promotor de Justiça do GAECO que já o tinha acompanhado em outra oportunidade; QUE o Depoente, em um primeiro momento aceitou o convite, mas depois

J



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

solicitou ao seu advogado HUENDEL ROLIM que desmarcasse o ajuste; QUE com a desistência, EDER MORAES o convidou para ser ouvido na quinta feira (23/01/20014) na sede do GAECO (Ministério Público Estadual/MT) às 20:00horas, causando estranheza ao Depoente; QUE o Depoente não compareceu pois seu advogado estava em Brasília em reunião com o Desembargador Federal relator do seu habeas corpus; QUE EDER MORAES relatou que a Polícia Federal e o GAECO estariam perdendo o interesse na sua oitiva; QUE EDER MORAES remarcou a reunião no dia seguinte (24/01/2014), para as 20:00horas, na sede do GAECO, oportunidade que o Depoente nem respondeu o convite e nem esteve presente; QUE EDER MORAES relatou que para chegar até a Polícia Federal em Brasília ele mencionou que enquanto Secretário de Estado de Fazenda ele prestigiou o MP/MT com recursos e que por isso ele teve esse acesso ao MP/MT, GAECO e PF/Brasília; QUE na segunda-feira seguinte, EDER MORAES tentou remarcar a mesma reunião no GAECO, e o Depoente não o mais respondeu; QUE EDER MORAES garantiu que SILVAL teria colocado oito elementos (pessoas) para monitorarem EDER MORAES e o Depoente; QUE EDER MORAES não mencionou o nome do Promotor de Justiça que seria o responsável por facilitar o seu acesso ao GAECO; QUE EDER MORAES relatou que a Procuradora da República Vanessa e o Delegado Wilson não participariam da reunião pois a negociação estaria em outra “alçada”; (...)

Importante ressaltar que a informação do NIP acabou sendo veiculada na *internet* – o que não causa espanto, uma vez que, após a deflagração da 4ª fase, diversos advogados e investigados tiveram acesso a cópia do inquérito, momento a partir do qual as instituições encarregadas, *in casu*, Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal, simplesmente perdem o controle do uso que pode ser feito de tais cópias. Nesse contexto, após externar sua impressão das manobras feitas por EDER MORAES, GERCIO M. M. JUNIOR, confirmou que a informação prestada convergia com o que estava acontecendo ao seu redor. Segundo ele:



104
0

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

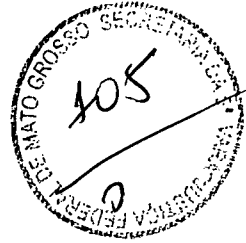
(...) QUE a conclusão que o Depoente chegou é que EDER MORAES tinha intenção de blindar BLAIRO MAGGI, inclusive pelas entrevistas prestadas por EDER MORAES após o cumprimento de busca e apreensão em sua residência; QUE o Depoente entende que as entrevistas são ameaças veladas, pois EDER MORAES relatou que em Brasília foi por ele solicitado que não mexessem com sua família e blindassem sua candidatura a Deputado Estadual em 2014; QUE EDER MORAES teria relatado ao Depoente que teve sorte de ir a Brasília para blindar sua família e sua candidatura e que o Depoente teve a sorte de ser incluído nesse acordo; QUE EDER MORAES teria relatado na reunião em Brasília que teria ascensão sobre o Depoente; QUE EDER MORAES teria relatado que teria a possibilidade de realizar uma delação premiada oculta entre o GAECO (MP/MT) e a PF; QUE ratifica a informação policial prestada pelo Delegado de Polícia Federal Guilherme na Informação Policial nº 002/2014, de 11/02/2014, emitida pelo NIP/PF (...)

3.3.

A medida de interceptação telefônica, devidamente autorizada judicialmente, confirma que EDER MORAES continua no afã de causar embaraços e influenciar o curso das investigações, se valendo, mais uma vez, de um membro do Ministério Público Estadual, integrante do GAECO, o Promotor de Justiça MARCOS REGENOLD FERNANDES, com quem aparenta ter elevado grau de proximidade (e nesse contexto, é de mister que a conduta do citado Promotor e, eventualmente, de outros membros do MPE em nome de quem esteja agindo, seja devida e oportunamente apurada).

Com efeito, no dia da busca em sua residência, EDER MORAES, ainda cedo, telefonou para o Promotor para informar a situação, demonstrando espanto, como se esperasse que o Promotor tivesse alguma influência na investigação – no diálogo abaixo transcrito, EDER demonstra que esperava estar protegido pelo suposto canal criado, por intermédio do componente do GAECO, entre ele e a Polícia Federal:

g



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

ÍNDICE	TELEFONE DO ALVO	TELEFONE DO CONTATO	DATA DA CHAMADA	HORA DA CHAMADA	DURAÇÃO	DIREÇÃO	TRANSCRIÇÃO	ÁUDIO	OBSERVAÇÕES
28079121	6596897827	6596150086	2/19/2014	06:37:48	00:01:11				@EDER X MARCOS REGENOLD

ÍNDICE: 28079121

OPERAÇÃO: ARARATH1

NOME DO ALVO: EDER MORAES

TELEFONE DO ALVO: 6596897827

DATA DA CHAMADA: 2/19/2014

HORA DA CHAMADA: 06:37:48

DURAÇÃO: 00:01:11

TELEFONE DO CONTATO: 6596150086

DIREÇÃO:

OBSERVAÇÕES: @EDER X MARCOS REGENOLD

TRANSCRIÇÃO:

Celular Interlocutor - Cadastro.

Estado de Mato Grosso - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA-PGJ/MT

CNPJ: 03.507.415/00018-92.

Rua 4, s/n, CPA, Cuiabá - MT - CEP: 78049-921.

EDER: Fala, potência.

MARCOS: E aí, cara, me ligou?

EDER: Bão? Não, amanheceu com uma busca e apreensão aqui.

MARCOS: Você tá aonde?

EDER: Na minha casa.

MARCOS: Amanheceu?

EDER: É, tô aqui com seis, sete policiais federais. Doutor Rômulo.

MARCOS: PF?

EDER: É. Dá uma olhada com o pessoal... pra dar uma olhada.

MARCOS: É outro (incompreensível) então?

EDER: Não sei. Expedido pelo Jeferson Schneider

MARCOS: É outro (incompreensível) esse.

EDER: Pois é, mas vê aí. O que... o que me pediram para fazer eu fiz, né?

MARCOS: Hum, hum. Cara, que estranho, bicho.

EDER: Pois é.

MARCOS: Bom, mas você tem coisa aí?

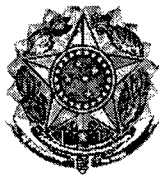
EDER: Não, o que eu tenho aqui é o que vocês tem aí.

MARCOS: Mas você tinha cópia disso aí ainda dos seus envelopes?

EDER: Não, tá bom. Marcos, o delegado tá pedindo para mim desligar.

MARCOS: Tá bom, tá bom. Falou, tchau.

Observe-se que tais diálogos aconteceram fortuitamente, ou seja, não eram esperados, mesmo porque este não é o comportamento que se espera de um membro de tão relevante instituição como o Ministério Público. Sua transcrição se faz relevante, no entanto, pela gravidade e atualidade das ações em curso, especialmente, mais uma vez, no sentido do potencial que têm para afetar o escorreito andamento das investigações.



106
0

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Nessa senda, observa-se que essa tentativa de interferir na produção probatória – vale lembrar que EDER MORAES chegou a fornecer documentos ao Chefe do NIP, muitos deles voltados ao desvio de atenção da Polícia, outros cuja procedência poderia ser posta em dúvida, inclusive pela forma de aproximação – revelou-se agressiva, uma vez que, o Promotor de Justiça em questão, ao ter dificuldades em obter informações perante a Polícia Federal, tentou contato com o MPF com o mesmo fim – mais uma vez sem sucesso, diante da seriedade e combatividade do *Parquet* Federal. É que se depreende das mensagens trocadas, transcritas a seguir:

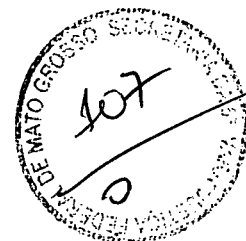
SMSs trocados por EDER e REGENOLD

Direção	Origem	Destino	Início	Conteúdo	Celular Origem
Recebida	556596150086 / 556596150086	556596897827 / 013429000918950	20/02/2014 11:14:28	{tipo: entrega}Iniciei os contatos no MPF ja	724-06-04365-10373
Recebida	556596150086 / 556596150086	556596897827 / 013429000918950	20/02/2014 11:14:28	delegados da PF que estava contatando nao responderam a contento. Te mantenho informado	724-06-04365-10373
Originada	556596897827 / 013429000918950	556596150086 / 556596150086	20/02/2014 11:14:54	{tipo: envio}Ok. Obrigado.	724-06-04365-10373
Recebida	556596150086 / 556596150086	556596897827 / 013429000918950	20/02/2014 11:15:12	{tipo: entrega}Liga o aparelho	724-06-04365-10373
Originada	556596897827 / 013429000918950	556596150086 / 556596150086	20/02/2014 11:15:26	{tipo: envio} Ok	724-06-04365-10373
Originada	556596897827 / 013429000918950	556596150086 / 556596150086	20/02/2014 11:15:34	{tipo: envio}Vou carregar bateria	724-06-04365-10373

(...)

Recebida	556596150086 / 556596150086	556596897827 / 013429000918950	20/02/2014 20:45:17	{tipo: entrega}Preciso falar acerca de sua oitiva na promotoria do patrimonio publico. Me ligue do outro numero.	724-06-04365-10013
----------	-----------------------------	--------------------------------	---------------------	--	--------------------

Diante desse quadro, é possível concluir, sem sombra de dúvida que EDER DE MORAES DIAS – valendo-se de seu “prestígio e influência” decorrentes do fato de ter exercido funções de destaque do Governo do Estado de Mato Grosso, dentre elas as de Secretário de Estado de Fazenda, Secretário Extraordinário para a Copa do



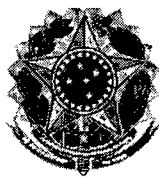
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Mundo Fifa 2014 (SECOPA) e Chefe da Casa Civil, e da relação criada com membros do Ministério Público Estadual, especificadamente o integrante do GAECO, Promotor de Justiça Marcos Regenold (com conhecimento e conivência do Procurador-Geral de Justiça, Paulo Roberto Jorge do Prado, o qual fez o contato inicial com o Superintendente Regional da PF) – tentou influenciar, de forma ilegal, os rumos de investigação em curso na Superintendência Regional de Polícia Federal (IPL 182/2012 – Operação *Ararath*), mediante as seguintes ações: a) utilização de via institucional (MPE, no que tange à atuação dos dois representantes acima citados) para fazer contato com Autoridades Policiais lotadas na SR/DPF/MT, incluindo aquelas com ascensão funcional em relação ao Delegado de Polícia Federal presidente do inquérito; b) entrega de documentos supostamente indiciativos da prática de crimes, de forma aparentemente parcial, voltada à satisfação de seus interesses pessoais e desvio de foco das investigações; c) promessa de convencimento do principal investigado a colaborar com as investigações capciosamente, com a finalidade de protoger (“blindar”) pessoa que, supostamente, seria atingida por fatos que ainda viriam à tona com o aprofundamento das investigações.

4. DA NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA

Assim como toda e qualquer medida cautelar em sede criminal, a prisão preventiva demanda a existência da probabilidade de ocorrência dos crimes investigados (*fumus commissi delicti*) e o perigo na liberdade daquele sobre quem recaem os indícios de autoria (*periculum libertatis*).

Quanto ao primeiro pressuposto, resta demonstrado, com base em fatos elementos de informação, que se estabeleceu um grande esquema de crimes contra o Sistema Financeiro (operação clandestina e gestão fraudulenta) e lavagem de dinheiro.



108
0

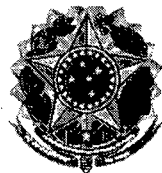
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Quanto ao *periculum libertatis*, se fundamenta, justamente na conveniência da instrução criminal, na forma do art. 312 do CPP. Com efeito, tem sido demonstrado que EDER MORAES, mesmo que atualmente fora dos quadros do alto escalão do Estado, tem se utilizado de sua influência para desvirtuar e interferir na fundamental atividade de coleta probatória, se utilizando, inclusive, de integrantes do MPE para se aproximar da Polícia Federal e Ministério Público Federal. Além disso, não se descarta o potencial lesivo dessa aproximação – o GAECO é um importante e aparelhado órgão de repressão criminal e **possui alto potencial lesivo se manejado para o mal.**

Cumprе ressaltar que, dentre os documentos integrantes do Item 11 do auto de apreensão referente às buscas realizadas na residência de EDER MORAES, no dia 19/02/2014, havia cópias de peças do **IPL nº 691/2012 – SR/DPF/MT**. O Inquérito em questão, dentre outros crimes, apura a possível ocorrência de gestão temerária no âmbito do BICBANCO (o que agora é sabido que se trata de gestão fraudulenta), tendo em vista que foi concedido empréstimo à empresa OROTOLAN ASSESSORIA, o qual teria, em tese, sido garantido por uma carta assinada por EDER DE MORAES DIAS, então Secretário da Fazenda, datada de 21/12/2009, dirigida ao Superintendente do BICBANCO em Mato Grosso, LUIS CARLOS CUZZIOL, mencionando um suposto crédito da ORTOLAN ASSESSORIA perante o Governo/SEFAZ. Confirmou-se, ao longo da instrução do feito, que o crédito era inexistente.

À época, tratando-se de uma operação isolada, não se havia chegado ao conhecimento de que tal operação poderia estar envolvida entre diversas outras fraudes, ora detectadas. Os indícios de que a ORTOLAN também estaria envolvida no esquema de gestão fraudulenta objeto desse relatório decorrem não somente do *modus operandi* semelhante, mas também: a) da participação de EDER DE MORAES no episódio, haja vista a carta dirigida ao Superintendente do BICBANCO que teria servido de lastro à concessão do empréstimo; b) o fato do crédito mencionado na referida carta não existir;

g



**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN**

c) a constatação de que EDER DE MORAES estava acompanhando o caso, conforme cópia de peças dos IPL encontradas em sua residência.

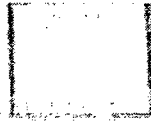
O que mais chama a atenção, no entanto, é que juntamente com a cópia de páginas do citado inquérito havia uma cópia de uma suposta representação formulada perante “2ª Vara da Justiça Federal”, em 04/05/2012, ao M.M. Magistrado ora titular da 5ª Vara Federal, sem assinatura, mas com o timbre do “Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Mato Grosso” e com o nome do “Procurador Regional da República” THIAGO LEMOS DE ANDRADE. O assunto: “Busca e Apreensão / Prisão Preventiva”. O documento que, de forma genérica, menciona a existência de organização criminosa no Estado, passando ao largo da básica fundamentação jurídica, termina com representação em desfavor de “EDER DIAS MORAES”. Tal documento não existe nos autos do IPL citado e, em razão dos claros erros em nomes de pessoas (“JEFFERSON SCHINAIDER”, “EDER DIAS MORAES”), de cargo (“PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA”), apresenta fortes indícios de ser falsificado, conforme se vê a seguir:

g



150
0

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN



11

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

Excelentíssimo senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Federal
Jeferson Schiosser

Do Núcleo de Investigação e Inteligência Ministério Público Federal

Assunto: Busca e Apreensão / Prisão Preventiva

Ofício nº 18365/2012

Data: 04/05/2012

Fls. 14/14

No Brasil, muitas pessoas acreditam na impunidade. Parece que o ex-secretário Eder Dias Moraes não só acredita como tem certeza, e até brinca com a justiça pública. É preciso colocar um basta nisso, pois é inadmissível que o rigor da lei seja aplicado apenas ao pequeno infrator. Exemplos como várias promoções e demissões de funcionários e estagiários em todo Brasil.

Aliás, é bem provável que parte dessas demissões tenha ocorrido porque os servidores punidos se opuseram a práticas criminosas e foram perseguidos.

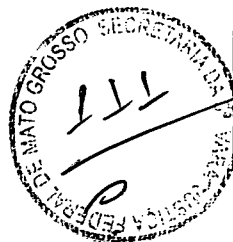
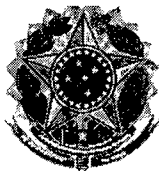
O recente relatório da Polícia Federal não só ratifica como traz mais detalhes sobre o esquema das Operações de Crédito entre Empresas com contratos fictícios, financiamentos entre MT Fomento Banco de negócios, conforme VP 30/2012 em análise desta superintendência.

Esta claro a participação criminosa deste cidadão com pagamentos de precatórios e o uso indevido de empresas para capacitação de recursos com fim de se beneficiar maquiando as operações com garantias falsas conforme VP 237/2012, compreendendo assim crimes contra o sistema financeiro, EXEMPLO Banco, Rural, BIC, BANCO, entre outros.

Esta representação baseia-se nesse relatório e, principalmente nos elementos de provas colhidos na VP 238/2010 e 239/2010 que angariou as provas que serão utilizadas na ação de improbidade, que será proposta por esta instituição. A ação de improbidade busca responsabilizá-lo civil e administrativamente por atos gravíssimos que tem relação direta com o esquema das cartas de crédito e dos maquiamentos e operações de crédito.

O objetivo da presente representação é instaurar a punição da responsabilidade criminal do SR. Eder Dias Moraes, uma vez que as responsabilidades civil e administrativas são objeto da ação de improbidade que será ajuizada, que traz fatos gravíssimos diretamente ligados aos desvios de recursos públicos foi o ex-secretário Eder Dias Moraes que praticou atos materiais que beneficiou em escala gigantesco esquema criminoso, e sem a presença dele na ação penal, o TJ MT não terá elementos para condenar os líderes, mormente os autores intelectuais criminosos,

9



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

pois estes não praticaram atos materiais e não deixaram rastros. Do fato que esta apenas os integrantes braçais da "sofisticada organização criminosa" (no Governo do Estado) serão condenados.

Por ano, cada brasileiro trabalha cerca de seis meses apenas para pagar impostos. Essa carga tributária é exagerada, absurda para os padrões de um país como o Brasil (altas cargas tributárias são comuns em países ricos. Aqui contudo, a carga é tão alta que são raros os países ricos que tem carga tributária semelhante a nossa). Caso não haja punição exemplar para os líderes envolvidos no gigantesco esquema de desvio de recursos, os vultosos recursos arrecadados com os impostos continuarão sendo insuficientes para prestar serviços públicos de boa qualidade, uma vez que grande parte do que é arrecadado vaza pelo ralo da corrupção, que se aiastrou no país. Atualmente, é raro encontrar uma obra ou serviço público que não seja contaminado pela corrupção, e a tendência é piorar para servir exemplo, é preciso segregar por longos anos os grandes corruptos, especialmente os líderes do criminosos que dilapidam os recursos públicos, considerado o maior esquema criminoso de todos os tempos, em Mato Grosso, que envolveu ate produção sucessiva de atos legislativos. Enquanto isso não for feito, a corrupção continuara crescendo pois o corrupto sentir-se de que vale a pena apoderar-se dos recursos públicos

Thiago Lemos de Andrade, procurador Regional da Republica, endereço funcional na Rua Estevão de Mendonça n° 830, Quilombo Cuiabá/MT, com supedâneo no artigo 5°, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal e no artigo 236, inciso VII, da Lei Complementar 75/1993, vem

Representar

Por Obstrução dos trabalhos da justiça, coação de testemunhas, crime contra o sistema financeiro, desvio de recursos públicos, evasão de divisas, formação de quadrilha, peculato e estelionato contra, o
SRº EDER DIAS MORAES, CPF: 346.097921-68 residência na rodovia arquiteto Helder Candia km 2,5 Bairro Ribeirão do Lipa Cuiabá Mato Grosso CEP 78049-400

8

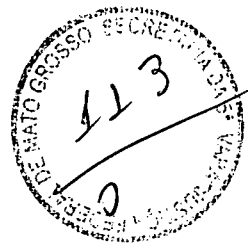
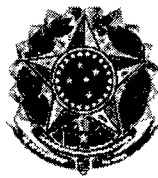


112
0

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Sobre o documento e, estritamente sobre ele, em razão do uso indevido do nome do Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE no documento e a fim de esclarecer qualquer dúvida sobre sua (in)autenticidade, o referido subscritor foi formalmente consultado pela Douta Procuradora que oficia neste feito. Em resposta, foi confeccionada certidão, da lavra do Douto Representante do *Parquet* Federal que esclarece, afastando qualquer sombra de dúvida, que o documento cuja cópia fora encontrada na residência de EDER DE MORAES é de fato contrafeito.

A certidão em questão, conforme colacionada a seguir, ressalta, dentre outros elementos indicativos da falsidade, a discrepância do texto do documento com a boa técnica e estilo pessoal de manifestação processual do Procurador, o erro na grafia do nome do Magistrado e mesmo menção a seu nome no endereçamento; a menção a setor inexistente no âmbito do MPF, qual seja, o “Núcleo Investigação e Inteligência do Ministério Público Federal/MT”; a qualificação do subscritor como “procurador Regional da República”, cargo que, inclusive, nunca ocupou. A seguir, imagem da mencionada certidão:



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

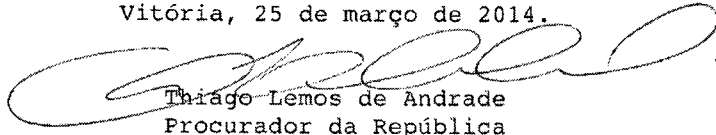
Atesto que o documento "Ofício nº 18365/2012", datado de "04/05/2012", referente ao assunto "Busca e Apreensão/Prisão Preventiva", emitido em meu nome e endereçado ao "Excelentíssimo senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Federal Jeferson Schinaider" é **contrafeito**, jamais tendo sido por mim concebido ou confeccionado.

Declaro que nunca havia visto tal documento, do qual apenas tomei conhecimento na data de hoje, mediante exame de cópia digitalizada a mim reservadamente enviada pela procuradora da República Vanessa Scarmagnani, para conferência de autenticidade.

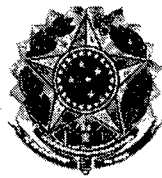
Por fim, saliento que, embora me seja impossível recordar de todos os documentos que elaborei ao longo dos aproximadamente 6 (seis) anos em que servi à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, tenho totais condições de atestar a falsidade do escrito em questão, com absoluta certeza e sem o menor risco de erro. A esse propósito, chamo a atenção para os seguintes aspectos que discrepam não só da boa técnica como também do meu estilo pessoal de manifestação processual:

- jamais consignei nome de magistrado (no caso, "Jeferson Schinaider") em endereçamento de petições, limitando-me a indicar o órgão jurisdicional competente (no caso, "2ª Vara Federal");
- não qualifiquei o titular de Vara Federal como "Juiz de Direito" mas sim como *juiz federal*;
- não utilizo ofícios, nem emprego o verbo "representar", para peticionar em juízo;
- nunca integrei nem sequer soube da existência de "Núcleo Investigação e Inteligência do Ministério Público Federal/MT";
- não me qualifiquei como "procurador Regional da República", cargo que jamais ocupei.

Vitória, 25 de março de 2014.


Thiago Lemos de Andrade
Procurador da República





114
0

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

Diante de todo o quadro exposto, revelou-se que, em torno da prática dos crimes “de colarinho branco” – consubstanciados no funcionamento de um verdadeiro “sistema financeiro paralelo”, que inclui operadores ilegais (a exemplo de GERCIO JUNIOR) e instituições oficiais desvirtuadas de seu regular funcionamento (gestão fraudulenta no seio do BICBANCO) e que serve, inclusive, a agentes políticos que se utilizam desse sistema para a obtenção de recursos para diversos fins – formou-se uma verdadeira **organização criminosa composta por pessoas que, com estabilidade, unidade de desígnios e divisão de tarefas, se uniram com o fim de manter em funcionamento esse sistema financeiro paralelo, para satisfação de seus interesses.** Nesse contexto, EDER DE MORAES DIAS sugere como o grande e principal operador, arquiteto do esquema (autor imediato), e recentemente – se aproveitando de sua influência e ameaças a agentes políticos que podem estar envolvidos – praticou graves ações contra o regular andamento das investigações.

No presente caso, pois, estão presentes diversas das características (reconhecidas pela doutrina e jurisprudência) que qualificam esse tipo de *societas sceleris* como típica organização criminosa, quais sejam: a) danosidade social de alto vulto; b) infiltração e influência no Poder Público; b) capacidade para a fraude difusa, isto é, potencial para fraudar o patrimônio público e lesar bens/interesses difusos/coletivos como a ordem econômica e o sistema financeiro nacional; c) clandestinidade (cultura de supressão prova), consubstanciada no uso de simulações de negócios lícitos com o fim de camuflar seus negócios e lucros escusos, passando pela necessária prática do crime de lavagem de dinheiro; d) estabilidade; e) estrutura empresarial; f) divisão de tarefas e compartimentação de informações entre os integrantes da organização.

Por tais razões, a prisão preventiva se impõe, como única forma de garantir a incolumidade da instrução criminal e das pessoas diretamente nela envolvidas.

of



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS E DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS - DELEFIN

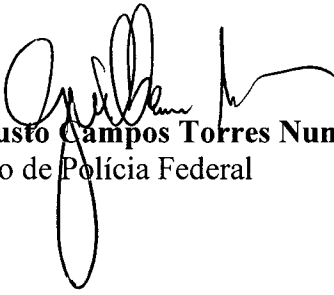
DA REPRESENTAÇÃO

Por todo o exposto, represento pela **EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA** em desfavor do investigado **EDER DE MORAES DIAS**, CPF 346.097.921-68, residente na Alameda Aroeira, Quadra 11, Lote 05, Casa 04, Florais dos Lagos, Cuiabá/MT.

Cuiabá, 24 de abril de 2014.

Respeitosamente,

Wilson Rodrigues de Souza Filho
Delegado de Polícia Federal


Guilherme Augusto Campos Torres Nunes
Delegado de Polícia Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos ao MM. Juiz Federal
Cuiabá, 25 / 04 / 2014.

Patricia
Patricia Narciso de Rezende
Diretora de Secretaria

DESPACHO

Distribua-se, manualmente, na classe
15203 (Pedido de Prisão Preventiva) para o Juízo da Quinta
Vara (Inquérito Policial nº 6408-18.2014.4.01.3600).

Após, ao MPF.

Cuiabá, 25 / 04 / 2014.

JEFERSON SCHNEIDER
Juiz Federal

D A T A

Nesta data, recebi os presentes autos.

Cuiabá, 25, 04, 14 .

Patricia

JUNTADA

■esta data, junto aos presentes autos

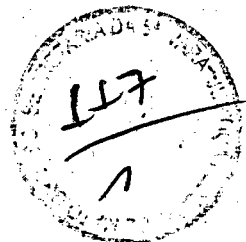
a manifestação do
MPF, que segue. —

Cuiabá, 28/04/14.

Patricio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA QUINTA VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA FEDERAL DE MATO GROSSO.

URGENTE E SIGILOSO

Autos nº: 6461-96.2014.4.01.3600
Representação por prisão preventiva
Referente: IPL nº 233/2014 (6408-18.2014.4.01.3600)

JUSTIÇA FEDERAL - MT
5ª VARA
Recebido nesta data às horas.
Cba. 28 ABR 2014
<i>Patine</i>

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas Procuradoras da República que esta subscrevem, no uso de suas atribuições institucionais e constitucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, em razão da representação de prisão preventiva em epígrafe, manifestar-se nos seguintes termos.

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos - DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/MT, a qual representa por medida cautelar de prisão preventiva, relativamente a um dos investigados da chamada **Operação Ararath**.

Dada a complexidade e amplitude dos fatos delituosos até agora levantados, impõe-se fazer uma análise cuidadosa e panorâmica da referida investigação policial em curso na Superintendência Regional da Polícia Federal/MT, fazendo referências acerca da pessoa do investigado EDER DE MORAES DIAS, das conclusões técnicas, provas documentais e testemunhais até agora levantadas, apontar quais seriam os crimes praticados pelo citado investigado, as razões que justificam a sua prisão preventiva, para enfim posicionarmos quanto a representação formulada pela Autoridade Policial.

1.1 - VISÃO PANORÂMICA DA OPERAÇÃO ARARATH

Conforme esclarece a d. Autoridade Policial, a presente representação se dá em razão das investigações conduzidas nos autos do Inquérito Policial nº 0233/2014-SR/DPF/MT (6408-18.2014.4.01.3600); que tem como objeto a apuração de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (arts. 4º e 16, da Lei nº 7492) e Lavagem de Capitais (art. 1º, da Lei nº 9613), devendo ser incluído, diante do número de envolvidos nos graves delitos até agora apurados, o crime do artigo 288, do Código Penal.

Com efeito, no dia 12/11/2013, com base nos fortes indícios carreados aos autos, foram cumpridos mandados de busca e apreensão judiciais, a partir da operação policial cognominada **Ararath**.

Na ocasião, foi apreendida, dentre outras provas, uma grande quantidade de documentos e dispositivos de informática nas sedes das empresas Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, Treze Administradora de Bens/Globo Fomento Ltda, GR Fomento Mercantil e ainda nas residências das pessoas físicas relacionadas a tais empresas, especialmente GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR - na condição de principal investigado, no que tange à operação clandestina de instituição financeira e lavagem de dinheiro - seu pai, GERCIO MARCELINO MENDONÇA, seus irmãos, CLAUDIO FERNANDO MENDONÇA e RONI HENRIQUE MENDONÇA, e outros associados, devidamente identificados na representação já submetida à apreciação desse Juízo Federal.

Inicialmente, uma das principais empresas objeto da investigação foi a GLOBO FOMENTO MERCANTIL, diante das notícias de operação ilegal de instituição financeira, a qual ultrapassava os limites da atividade de *factoring*.

Nesse sentido, de acordo com depoimento prestado por KARINNA NOGUEIRA PERES, ex-esposa do investigado GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, na referida *factoring*, em realidade, fazia-se empréstimos e facilitava-se a atuação de criminosos na lavagem de dinheiro sujo, sempre auxiliados por ROMILDO SEBASTIÃO BARROS, um ex-gerente de banco, conhecedor do sistema financeiro oficial.

Aliás, em conformidade com as informações encaminhadas pela Receita Federal, a GLOBO FOMENTO MERCANTIL apresentou vultosa movimentação financeira entre os anos de 2007 a 2010 com indícios de incompatibilidade em relação à Receita Bruta declarada ao fisco; tal incompatibilidade é indiciária de movimentação de recursos acima

da capacidade da empresa, o que conflui para a suspeita de operações financeiras não compatíveis com a atividade de fomento.

Da análise sumária de documentos apreendidos naquela ocasião foi possível confirmar os indícios dos crimes ora apurados, quais sejam, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (especialmente operação clandestina de instituição financeira e gestão fraudulenta de instituição financeira) e lavagem de dinheiro.

A confirmação se consubstanciou em documentos apreendidos (a exemplo de contratos de confissão de dívidas), quebra de sigilo bancário e oitivas já carreadas aos autos.

Com fulcro na robustez das novas informações, inclusive indiciativa de envolvimento de outras pessoas no esquema, foi deferida representação com vistas à realização de novas buscas, o que ocorreu na data de 19/02/2014. Na oportunidade, mais de vinte mandados foram cumpridos e novos elementos de prova foram obtidos.

Assim, resumidamente, podemos apontar como principais diligências, pontos e levantamentos probatórios até aqui realizados no bojo do IPL nº 182/2012 (7660-27.2012.4.01.3600); os quais passamos a fazer referência, tomando a liberdade de transcrever na íntegra parte das informações expostas pela Autoridade Policial em sua representação:

a) Relatório das pessoas que integram o grupo investigado Globo Fomento Mercantil e Comercial Amazônia Petróleo (doc. 01).

As pessoas físicas são: Gércio Marcelino Mendonça, Cláudio Fernando Mendonça, Gércio Marcelino Mendonça Junior, Roni Henrique Mendonça e Romildo Sebastião Barros. Com exceção do último, os demais possuem a seguinte relação de parentesco:

- Pai: Gercio Marcelino Mendonça

- Filhos: Cláudio Fernando Mendonça, Gércio Marcelino Mendonça Junior e Roni Henrique Mendonça.

Já as pessoas jurídicas ligadas ao grupo de empresas são: Globo Fomento Ltda, Treze Administradora de Bens Ltda, GM Comércio de Tintas Ltda EPP, GR Fomento Mercantil Ltda ME e Comercial Amazônia de Petróleo (detentora de 11 postos de combustíveis).

b) Declaração de imposto de renda de Ayr Marcelino de Mendonça (doc. 02), irmão de Gercio Marcelino Mendonça e tio do principal investigado, Gercio Marcelino Mendonça Junior.

c) Relatório de Inteligência Policial – RIP nº 004/2013 (doc. 03), que realizou análise fiscal das seguintes pessoas físicas:

- Ayr Marcelino de Mendonça: Na declaração do imposto de renda não constam rendimentos declarados entre os anos de 2007 a 2011, tendo como única propriedade uma residência na cidade de Frutal/MG. Entretanto, na declaração de movimentação imobiliária constam imóveis adquiridos e alienados na cidade de Várzea Grande/MT (01 apartamento no Ed. Maktub, 01 apartamento e 02 vagas de garagem no Ed. Caravelas e 01 apartamento no Ed. Cidade Várzea Grande);

- Cláudio Fernando Mendonça: chama atenção a elevação patrimonial do investigado, vez que entre os anos de 2006 a 2001, obteve um crescimento de rendimento em torno de 500%, ou seja em cinco anos a elevação patrimonial foi de R\$ 860.943,34 para R\$ 4.332.847,12;

- Gercio Marcelino Mendonça Junior: a movimentação financeira, foi incompatível com seus rendimentos, em especial entre os anos de 2004 a 2006. Logo, em seguida, em 21/08/2007, Gerson Marcelino Mendonça Junior realiza a abertura da empresa Comercial Amazônia de Petróleo com 11 postos de combustíveis em Cuiabá/MT.

Destaque-se que após a denúncia de fraude na licitação da Comercial Amazônia de Petróleo com a Assembléia Legislativa de Mato Grosso, ocorrida em 2010, a movimentação financeira deste investigado passa a ser compatível com seu rendimento declarado.

- Rogério Mendes Guerra: em 2007 passou a trabalhar na Comercial Amazônia de Petróleo, realizando movimentação financeira de mais de R\$ 1.500.000,00, valor incompatível com seus rendimentos. Há indícios de que Rogério tenha utilizado sua conta para movimentação de terceiros, já que não teria condições de justificar tamanha movimentação em sua conta corrente.

- Roni Henrique Mendonça: de acordo com as informações descritas pela Receita Federal, no ano de 2006 RONI não possuía bens declarados, mas passados poucos anos, já em 2011, seus bens e direitos chegaram a R\$ 485.000,00. Infere-se que seus rendimentos líquidos entre 2006 a 2012 não justificam seu patrimônio atual.

- Viviane Aparecida da Costa: casada com Claudio Fernando Mendonça e suas movimentações financeiras entre os anos de 2009 a 2010 estão incompatíveis com seus rendimentos.

- Globo Fomento Ltda EPP: a movimentação financeira foi bem superior ao seu lucro líquido e de seu capital entre 2004 a 2010, em especial no ano de 2008. A empresa não possui imóveis em seu nome, apenas um veículo em 2009, avaliado em R\$ 10.000,00.

São veementes os indícios de que a Globo Fomento tenha sido utilizada por Gercio Marcelino Mendonça Junior, na lavagem de ativos da empresa Amazônia Petróleo.

- Comercial Amazônia de Petróleo: nome fantasia Posto Amazônia, com 09 filiais distribuídos na cidade de Cuiabá/MT. A evolução patrimonial da empresa é atípica para um curto espaço de tempo.

Ao final, apontou-se como conclusão técnica: *"podemos inferir que a família de Gercio Marcelino Mendonça, sempre possui uma empresa de factoring ativa em seus nomes e que nem sempre suas declarações à Receita Federal condizem com a real situação da empresa. Outro fato relevante é o injustificado crescimento econômico da família, com a aquisição de imóveis e abertura da empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA. Diante do exposto, sugiro uma análise das movimentações bancárias das pessoas jurídicas e físicas apresentadas, através do sistema SIMBA, durante o período analisado, principalmente nos anos em que a movimentação financeira não condiz com a capacidade econômica, com o intuito de verificar o rastreamento dos valores movimentados com o fim de configurar a lavagem de dinheiro"*.

d) Levantamento das pessoas físicas e jurídicas – Informação 1099/2013 (doc. 04): Antonio João Higa, Claudio Fernando Mendonça, Gercio Marcelino Mendonça, Gercio Marcelino Mendonça Junior, Rogerio Mendes Guerra, Roni Henrique Mendonça, Comercial Amazônia de Petróleo, G R Fomento Mercantil Ltda, G M Assessoria e Construção Civil Ltda e Treze Administradora de Bens Ltda.

- as empresas G M Assessoria e Construção Civil Ltda e G R Fomento Mercantil Ltda, apesar da reforma, continuam operando no mesmo terreno, na parte dos fundos.

Com esquite nestes levantamentos, em conjunto com os dados apontados na quebra de sigilo bancário, no dia 12/11/2013 foram cumpridos os primeiros mandados de busca e apreensão (autos nº 15064-95.2013.4.01.3600 – 5ª Vara da SJ/MT).

Na ocasião, foi apreendida, entre outros, uma grande quantidade de documentos e dispositivos de informática nas sedes das empresas Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, Treze Administradora de Bens/Globo Fomento Ltda, GR Fomento Mercantil e ainda nas residências das pessoas físicas relacionadas a tais empresas, especialmente GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR – principal investigado, comandante e articulador do esquema e operação clandestina de instituição financeira e lavagem de dinheiro – seu pai, GERCIO MARCELINO MENDONÇA, seus irmãos, CLAUDIO FERNANDO MENDONÇA e RONI HENRIQUE MENDONÇA, e outros associados.

Na sequência, em 17/01/2014, foi apreendido o automóvel Ferrari de propriedade de Gercio Marcelino Mendonça Junior, por demonstrar nítida ocultação de produto de crime.

No entanto, na medida em que a investigação vai se aprofundando, surgem novos elementos probatórios contundentes que reforçam a prática dos ilícitos sob investigação.

Nesse sentido, constata-se pelos relatórios nº 01 a 04 (docs. 05 a 09), elaborados Pela Polícia Federal, que da análise sumária de documentos apreendidos na sede da empresa Comercial Amazonia de Petróleo Ltda, e cruzamentos feitos com outras informações – ora constantes dos autos, ora obtidas em fontes abertas ou bancos de dados, confirmam-se os indícios dos crimes ora apurados.

Tudo ensejou, no contexto, o levantamento de novos elementos de informação, porquanto com o avanço das investigações foram carreados aos autos outras importantes provas, cujas características permitem a visão da atuação do grupo sob uma nova perspectiva, ainda que no mesmo contexto da provável prática de crimes contra o SFN e de branqueamento de capitais.

Corroborando o fato de que, especialmente diante de várias transações identificadas nos extratos de movimentação bancária dos investigados, o grupo investigado tem se dedicado a operar instituição financeira ilegal, utilizando a fachada de *factoring's* e outras empresas (posto de gasolina, loja de tintas etc.).

Além dos diversos indícios que já se encontram documentados nos autos, diligências realizadas após a deflagração da operação confirmaram a operação ilegal de instituição financeira, sendo o caso da aquisição da rede de postos Comercial Santa Rita de Petróleo um exemplo emblemático da prática de tais crimes.

Para tanto, basta analisar o termo de depoimento prestado por José Haroldo Ribeiro (docs. 6 e 10), no bojo da cautelar antecipada de prova (audiência realizada em dezembro/2013), que ratifica o prestado perante a Polícia Federal. Vejamos o primeiro depoimento de José Haroldo Ribeiro prestado perante a PF:

“(…) QUE em razão dos problemas financeiros, o depoente não tinha como pagar as contas regulares da empresa, bem como os financiamentos da frota de veículos e, por isso, teve que captar recursos mediante empréstimos na praça da Cuiabá; QUE foi apresentado ao Gércio Marcelino Mendonça Júnior por sua ex-esposa, Karina, e GÉRCIO lhe ofereceu um "linha de crédito"; QUE mais ou menos na mesma época, conheceu Sérgio Leonardo Campos Braga, que era muito amigo de GÉRCIO; QUE GÉRCIO representava a GLOBO FOMENTO e o Sérgio Leonardo a MÁXIMO FOMENTO; QUE os valores tomados em empréstimo perante a MÁXIMO FOMENTO eram um pouco menores em relação aos empréstimos tomados perante a GLOBO; QUE tomou vários empréstimos da GLOBO FOMENTO; QUE os empréstimos eram tomados para a Santa Rita e eram exigidos, em garantia, cheques da própria Santa Rita, no valor do empréstimos; QUE eram cheques da pessoa jurídica Santa Rita assinados pelo depoente; QUE esses cheques eram garantias dos empréstimos e não se tratava de atividade de fomento; QUE esses empréstimos começaram em 2006, em razão do colapso financeiro enfrentado pela Santa Rita; QUE os empréstimos eram feitos mediante transferências da GLOBO para a Santa Rita ou mediante cheques emitidos pela GLOBO FOMENTO; QUE os pagamentos dos empréstimos eram feitos pelos cheques dados pelo depoente em garantia; QUE em alguns casos, quando não tinha como pagar o valor do cheque dado em garantia, emitia outro cheque, que era trocado pelo primeiro, já com a atualização dos juros embutida; QUE eram cobrados juros de 6%, às vezes 7%; QUE os prazos de pagamento eram normalmente curtos, de 20 (vinte) dias ou até 30 (trinta) dias; QUE quando não conseguia atender esses prazos, tinha que fazer a troca dos cheques dados em garantia, preenchendo novo cheque com os juros atualizados; QUE além das negociações com GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, às vezes os empréstimos

eram negociados entre o financeiro da Santa Rita com o financeiro da GLOBO; QUE os cheques emitidos pela Santa Rita entregues à GLOBO FOMENTO foram todos com o fim de pagar os empréstimos, pois nunca teve nenhuma relação comercial com a GLOBO, nem com GERCIO, nunca comprou, pois, nada deles; QUE os empréstimos tomados perante a MÁXIMO FOMENTO seguiam a mesma linha dos tomados perante a GLOBO, isto é, os empréstimos eram tomados pela Santa Rita e eram garantidos mediante cheques da Santa Rita, com juros similares; QUE as negociações era feitas com Sérgio Leonardo Campos Braga; QUE tanto SÉRGIO, quanto GÉRCIO andavam acompanhados por pessoas que, eles não diziam quem eram, e que, pareciam seguranças, mas o depoente nunca foi ameaçado por nenhum deles; QUE foi pegando os empréstimos com fim de tentar restabelecer a empresa, mas não foi possível e a Santa Rita foi ficando cada vez mais endividada com a GLOBO FOMENTO, com bancos e, também, em menor proporção, com a MÁXIMO FOMENTO; QUE exibida cópia do instrumento particular de confissão de dívida, cessão de créditos e outras avenças reconhece como o documento que consolida os valores devidos, em razão dos empréstimos, às duas factorings, GLOBO FOMENTO e MÁXIMO FOMENTO, conforme confessado no próprio documento, totalizando, respectivamente os valores de R\$ 3.166.552,45 (três milhões, cento e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), devidos à GLOBO, e R\$ 2.327.327,29 (dois milhões, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), devidos à MAXIMO FOMENTO; QUE não se recorda da nota promissória emitida em 16/04/2007 no valor de R\$ R\$ 1.665.763,85 (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos); QUE mas reconhece sua assinatura e a do seu filho, JOSÉ GUILHERME FONSECA DIAS RIBEIRO, como avalista e com certeza, se foi emitida, era porque era garantia de empréstimo; QUE essa dívida confessada, foi paga mediante a entrega do fundo de comércio dos 10 (dez) postos da Santa Rita, e esse pagamento foi formalizado pelo contrato de compra e venda de fundo de comércio, datado de 21/08/2007, cuja cópia o

depoente apresenta à autoridade policial nesse momento, que na verdade não é uma compra e venda, mas a dação do fundo de comércio (dos postos) em pagamento das dívidas decorrentes dos empréstimos tomados, a qual foi dada o nome de "compra e venda"; QUE inclusive, não há a entrada dos valores ali declarados no caixa da empresa Santa Rita, apenas foi dado o nome de "compra e venda" ao negócio que na verdade é o pagamento da dívida perante as duas factorings; QUE a COMERCIAL AMAZONIA DE PETRÓLEO foi constituída justamente para assumir os negócios da Santa Rita, e, inclusive, GERCIO JUNIOR usou a razão social da Santa Rita por um tempo, mas não se recorda bem por quanto tempo; QUE o Sérgio Leonardo, da MÁXIMO FOMENTO, provavelmente também foi beneficiado com o negócio, já que era um dos credores; QUE depois daquela época, nunca mais exerceu atividade no ramo de postos de combustíveis; QUE desde então, uma vez paga a dívida, nunca mais falou com GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR ou com SERGIO LEONARDO CAMPOS BRAGA e nem foi procurado por eles; (...)"

Cumprе destacar outro elemento fático produzido no bojo do IPL nº 182/2012 que são os vários indícios da ocorrência de lavagem de ativos que brotam da investigação, a exemplo das diversas transações atípicas já destacadas em representação anterior, como o caso apresentado em relação ao cidadão de AYR MARCILINO DE MENDONÇA, tio do investigado Gercio Marcelino Mendonça Junior.

No bojo da representação de busca e apreensão nº 1972-16.2014.4.01.3600, o Delegado de Polícia Federal concatena as provas demonstrando cabalmente que: *"casos indicativos de tal prática são bem representados pela aquisição de imóveis em nome de AYR MARCILINO DE MENDONÇA, pelas diversas operações de saque em espécie mediante o uso de cheques/títulos ao portador, e pela aquisição do veículo Ferrari em nome do posto de combustível. A esse respeito dessas operações, remetemos Vossa Excelência ao Anexo I desta representação, onde são detalhados eventos que constituem tipologias clássicas de lavagem de dinheiro, quais sejam: a) uso de nome de terceiro; b) movimentação de altas somas de recursos em espécie; c) ocultação/dissimulação de propriedade e localização de bem"*.

Todas as informações estão claramente descritas nos Anexos I e II (docs. 05 e 06).

E mais, diante da grande quantidade de documentos e informações apreendidos nas buscas realizadas em 12/11/2013, para fins de otimização da investigação, optou-se por iniciar a análise dos documentos apreendidos nas buscas em relação ao material apreendido na sede da Comercial Amazônia de Petróleo.

O fundamento da técnica reveste-se no fato de que o maior volume de documentos apreendidos foi no local apontado; a Comercial Amazônia Petróleo era utilizada para confusão patrimonial de recursos lícitos e ilícitos, bem como é onde se concentra as maiores operações de transferência de recursos e, por fim, necessidade de análise de documentos para comprovar que a Comercial Amazônia de Petróleo sucedeu a Globo Fomento na atividade de operação clandestina de instituição financeira.

Neste sentido, em 19/02/2014, foram cumpridos 23 mandados de buscas e apreensão nos seguintes alvos: Residência de EDER DE MORAES DIAS; Escritório EDER DE MORAES DIAS; BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA; Residência de SERGIO LEONARDO CAMPOS BRAGA; SEC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA; Residência de FERNANDO MENDONÇA FRANÇA; VALE FORMOSO DISTRIBUIÇÃO LTDA; CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS; F L PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS; CONCREMAX -CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA; Residência de JORGE ANTONIO PIRES DE MIRANDA; TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM; CONSTIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM; COHABITA CONSTRUÇÕES; Residência de EDER MARCOS D'AGOSTIM; REAL ADMINISTRADORA DE BENS (D & D FOMENTO MERCANTIL); USINA SANTA HELENA DE AÇUCAR E ALCOOL; USINA PANTANAL DE AÇUCAR E ALCOOL; USINA JACIARA S/A; DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA; PIRAN - SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL; PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA e Residência de VALDIR AGOSTINHO PIRAN.

O fundamento fático e probatório apresentados em juízo encontram-se demonstrados no autos n.º 1972-16.2014.4.01.3600 - 5ª Vara SJ/MT, bem como nos relatórios de análise de nº 02 a 07 (docs. 07, 08, 09, 17, 18 e 19).

Encerrado o cumprimento da busca e apreensão, tomou-se declarações do investigado GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, com fundamento na Notícia

de Fato nº 1.20.000.000360/2014-77 – SIGILOSA, que encontram-se colacionados nos documentos nº 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Na sequência da homologação judicial do termo de colaboração de Gercio Marcelino Mendonça Junior, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para fins de análise quanto a proposta de desmembramento sugerida.

A tese foi acolhida pelo Procurador-Geral da República e pelo Supremo Tribunal Federal, vez que os autos foram devolvidos para a instância ordinária para investigação e processamento das pessoas que não possuem foro por prerrogativa de função.

2 – DO FUNDAMENTO FÁTICO

2.1 - DO INVESTIGADO EDER DE MORAES DIAS

Sem embargo deste Órgão Ministerial oferecer denúncia nesta data, mas em razão de relevantes informações trazidas a partir das análises técnicas e de medida judicial de interceptação telefônica, de recentes reportagens veiculadas em inúmeros sites da imprensa digital, bem como declarações prestadas pelo investigado GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR e de documentos encontrados em poder de EDER DE MORAES DIAS obtidos a partir de medida cautelar de busca e apreensão, representa a Autoridade Policial pela prisão deste último investigado.

Com efeito, no Governo Estadual desde o ano de 2003 (antes, na iniciativa privada, ocupava o cargo de **Superintendente Regional do Banco Industrial e Comercial S/A – BICBANCO**), EDER DE MORAES DIAS, exerceu inúmeros cargos públicos de relevância estratégica na administração de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA, a saber: **Assessor Especial do Governador Blairo Maggi, Presidente da Agência de Fomento Estadual (MT Fomento), Secretário de Fazenda de Mato Grosso, Secretário Chefe da Casa Civil do Mato Grosso, Presidente da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mato Grosso (Agecopa), Secretário Extraordinário da Copa do Mundo Secretário Municipal de Educação de Várzea Grande (MT), Secretário da Receita Pública**

de Várzea Grande Secretário de Governo de Várzea Grande (MT), Secretário Chefe de Articulação Institucional do Governo de Mato Grosso em Brasília¹.

Atualmente, EDER DE MORAES DIAS é pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual do Mato Grosso pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Merece referência, também, o fato de EDER DE MORAES DIAS figurar como suspeito ou investigado em casos graves de esquema de desvio e apropriação de recursos públicos, como "Escândalo do Maquinário", "Mato Grosso Carta Marcadas" (também conhecido como "Escândalo dos Precatórios") e "Escândalo dos Land Rovers".

Desses graves casos, merece destaque o fato de EDER DE MORAES DIAS figurar como réu em ação popular proposta na Justiça Federal (Proc. 9660-68.2010.4.01.3600), relativamente ao "Escândalo dos Maquinários", tendo sido absolvido, juntamente com o Senador BLAIRO MAGGI, pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal, Dr. Julier Sebastião da Silva², sentença esta ainda sem trânsito em julgado até a presente data.

Como mencionado, os referidos cargos públicos foram exercidos durante a gestão dos governos de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA, os quais, faziam questão de afirmar na imprensa e em público ter em EDER DE MORAES DIAS plena confiança, exaltando sua capacidade técnica e de articulação, fazendo do mesmo o "homem forte" das suas respectivas administrações (fato este, inclusive, de domínio público e notório).

Vale ressaltar, por outro lado, que os cargos públicos exercidos por EDER DE MORAES DIAS, nas administrações de BLAIRO BORGES MAGGI e SILVAL DA CUNHA BARBOSA, foram fundamentais e decisivos para sucesso e cometimento dos delitos praticados pela organização criminosa e, até então, apurados na **Operação Ararath**, quais seja, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (gestão fraudulenta de instituição financeira e fazer operar, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, instituição financeira – Artigos 4º e 16 da Lei nº 7.492/86) e de lavagem de bens e valores (artigo 1º da Lei nº 9.613/98).

Não bastasse, conforme adiante demonstraremos, a comprovação da prática dos citados delitos imputados a EDER DE MORAES DIAS, em razão de busca e apreensão

1 Fonte: <http://www.eleicoes2014.com.br/eder-moraes/>

2 - **Inusitadamente, como é de conhecimento público e notório, logo após proferir a citada decisão de mérito, o citado Magistrado Federal oficializou no dia 25/03/2014 pedido de exoneração ao TRF 1º Região para filiar-se, a princípio, justamente ao PMDB, com o intuito de disputar a eleição vindoura**(site:<http://www.midianews.com.br/conteudo.php?sid=1&cid=193369>).

judicialmente deferida por esse Juízo Federal na residência e escritório deste investigado, nos últimos dias temos visto forte movimentação de autoridades de diferentes esferas e escalão, além de terceiros, no sentido de tentar influenciar, direcionar e definir, de forma parcial e espúria (talvez até criminoso), nos rumos da presente investigação, mormente o fato de que, ao que tudo indica, há relevantes documentos comprometedores, dentre aqueles apreendidos em poder de EDER DE MORAES DIAS.

Por esta razão, desde já adiantamos, merece deferimento a medida cautelar pleiteada nesta representação, seja pelo preenchimentos dos requisitos legais (artigos 312 e 313, do CPP e artigo 30 da Lei n. 7.492/86), seja pela oportunidade e urgência da medida, seja pela gravidade dos fatos trazidos à lume a partir das inúmeras demonstrações por parte de EDER DE MORAES DIAS, que pretende influenciar, de forma decisiva e com interesses meramente particulares e escusos, na investigação ora em curso.

Para subsidiar a análise e tomada da decisão judicial, passamos a fazer primeiramente apontamentos das provas colhidas, relativamente aos crimes praticados pelo investigado EDER DE MORAES DIAS, os quais representam, sem margem de dúvida, grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei nº 7.492/86, relativamente a higidez, equilíbrio e confiabilidade ao funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional.

Em seguida serão feitos apontamentos das provas que sustentam a urgência e necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, relativamente às ações manifestamente atentatórias ao curso regular da investigação policial (inclusive, diariamente noticiadas pela imprensa digital local), as quais estão sendo praticadas por parte de EDER DE MORAES DIAS e, ao que tudo indica, com a conivência e colaboração de autoridades públicas de diferentes esferas e escalão, as quais extrapolam os limites do direito de defesa e da competência constitucional dos respectivos agentes públicos, ensejando a imediata providência solicitada pela autoridade policial.

2.2 - DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (GESTÃO FRAUDULENTA E OPERAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CLANDESTINA), DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRATICADOS POR EDER DE MORAES DIAS

Conforme se infere pela leitura da Lei nº 7.492/86, a mesma tem por

finalidade tipificar condutas que atentem contra o Sistema Financeiro Nacional, dada a sua relevância aos interesses nacionais, já que se trata de sistema "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem" (art. 192 da CF/88).

Nesse sentido, o Banco Central do Brasil conceitua o Sistema Financeiro como sendo o "conjunto de instituições financeiras e instrumentos financeiros que visam transferir recursos dos agentes econômicos (pessoas, empresas, governo) superavitários para os deficitários"³.

O Sistema Financeiro Nacional é composto por dois subsistemas a saber, o Subsistema de Supervisão e o Subsistema Cooperativo, sendo que o primeiro se responsabiliza por definir as regras de transferência de recursos entre uma parte (superavitária) a outra (deficitária), e o segundo torna possível, concretiza, as referidas transferências.

Ao que nos interessa, relativamente ao Subsistema Cooperativo, dentre outros participantes deste subsistema, temos a figura das Instituições Financeiras, as quais são conceituadas pela Lei nº 7.492/86:

"Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

- I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;
- II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual."

Ao conceituar as instituições financeiras, inclusive equiparando às mesmas a pessoa jurídica que capte ou administre recursos de terceiros e a pessoa natural que exerce quaisquer das atividades referidas no citado artigo, a Lei nº 7.492/86 buscou tutelar

3 Site: www.bcb.gov.br/?BCUNI20060607.

da maneira mais forte possível a proteção ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente no tocante a sua higidez, segurança, regular funcionamento, confiabilidade e equilíbrio.

Por isso, como bens jurídicos tutelados pela Lei nº 7.492/86, podemos declinar, dentre outros, a proteção pública aos valores mobiliários (públicos e das empresas privadas que atuam nesse setor) e o patrimônio de terceiros (investidores); a higidez da gestão das instituições financeiras; a fé pública; fé pública de documentos; veracidade dos demonstrativos contábeis das instituições; regular funcionamento do sistema financeiro; reservas cambiais.

Ora, a partir das provas até então produzidas na **Operação Ararath**, consubstanciado nos documentos apreendidos a partir das buscas e apreensões judicialmente autorizadas, das informações e análises técnicas e declarações dos envolvidos, é possível confirmar de plano a prática de crimes contra o **Sistema Financeiro Nacional** (especialmente operação clandestina de instituição financeira e gestão fraudulenta de instituição financeira) e lavagem de dinheiro.

O fundamento dessa conclusão reveste-se na circunstância de que as provas inequivocamente apontam para o fato da COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO ter sido utilizada para confusão patrimonial de recursos lícitos e ilícitos, com inúmeras operações de transferência de recursos entre pessoas físicas e jurídicas, tudo à margem e regulamentação do sistema financeiro oficial, o que comprova a efetiva atividade característica de instituição financeira clandestina, vez que sem autorização, conhecimento e/ou controle do Banco Central do Brasil.

Ainda, conforme as provas indicam de forma robusta, o então Secretário de Estado EDER DE MORAES DIAS vinha assumindo o compromisso de pagar dívidas (muitas delas no interesse político e pessoal da organização criminosa), sem existir qualquer autorização formal para realização dessas despesas no orçamento por parte da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, muito menos sem que existisse um processo idôneo de empenho contábil, comprometendo dessa forma a credibilidade do sistema financeiro (já que socorria-se, propositalmente, a um sistema clandestino e paralelo ao oficial), realizando inúmeras operações financeiras sem observância das mais básicas e fundamentais normas legais financeiras.

A corroborar esse fato, conforme apontam as investigações deflagradas a partir da Operação Ararath, as empresas GLOBO FOMENTO LTDA e COMERCIAL

AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, além de seus sócios e outras empresas relacionadas com as mesmas, realizaram atividades privativas e típicas de instituição financeira sem autorização e/ou conhecimento do Banco Central do Brasil, auxiliando terceiros criminosos (dentre estes, EDER DE MORAES DIAS) a ocultar e dissimular a natureza de recursos provenientes de atividades ilícitas e criminosas, fatos que configuram crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (artigos 4º e 16 da Lei 7.492/86), de Lavagem de Dinheiro (artigo 1º da Lei n 9.613/98) e de Quadrilha (288 do Código Penal).

Nesse sentido, com as investigações até aqui realizadas foi possível constatar que não se está diante de um episódio criminoso isolado ou eventual, tudo indicando tratar-se, ao contrário, de esquema que envolve várias pessoas de forma estável e permanente, razão pela qual se faz necessário identificar com exatidão a forma de atuação da organização criminosa, suas ramificações e a totalidade de seus integrantes.

Dessa forma, na data do dia 12/11/2013, foram cumpridos os primeiros mandados de busca e apreensão. Na ocasião, foi apreendida, entre outros, uma grande quantidade de documentos e dispositivos de informática nas sedes das empresas COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, TREZE ADMINISTRADORA DE BENS/GLOBO FOMENTO LTDA, GR FOMENTO MERCANTIL e ainda nas residências das pessoas físicas relacionadas a tais empresas, especialmente GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR – principal investigado e um dos comandantes e articuladores do esquema, consistente em operação clandestina de instituição financeira e lavagem de dinheiro – seu pai, GERCIO MARCELINO MENDONÇA, seus irmãos, CLAUDIO FERNANDO MENDONÇA e RONI HENRIQUE MENDONÇA, e outros associados.

A propósito, constata-se pelo Relatório nº 03, elaborado Pela Polícia Federal, a partir da análise sumária de documentos apreendidos na sede da empresa Comercial Amazonia de Petróleo Ltda, e cruzamentos feitos com outras informações – ora constantes dos autos, ora obtidas em fontes abertas ou bancos de dados, confirmam-se de forma robusta os indícios dos crimes ora apurados, relativamente ao envolvimento direto de EDER DE MORAES DIAS em inúmeras operações ilícitas, as quais passamos a destacar.

2.2.1 – DO RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 003

No referido relatório, foi desenvolvida análise detalhada, tendo como base os documentos arrecadados na sede da empresa COMERCIAL AMAZONIA DE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**SIGILOSO**

PETRÓLEO LTDA, tudo no contexto de outras informações coligidas nos autos do IPL, inclusive oitivas.

Seguindo o curso natural da investigação, foi intimada a Senhora LAURA TEREZA DA COSTA DIAS para esclarecer, na condição de testemunha, transferências feitas, a partir da conta da empresa GLOBO FOMENTO LTDA., em favor da firma individual criada em seu nome: LAURA TEREZA DA COSTA DIAS – ME, CNPJ 01.213.596/0001-70, conforme extratos a seguir:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Titular (CPF/CNPJ - Nome): 04.997.312/0001-72 - GLOBO FOMENTO LTDA
Representante Legal: 383.742.851-68 - GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR
Representante Legal: 453.171.511-04 - CLAUDIO FERNANDO MENDONÇA

Banco: 237 - BANCO BRADESCO S/A
Agência: 1263 - VARZEA GRANDE-CTO. (VARZEA GRANDE/MT)
Conta: 645958 (Conta Corrente) Data de Abertura: 24/03/2006 Data de Encerramento: 08/09/2011
Movimento: 11/04/2006 - 13/05/2011 Créditos (R\$) = 104.453.253,39 Débitos (R\$) = 104.453.253,39

24/06/2009	120 TED-TRANSF ELET DISPON	554134	45.500,00	D	01.213.596/0001-70	LAURA T COSTA DIAS ME
22/03/2010	120 TED-TRANSF ELET DISPON	683117	100.000,00	D	01.213.596/0001-70	LAURA TEREZA DA COSTA ME

Titular (CPF/CNPJ - Nome): 04.997.312/0001-72 - GLOBO FOMENTO LTDA
Representante Legal: 383.742.851-68 - GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR
Representante Legal: 453.171.511-04 - CLAUDIO FERNANDO MENDONÇA

Banco: 237 - BANCO BRADESCO S/A
Agência: 1263 - VARZEA GRANDE-CTO. (VARZEA GRANDE/MT)
Conta: 654000 (Conta Corrente) Data de Abertura: 17/01/2007 Data de Encerramento: 20/03/2013
Movimento: 19/01/2007 - 27/06/2012 Créditos (R\$) = 79.576.036,44 Débitos (R\$) = 79.576.036,44

08/07/2009	120 TED-TRANSF ELET DISPON	96639	100.000,00	D	01.213.596/0001-70	LAURA TEREZA DA COSTA DIAS
28/08/2009	120 TED-TRANSF ELET DISPON	908592	100.000,00	D	01.213.596/0001-70	LAURA T COSTA ME
16/11/2009	120 TED-TRANSF ELET DISPON	937166	70.000,00	D	01.213.596/0001-70	LAURA T COSTA DIAS ME
26/01/2010	120 TED-TRANSF ELET DISPON	669754	100.000,00	D	01.213.596/0001-70	LAURA TEREZA COSTA DIAS ME
11/03/2010	120 TED-TRANSF ELET DISPON	451548	50.000,00	D	01.213.596/0001-70	LAURA TEREZA DA COSTA DIAS

A Sra. LAURA TEREZA DA COSTA DIAS compareceu à Delegacia para prestar esclarecimentos no dia 11 de dezembro de 2013. Confirmou ser a representante

Av. Estevão de Mendonça, esquina com Av. Getúlio Vargas, nº810, bairro Quilombo - Ed. Green Tower, CEP 78.043-405, Cuiabá/MT, Fone(65)3612-5000/Fax(65)3612.5000

legal da empresa em questão que, segundo ela, estava com suas atividades encerradas atualmente.

A partir daí, as informações prestadas por ela começaram a seguir um rumo indicativo de que LAURA TEREZA DA COSTA DIAS não fazia a mínima ideia a respeito da empresa criada em seu nome. Com efeito, apesar de ter afirmado que a empresa tinha encerrado suas atividades, afirmou também que "...não se recorda quando as atividades foram encerradas, não tendo como precisar a data e há quanto tempo...". Na sequência, a declarante demonstrou sua ignorância quanto a absolutamente todos os aspectos relativos à "sua empresa", isto é, local de funcionamento, objeto social, administração. As declarações merecem, aqui, transcrição:

"(...) QUE era uma empresa de compra e venda de veículos, pelo que se recorda; QUE não se recorda o endereço onde a empresa era instalada; QUE a empresa possuía uma sede, mas não se lembra onde; QUE administrava a empresa, mas tinha uma contadora que cuidava da parte burocrática para a depoente; QUE nunca ouviu falar da empresa GLOBO FOMENTO LTDA; QUE não se recorda de ter tomado nenhum empréstimo com qualquer empresa de factoring; QUE não conhece GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR; QUE também não conhece CLÁUDIO MENDONÇA JUNIOR; QUE não se recorda de possuir uma conta, de pessoa jurídica, no banco 003 (Banco da Amazonia), titularizada por sua empresa; QUE não tem condições de confirmar se sua empresa era titular da conta 712506, Agência 22, Banco 003; QUE acha que era a contadora que administrava o dinheiro que entrava na conta da empresa, não se recordando de detalhes porque participava muito pouco da administração da empresa; QUE o nome da contadora da empresa era ELDA, não sabendo seu sobrenome; QUE pode fornecer o ato constitutivo da empresa e dados da contadora posteriormente; QUE não se recorda da empresa ter sido beneficiária de 07 (sete) transferências eletrônicas originárias da GLOBO FOMENTO, entre junho de 2009 e março de 2010, que totalizavam R\$ 565.500,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais), sendo 04 TED's de R\$ 100.000,00, 01 de R\$ 45.000,00, 01 de R\$ 70.000,00 e 01 de R\$ 50.000,00; QUE não havia mais ninguém responsável pela administração da

empresa, salvo a depoente e sua contadora; QUE vai tentar levantar informações sobre estas transações a fim de esclarecer a natureza e o motivo das transferências; (...)"

135
0

Na verdade, a empresa LAURA TEREZA DA COSTA DIAS – ME, CNPJ: 01.213.596/0001-70, conforme extrato do Cadastro Nacional de Empresas, a seguir, está registrada em um endereço residencial (Condomínio Florais Cuiabá) e tem como objeto a realização de eventos em geral:

Fonte: Cadastro da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso

Página 1 de 1

SITUAÇÃO ATUAL	
IDENTIFICAÇÃO	
Nome Empresarial: LAURA TEREZA DA COSTA DIAS ME Natureza Jurídica: EMPRESARIO Número de Identificação do Registro de Empresa - Nire: 51.1.0100883-1 CNPJ: 01.213.596/0001-70	
SITUAÇÃO/STATUS	
Situação: REGISTRO ATIVO Status:	
DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO/INÍCIO DE ATIVIDADES/EXTINÇÃO	
Data de Arquivamento do Ato Constitutivo: 06/05/1996 Data de Início das Atividades: 06/05/1996 Data de Extinção:	
ENDEREÇO	
Logradouro: RUA DAS BETUNIAS Complemento: LOTE 15 E 16, QDA 19 Município: CUIABA	Número: SN Bairro/Distrito: CONDOMINIOS FLORAIS CUIABA CEP: 78000000 UF: MT E-mail:
OBJETO	
ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES - PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE SOM E LUZ, SHOWS PIROTÉCNICOS, EVENTOS ARTÍSTICOS AO VIVO. PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS E DE EVENTOS CULTURAIS. ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA.	

A oitiva revelou, assim, fortes indícios de que LAURA TEREZA DA COSTA DIAS era "laranja" ou "testa de ferro" de alguém e que a pessoa jurídica constituída em seu nome estava em verdade sendo utilizada, exclusivamente, para movimentar volumosa quantia em dinheiro, incluindo os R\$ 565.500,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais) oriundos da GLOBO FOMENTO, transferidos para sua conta no período entre junho de 2009 e fevereiro de 2010.

Salienta-se que, apesar do vultoso das transferências, LAURA TEREZA sequer se lembrava da existência da conta, nem das transferências, reforçando a suspeita de que em realidade figura como "laranja" ou "testa de ferro" de outrem.

As circunstâncias começaram a ser esclarecidas quando, após o evento acima, foram analisados documentos relacionados a LAURA TEREZA DA COSTA DIAS,

encontrados na sede da empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, a partir dos quais foi possível identificar por quem seu nome e empresa estariam sendo utilizados.

Os documentos em questão compõem o Item 17 do Auto de Apreensão nº 300/2013, referente ao material apreendido na sede da Comercial Amazônia de Petróleo, o qual destacamos:

Item 17 - "Pasta transparente contendo documentos referentes à compra e venda de fundo de comercio celebrado entre Comercial Amazônia de Petróleo Ltda e Posto Santa Carmem Ltda."

A pasta contém diversos documentos em seu interior, parte deles referentes à aquisição do Posto Santa Carmem Ltda., CNPJ 05.121.307/0001-64, pela empresa Comercial Amazônia de Petróleo, pelo valor, declarado no contrato, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão-de reais). Destacamos o contrato que consubstancia a referida transação, que é datado de 28 de agosto de 2013.

O Posto Santa Carmen Ltda tem como sócios LAURA TEREZA DA COSTA DIAS (CPF 427.884.711-49) e EDER DE MORAES DIAS JUNIOR (CPF 036.432.691-37). Este último, nascido em 08/09/1995, é filho de EDER DE MORAES DIAS e LAURA TEREZA DA COSTA, contando atualmente, conta com apenas 18 anos de idade.

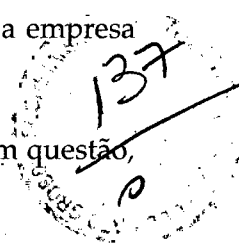
O referido posto de combustíveis, conforme a sétima alteração contratual/consolidação (cuja cópia também consta da pasta apreendida), tinha como sócios BRUNO BORGES e KAROLINE MONTEIRO DIAS PEREIRA BORGES, os quais, nesse ato, transferiram suas cotas – retirando-se da sociedade na seqüência – aos dois sócios acima citados (Laura Tereza e Eder Junior). A alteração foi registrada na Junta Comercial em 27/05/2013. Na época da alteração, Eder de Moraes Dias Junior era menor, e foi assistido, no negócio, por sua mãe, Laura.

Especificamente sobre a transação (7ª alteração contratual do Posto Santa Carmem), consta do documento que Laura Tereza da Costa Dias adquiriu 597.000 cotas (totalizando 99.50% do capital social), no valor de R\$ 597.000,00 (quinhentos e noventa e sete mil reais). Eder de Moraes Dias Junior adquiriu 3.000 cotas (0.5%), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Três meses depois de adquirir o Posto Santa Carmem, por R\$ 600.000,00 (considerando-se o valor de aquisição das cotas de capital social), Laura Tereza da Costa Dias, sócia administradora da empresa, vendeu o fundo de comércio (leia-se: o posto) à

Comercial Amazônia de Petróleo, representada por Gercio Marcelino Mendonça Junior. Até a presente data não consta alteração contratual refletindo essa transação – a empresa continua tendo como sócios Laura T. Costa Dias e Eder de Moraes Dias Junior.

A seguir, colacionam-se a primeira e última página do contrato em questão, digitalizado, contendo as informações essenciais:



CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUNDO DE COMÉRCIO, QUE CELEBRAM ENTRE SI COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA. E POSTO SANTA CARMEM LTDA. NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular de compra e venda, de um lado **COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.001.879/0001-60, situada na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2000, Bairro Bosque da Saúde, edifício Centro Empresarial Cuiabá, 12º andar, salas 1204 e 1205, Cuiabá/MT, de ora em diante denominado simplesmente **COMPRADOR**, neste ato por seu representante legal **GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR**, brasileiro, empresário, portador do CPF sob o nº 383 742 851 68 e, de outro lado, **POSTO SANTA CARMEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.121.307/0001-64, estabelecida a Avenida Miguel Sutil, nº 9.920, Bairro Jardim Mariana, Cuiabá/MT, de ora em diante simplesmente denominado **VENDEDOR**, neste ato por seu representante legal, **LAURA TEREZA DA COSTA DIAS**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade com RG nº 0584651-0, SSP/MT e do CPF nº 427 884 711 49, têm, entre si, como justo e contratado, o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O **VENDEDOR** é senhor e legítimo possuidor e fruidor do fundo de comércio estabelecido sobre o posto revendedor de combustíveis edificado à Avenida Miguel Sutil, nº 9.920, Bairro Jardim Mariana, Cuiabá/MT, atualmente administrado sob a razão social Posto Santa Carmem Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.121.307/0001-64.

CLÁUSULA SEGUNDA. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito o VENDEDOR tem ajustado vender, conforme promete ao COMPRADOR, e este a comprar-lhe, o fundo de comércio mencionado na cláusula primeira acima, que possui de forma livre e desembaraçada de quaisquer ocupações, ônus reais, pessoais, fiscal, trabalhista, previdenciário, judicial ou extrajudicial, dívidas, arrestos ou sequestros, ou ainda de restrições de qualquer natureza, pelo preço e de conformidade com as cláusulas e condições adiante estabelecidas

138

CLÁUSULA TERCEIRA. O preço certo e ajustado pelas contratantes, referente à venda ora efetuada é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pagos neste ato em moeda corrente, do que o VENDEDOR dá ao COMPRADOR, plena e irrevogável quitação, declarando nada mais ter a receber.

E, por estarem assim ajustados, declarando as partes que não estão vinculadas às restrições da legislação previdenciária, como empregadores, firmam o presente instrumento particular em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também o assinam.

Cuiabá/MT, 28 de agosto de 2013.

COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO S.A. (CAMPESINHA) LTDA.
COMPRADOR
GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR

POSTO SANTA CARMEM LTDA.
VENDEDOR
LAURA TEREZA DA COSTA DIAS

Testemunhas:

ANTONIO JOAO FIGA

Reconheço como verdadeira(s) a(s) firma(s) da(s):
[RECONHEÇO] LAURA TEREZA DA COSTA DIAS

0003844
28 de agosto de 2013
VOT

REGINA LUCIA DONALVES FIGUEIREDO
ESCREVENTE

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE FUNDOS DE COMÉRCIO

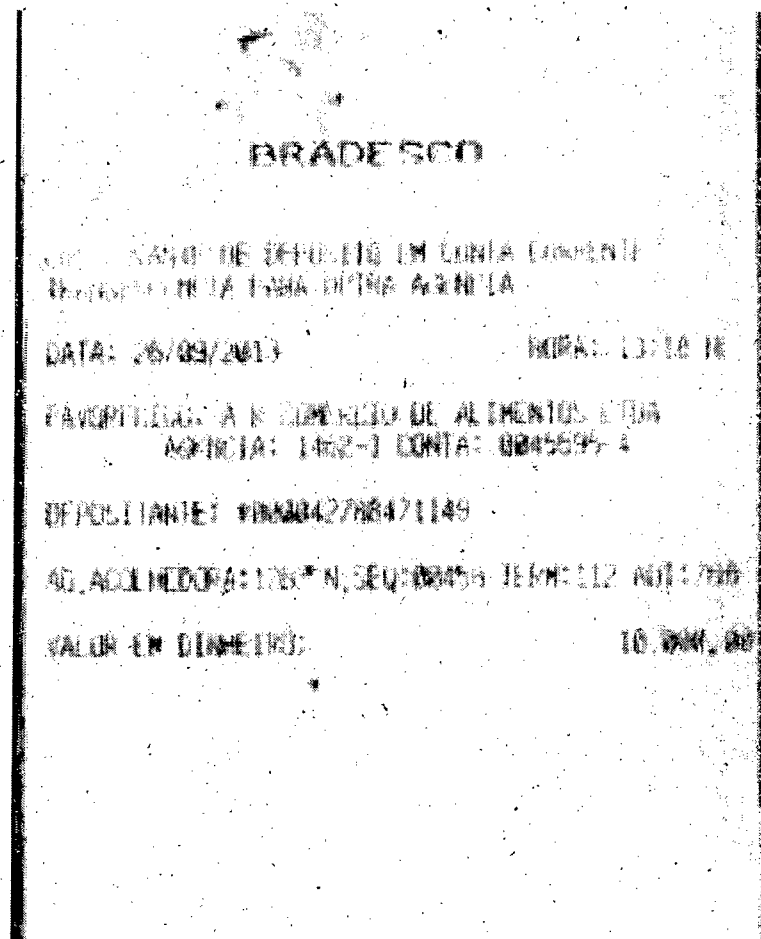
S. C. DE CONTROLE E REGISTRO - CNRP - 4747 000.00
CORREIO DE SÃO PAULO - CEP 05004-910 - SÃO PAULO - SP
R. LOMAS VERDES DE FRENTE A RUA VERDE - JARDIM - 41004
C. P. 127 - 011 - 10
2013 - 29/08/2013
REGINA LUCIA S. FIGUEIREDO - ESCRIVÃ

SELO DE CONTROLE E REGISTRO
CONSULTE: <http://www.tst.jus.br>
100% JUDICIAL O DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ATOS E NOTAS DE REGISTRO
SECRETARIA DE JUSTIÇA

Na mesma pasta, destacam-se, ainda, documentos referentes a transações financeiras (depósitos, cheques, anotações de valores, nomes de pessoas, dados bancários e recibos):

O primeiro deles consiste num comprovante de depósito, em dinheiro, datado de 26/09/2013, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), tendo como favorecido a empresa A R Comércio de Alimentos Ltda. e depositante identificada pelo CPF 42788471149 (CPF de Laura Tereza da Costa Dias):

140
P



A R Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ 14.809.302/0001-10, constituída em 26/12/2011, possui também como sócios Laura Tereza da Costa Dias e Eder de Moraes Dias Junior.

Na seqüência, têm-se os seguintes documentos (constantes da mesma pasta - Item 17), que devem ser colocados, para melhor visualização no contexto dessa análise:

296.000,00

20.000,00 CITAVEL

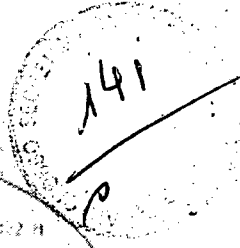
5.800,00 ALUGUEL BR

40.000,00	AR ALUM
30.000,00	AR ALUM

200.000,00

150.000,00

10.000,00



BRABESCO

COMPANHIA DE DEPOSITOS E CREDITO

DATA: 11/02/2013

VALOR: 20.000,00

AGENCIAMENTO: 427-8421148

VALOR EM DINHEIRO: 20.000,00

BRABESCO

COMPANHIA DE DEPOSITOS E CREDITO

DATA: 09/02/2013

VALOR: 5.800,00

AGENCIAMENTO: 427-8421148

VALOR EM DINHEIRO: 5.800,00

BRABESCO

COMPANHIA DE DEPOSITOS E CREDITO

DATA: 24/02/2013

VALOR: 40.000,00

AGENCIAMENTO: 427-8421148

VALOR EM DINHEIRO: 40.000,00

142

BRADENHO

ESTADO DE BRADENHO

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

BRADENHO

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA


300.000,00 02/09

35.000,00 06/09

Manoel Sábano

20.000,00

30.00 hrs.



335.000,00

45.834,84 DETROB

3.715,60 DETROB

ATV

384.580,44

300.000,00

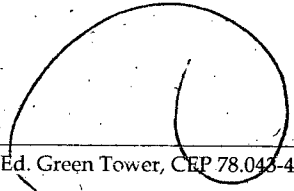
684.580,44

316.000,00

20.000,00 Dr Manoel

296.000,00

31



TRANSPORTE

143

0

Formulário de Registro de Veículo - R-VEIC

1. Identificação do Veículo: Marca: FORD, Modelo: FUSCA, Ano: 1972, Cor: BRANCO, Placa: 143

2. Identificação do Proprietário: Nome: [illegible], CPF: [illegible], Endereço: [illegible]

3. Identificação do Registro: Nº de Registro: [illegible], Data de Registro: [illegible]

4. Observações: [illegible]

5. Assinatura e Rubrica: [illegible]

BRANCO

19/2 2013

Formulário de Registro de Veículo - R-VEIC

1. Identificação do Veículo: Marca: [illegible], Modelo: [illegible], Ano: [illegible], Cor: BRANCO, Placa: [illegible]

2. Identificação do Proprietário: Nome: [illegible], CPF: [illegible], Endereço: [illegible]

3. Identificação do Registro: Nº de Registro: [illegible], Data de Registro: [illegible]

4. Observações: [illegible]

5. Assinatura e Rubrica: [illegible]

CONCESSIONÁRIA PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

DA 2010	20	✓
DA 2011	50	✓
DA 2012	25	✓
DA 2013	30	✓
DA 2014	25	✓

SECRETARIA
144
P

RES. 02/13 25871,00 ✓ SLP. C. Adm. 13

~~150.871,00~~
176.231,00
70.000,00 ✓

246.231,00
+ 53.769,00
02/09/13

300.000,00 ✓
03/09/13

AG- 1462
Conta 45595-4
Bradesco
A.F. Com ALIMENTOS
14.809.302/0001-10
R\$ 70.000,00

145
P

BRABESCO

COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE
TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA AGENCIA

DATA: 03/09/2013 HORA: 12:22 H

FAVORECIDO: A R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGENCIA: 0402-1 CONTA: 0005585-4

DEPOSITANTE: 0014889302000110

AG. ACOLEDO PAPELOS N. SEQ: 008720 TERMO: 112 JUN: 2013

VALOR EM DÓLARES: 53.700,00

BRABESCO

COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE
TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA AGENCIA

DATA: 03/09/2013 HORA: 12:22 H

FAVORECIDO: A R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGENCIA: 0402-1 CONTA: 0005585-4

DEPOSITANTE: 0014889302000110

AG. ACOLEDO PAPELOS N. SEQ: 008720 TERMO: 112 JUN: 2013

VALOR EM DÓLARES: 53.700,00

Laura Terça da Costa Dias
CPF: 427.884.711-49
RG: 0584651-0 SSP/MT.
Avenida Anocinas Casa: 4
Q. 11 Lote: 5
Floraís dos Lagos
38049-527

Instruções do Bradesco

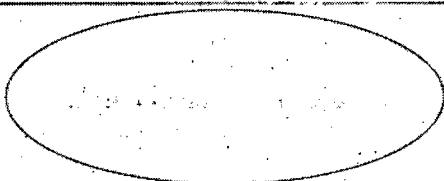
Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta (não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 X 297 mm) ou Carta (216 X 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.
Caso tenha problemas para imprimir o código de barras, copie a sequência numérica abaixo e pague no caixa eletrônico ou internet banking.

Linha Digitável: 23793.01704 93179.000000 13001.520009 8 58040003036000
Valor: 30.360,00

146
Cópia
C

Bradesco | 237-2 | 23793.01704 93179.000000 13001.520009 8 58040003036000 Recibo de Saque

IDEALCRED SECURITIZADORA S.A	301715250-5	R\$	31790080013-4
736-0102	2905/2013		30.360,00
LAURA TEREZA DA COSTA DIAS - 427 884.711-49			



BRADESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
TRANSFERENCIA PARA OUTRA AGENCIA

DATA: 02/09/2013 HORA: 13:24 H

FAVORECIDO: A R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGENCIA: 1482-1 CONTA: 9045595-4

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG. ACOLHEDORA: 1203 N. SEQ: 01174 TERM: 119 AUT: 541

VALOR EM DINHEIRO: 78.000,00

BRADESCO

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
TRANSFERENCIA PARA OUTRA AGENCIA

DATA: 02/09/2013 HORA: 13:20 H

FAVORECIDO: EBS SUPERMERCADOS LTDA
AGENCIA: 3586-2 CONTA: 0100029-1

DEPOSITANTE: O PROPRIO FAVORECIDO

AG. ACOLHEDORA: 1203 N. SEQ: 81180 TERM: 119 AUT: 544

VALOR EM DINHEIRO: 25.871,00

RECIBO



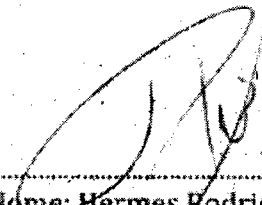
R\$ 50.000,00

Recebi da empresa, COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, Fantasia Amazônia Petróleo, CNPJ Nº. 09.001.879/0001-60, localizada à Avenida Rubens de Mendonça nº. 2000, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, 12º andar, sala 1204, Bairro Bosque da Saúde, CEP. 78050-000, Cuiabá - MT, a importância de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

Valor Referente à parte de pagamento de contrato firmado

Para maior clareza firmo o presente.

Cuiabá MT, 29 de Agosto de 2013.


.....
Nome: Hermes Rodrigues Pimenta
CPF. 181.700.051-91
RG. 00692727 - SSSP/MT

RECIBO

R\$ 25.000,00

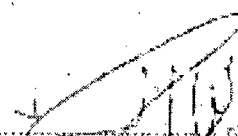
149

Recabi da empresa, COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, Fantasia Amazônia Petróleo, CNPJ Nº. 09.001.879/0001-60, localizada à Avenida Rubens de Mendonça nº. 2000, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, 12º andar, sala 1204, Bairro Bosque da Saúde, CEP. 78050-000, Cuiabá - MT, e importância de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais).

Valor Referente à parte de pagamento de contrato firmado

Para maior clareza firmo o presente.

Cuiabá MT, 30 de Agosto de 2013


Nome: Hermes Rodrigues Pimenta
CPF: 181.700.051-91
RG: 00692727 - SSSP/MT

Dá análise dos documentos acima é possível concluir:

- no documento exibido na página 9 supra há anotações manuscritas sobre valores e destinatários, circunstância confirmada pelos comprovantes de depósitos colados no documento;

Por exemplo:

- a) Anotação: 20.000,00 CITAVEL; ao lado consta comprovante de depósito em dinheiro, no valor de R\$ 20.000,00, datado de 13.09.2013, tendo como favorecido CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS (ver destaques) - depositante CPF 42788471149;
- b) Anotações: 40.000,00 AR ALIM e 30.000,00 AR ALIM; estão colados no documento comprovantes de depósito em dinheiro, tendo como favorecido A R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, depositante CPF 42788471149,

1570
SIGILOS

com as seguintes datas e valores, respectivamente: 20.09.2013/R\$ 40.000,00;
24.09.2013/R\$ 30.000,00 (ver destaques);

c) A anotação: 5.800.00 Aluguel BR; o valor se aproxima do valor do boleto cuja cópia se encontra à página 11 supra; no pagamento de R\$ 5.862,22 feito em favor da Petrobrás Distribuidora, na data de 19.09.2013; constà como pagador P. SANTA CARMEM LTDA.;

- no documento seguinte, exibido na página 10 supra, há mais anotações, sendo que:

a) o valor e a data do depósito em dinheiro, feito em 06/09/2013, no valor de R\$ 35.000,00, tendo como favorecido CITAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS e depositante CPF 42788471149 coincidem com a anotação - 35.000.00 06/09 (v. destaque);

b) os valores manuscritos 45.834,84 e 3.745,60 ao lado da anotação PETROBRÁS (v. destaque) se aproximam/guardam correspondência com os valores de R\$ 45.843,84 e R\$ 3.745,60, pagos à Petrobrás Distribuidora, em 10/09/2013 e 16/09/2013, respectivamente, tendo como sacado P. SANTA CARMEM, conforme boletos cujas cópias são exibidas abaixo (documentos também integrantes do Item 17):

O pagamento deste boleto também poderá ser efetuado nos terminais de Auto-Atendimento BB.

Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico. Por favor, configure a margem esquerda e direita para 17 mm.
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, rasque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

Código de barras: 00192.23635 66666.700001 00000.005215 7 58170004524364

001-9	00192.23635 66666.700001 00000.005215 7 58170004524364
Empresa	PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA - 34.274.212/0001-02
Código de Empresa	03180-1
Moeda	R\$
Valor	6.666
Número de Boleto	66667000000000000000-1
Número do Documento	017106336
CPF/CELEP/CPF	05.121.307/0001-64
Vencimento	10/09/2013
Valor do Boleto	45.843,84
Nome do Sacado	P. SANTA CARMEM LTDA - 66667

BRADESCO		237-2		Recibo do Pagador	
Local de Pagamento					
ATE 20 VENCIMENTO PAGAVEL EM QUALQUER BANCO					
Beneficiário					
Destinatário: Distribuidora, Rio de Janeiro - CNPJ: 34.274.233/0001-02					
Data de Rec.	Número do Documento	Emissão (Ano)	Valor	Data de Rec.	Valor
30/08/2013	5001/5001/5001-33	2013	R\$ 50.000,00	29/08/2013	R\$ 50.000,00
<p>ATENÇÃO: ATÉ 30 DIAS, A PARTIR VENCIMENTO TÍTULO, INCLUIDAS TAXAS ADMINISTRATIVAS DE R\$ 6,00 A DIA, SEMPRE O VALOR CORRETO DEVEDOR. APLICAR 12,00% A MULTA CONTRATUAL. PREFERENCIALMENTE PAGUE ESTE TÍTULO NAS AGENCIAS DESTA BANCO. Após o prazo de 30 dias do vencimento não receber, contatar a BR. At: Caixa, anotar no verso do cheque o n° do título pago</p>					
<p>Pagador: H SANTA LUCAS LIDA AV. MIGUEL SUZEL 5926 JARDIM MARTINS - CUIABÁ - MT - CEP: 78040-145 - FONE: (65) 3612-5000</p>					
<p>CNPJ: 33.421.387/0001-01 CÓD: 600046667 1310381-001-0</p>					

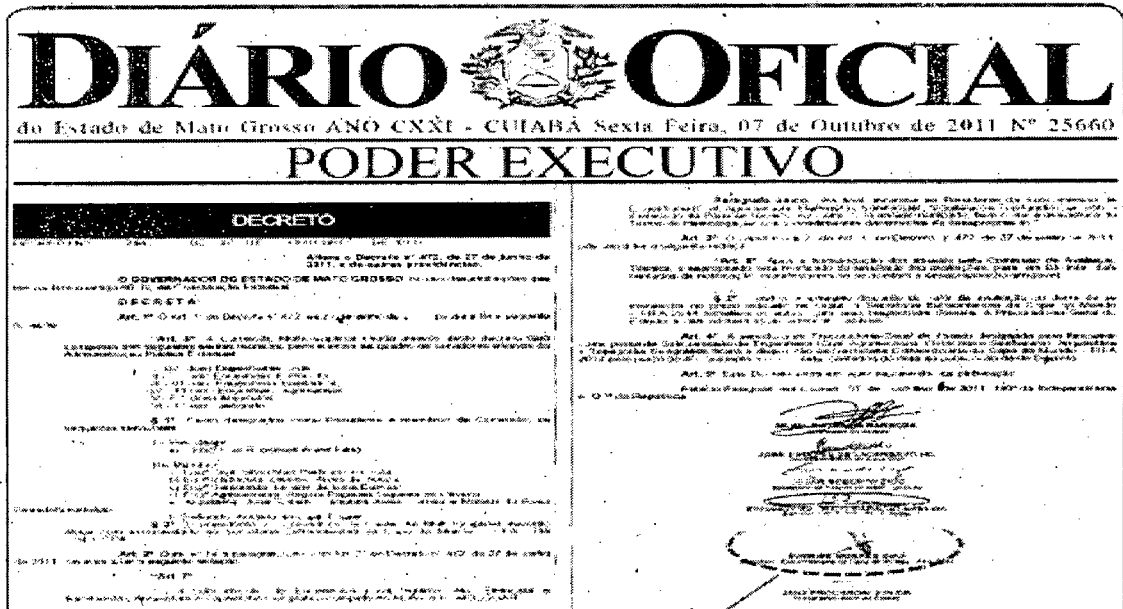
- no documento exibido na página 12 supra a análise das anotações permitem inferir que:

- a) a anotação DN 29/08 50.000.00i (v. destaque) corresponde à operação descrita no recibo exibido na página 16, na qual a pessoa identificada como HERMES RODRIGUES PIMENTA, CPF 181.700.051-91, declara o recebimento, em 29/08/2013, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) a anotação DN 30/08 25.000.00 (v. destaque) corresponde à operação descrita no recibo exibido na página 18, na qual a pessoa identificada como HERMES RODRIGUES PIMENTA, CPF 181.700.051-91, declara o recebimento, em 30/08/2013, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- c) a origem dos R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é o cheque (cópia) nº 012261 (exibido na página 17 supra) emitido pela Comercial Amazônia de Petróleo e nominal a ela mesma (o cheque é assinado por Antonio João Higa), datado de 29/08/2013 (um dia antes da operação descrita no item b acima); a forma como o cheque se apresenta (emitido pela empresa nominalmente a ela mesma) permite que qualquer portador se apresente no banco para descontar (sacar) o valor de face, desde que esteja endossado ou com endosso em branco (técnica utilizada para impedir o rastreamento da transação, que se torna uma operação em espécie);

Conforme pesquisas empreendidas, verificou-se que HERMES RODRIGUES PIMENTA, CPF 181.700.051-91, aparece como sócio das empresas L. T. DA COSTA DIAS &

CIA⁴, CNPJ 14.626.426/0001-60, e BLUE STAR VEÍCULOS⁵, CNPJ 14.626.384/0001-67; outra integrante do quadro societário das duas empresas é LAURA TEREZA DA COSTA DIAS.

As rubricas lançadas nos documentos onde se encontram as instruções manuscritas para transferências/depósitos dos valores se assemelham, no entanto, com a rubrica de EDER DE MORAES DIAS, conforme excerto do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (obtido no sítio www.iomat.mt.gov.br), exibido a seguir.



ÉDER DE MORAES DIAS
 Secretário Extraordinário de Copa do Mundo - FIFA 2014

Empreendidas pesquisas sobre LAURA TEREZA DA COSTA DIAS e eventuais relações desta com outras empresas, foram identificadas, além das já citadas, as seguintes: a) H.M. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, CNPJ 02.803.936/0001-86; sócios: LAURA TEREZA DA COSTA DIAS e EDER DE MORAES DIAS JUNIOR; b) CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA. ME, CNPJ 10.143.802/0001-04; atualmente consta como sócio apenas JOÃO VENÍCIUS DA COSTA, CPF 603.725.161-49, filho de Advair Almeida da Costa, o qual é irmão de LAURA TEREZA DA COSTA DIAS.

- 4 Empresa que, conforme dados do CNE, tem por objeto serviços de locação de veículos e que foi extinta em 31/07/2013.
- 5 Empresa, com registro ativo cujo objeto social é compra e venda de veículos novos e usados; comércio em consignação de veículos novos e usados;

Com base na análise das informações bancárias carreadas aos autos, verificou-se que em 22/02/2010, a GLOBO FOMENTO transferiu, de uma só vez, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a empresa CIRCUITO AUTOMÓVEIS LTDA. ME.

Na mesma data, logo na sequência, consta uma transferência da GLOBO, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para a empresa BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA, de propriedade de VIVALDO LOPES DIAS, CPF 109.543.841-72. VIVALDO LOPES DIAS exercia função de confiança (Assessor Econômico da SEFAZ) na gestão de EDER DE MORAES DIAS (então Secretário da Fazenda – gestão de 21.02.2008 a 30.03.2010). As transferências na mesma data revelam que a relação de ambas as empresas (a Circuito Automóveis e a Brisa Consultoria) com EDER DE MORAES DIAS não é coincidência, especialmente se considerar outras transações financeiras já citadas que gravitam em torno da mesma pessoa (EDER) apesar do uso de pessoas jurídicas interpostas.

Diante desse quadro, ao proceder pesquisa no SIMBA com os dados das empresas identificadas, foi possível constatar as seguintes transações financeiras oriundas das empresas de JUNIOR MENDONÇA tendo como destino empresas que giram em torno da figura de EDER DE MORAES. As informações contidas nos documentos analisados acima, os valores redondos e as proximidades de datas das transações discriminadas abaixo, revelam indícios suficientes de que não se trata de negócios normais, mas de fluxo de dinheiro por intermédio de interpostas pessoas:

Quantidade de registros selecionados: 14				Ordenação: <input type="text" value="Data do lançamento"/>			
Débito: 1.235.500,00		Crédito: 0,00		Outros: 0,00			
Atenção: Ao clicar sobre a conta, será aberto uma nova janela, detalhando a informação. Para retomar, feche a janela de detalhamento. Ao clicar sobre o valor, será aberto uma janela de popup (a qual poderá ser movida para um segundo monitor de vídeo). Sempre que clicar em um novo valor, a janela popup será atualizada.							
Conta	Data	Valor	D/C	Tipo	Histórico	Documento	Origem/Destino: CPF/CNPJ, Nome, Bco-Ag-Conta
237-1263-645953 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	24/06/2009	45.500,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	554134	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME 3-22-712506
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	08/07/2009	100.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	96639	01.213.596/0001-70 LAURA TEREZA DA COSTA DIAS 3-22-712506
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	28/06/2009	100.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	908592	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA ME 3-22-712506
237-1263-654000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	16/11/2009	70.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	937166	01.213.596/0001-70 LAURA T COSTA DIAS ME 3-22-712506
237-1263-603800 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	06/01/2010	100.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	927784	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSO 399-820-1076239

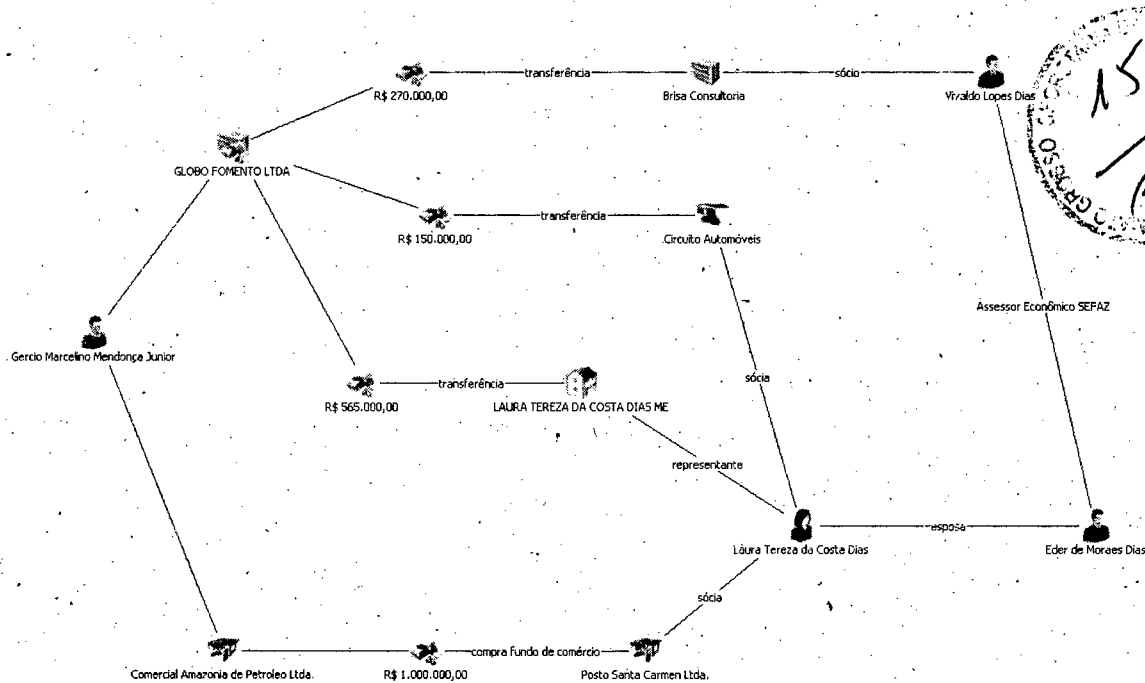
154

237-1263-808008 (Conta Corrente) COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA	07/01/2010	150.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	080534	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSO 399-820-1076239
237-1263-854000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	26/01/2010	100.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	669754	01.213.596/0001-70 LAURA TEREZA COSTA DIAS ME 3-22-712506
237-1263-854000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	03/02/2010	100.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	992917	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSO 399-820-1076239
237-1263-845868 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	22/02/2010	100.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	683117	01.213.596/0001-70 LAURA TEREZA DA COSTA ME 3-22-712506
237-1263-854000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	22/02/2010	150.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	683384	10.143.862/0001-04 CIRCUITO AUTOMOVEIS LTDA ME 341-1130-352667
237-1263-854000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	22/02/2010	75.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	684104	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSO 399-820-1076239
237-1263-854000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	09/03/2010	45.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	348555	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSO 399-820-1076239
237-1263-854000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	11/03/2010	50.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	451548	01.213.596/0001-70 LAURA TEREZA DA COSTA DIAS 3-22-

LTDA				TED)			712506
237-1263-854000 (Conta Corrente) GLOBO FOMENTO LTDA	19/03/2010	50.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	TED-TRANSF ELET DISPON	777101	07.747.075/0001-80 BRISA CONSULTORIA E ASSESSO 399-820-1076239

Resultados: 1 - 14 de 14.

Verifica-se que, entre junho de 2009 e março de 2010, mais de um milhão e duzentos mil reais transitaram em contas de empresas em nome de pessoas ligadas a EDER DE MORAES DIAS; esse dinheiro partiu da GLOBO FOMENTO MERCANTIL (maioria das transações) e COMERCIAL AMAZONIA DE PETRÓLEO. Em 2013, mais um milhão seria repassado para EDER DE MORAES, por intermédio de empresas constituídas em nome de sua mulher e filho (transação envolvendo o Posto Santa Carmen). Para uma melhor visualização do fluxo de valores – cujas características são típicas de lavagem de ativos – e seu verdadeiro destinatário (EDER DE MORAES DIAS), ver diagrama abaixo:



Foram realizados levantamentos em relação às empresas em questão. As empresas relacionadas LAURA TEREZA DA COSTA DIAS não estão em atividade (não existem mais nos locais em que deveriam estar). Nesse passo, impõe-se buscas nos endereços residenciais de LAURA TEREZA DA COSTA DIAS (e EDER DE MORAES DIAS); de JOÃO VNICIUS DA COSTA e HERMES RODRIGUES PIMENTA (sócios de LAURA TEREZA à época das transações) e na empresa BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

2.2.2 - DAS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS

O Estado de Mato Grosso, conforme de conhecimento público, possui um lamentável histórico de substituição do sistema financeiro formalmente constituído (basta lembrarmos da Operação Arca de Noé) por um outro, paralelo e clandestino, composto, via de regra, por empresas de fomento mercantil (*factorings*).

Assim, dentre as empresas de fomento mercantil existentes no Estado, há aquelas que, ao invés de se concentrarem em suas atividades regulares, de faturização, desenvolvem suas atividades à margem da lei, operando como verdadeiros bancos clandestinos ao captar, intermediar e/ou aplicar, custodiar e distribuir recursos de terceiros mediante cobrança de taxas de juros e exigência de garantias, inclusive reais.

Ao longo da presente investigação, mediante diversas diligências realizadas incluindo técnicas especiais de investigação, obtiveram-se informações/elementos de prova de que este cenário persiste, consubstanciado na atuação ilegal não só de *factorings*, mas outras empresas, operando como se instituições financeiras fossem.

Como bem destaca a Autoridade Policial, tal atuação revela-se extremamente lesiva, tendo em vista: a) as vultosas somas que tramitam à margem do sistema financeiro oficial, afetando a ordem econômica e financeira (em sentido lato) e prejudicando, inclusive, outras empresas de fomento que estejam agindo dentro da legalidade e bancos oficiais; b) o comprovado uso desse "mercado financeiro" paralelo e clandestino para fins de lavagem de dinheiro, haja vista a não utilização dos sistemas de controle e compliance exigidos pelo sistema financeiro oficial.

Nesse sentido, as informações prestadas por GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR colaboraram na análise e cruzamento dos documentos obtidos a partir das buscas e apreensões judicialmente autorizadas, trazendo à tona graves fatos relacionados a uma organização criminosa que tinha como um dos principais personagens o ora investigado EDER DE MORAES DIAS, vez que atuava como verdadeiro operador financeiro do esquema mantido com os recursos de GERCIO MARCELINO DE MENDONÇA JUNIOR..

Com efeito, ouvido neste Órgão Ministerial, no bojo da Notícia de Fato nº 1.20.000.000360/2014-77 (colacionados nos documentos nº 21, 22, 23, 24, 25 e 26), o investigado GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR afirmou ter conhecido EDER DE MORAES DIAS no ano de 2008, quando de um empréstimo realizado por SILVAL BARBOSA, então Vice-Governador do Estado de Mato Grosso.

Em consonância com a documentação apreendida a partir das buscas e apreensões realizadas pela Polícia Federal, em suas declarações GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR confirmou a utilização inicial por parte de EDER DE MORAES DIAS dos seus serviços financeiros, de empréstimos de dinheiro (e, de se concluir adiante, da existência de lavagem de dinheiro), cujos detalhes destacamos:

"QUE o Depoente entre os meses de julho e agosto/2008 foi procurado por SILVAL BARBOSA, então Vice-Governador, solicitando um empréstimo no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dando como garantia uma nota promissória no mesmo valor, estando nela constando como

emitente e avalista SILVAL BARBOSA e EDER MORAES, respectivamente; QUE o Depoente foi procurado por SILVAL BARBOSA pessoalmente no escritório do Depoente localizado na cidade de Várzea Grande, na sede da GLOBO FOMENTO; QUE na referida data SILVAL BARBOSA não relatou quem o teria indicado para realizar o empréstimo, porém o Depoente já fazia operações de empréstimos com garantia de nota promissória ao Deputado JOSÉ RIVA, sendo que este a época era o único político para quem emprestava dinheiro; QUE SILVAL BARBOSA relatou ao Depoente que o empréstimo era para ser utilizado para as eleições municipais daquele ano (2008) para fundos do PMDB; QUE na oportunidade SILVAL BARBOSA afirmou que o Governador BLAIRO MAGGI tinha conhecimento de que SILVAL BARBOSA tomaria dinheiro emprestado em alguma factoring; QUE SILVAL BARBOSA falou ao depoente que o empréstimo era para atender as necessidades do PMDB; QUE dois dias depois, após o primeiro contato, o Depoente recebeu novamente em seu escritório em Várzea Grande o Vice Governador SILVAL BARBOSA, momento em que entregou pessoalmente vários cheques por meio do Banco Bradesco; QUE os referidos cheques podem ser procurados por meio de microfilmagem e observando a sequência de cheques dos descontos entre os meses de julho a setembro/2008, na Conta Corrente nº 65400 e 64595, ambas da Agência 1263, Banco Bradesco - 237; QUE nem no primeiro e nem no segundo encontro SILVAL BARBOSA relatou a forma de que como o empréstimo seria pago, apenas que EDER MORAES, então Secretário de Fazenda, efetuaría o pagamento; QUE depois de SILVAL BARBOSA ter recebido os cheques as tratativas foram repassadas a EDER MORAES;" (Termo de Declarações do dia 25/02/2014).

Passados alguns meses depois daquele encontro, no entanto, o investigado GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR ainda não tinha recebido qualquer parcela do citado empréstimo (seja valor principal ou dos juros), razão pela qual o mesmo procurou EDER DE MORAES DIAS para tratar sobre o assunto, pelo que, após esta oportunidade a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional tornou-se mais

intensa e comum entre os envolvidos, com a realização de inúmeras operações e atividades privativas de instituição financeira, mesmo sem a autorização do Banco Central do Brasil, prática que tinha por finalidade também auxiliar a terceiros quanto a ocultação e dissimulação da origem e natureza de valores provenientes de atividades ilícitas. 158

Nesse sentido, EDER DE MORAES DIAS passou a utilizar as empresas e as contas bancárias de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR para movimentar volumosa quantia em dinheiro a que tinha interesse e indubitavelmente tinham origem criminosa, fazendo funcionar um eficiente sistema de movimentação financeira e lavagem de dinheiro, tudo à margem de qualquer autorização e/ou conhecimento do Banco Central do Brasil.

Para tanto, EDER DE MORAES DIAS utilizou-se do nome de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, as quais ora figuravam como devedoras, ora como credoras das empresas de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, efetuando várias operações bancárias (como transferência eletrônica disponível - TED e/ou operação com cheques), tudo para dar aparência de legalidade e camuflar a atividade criminosa.

Em destaque, temos as declarações de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR nesse sentido:

"QUE depois de SILVAL BARBOSA ter recebido os cheques as tratativas foram repassadas a EDER MORAES; QUE no início de março de 2009, procurou EDER MORAES na Secretaria de Estado de Fazenda, pois não foi honrado o pagamento de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) mais 3% que cobrou de juros; QUE na oportunidade EDER MORAES relatou que seria depositado em sua conta um TED no valor de R\$ 4.750.000,00; QUE o Depoente ressaltou a EDER MORAES que o valor a ser depositado seria maior do que o devido, mas EDER MORAES o orientou que recebesse esse TED do Escritório Tocantins Advocacia para que depois voltasse a conversar; QUE o TED foi depositado em sua conta e lá na frente o Depoente entendeu que na verdade sua conta corrente foi usada para movimentar o dinheiro no interesse de EDER MORAES; QUE EDER MORAES informou ao depoente, após a realização do depósito, que desse dinheiro o Depoente deveria ficar apenas com uma parte, pois EDER MORAES ainda tinha outra parcela a receber do mesmo escritório de

advocacia; QUE o Depoente percebeu que EDER MORAES tinha dinheiro a receber do referido escritório de advocacia e foi enrolando o Depoente para pagar o restante do empréstimo; QUE EDER MORAES relatou que tinha a receber do Tocantins Advocacia outra parcela da quantia inicial de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais); QUE o Depoente repassou parte do primeiro TED nº 8200153 de 25/03/2009 da Conta Corrente nº 64595-8, Banco Bradesco, em um valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 para EDER MORAES, mediante emissão de diversos cheques e ainda alguns TED's a favor das empresas e pessoas físicas indicadas por EDER MORAES, tais como REPUBLICA COMUNICAÇÃO e ADM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS, podendo ser identificado na mesma conta corrente a partir de 26 de março de 2007 (c/c 64595, do Banco Bradesco, Agência 1263); QUE outros depósitos podem ser identificados entre os dias 25 e 26 de junho de 2009 em favor de REAL SPORTS ADM e JORNAL RESUMO DO ONLINE LT, cujo contexto EDER MORAES relatou que por meio desses depósitos era para compra de passe de jogadores do Mixto Esporte Clube de Cuiabá; QUE se recorda que no dia 24/06/2009 a pedido de EDER MORAES o Depoente também transferiu dinheiro a pessoa jurídica LAURA T COSTA DIAS ME, de propriedade de LAURA TEREZA, esposa de EDER MORAES, no valor de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais); QUE no dia 08/05/2009 EDER MORAES ligou ao Depoente relatando que seria feito um TED no valor de R\$ 500.000,00 sendo este creditado por Tocantins Advocacia; QUE no dia 11/05/2009 o Depoente foi até a Secretaria de Estado de Fazenda procurar EDER MORAES pois a quantia depositada era inferior ao saldo devedor; QUE nessa oportunidade EDER MORAES explicou ao Depoente que KLEBER TOCANTINS teria aberto uma conta conjunta com VANDERLEY TORRES, da CONSTRUTORA TRIMEC, para receberem o Precatório originário do Processo nº 29195/93, exarado na ação ordinária de cobrança, tendo como parte autora HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA e demandando a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT, no montante total de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de

reais) a ser pago em duas parcelas (reexame necessário julgado pela 1ª Câmara Cível Acórdão nº 33478/2007, cuja cópia o Depoente faz anexar do referido julgamento); QUE EDER MORAES usava essa técnica de sempre ficar devendo o Depoente para fins de manter um vínculo tipo "conta corrente", vez que sempre ficava devendo; QUE o Depoente narra este fato como seu primeiro contato com SILVAL BARBOSA e EDER MORAES como meio de abertura de portas para realização de futuros empréstimos, estando sempre o Depoente abrindo sua conta corrente para recebimento de valores, sempre a menor, para quitação de dívidas;" (Termo de Declarações do dia 25/02/2014).

Veja Excelência que a preferência em parte pela Transferência Eletrônica Disponível reside no fato de que o Banco Central do Brasil, por ocasião da instituição da TED (pela Circular nº 3.115, de 22/04/2002), não estabeleceu limites para tais operações interbancárias, o que facilitava a transferência de vultosas quantias de dinheiro entre contas bancárias de titulares e bancos diferentes.

Outra maneira de concretizar as operações de empréstimos e respectivos pagamentos estava na emissão de cheques em nome de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no esquema, sendo que o numerário, muito provavelmente, tinha origem ilícita e criminoso, porquanto o próprio procedimento adotado demonstra a clara intenção de operar de forma clandestina instituição financeira, realizando a lavagem do dinheiro movimentado.

Depois do primeiro empréstimo, vieram-se seguidamente vários outros, sendo todos tomados diretamente por EDER DE MORAES DIAS, sempre com o mesmo expediente, ou seja, com o empréstimo de valores altos junto a uma das empresas de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, com a utilização de diferentes pessoas jurídicas (algumas empresas suspeitas de serem fantasmas e outras agindo simplesmente como "laranjas" do esquema), com o pagamento realizado muitas vezes mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED).

Nesse sentido, veja o teor das afirmações de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR:

"QUE a partir deste fato o Depoente passou a tratar dos empréstimos

diretamente com EDER MORAES estando este a mando de, ora SILVAL BARBOSA, ora BLAIRO MAGGI, destacando-se que EDER MORAES falava muito mais em nome de BLAIRO MAGGI do que SILVAL BARBOSA; QUE outros TED's a empresas indicadas por EDER MORAES são decorrentes da relação de conta corrente que este criou com o Depoente, a exemplo da CONSTRUTORA SÃO GABRIEL, BRISA, FORMA NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES, AGRO PASTORIL CEDROBOM LTDA, OLIVEIRA E OLIVEIRA ARQUITETOS, GEOVA FELICIANO, LUIZ JACARANDA, SISTEMA ÚNICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E EDITORA, BENETTI PRESTADORA;" (Termo de Declarações do dia 25/02/2014)

Em outra ocasião, EDER DE MORAES DIAS procurou GERCIO MARCELINO MENDONÇA sob o argumento de que precisava de novo empréstimo, o qual se destinava ao pagamento de uma pesquisa eleitoral para o então candidato a reeleição para Governador, SILVAL BARBOSA:

"QUE apresentado o Item 40 do Auto de Apreensão realizado na casa do pai do Depoente (GERCIO MARCELINO DE SOUZA), no interior do Edifício Maktub, localizado em Várzea Grande/MT, o Depoente esclareceu que a expressão constante no documento "SINVAL PESQUISA 300.000,00" se trata de um valor que EDER MORAES pediu ao Depoente para pagar uma pesquisa de intenções para reeleição do Governador SILVAL BARBOSA; QUE pelo que se recorda seria para empresa IBOPE; QUE a expressão "SIMVAL CONVENÇÃO PMDB", datado de 23/06/2010, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) foi para custear despesas de frete de ônibus, comida, água entre outros, para realização da convenção do PMDB no ano de 2010; QUE EDER MORAES relatou ao Depoente que o Governador SILVAL BARBOSA, em 2010, determinou pagamento das despesas da convenção realizada no dia 26/06/2010; QUE apresentado ao Depoente um dos bilhetes citados no Item 46 do Auto de Apreensão referente a busca realizada na residência do pai do Depoente com os dizeres "Reunião 150 minutos 23/06/2010" e uma assinatura não identificada, o mesmo relatou que se trata de uma determinação do Sr. EDER MORAES

para efetuar o pagamento no valor de R\$ 150.000,00 acima referido e reconheceu como sendo de EDER MORAES a assinatura nele aposta; QUE o Depoente consegue relacionar o referido bilhete com os dizeres "Reunião 150 minutos 23/06/2010" com a anotação "SIMVAL CONVENÇÃO DO PMDB 150.000,00 23/06" localizada na parte final do documento registrado no Item 40 do Auto de Apreensão da busca realizada na residencia do pai do Depoente;" (Termo de Declarações do dia 25/02/2014)

Ocorre que as operações bancárias e transações financeiras envolvendo empréstimos vultosos e irregulares de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR (via suas empresas) a EDER DE MORAES DIAS tornou-se algo tão corriqueiro e comum, ao ponto daquele primeiro não mais exigir qualquer garantia e/ou documento dos valores tomados por este último, chegando GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR afirmar que operava "*a conta corrente do Governo por meio de EDER MORAES*".

Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir que as condutas aqui delineadas vão além da simples relação de "*cliente*" que toma um ou outro empréstimo, ocasionalmente, mesmo que perante pessoa não habilitada para tanto. EDER DE MORAES DIAS e as pessoas em nome de quem agia – conforme se depreende das provas obtidas – com estabilidade, operaram em conjunto com GERCIO MARCELINO DE MENDONÇA JUNIOR – do qual provinham, direta e indiretamente, os recursos.

GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR e as contas de suas empresas GLOBO FOMENTO e COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO exerciam a função de um banco clandestino, que viabilizava, de forma segura e paralela à oficial, as operações financeiras no interesse do grupo, sem chamar a atenção dos órgão de controle, servindo para o grupo, conforme relatado por ele mesmo, como uma conveniente "*conta-corrente*".

A propósito, destacou GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR:

"QUE EDER MORAES não mais repassou notas promissórias ou algum título e garantia para empréstimos nestes valores visto que o Depoente já operava no sistema "*conta corrente*" relatado acima com EDER MORAES; QUE no verso do documento Item 40 do Auto de Apreensão realizado na casa do pai do Depoente (GERCIO MARCELINO DE SOUZA), no interior do Edifício Maktub, localizado em Várzea Grande/MT, as expressões

"600.000,00 SILVAL" e "150.000,00 SILVAL", em 30/10/2010, foram empréstimos realizados a SILVAL BARBOSA, operacionalizados por meio de EDER MORAES, que afirmou ao Depoente que tinha contas do Governador SILVAL para pagar; QUE o Depoente esclarece que ora consta "SINVAL", "SIMVAL" e "SILVAL" pois o Depoente tinha dúvidas da grafia do nome do Governador, mas esclarece que se trata da mesma pessoa, ou seja, SILVAL BARBOSA; QUE neste período EDER MORAES não dava notas promissórias ou outro título de crédito em garantia aos empréstimos, pois já operava no sistema de conta corrente e a rubrica do EDER no verso e anverso do documento de Item 40 já garantia que a dívida seria paga; QUE durante a campanha de 2010, por volta do mês de setembro, o então Secretário de Fazenda EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, entrou em contato com o Depoente e solicitou que fosse pessoalmente, em conjunto com este, ao apartamento de SILVAL BARBOSA, localizado no Bairro Jardim das Américas (quase em frente ao Shopping Três Américas), em Cuiabá, época que ainda não morava na cobertura, no período vespertino e lá se reuniram os três, quais sejam, o Depoente, EDMILSON e SILVAL; QUE nessa oportunidade SILVAL BARBOSA pediu emprestado a quantia de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e explicou que o dinheiro seria utilizado para fins de campanha eleitoral, já que neste ano era candidato a reeleição ao Governo de Estado de Mato Grosso, tendo como concorrente Mauro Mendes; QUE o Depoente emprestou o dinheiro ao Governador apenas na quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), cobrando 3% de juros ao mês; QUE o Depoente emitiu inúmeros cheques da conta corrente nº 80800, Agência 1263, Banco Bradesco, em nome de COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETROLEO LTDA de propriedade do Depoente; QUE não foi dado nenhum título de crédito como forma de garantia do empréstimo em razão do Depoente operar a conta corrente do Governo por meio de EDER MORAES; QUE os cheques compensados em 04/10/2010 na conta corrente 80800-8 indicada acima foram emitidos para execução do empréstimo, bem como foi dado uma parte em espécie, bem como foram pagas contas a exemplo de KGM ASSESSORIA INSTITUCIONAL,

SIOMARA PITTHAN OLIVEIRA, SETTE LOCAÇÃO DE SOM LUZ, vez que eram apresentadas ao Depoente as notas fiscais para que quitasse a dívida; QUE o Depoente declara que a sequência de cheques compensados de 04/10/2010 a 29/10/2010 (nºs 628 a 732) foram utilizados para realização do empréstimo; QUE o Depoente assevera que fez um pagamento, por meio de cheque, para a GRÁFICA PRINT, que produziu material de campanha de SILVAL BARBOSA a pedido deste, no contexto deste empréstimo;" (Termo de declaração do dia 25/02/2014)

Verifica-se que, desde então, estabeleceu-se um elaborado esquema para recebimento dos empréstimos, cujos valores eram fracionados em diversos cheques emitidos a fim de dificultar seu rastreamento. Tal circunstância converge com movimentações identificadas na medida de afastamento de sigilo bancário. Nessa senda, procedeu-se à confecção de relatório, no sistema SIMBA – somente com transações por meio de cheque e no período compreendido entre 01/07/2008 e 30/09/2008 – nas duas contas citadas da empresa GLOBO FOMENTO LTDA, quais sejam: as contas-correntes nº 64595-8 e 65400-0, ambas da Agência 1263 do Banco Bradesco. Em ambas as contas, especialmente na primeira, é possível identificar diversas operações de emissão de cheques, em valores redondos iguais, por vezes nos mesmos dias.

Foi utilizado, ainda, um engenhoso esquema para ocultar a origem e natureza dos recursos utilizados para pagamento dos empréstimos, com a utilização, mais de uma vez, de pessoas jurídicas interpostas para realização de transferências bancárias, havendo indícios de que os recursos empregados nesse esquema sejam resultado de desvios de recursos públicos do Estado de Mato Grosso.

Igualmente, pretendendo dificultar a fiscalização e mascarar as operações, era sempre utilizado uma triangulação, na qual os recursos sempre vinham de uma terceira pessoa (física ou jurídica):

"QUE na relação de conta conta corrente entre o Depoente e EDER MORAES, os pagamentos para abatimento da dívida nunca tinham origem de EDER MORAES, mas o recurso para pagamento sempre vinha de um terceiro; QUE a relação de pagamento era sempre triangular, pois o crédito vinha de um terceiro para abatimento do conta corrente;" (Termo de

declaração do dia 27/02/2014)

O investigado GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR afirmou que os encontros para tratar dos empréstimos ocorriam no gabinete de EDER DE MORAES DIAS, na própria Secretaria de Estado de Fazenda, tendo este último utilizado do nome de sua empresa (Comercial Amazônia de Petróleo) para solicitar empréstimos ao BICBANCO, pelo que, apesar do dinheiro ser tomado pela empresa, era sempre entregue nas mãos de EDER DE MORAES DIAS para honrar "*compromissos que ele tinha com o sistema*":

"QUE a periodicidade de contato com EDER MORAES era uma média de uma ou duas vezes ao mês, por telefone, seja diretamente por EDER MORAES ou por este utilizando-se de sua secretária, da Secretaria de Fazenda, chamada MÁRCIA; QUE regra geral, os encontros ocorriam no gabinete de EDER MORAES na SEFAZ/MT; QUE grande parte destes encontros e negócios ocorreram quando EDER MORAES era Secretário de Estado de Fazenda, na gestão do governo de BLAIRO MAGGI; QUE os negócios relatados acima se referem a pedidos de empréstimo, prorrogação de pagamento, e pagamento de contas, além de pedir para usar a empresa Comercial Amazônia de Petróleo para fins de solicitação de empréstimo perante o Banco Bic, sem que o recurso levantado fosse utilizado em favor da empresa; QUE o Depoente entregava em mãos de EDER MORAES cheques cujo emitente e nominal seria a Comercial Amazônia, e que, algumas vezes, EDER MORAES dizia que o dinheiro seria utilizado para "*compromissos que ele tinha com o sistema*", e que o Depoente entendia como "*sistema*" o núcleo político do estado de Mato Grosso; QUE embora EDER MORAES nem sempre especificasse a finalidade dos recursos levantados com o Depoente, este sabia que estava fazendo algo errado, tendo em vista os valores movimentados; QUE o Depoente sentia-se amarrado a EDER MORAES, pois não conseguia se desvincular da realização de novos empréstimos, vez que, para receber uma parte do conta corrente (saldo devedor), EDER MORAES o convencia a fazer novos empréstimos para baixar o saldo devedor; QUE EDER MORAES, muitas vezes procurava o Depoente e o convencia a fazer o empréstimo perante o

Bic Banco justamente para que parte do valor levantado dos recursos fosse utilizado para saldar parte da dívida do conta corrente e, a outra parte, era entregue a EDER MORAES em cheques tendo como emitente e nominal Comercial Amazônia de Petróleo, fazendo uso destes; QUE o acordo entre o Depoente e EDER MORAES era de que este último seria o responsável por quitar a dívida do empréstimo perante o Banco Bic;" (Termo de Declaração do dia 27/02/2014)

Questionado acerca de alguns documentos apreendidos a partir das buscas e apreensões judicialmente autorizadas, GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR fez diversos esclarecimentos, relacionando cada documento a um empréstimo realizado por EDER DE MORAES DIAS, que utilizava de diferentes empresas e contas correntes (inclusive de um time de futebol), para operar a transferência de altas quantias de dinheiro, simulando operações bancárias regulares, como empréstimos junto ao BICBANCO, mas cujo destino final, sempre tinha como favorecido o grupo político cujo principal articulador e operador era o próprio EDER DE MORAES DIAS:

"QUE, apresentadas as anotações apreendidas no item 29 do Auto de Apreensão referente a busca realizada na casa do pai do Depoente, GERCIO MARCELINO MENDONÇA, o Depoente esclarece que as anotações manuscritas que iniciam com o valor "23.122.688,00 - 30/05/2011" e encerra com "6.952.832,00 30/07/2014" materializa a explicação do sistema conta corrente gerido por EDER MORAES; QUE as anotações foram realizadas pelo próprio punho do Depoente; QUE o Depoente esclarece que o valor de R\$ 23.122.688,00 se refere ao saldo devedor de EDER MORAES no sistema conta corrente em 30/05/2011, e que os valores incluem os valores emprestados pelo Depoente a EDER MORAES, bem como os valores fornecidos a este e que foram obtidos mediante empréstimos tomado pela Comercial Amazônia no interesse e a pedido de EDER MORAES; QUE o Depoente assevera que este documento se refere às últimas prestações de conta do sistema de conta corrente entre este e EDER MORAES; QUE a anotação seguinte "24.056.844,00 30/07/2011" representa o valor anteriormente mencionado acrescido dos juros decorrentes do fato de ter

passado dois meses sem que a dívida tenha sido abatida; QUE a anotação seguinte "5.000.000,00 JR" significa que EDER MORAES providenciaria o abatimento deste valor a favor do Depoente; QUE o Depoente não se recorda como esse pagamento seria feito, mas sabe que, até o momento, não foi feito; QUE a anotação seguinte "2.300.000,00 BIC" significa que EDER MORAES pagaria também ao Bic Banco o valor de R\$ 2.300.000,00, referente a um dos empréstimos tomados pela Comercial Amazônia Petróleo, e que por isso a soma dos dois valores acima, totalizando R\$ 7.300.000,00, seria abatida do saldo devedor do conta corrente, de modo que o saldo devedor passaria a ser de R\$ 16.756.844,00 em 30 de julho de 2011, conforme anotação subsequente; QUE a anotação "19.773.076,00 30/07/2012" já se refere ao saldo devedor da conta corrente na data mencionada na anotação; QUE a programação de pagamento para fins de prestação de contas foi realizada na Casa Civil, pois EDER MORAES era o chefe desta, ocasião em que estavam presentes somente o Depoente e EDER MORAES, com a finalidade de fazer um fechamento da relação de conta corrente; QUE esse encontro aconteceu em 2011 e as anotações se referem a um prognóstico da dívida lançada na referida folha sob a instrução do próprio EDER MORAES;" (Termo de declaração de 27/02/2014).

O arremate da relação de conta-corrente teria se dado mediante a emissão de uma nota promissória, por uma terceira pessoa, sendo este mais um indício do constante uso de técnicas de branqueamento de valores:

"QUE ao final a relação de conta corrente foi garantida mediante a entrega ao Depoente de uma nota promissória emitida por GENIR MARTELLI em 04 de julho de 2011, no valor de R\$ 6.952.832,00 (seis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais), com vencimento para 30 de julho de 2014 avalizada por LUIZ MARTELLI, irmão do emitente, ambos ligados à Transportadora Martelli; QUE o Depoente confirma que se trata da nota promissória apreendida no item 29 do Auto de Apreensão referente à busca realizada na casa de GERCIO MARCELINO MENDONÇA, pai do Depoente; QUE aproveita esta oportunidade para

esclarecer que estes documentos apreendidos no interior do cofre na casa de seu pai, se deve ao fato de que o pai do Depoente mantém até hoje a estrutura de seu quarto de solteiro; QUE é muito comum frequentar a casa de seu pai na cidade de Várzea Grande, por isso não sentiu a necessidade de levar estes documentos para o cofre do seu atual apartamento; QUE o cofre encontrado na casa do pai do Depoente é de propriedade do Depoente; QUE o pai do Depoente desconhecia o conteúdo do referido cofre; QUE esta nota promissória foi entregue pelo próprio GENIR MARTELLI ao Depoente, mas a pedido do EDER MORAES, que inclusive já havia avisado ao Depoente que GENIR MARTELLI o procuraria para entregar a nota; QUE o Depoente, após ser comunicado por EDER MORAES, sabia que receberia, como título de crédito, uma nota promissória (...) " (Termo de declaração de 27/02/2014) A seguir a nota promissória mencionada (cópia do item 29 se encontra no

Anexo 4):

AVALIADOR		30 de JULHO de 2014	
Nome: LUIZ MARTELLI		RS 692.000,00	
CPF: 030.522.190-50		No dia _____ de _____ de _____	
Assinatura: <i>Luiz Martelli</i>		pagar por esta ordem de NOTA PROMISSÓRIA	
CNPJ: 431.341.309-04		CÉDULA 383.742.851.03	
Assinatura: <i>Luiz Martelli</i>		VALOR A SEU ORDENAR QUARENTA E NOVECENTOS CINQUENTA DOIS MIL	
Assinatura: <i>Luiz Martelli</i>		OITOCENTOS E QUINENTA DOIS REAIS	
Assinatura: <i>Luiz Martelli</i>		Local de Pagamento: CUIABÁ MT	
Assinatura: <i>Luiz Martelli</i>		Data de Emissão: 04.07.2011	
Assinatura: <i>Luiz Martelli</i>		Nome do Emitente: GENIR MARTELLI	
Assinatura: <i>Luiz Martelli</i>		Assinatura do Emitente: <i>Genir Martelli</i>	

Ainda, GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR fez referências a outros documentos objeto da busca e apreensão, que lhe foi apresentado:

"QUE a vista do item 40 do Auto de Apreensão da busca realizada na casa do pai do Depoente, GERCIO MARCELINO MENDONÇA, o Depoente reconhece o documento como partido do seu próprio punho; QUE o Depoente afirma que se trata de um rascunho no qual anotou os valores e

destinos/finalidades do conta corrente mantido entre o Depoente e EDER MORAES; QUE o rascunho foi feito em 30/12/2009; QUE algumas anotações no documento foram realizadas com base em documentos e bilhetes entregues ao Depoente por EDER MORAES (...) QUE a anotação "30/12/2009 13.875.818,70" era o saldo do conta corrente na referida data; QUE as anotações abaixo deste item se referem a operações realizadas a mando e indicação de EDER MORAES, como por exemplo a anotação "MIXTO 250.000", se refere ao fato de que repassou R\$ 250.000,00 ao Mixto Esporte Clube de Cuiabá a mando de EDER MORAES; QUE ainda, por exemplo, a anotação "ALENCAR 1.500.000.00" se refere ao pagamento feito a mando de EDER MORAES para ALENCAR SOARES; QUE a anotação "FCO GALINDO 1.400.000.00" se refere ao pagamento feito, ao então Prefeito de Cuiabá, Chico Galindo, a mando de EDER MORAES para parte pagamento de um negócio realizado com Chico Galindo na compra de um canal de televisão, cuja instalação é na antiga sede da empresa SAVIO BRANDÃO, em frente ao Colégio São Gonçalo, na Avenida Prainha, Cuiabá/MT, que o Depoente foi até o apartamento de Chico Galindo, foi recebido por este, tomou um café com este, e entregou um lote de cheques cujo emitente e nominal era a empresa Amazônia Petróleo, conta corrente 80800 do Banco Bradesco, até alcançar a soma de R\$ 1.400.000,00; QUE o Depoente esclarece que o documento analisado, no seu verso, consta, no campo esquerdo os destinatários/finalidades dos recursos emprestados por EDER MORAES, que foi anotado pelo depoente e acordo com a finalidade narrada por EDER DE MORAES; QUE não necessariamente ocorria transferência bancária ou emissão de cheques para estes pagamentos, pois algumas vezes o empréstimo foi materializado em espécie; QUE a expressão "Açofer" se refere a um empréstimo no valor de R\$ 150.000,00, que o Depoente foi até o gabinete de EDER MORAES na SEFAZ e lá recebeu deste um bilhete, apreendido no item 45, na busca e apreensão realizada na casa do pai do Depoente, GERCIO MARCELINO MENDONÇA, que apresentado ao Depoente o bilhete, reconhece como o bilhete entregue a si por EDER MORAES, bem como o comprovante de depósito constante do mesmo item

apreendido; QUE, no mesmo dia que recebeu o bilhete da açofer, também recebeu um bilhete quanto a Banna Produções; QUE esclarece, referente ao item 45 de Apreensão, além de ter recebido os dois bilhetes na mesma oportunidade, das mãos de EDER MORAES, também efetuou o depósito na conta destes, no mesmo dia e na sequência, qual seja, 11/1/2010; (Termo de declaração do dia 27/02/2014).

Para melhor visualização, colamos os referidos documentos a seguir, os quais foram apresentados ao investigado GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR:

ITEM 40 171

30/12/2009

R\$ 875.818,70

- 4.000.000,00

9.875.818,70 -

mixto 250.000,00 -
 Alencar 1.500.000,00 -
 Acoplar 150.000,00 -
 BARRA Produção 50.000,00 -
 Fco. Galindo 1.400.000,00 -
 SENON 500.000,00 -
 LAMPA ME 100.000,00 -

mixto 100.000,00 -
 Valcira PIAZZA 250.000,00 -

BARRA Anemônica 100.000,00 -

LAMPA ALUMINA 100.000,00 -

BARRA Conquistadora 75.000,00 -

Circuito Autom. 150.000,00 -

MIXTO 45.000,00 -

Sistema Amigo Comunica. 120.000,00 -

Sinal Luzes 300.000,00 -

LAMPAS NETO 300.000,00 -

MARCA VIVA 200.000,00 -

17.050.450,00

15/03/2010

BARRA MIXTO

- 7.570.000,00
62.000,00

19/04/2010

Sinal. Convên. 430.000,00

23/06

Jornal. O Progresso 200.000,00

30/06

172
P

Saldo 22/09

2.589.236,00 ✓	Real Sport
393.722,00 ✓	Journal Remuneração em linha ✓ ?
168.730,00 ✓	HB
134.983,00 ✓	Mixto
67.491,00 ✓	Laura
110.323,00 ✓	Paroamento Rally AB
87.176,00 ✓	NP. HB
135.200,00 ✓	DN HB
108.160,00 ✓	DN HB
412.640,00 ✓	Melhores
31.200,00 ✓	Juiz NP. R e SR 31
1.265.707,00 ✓	Imposto 229
1.200.000,00 ✓	

6.704.998,00

30/10

7.042.374,39	Laura
100.000,00	Atividade
100.000,00	Laura
70.000,00	DN Eder
40.000,00	Festival
150.000,00	Silval
600.000,00	Silval
150.000,00	NP. EDER
455.600,00	

2 m.
6 m.

12.828.974,39

Conforme melhor demonstraremos adiante, tais empréstimos bancários tomados de forma fraudulenta e de forma reiterada em nome da empresa Comercial Amazônia de Petróleo, de propriedade de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, mas em benefício de EDER DE MORAES DIAS e outras pessoas a ele ligado, contava com o conhecimento, colaboração e conivência do Gerente do BICBANCO, Sr. LUIZ CARLOS CUZZIOL, circunstância esta que caracteriza o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4 da Lei n. 7.492/86), o qual, apesar ser crime próprio, também deve ser imputado a EDER DE MORAES DIAS, já que este era seu principal articulador.

Nesse sentido, GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR detalhou inúmeros outros empréstimos realizados por EDER DE MORAES DIAS, ficando evidente a intenção de realizar verdadeira lavagem de dinheiro e transações espúrias, mediante escamoteamento da origem criminosa dos respectivos capitais, fazendo operar, simultaneamente, uma verdadeira instituição financeira clandestina, pelo que a mesma funcionava sem que houvesse autorização ou conhecimento do Banco Central do Brasil:

QUE a expressão "Serou", no montante de R\$ 500.000,00, se refere a um pedido de empréstimo feito por EDER MORAES cujo contexto apresentado seria para beneficiar o estado de Mato Grosso numa ação judicial; QUE o Depoente registrou a expressão "Serou" como sendo referente ao Juiz estadual Seror, pois o depoente viu na imprensa que foi publicada uma decisão judicial que sequestrou aproximadamente R\$ 80.000.000,00 em favor do governo do estado de Mato Grosso; QUE o Depoente questionou a EDER MORAES se aquele dinheiro se referia a esta situação, EDER MORAES confirmou que sim; QUE as expressões "Laura ME 100.000,00" e "110.323,00 Laura", "100.000,00 Laura" e "70.000,00 Laura", se referem a LAURA TEREZA, esposa de EDER MORAES; QUE EDER MORAES relatou ao Depoente que usava a conta corrente de sua esposa para pagamento de alguns débitos, cujos valores estão apontados acima; QUE o Depoente nunca se encontrou com LAURA TEREZA para negociar, entregar cheques ou dinheiro; QUE o Depoente nunca viu ou encontrou com LAURA TEREZA, esposa de EDER MORAES; QUE a expressão "Mixto 100.000,00" se refere a um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00, a pedido de EDER MORAES, que muitas vezes justificava a aquisição de jogadores ou "dinheiro para jogador

comer"; QUE quanto a expressão "Valdir Piran 258.000,00", o Depoente esclarece que foi chamado por EDER MORAES no gabinete deste na SEFAZ, ocasião em que relatou ao Depoente que tinha que fazer um pagamento a VALDIR PIRAN, no valor de R\$ 258.000,00, e o Depoente entregou a referida quantia em poucos cheques, que EDER MORAES, para se referir à cheque emitido como emitente e nominal da Comercial Amazônia Petróleo, conta corrente 80800 do Banco Bradesco, dizia ao Depoente "daquele jeito"; QUE "daquele jeito" entregou os cheques nas mãos de EDER MORAES; QUE a expressão "Brisa Assessoria 100.000,00", se refere a um empréstimo feito ao EDER MORAES, no valor de R\$ 100.000,00, tendo EDER MORAES na oportunidade relatado que a empresa Brisa Assessoria seria de propriedade de VIVALDO LOPES; QUE o Depoente tinha conhecimento que VIVALDO LOPES ocupava um cargo na SEFAZ; QUE o Depoente esclarece que todas as anotações constantes no item 40 que se refira à empresa Brisa Assessoria tem como destino a mesma empresa, sempre a pedido de EDER MORAES; QUE o Depoente afirma que todas as transferências de sua movimentação bancária de suas empresas Globo Fomento e Comercial Amazônia de Petróleo em favor da empresa Brisa Consultoria/Assessoria foram realizadas a pedido e determinação de EDER MORAES; QUE o Depoente acrescenta que nunca realizou qualquer negócio com a empresa Brisa Consultoria/Assessoria ou com seu proprietário, VIVALDO LOPES; QUE a expressão "circuito autom 150.000,00" se refere a um empréstimo solicitado por EDER MORAES ao Depoente vez que o recurso seria repassado à empresa Circuito Automóveis de propriedade do cunhado; QUE a expressão "sistema único comunica. 120.000,00" se refere a um empréstimo solicitado por EDER MORAES ao Depoente, pois relatou que tinha que atender a um pedido do Sistema Único de Comunicação, ocasião em que EDER MORAES apresentou ao Depoente um cheque (nº 850846) no valor de R\$ 120.000,00 (item 42 do Auto de Apreensão lavrado na busca realizada na casa do pai do depoente, GERCIO MARCELINO MENDONÇA); QUE o Depoente então comprou este crédito, fazendo o desconto da operação através de um TED no valor de R\$ 104.510,63 (item 42

do Auto de Apreensão lavrado na busca realizada na casa do pai do depoente, GERCIO MARCELINO MENDONÇA), para a conta do Sistema Único de Comunicação; QUE como não tinha negócios formais em sua factoring Globo Fomento com o governo do estado de Mato Grosso ou com EDER MORAES, o Depoente utilizou o cadastro da empresa Carol Factoring, empresa estranha ao negócio realizado; QUE o cheque de R\$ 120.000,00 foi depositado na conta da empresa Globo Fomento mas foi devolvido, e por isso procurou EDER MORAES, tendo este na oportunidade determinado ao Depoente que lançasse o valor de R\$ 120.000,00 no sistema de conta corrente mantido entre os dois; QUE a expressão "Sinval Pesquisa 300.000,00" se refere a um pedido de empréstimo feito por EDER MORAES ao Depoente para fins de pagar uma pesquisa de opinião/intensão de voto, vez que Silval Barbosa era candidato a reeleição ao governo do estado de Mato Grosso;" (depoimento datado de 27/02/2014).

Ainda, EDER DE MORAES DIAS, com o fim de "agradar" o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado HUMBERTO MELO BOSAIPO – tendo em vista o propósito de no futuro vir a ocupar uma cadeira naquela Corte de Contas – entregou a este vantagem pecuniária indevida, por intermédio de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, do qual provinham os recursos em razão de operar clandestinamente como se instituição financeira fosse.

Por sua vez, HUMBERTO MELO BOSAIPO aceitou e recebeu os valores ofertados por EDER DE MORAES DIAS, sendo que, para ocultar a natureza e movimentação dos recursos, os recebeu por intermédio de pessoa interposta, qual seja, LUIZ JACARANDÁ FILHO.

Nesse sentido, segundo explicação de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, as anotações com a inscrição "HB" constantes do verso do documento referente ao item 40, apreendido na residência de GERCIO MARCELINO MENDONÇA (pai do investigado) dizem respeito a empréstimos realizados ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, a pedido de EDER MORAES. Ressalte-se que à época, o Conselheiro não se encontrava afastado de suas atividades no TCE/MT.

"QUE o Depoente esclarece que EDER MORAES tinha interesse em assumir

uma cadeira de Conselheiro no TCE/MT, pois relatou ao Depoente que, diante de sua trajetória na SEFAZ seria indicado pelo Governador a uma das cadeiras do TCE/MT; QUE EDER MORAES já vinha realizando "agrados" para ser bem aceito no TCE/MT, por meio de empréstimos ao Conselheiro do TCE/MT HUMBERTO BOSAIPO, e que neste mesmo contexto de ter as portas abertas no TCE/MT, EDER MORAES solicitou ao Depoente, pelo fato deste ser cunhado de CAMPOS NETO, que tentasse oferecer a ele um agrado de R\$ 300.000,00; (...) QUE a expressão "134.983,00 HB", "135.200,00 NP HB", "108.160,00 DN HB", "412.640,00 DN HB" se referem a empréstimos realizados a pedido de EDER MORAES em favor de HUMBERTO BOSAIPO, à época Conselheiro do TCE/MT; QUE a expressão "NP" significa nota promissória, enquanto que a expressão "DN" significa dinheiro, ou seja: é a indicação da forma pela qual o dinheiro foi repassado;" (depoimento datado de 27/02/2014).

Nesse sentido, destacamos o referido documento (fragmento do item 40 do material apreendido na residência de GERCIO MARCELINO MENDONÇA):

Saldo 20/09

2.589.236,00 ✓	
393.702,00 ✓	Real Sport —
168.730,00 ✓	Journal Rinnno ou Linn ✓ ?
134.983,00 ✓	HB
67.491,00 ✓	Mixto
110.323,00 ✓	Laura
87.176,00 ✓	Patrocinio Rally HB —
135.200,00 ✓	NP HB —
108.160,00 ✓	DN HB —
412.640,00 ✓	DN HB —
31.200,00 ✓	Melomes
1.265.707,00 ✓	Junho NP R e SR 31
1.200.000,00 ✓	Simfonia 279
6.704.998,00	

Em destaque, trecho do depoimento de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR que afirmou, ainda:

QUE o Depoente entregou nas mãos de HUMBERTO BOSAIPO, a pedido de EDER MORAES, ora cheques "daquele jeito", ora em espécie; QUE já entregou os recursos financeiros no gabinete do HUMBERTO BOSAIPO, sendo recebido pessoalmente por este, bem como HUMBERTO BOSAIPO já foi até uma das unidades dos postos do Depoente, denominado posto ANAUÊ – Posto Amazônia 7, localizado próximo à "Ponte Nova" que liga a cidade de Cuiabá e Várzea Grande, (...)

Sobre a anotação "87.176,00 Patrocínio Rally HB" (fragmento do item 40 acima colacionado), GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR declarou:

QUE a expressão "87.176,00 Patrocínio rally HB" se refere a um pedido de empréstimo feito por EDER MORAES ao Depoente; QUE EDER MORAES relatou ao Depoente que queria atender a um pedido de HUMBERTO BOSAIPO feito a EDER MORAES; QUE o Depoente recebeu LUIZ JACARANDÁ, apontado por EDER MORAES como responsável pelo rally, em seu escritório no Centro Empresarial Cuiabá, e o Depoente fez um TED para a conta corrente de LUIZ JACARANDÁ, bem como este convenceu o Depoente a fazer um patrocínio no montante de 5.000 litros de combustível para o rally; QUE apresentado ao Depoente os comprovantes de depósito em favor de LUIZ JACARANDÁ e algumas anotações feitas abaixo deste, reconhece os comprovantes de depósito como sendo os realizados no contexto relatado, inclusive informando que a anotação constante no referido documento foi feita por LUIZ JACARANDÁ;"

Segundo se depreende das declarações de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, HUMBERTO BOSAIPO fez uso da conta corrente de LUIZ JACARANDÁ para recebimento de empréstimo (Item 33 do material apreendido na residência de GERCIO MARCELINO M. JUNIOR).

<p><i>Boa. BRASIL 001</i></p> <p><i>FE: 2363-9</i></p> <p><i>CE: 79766-9</i> 15,000</p> <p><i>NOME Luiz Jacaranda</i></p> <p><i>C.P.F: 192.799.731-34</i></p>	<p>BRABESCO DATA: 24/07/2009</p> <p>TRANSFERENCIA: CIP - TITULARIDADE DIFERENTE</p> <p>DEBITO: CONTA CORRENTE AGENCIA TOMADORA: 1263-7 N. DOCUMENTO 0650239</p> <p>NOME REMETENTE: GLOBO FOMENTO LTDA AGENCIA: 1263-7 CONTA: 0064595-8</p> <p>NOME FAVORECIDO: LUIZ JACARANDA BANCO: 001 AGENCIA: 2363 CONTA: 0000000797669 TIPO CONTA: 01 CNPJ/CPF: 192.799.731.0000-34 FINALIDADE: 01</p> <p>VALOR DA TRANSF.: 20.000,00 VALOR DA TARIFA: 13,50 TOTAL: 20.013,50</p> <p>O credito ao Favorecido estara disponivel apos transmissao ao BACEN.</p> <p>@@1263119923240709 0064595-8 20.013,50</p>
--	--

<p>BRABESCO DATA: 29/07/2009</p> <p>TRANSFERENCIA: CIP - TITULARIDADE DIFERENTE</p> <p>DEBITO: CONTA CORRENTE AGENCIA TOMADORA: 1263-7 N. DOCUMENTO 2776679</p> <p>NOME REMETENTE: GLOBO FOMENTO LTDA AGENCIA: 1263-7 CONTA: 0064595-8</p> <p>NOME FAVORECIDO: LUIZ JACARANDA BANCO: 001 AGENCIA: 2363 CONTA: 0000000797669 TIPO CONTA: 01 CNPJ/CPF: 192.799.731.0000-34 FINALIDADE: 01</p> <p>VALOR DA TRANSF.: 15.000,00 VALOR DA TARIFA: 13,50 TOTAL: 15.013,50</p> <p>O credito ao Favorecido estara disponivel apos transmissao ao BACEN.</p> <p>@@126310568329709 0064595-8 15.013,50</p>	<p>BRABESCO DATA: 17/08/2009</p> <p>TRANSFERENCIA: CIP - TITULARIDADE DIFERENTE</p> <p>DEBITO: CONTA CORRENTE AGENCIA TOMADORA: 1263-7 N. DOCUMENTO 0402610</p> <p>NOME REMETENTE: GLOBO FOMENTO LTDA AGENCIA: 1263-7 CONTA: 0064595-8</p> <p>NOME FAVORECIDO: LUIZ JACARANDA BANCO: 001 AGENCIA: 2363 CONTA: 0000000797669 TIPO CONTA: 01 CNPJ/CPF: 192.799.731.0000-34 FINALIDADE: 01</p> <p>VALOR DA TRANSF.: 15.000,00 VALOR DA TARIFA: 13,50 TOTAL: 15.013,50</p> <p>O credito ao Favorecido estara disponivel apos transmissao ao BACEN.</p> <p>@@1263107197170809 0064595-8 15.013,50</p>
---	--

BRABESCO DATA: 25/08/2009 TRANSFERENCIA: CIP - TITULARIDADE DIFERENTE DEBITO: CONTA CORRENTE AGENCIA TOMADORA: 1263-7 N. DOCUMENTO 0766057 NOME REMETENTE: GLOBO FOMENTO LTDA AGENCIA: 1263-7 CONTA: 0064595-0 NOME FAVORECIDO: LUIZ JACARANDA BANCO: 001 AGENCIA: 2363 CONTA: 000000797669 TIPO CONTA: 01 CNPJ/CPF: 192.799.731.0000-34 FINALIDADE: 01 VALOR DA TRANSF.: 10.000,00 VALOR DA TARIFA: 13,50 TOTAL: 10.013,50 O credito ao Favorecido estara disponivel apos transmissao ao BACEN. *1263105359250099 0064595-0 10.013,50	BRABESCO DATA: 31/08/2009 TRANSFERENCIA: CIP - TITULARIDADE DIFERENTE DEBITO: CONTA CORRENTE AGENCIA TOMADORA: 1263-7 N. DOCUMENTO 0954069 NOME REMETENTE: GLOBO FOMENTO LTDA AGENCIA: 1263-7 CONTA: 0064500-0 NOME FAVORECIDO: LUIZ JACARANDA BANCO: 001 AGENCIA: 2363 CONTA: 000000797669 TIPO CONTA: 01 CNPJ/CPF: 192.799.731.0000-34 FINALIDADE: 01 VALOR DA TRANSF.: 10.000,00 VALOR DA TARIFA: 13,50 TOTAL: 10.013,50 O credito ao Favorecido estara disponivel apos transmissao ao BACEN. *1263117950310009 0064500-0 10.013,50
---	---

Esportes

**Rally Berohokã apresenta números impressionantes;
organização prepara DVD**

24/09/2009 - 12h55

A- A+



Da Redação

De um sonho do goiano Luiz Jacarandã nasceu o Rally Berohokã e tomou-se a maior aventura do Araguaia, atingindo o objetivo de chamar a atenção do Brasil para esse paraíso de água doce que precisa ser preservado.

Para os competidores e o público, o Rally começou no dia 03 e foi até 06 de setembro. Para a organização e todos os envolvidos, que contribuíram para transformar o sonho em realidade, o evento

começou muito antes e ainda continua rendendo frutos. "A conclusão dessa aventura só será finalizada quando o DVD e a Revista do Rally Berohokã estiverem prontos", disse Luiz Jacarandã, diretor geral do evento.

(Fonte: <http://www.odocumento.com.br/materia.php?id=310338>)

Em 13/11/2013, LUIZ JACARANDÁ FILHO, CPF 192.799.731-34, filho de Emilia Sousa Jacarandá e Luiz Jacarandá, ao ser intimado pela Polícia Federal, prestou falsas declarações ao dizer que não se recordava de negócio feito com a GLOBO FOMENTO MERCANTIL e que não conhecia GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR.

Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso desde 1991; **QUE** embora reconheça que os dados referentes à sua conta bancária no Banco do Brasil, Agência 2363, Conta 797669, estejam corretos, não se recorda da razão pela qual existem transferências eletrônicas da empresa GLOBO FOMENTO MERCANTIL para sua conta; **QUE** não se recorda das transferências de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 24/07/2009, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 29/07/2009, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 17/08/2009, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 25/08/2009, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 31/08/2009; **QUE** não se recorda de nenhum negócio feito com a empresa GLOBO FOMENTO MERCANTIL, empresa de *factoring*; **QUE** nessa época,

(...)

recursos para a organização dos eventos e os gastos decorrentes; **QUE** não conhece e nunca conheceu GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR; **QUE** não conheceu CLAUDIO FERNANDO MENDONÇA ou RONI HENRIQUE MENDONÇA; **QUE** não conheceu CELIO RODRIGUES DA MATA; **QUE** nunca fez negócio com as empresas TREZE ADMINISTRADORA DE BENS, GR FOMENTO MERCANTIL; **QUE** atualmente trabalha no gabinete do Deputado Estadual ROMUALDO JUNIOR; **QUE** já trabalhou no Gabinete do então Deputado HUMBERTO MELO BOSAIPO, mas na década de noventa, e no gabinete de vários deputados; **QUE** entretanto as transações bancárias citadas, embora não se recorde qual o motivo e origem, não tem nenhuma relação com o fato de trabalhar na Assembléia Legislativa; **QUE** não teve seu nome usado por ninguém para pegar empréstimo na citada *factoring*; **QUE** se se lembrar de qualquer

Ainda sobre LUIZ JACARANDÁ, GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR declarou:

"QUE o Depoente também reconhece o protocolo de recebimento de combustível referente aos 200 tickets de vale combustível entregues como forma de patrocínio ao rally; QUE estes tickets de combustível não foram solicitados por EDER MORAES, mas sim por LUIZ JACARANDÁ no momento em que foi indicar a

conta para realização da transferência, vez que LUIZ JACARANDÁ convenceu o Depoente a patrocinar o combustível;"

181
0

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

R\$ 5.280,00
+ 2.350,00

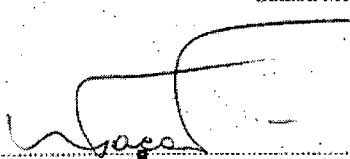
Recebemos da empresa, COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ Nº. 09.001.879/0001-60, Fantasia AMAZÔNIA PETRÓLEO, localizada à Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº 2000, Edifício Centro, Empresarial Cuiabá, Bairro Bosque da Saúde, Cep. 78050-000, Cuiabá MT, a importância de R\$ 5.280,00, (Cinco Mil, Duzentos e Oitenta Reais).

Referente a 200 Ticket's de vale combustível de 10 Reais cada, conforme demonstrativo abaixo:

CONTRATO	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE DE TICKETS	VALOR LITRO	PRODUTO	VALOR TOTAL
000.775	402805-403004	200	2,64	Gasolina Comum	5.280,00
TOTAL					5.280,00

Para maior clareza firmo o presente.

Cuiabá MT, 16 de Julho de 2009.



(Item 33 do material apreendido na residência de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR)

GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR também esclareceu que apenas os tickets constantes do "Protocolo de Recebimento", acima colacionado, foram patrocínio ao rally organizado por LUIZ JACARANDÁ.

"QUE o Depoente esclarece que somente os tickets de combustível foram efetivamente patrocínio para o rally, já a quantia de R\$ 87.176,00 foi repassada a LUIZ JACARANDÁ sob orientação de EDER MORAES, para atender o pedido de HUMBERTO BOSAIPO;"

(Fragmento do do material apreendido na residência de

GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR afirmou que a inscrição "Ulisses" também se referia a HUMBERTO BOSAIPO:

"QUE a expressão "31.200,00 Ulisses" se refere a um pedido de empréstimo feito por EDER MORAES ao Depoente para atender novo pedido de HUBERTO BOSAIPO; QUE o Depoente, algum tempo depois, tomou conhecimento que ULISSES possivelmente seria uma pessoa ligada a HUMBERTO BOSAIPO; QUE o Depoente esclarece que ULISSES foi pessoalmente até a administração de sua empresa buscar o cheque "daquele jeito";

(Fragmento do do material apreendido na residência de GERCIO MARCELINO MENDONÇA)

Também em seu termo de declarações, GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR afirmou que as anotações de agência e conta corrente da empresa "THÁ REAL ESTAT" (do material apreendido na residência de GERCIO MARCELINO MENDONÇA) referem-se a operação de empréstimo a HUMBERTO BOSAIPO:

"QUE, apresentado ao Depoente o comprovante de transferência nº 0022743, tendo como depositante Globo Fomento Ltda., agência 1263-7, c/c 65400-0, tendo como favorecido THA REAL ESTAT, no valor de R\$ 11.496,75, e uma anotação com a seguinte inscrição "banco prosper nº 638 ag - 0001 cc - 18923-0 CNPJ 080564040001-09 THÁ REAL ESTAT Valor - R\$ 11.496,74 Rem: H. BOSAIPO", o Depoente reconhece que se trata de uma operação de empréstimo realizada por determinação de EDER MORAES em favor de HUMBERTO BOSAIPO, mas o Depoente não reconhece de quem seja a letra";

(Item 30 do material apreendida na residência de GERCIO MARCELINO MENDONÇA)

Foi apreendida uma nota promissória emitida por HUMBERTO BOSAIPO (item 28 do material apreendido na residência de GERCIO MARCELINO MENDONÇA), a qual foi reconhecida por GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, como garantia a

empréstimo feito diretamente a HUMBERTO BOSAIPO, sem intermediação de EDER MORAES:

"QUE, apresentada ao Depoente a nota promissória no valor de R\$ 120.000,00, emitida por HUMBERTO M. BOSAIPO, CPF nº 094.169.601-44, o Depoente reconhece a assinatura do documento como sendo de HUMBERTO BOSAIPO, porém esta transação de empréstimo foi feita diretamente com HUMBERTO BOSAIPO, sem intermediação de EDER MORAES; QUE, na oportunidade, HUMBERTO BOSAIPO chamou o Depoente em seu gabinete no TCE/MT, ocasião em que pediu o valor emprestado, tendo o Depoente atendido ao pedido por meio da emissão de vários cheques "daquele jeito" que sempre fazia com EDER MORAES; QUE o Depoente, nesta operação de empréstimo, cobrou de 2 a 3% de juros;"

(Item 28 do material apreendido na residência de GERCIO MARCELINO MENDONÇA)

GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR declarou ainda que os TEDs realizados em nome de JURACY DE BRITO, conforme extrato do SIMBA, foram pedidos de EDER MORAES para atender empréstimos a HUMBERTO BOSAIPO:

"QUE questionado ao Depoente acerca da realização de dois TEDs, o primeiro de nº 861545 em 02/07/2009, em favor de JURACY DE BRITO, no valor de R\$ 19.552,00, e o segundo de nº 622691 em 23/07/2009, em favor de JURACY DE BRITO, no valor de R\$ 83.650,00, que o Depoente declara que se tratava de pedido de EDER MORAES, que para atender a solicitação de empréstimo de HUMBERTO BOSAIPO; QUE o Depoente esclarece que, num primeiro momento, EDER MORAES, teria solicitado ao Depoente, no sistema conta corrente, empréstimos tendo como real favorecido HUMBERTO BOSAIPO, devendo o Depoente realizar as transferências por meio da conta de JURACY DE BRITO; QUE o Depoente tomou conhecimento que JURACY DE BRITO seria pessoa ligada a HUMBERTO BOSAIPO, pois em uma das idas do Depoente ao gabinete de HUMBERTO BOSAIPO no TCE/MT o Depoente cruzou com JURACY DE BRITO no

gabinete de HUMBERTO BOSAIPO;"

(Extrato SIMBA)

Ratificando as declarações prestadas por GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR sobre o vínculo existente entre HUMBERTO BOSAIPO e JURACY DE BRITO, o Relatório de Inteligência Financeira - RIF 5673 dá conta de que JURACY DE BRITO repassava valores a HUMBERTO BOSAIPO:

(Extraído RIF 5673)

Com relação às operações mencionadas como realizadas a pedido de EDER DE MORAES com o fim de "agradar" HUMBERTO MELO BOSAIPO – que à época estava no exercício da função e estava sendo "agradado" em razão dela – e considerando a forma como se deram tais pagamentos (incluindo uso de pessoa interposta, emissão de mais de um cheque com endosso em branco - "daquele jeito", pagamento em espécie), há indícios da prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, bem como lavagem de dinheiro.

"QUE por meio de EDER MORAES, o Depoente tomou conhecimento que o Banco Bic, a pedido de EDER MORAES, realizou operação de empréstimo a empresa GEMINI CONSTRUTORA; Que EDER MORAES também relatou que a empresa GEMINI CONSTRUTORA entrou em recuperação judicial, assim o Banco Bic teria cobrado a EDER MORAES para que ele resolvesse est problem,a pois o Bic Banco não queria entrar na recuperação judicial, já que teria sido o EDER MORAES que teria determinado ao Bic Banco que fizesse o empréstimo para GEMINI; Que EDER MORAES chamou o Depoente em seu gabinetes na SEFAZ, para resolver mais uma "bucha", assim pediu ao Depoente que adquirisse o crédito do Bic Banco perante a GEMINI, automaticamente quitando o débito da empresa GEMINI CONSTRUTORA; Que para tanto, EDER MORAES apresentou ao Depoente

um instrumento particular de cessão de crédito entre o Bic Banco, a Comercial Amazônia e a GEMINI CONSTRUTORA; Que apresentado ao Depoente o Instrumento Particular de Cessão de Crédito, datado de 14/10/2009, apreendido no item 5, do Auto de Apreensão nº 300/2013, na busca realizada na sede administrativa da Comercial Amazônia de Petróleo; QUE o referido instrumento particular de cessão de crédito foi assinado no Bic Banco, na presença de LUIZ CARLOS CUZZIOL; QUE o Depoente infôrma ainda que para atender ao pedido de EDER MORAES o dinheiro para pagar o Bic Banco tem como origem o primeiro empréstimo (nº 1072183) realizado no Bic Banco a pedido e interesse de EDER MORAES no dia 14/10/2009; QUE na referida data o Depoente havia obtido, a pedido de EDER MORAES, o empréstimo no valor de R\$ 3.000.000,00, e na mesma data confirma o débito de R\$ 529.745,14, referente a compra do crédito do Bic Banco perante a GEMINI CONSTRUTORA; QUE em relação às anotações de EDER MORAES que continham o desenho da "estrela de Davi", uma vez questionado pelo Depoente, EDER MORAES teria dito que era um controle pessoal; QUE, no início do ano de 2013, o Depoente ficou sabendo, dentro do seguimento do ramo de combustível, que EDER MORAES tinha pretensão de se tornar um empresário adquirindo alguns posto de combustíveis na cidade de Cuiabá/MT; QUE passado alguns meses, o Depoente foi procurado por EDER MORAES, que esteve em seu escritório oferecendo um fundo de comércio denominado Posto Santa Carmem, localizado na avenida Miguel Sutil, próximo ao hospital Santa Rosa na Cidade de Cuiabá/MT; QUE o Depoente manifestou interesse na aquisição e efetuou a compra do referido posto; QUE adquiriu o fundo de comércio no valor de R\$ 1.000.000,00 e realizou, até o momento, parte do pagamento, por meio de depósito em várias contas tais como: AR Comércio de Alimentos, que sabe ser de propriedade da esposa de EDER MORAES, Citavel Distribuidora de Veículos, quatro cheques pós datados no valor de R\$ 47.500,00 (nº 876, 877, 878, 879 da agência 1263-7, Banco Bradesco, Conta 80800-8), totalizando R\$ 190.000,00, além de um apartamento no edifício Morada do Parque, ainda não entregue pela construtora Concremax (em construção), localizado no

bairro Morada do Ouro, Cuiabá/MT (itens nº 16 e 17 do Auto de Apreensão da busca realizada no escritório da Comercial Amazônia de Petróleo); QUE o Depoente sabia, no momento da aquisição deste fundo de comércio, que ele estava registrado em nome de LAURA DIAS, esposa de EDER MORAES, e EDER DE MORAES DIAS JUNIOR, filho de ambos; QUE o Depoente esclarece quem se apresentou como proprietário foi EDER DE MORAES, porém tomou conhecimento do registro em nome de seus familiares no momento da assinatura do contrato de compra e venda; QUE o Depoente informa que, a pedido de EDER MORAES, fez empréstimos ao Mixto Esporte Clube; QUE já ouviu dizer por EDER MORAES que a intenção era injetar dinheiro no Mixto com o objetivo de alavancar o futebol de Mato Grosso; QUE não tem conhecimento se algum de seus cheques emitidos "daquele jeito" foi depositado tendo como beneficiário o Mixto Esporte Clube; QUE questionado quanto ao item nº 34 do Auto de Apreensão da busca realizada na casa do pai do depoente, GERCIO MARCELINO MENDONÇA, sendo o cheque no valor de R\$ 90.000,00 (nº 850015 - ag. 2128-8, c/c 19783-1, emitido pela Associação de Amantes do Futebol e Amigos de Mixto), o Depoente esclarece que as assinaturas no referido título de crédito são de EDER MORAES e JOSÉ GERALDO RIVA; QUE o Depoente, questionado se além de crédito do Bic Banco perante a Gemini Construtora, teria adquirido algum outro crédito de outra empresa e a pedido de EDER MORAES no Bic Banco, o Depoente não se recorda."(depoimento datado de 27/02/2014)

Relevante frisar que quanto a forma de recebimento do dinheiro emprestado, GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR esclareceu que:

"QUE quanto a forma de recebimento do dinheiro emprestado, essa forma conta corrente com EDER MORAES se refere a dívidas de SILVAL BARBOSA, EDER MORAES e BLAIRO MAGGI; QUE o Depoente declara que foram tantas operações e adotando-se a modalidade de conta corrente narrada acima, que chega a um momento em que o Depoente não sabe mais dizer de quem é a dívida, mas sabe que é do grupo EDER MORAES, SILVAL BARBOSA e BLAIRO MAGGI; QUE o dinheiro ora saía mediante

cheques, na maior parte das vezes na conta da COMERCIAL AMAZONIA emitidos nominalmente a própria AMAZÔNIA, a pedido e orientação de EDER MORAES; QUE o Depoente relata que por vezes o pagamento era realizado por transferência de pessoas físicas indicadas pelo grupo;" (Termo de declaração de 25/02/2014).

Em relação a outra vultuosa operação de empréstimo, o investigado GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR melhor detalhou os procedimentos adotados por EDER DE MORAES DIAS, pelo que referiu-se a pagamentos bancários realizados por empresas particulares (como construtoras), por determinação do grupo do qual EDER DE MORAES DIAS fazia parte.

"QUE o grupo (EDER MORAES, SILVAL BARBOSA e BLAIRO MAGGI) pagava ao Depoente sempre mediante transferências bancárias originárias de contas de empresas, normalmente construtoras, a exemplo da ENCOMIND e TODESCHINI; QUE todas as vezes em que o Depoente recebeu transferências bancárias da empresa ENCOMIND, tais operações se deram em determinação do grupo referido; QUE o primeiro pagamento recebido da ENCOMIND deu-se em forma de TED no valor de R\$ 1.900.920,00 (um milhão, novecentos mil, novecentos e vinte reais) na data de 04/09/2009, na conta corrente 80800, Agencia 263, Banco Bradesco, da Comercial Amazônia Petróleo Ltda; QUE esta última operação foi paga com o consentimento dos representantes legais da ENCOMIND, Srs. RODOLFO e CARLOS (falecido); QUE para dissimular a operação a pedido e sob orientação de EDER MORAES com consentimento dos dois representantes legais da ENCOMIND retrocitados, foi emitida a nota fiscal de venda de biodiesel, no exato valor da operação; QUE o Depoente confirma que se trata do documento apreendido e constante no Item 05 no Auto de Apreensão nº 300/2013; QUE o Depoente inclusive reconhece que a grafia do preenchimento da referida nota partiu de seu próprio punho; QUE outro pagamento feito pelo grupo acima referido, por intermédio da ENCOMIND, na data de 19/04/2010, mediante uma só transferência no valor de R\$ 6.570.000,00 (seis milhões, quinhentos e setenta mil reais), na conta corrente

80800, Agencia 263, Banco Bradesco, da Comercial Amazônia Petróleo Ltda;" (Termo de declaração do dia 25/02/2014).

GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR também detalhou inúmeras outras operações criminosas, de gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro e operacionalização de instituição financeira sem autorização do Banco Central do Brasil:

"QUE o Depoente esclarece que a anotação "1.265.707,00 juros NP R e SR 3%", constante no item 40, do Auto de Apreensão referente a busca realizada na casa do pai do Depoente, GERCIO MARCELINO MENDONÇA, se refere a uma negociação realizada entre o Depoente, JOSÉ GERALDO RIVA, SÉRGIO RICARDO e EDER MORAES; QUE, no início do ano de 2009, o Depoente esteve presente na Assembléia Legislativa a pedido de JOSÉ GERALDO RIVA, conhecido como RIVA, e lá se encontrou no Gabinete da Presidência com este e o então Deputado SÉRGIO RICARDO, na oportunidade os dois deputados estaduais solicitaram ao Depoente um empréstimo no montante de R\$ 4.000.000,00, sendo dividido entre eles em R\$ 2.000.000,00 para cada; QUE RIVA e SÉRGIO RICARDO entregaram ao Depoente uma nota promissória, que não se lembra ao certo, mas possivelmente emitida por EDER MORAES e avalizada por RIVA e SÉRGIO RICARDO; QUE ao entregar a nota promissória ao Depoente, RIVA o orientou a manter contato com EDER MORAES e se certificar a respeito do empréstimo, bem como do fato de que este honraria a dívida; QUE, neste contexto, a anotação feita pelo Depoente no referido item do auto de apreensão, se refere a esta negociação, pois EDER MORAES pagou parte da dívida, incluindo principal e juros para prorrogação do saldo, no montante R\$ 1.265.707,00, e repactuou o saldo devedor; QUE antes de realizar o empréstimo, o Depoente esteve com EDER MORAES e confirmou que seria ele o responsável pelo pagamento da dívida; QUE EDER MORAES assumiu ser o garantidor deste empréstimo; QUE o Depoente somente realizou este empréstimo, após o aceno positivo de EDER MORAES, pois EDER MORAES representava o governo do estado de Mato Grosso; QUE, entre EDER MORAES e BLAIRO MAGGI, além da relação política de secretário de

estado de fazenda e Governador, pois BLAIRO MAGGI teria dado poderes, "cheque em branco", a EDER MORAES para realização das negociações; QUE ninguém daria crédito neste montante a EDER MORAES; QUE todas as vezes que realizou empréstimo tendo como negociador EDER MORAES, o Depoente só o fez porque tinha consciência que BLAIRO MAGGI era o verdadeiro garantidor; QUE esta informação é de cunho notório ao mercado financeiro, sejam bancos ou factorings; QUE os depósitos feitos pelo Depoente nas contas dos familiares de EDER MORAES, em especial de LAURA TEREZA e de seu cunhado - Circuito Automóveis, era para benefício do próprio EDER MORAES, que lançava estes créditos ao Depoente no sistema conta-corrente mantido entre eles; QUE nos casos de empréstimos pessoais a EDER MORAES a conta era paga pelo "sistema conta-corrente" do estado; QUE quando o Depoente questionou a EDER MORAES, em uma oportunidade, qual a razão de serem transferidos recursos à empresa Brisa Consultoria, EDER MORAES teria dito que o dinheiro depositado na Brisa Consultoria era para resolver assuntos de interesse do Mixto Esporte Clube, já que a intenção era alavancar o futebol no estado de Mato Grosso; QUE o Depoente acredita que, pela quantidade de depósitos realizados e pelo somatório de seus montantes, sempre a pedido de EDER MORAES, este estaria utilizando a conta da empresa Brisa Consultoria em benefício do Mixto Esporte Clube, do qual o Depoente não se recorda se EDER MORAES era presidente do Mixto Esporte Clube ou de uma associação de amigos do Mixto Esporte Clube (...) QUE apresentado ao Depoente o documento do item 48, do Auto de Apreensão referente a busca realizada na casa do pai do Depoente, GERCIO MARCELINO MENDONÇA, comprovante de depósito em cheque nº 107, emitido pela Comercial Amazônia de Petróleo, da c/c 80800-8, Agência 1263, Banco Bradesco, realizado no dia 13/11/2009, no valor de R\$ 388.500,00, em favor de São Tadeu Energética (PCH São Tadeu), foi realizado pelo Depoente a pedido de EDER MORAES, sendo o valor depositado em uma conta da empresa PCH São Tadeu, no Banco BIC; QUE este empréstimo também foi lançado no "sistema conta-corrente" mantido entre o Depoente e EDER

MORAES (...) QUE o Depoente esclarece que a transferência no valor de R\$ 1.000.000,00, da Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., do Bic Banco, Agência 24, c/c 141005570, em favor da empresa Consnop Construções Civas, de propriedade de ULISSES, foi realizado pelo Depoente a mando de EDER MORAES; QUE o Depoente se recorda que, um dia, antes de ser atendido pelo gerente do Bic Banco, LUIZ CUZZIOL, enquanto aguardava, viu ULISSES nitidamente irritado, nervoso, conversando com LUIZ CUZZIOL; QUE, assim que ULISSES saiu da sala de LUIZ CUZZIOL, o Depoente nela entrou para tratar de seus empréstimos, assim que teve oportunidade questionou a LUIZ CUZZIOL a razão da irritação de ULISSES, sendo esclarecido ao Depoente que ULISSES teria recursos para receber do governo do estado de Mato Grosso, pois já teria executado a obra e, até o momento, nada recebido; QUE o Depoente também se recorda que, em uma das oportunidades, que esteve no gabinete da SEFAZ/MT, sendo recebido por EDER MORAES, encontrou ULISSES na ante-sala do gabinete, e foi relatado por EDER MORAES que ULISSES estava revoltado com a ausência de pagamento pelo governo do estado de Mato Grosso." (Termo de Declaração do dia 05/03/2014)

Confirmando a existência de prática de gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro por parte dos demais integrantes do esquema, em especial do principal articulador EDER DE MORAES DIAS, o qual agia a partir de determinações de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA, o investigado GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR declarou que tomou empréstimos de valores altos, junto ao Banco BIC, sem que houvesse a exigência de garantia idônea como contrapartida ou mesmo que tivesse qualquer relacionamento anterior com a citada Instituição Financeira:

"QUE EDER MORAES, SILVAL BARBOSA, e BLAIRO MAGGI, ao tomarem empréstimo com o Depoente, nunca alegaram dificuldades financeiras por parte do estado, sempre demonstraram que os empréstimos tomados eram para interesse pessoal; QUE nunca foi procurado por qualquer fornecedor ou empresário solicitando ao Depoente quitação de alguma dívida por parte do estado de Mato Grosso; QUE em novembro de

2011 ocorreu a rescisão unilateral do contrato administrativo nº 025/2011, celebrado entre o governo do estado de Mato Grosso e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., pois em que pese o depoente tenha realizado o fornecimento do combustível, o estado de Mato Grosso estava inadimplente, causando prejuízo ao Depoente, vez que fornecia o combustível porém não havia pagamentos referentes a estes; QUE o Depoente, após ter rescindido o contrato com o governo do estado, somente veio a receber o total devido 60 (sessenta) dias após a rescisão; QUE após esse episódio o Depoente não foi mais procurado pessoalmente por SILVAL BARBOSA, entretanto, continuava negociando com EDER MORAES, por meio da cessão da conta corrente do Depoente para recebimento de recursos originados de TEDs de pessoas jurídicas; QUE o Depoente, para repassar o recurso solicitado por EDER MORAES, a pedido de SILVAL BARBOSA ou BLAIRO MAGGI, emitia uma sequência de cheques com endosso em branco, sob orientação de EDER MORAES; QUE a emissão dos cheques era feita da seguinte forma: era um cheque da conta da Comercial Amazônia ou da Globo Fomento, nominal à própria empresa emitente, com endosso do Depoente no verso do cheque, transformando-os em título ao portador; QUE, fora o endosso no verso do cheque, qualquer anotação alusiva no seu verso não foi realizada pelo Depoente, vez que os cheques eram todos entregues em mãos de EDER MORAES; QUE, no período em que operou financeiramente com EDER MORAES, na grande maioria das vezes, este dizia estar a mandô do Governador, que, à época, era BLAIRO MAGGI; QUE inúmeras vezes, o Depoente, ao receber EDER MORAES, ouviu deste "acabei de almoçar com o Governador, comemos um bacalhau, e ele determinou que eu resolvesse esse problema"; QUE "o problema" era sempre a solicitação de empréstimo, que eram operacionalizados pelo Depoente, por emissão de cheques; QUE, exibidas ao depoente cópias de quatro cheques no valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), apreendidos no item 17 do Auto de Apreensão nº 300, o Depoente reconhece como sendo cheques emitidos para pagamentos do fundo de comércio do Posto Santa Clara em favor de EDER MORAES DIAS, usando a

mesma técnica de emitir inúmeros cheques em valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nominais ao próprio emitente; QUE quanto a estes cheques apresentados ao Depoente, EDER MORAES relatou ao Depoente que iria trocá-los com VALDIR PIRAN; QUE o Depoente nunca se sentou em uma mesa com BLAIRO MAGGI para tratar de solicitação de empréstimos; QUE todas as vezes que fez empréstimos para BLAIRO MAGGI, o fez por meio de EDER MORAES, que dizia ter "cheque em branco" do BLAIRO MAGGI; QUE o Depoente justifica sua convicção na alegação de EDER MORAES, pois este foi nomeado como Secretário de Estado de Fazenda por BLAIRO MAGGI e não tinha credibilidade e nem recursos para movimentar e quitar as quantias de empréstimos alavancadas com o Depoente; QUE outro fundamento de convicção do Depoente, de que EDER MORAES falava em nome de BLAIRO MAGGI, foi quando EDER MORAES convenceu o Depoente a tomar empréstimo do Bic Banco, pela Amazônia Petróleo, sem qualquer necessidade financeira por parte desta empresa, mas sim para obter o dinheiro do empréstimo e repassar diretamente a EDER MORAES; QUE o Depoente desconfiou quando foi recebido pelo Gerente do Bic Banco, Sr. LUIZ CARLOS CUZIOLI, que realizou empréstimo de cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) sem exigir qualquer garantia real, salvo a assinatura do Depoente como avalista; QUE o Depoente esclarece que, antes deste pedido de empréstimo, não tinha conta corrente ou mesmo qualquer relacionamento financeiro com esta instituição; QUE outra circunstância que causou estranheza ao Depoente, é que a empresa Comercial Amazônia de Petróleo tinha apenas dois anos de funcionamento; QUE, diante de todos os elementos narrados acima, e, após iniciado certo convívio com o Gerente do Bic Banco, Sr. LUIZ CARLOS CUZIOLI, por meio da realização de outros empréstimos, inclusive, o Depoente perguntou "qual o motivo da facilidade dos empréstimos?"; QUE o Gerente do Banco respondeu ao Depoente que BLAIRO MAGGI teria conversado com BINHO, um dos proprietários do Bic Banco, cuja orientação emitida por BINHO ao Bic Banco de Mato Grosso, era de que atendesse a todas as necessidades financeiras de EDER

MORAES; QUE exibida ao Depoente a cédula de crédito bancário nº 1072183 apreendida no item 5 do Auto de Apreensão nº 300 na sede da empresa Comercial Amazônia Petróleo, reconhece que se trata do empréstimo obtido perante ao Bic Banco à pedido e para EDER MORAES; QUE o depoente reconhece ainda a Cédula de Crédito apreendida no mesmo item nº 1080477 de dezembro de 2009, como sendo outro empréstimo feito perante o Bic Banco à pedido e para EDER MORAES no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais); QUE reconhece ainda a Cédula de Crédito apreendida no mesmo item de nº 1125761, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) de 21 de dezembro de 2010, como sendo mais um empréstimo feito à pedido e para EDER MORAES; QUE estes empréstimos eram feitas no interesse de EDER MORAES, apenas utilizando a conta do Depoente, que não recebia nenhuma remuneração sobre esta operação; QUE estas operações foram liquidadas pelo próprio EDER MORAES diretamente ao Bic Banco, sem qualquer participação do Depoente; QUE o Depoente declara que todas as transações de empréstimo tomadas perante o Bic Banco não foram em seu favor ou de sua empresa, em todas elas emprestou seu nome e sua conta corrente em favor e à pedido de EDER MORAES e JOSÉ GERALDO RIVA, sendo, em relação a este último apenas por uma vez, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em 25 de fevereiro de 2011, Cédula de Crédito nº 1131607; QUE o Depoente não reconhece a movimentação de R\$ 31.000.000,00 perante o Bic Banco como sendo uma movimentação financeira em seu favor; QUE o Depoente apenas reconhece uma conta corrente que efetivamente ele abriu perante o Bic Banco a de nº 5570 na Agência 24, sendo esta a que abriu para recebimento do empréstimo realizado em 14 de outubro de 2009 no valor de R\$ 2.975.058,18 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e dezoito centavos), como dito, à pedido e em favor de EDER MORAES; QUE o Depoente apenas forneceu documentos para abertura de conta corrente em uma única oportunidade, sendo esta a indicada na operação acima, que as demais contas abertas na sequência em seu nome, não foram realizadas pelo

Depoente; QUE o Depoente não se recorda de ter assinado uma cédula de crédito ou uma operação específica no valor de R\$ 9.614.163,44; QUE não sabe afirmar com certeza do que se trata, mas é possível que tenha sido fruto de uma repactuação dos empréstimos anteriores; QUE o Depoente, por vezes, recebia comunicações do Banco Bradesco, referente às contas efetivamente utilizadas pelo Comercial Amazônia Petróleo, informando que havia restrições lançadas pelo Bic Banco, como por exemplo impedimento para renovação do limite; QUE o Depoente, ao receber as informações do gerente do Banco Bradesco, entrava em contato imediatamente com EDER MORAES solicitando que resolvesse o problema, pois estava atrapalhando as atividades financeiras do posto; QUE o Depoente, após entrar em contato com EDER MORAES reclamando da situação, as restrições eram levantadas; QUE EDER MORAES relatava ao Depoente que "iria dar o tombo", no sentido de prorrogar o pagamento da dívida com uma nova repactuação; QUE é possível que uma destas repactuações tenha sido assinadas pelo Depoente, mas sempre a pedido de EDER MORAES; QUE, questionado ao Depoente sobre a existência das seguintes contas correntes 7030, 6688, 6009, 5584, 5561 e 5570, o Depoente reconhece apenas uma única conta, em que foi recebido o primeiro empréstimo em 14 de outubro de 2009, no valor de R\$ 2.975.058,18, na conta 5570, mas não descarta a possibilidade de, no ato da abertura de conta corrente, ter assinado algum documento que possibilitasse a abertura das demais; QUE o Depoente registra que não confia no Bic Banco, tanto que solicitou e, com muita insistência, conseguiu o encerramento da conta corrente, demonstrado que, nestas, havia apenas a circulação e dinheiro referente à empréstimo;"

Outra pessoa envolvida no esquema, foi ALENCAR SOARES FILHO, então Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o qual recebeu vantagem pecuniária indevida das mãos de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR a pedido e na presença de EDER DE MORAES DIAS que, por sua vez, agia, no interesse e a mando de BLAIRO BORGES MAGGI.

A vantagem pecuniária recebida, que totalizou R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), serviria para que ALENCAR SOARES FILHO pudesse devolver a

SERGIO RICARDO os valores anteriormente pagos por este (e que, supostamente, já tinham sido gastos pelo então Conselheiro) e tinha como finalidade última a permanência de ALENCAR SOARES FILHO na "cadeira" de Conselheiro do TCE/MT, no interesse do então Governador do Estado, BLAIRO BORGES MAGGI.

Este, *ipso facto*, prometeu, e posteriormente cumpriu a promessa de dar a ALENCAR SOARES FILHO, por intermédio de EDER DE MORAES DIAS, recursos para serem devolvidos a SERGIO RICARDO DE ALMEIDA, viabilizando a permanência daquele no cargo de Conselheiro.

GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR afirmou que soube do contexto da venda da vaga no Tribunal de Contas de Mato Grosso no gabinete do Conselheiro ALENCAR SOARES, tendo na oportunidade entregue o cheque de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Para tanto, EDER DE MORAES DIAS mais uma vez valeu-se dos recursos financeiros de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, recorrendo às operações ilegais de instituição financeira por este desempenhadas:

"QUE, logo após a viagem do governador BLAIRO MAGGI e comitiva, na qual estava presente o então Conselheiro do TCE/MT, ALENCAR SOARES, o Depoente afirma que foi chamado por EDER MORAES na Secretaria de Fazenda, e este teria afirmado "estamos precisando resolver um assunto de R\$ 2.500.000,00, que BLAIRO MAGGI determinou que resolvesse"; QUE o Depoente compareceu na Secretaria de Estado de Fazenda com o cheque já emitido no bolso de sua camisa, já que não anda com talonário de cheque, vez que cumpriu solicitação de EDER MORAES para que o Depoente emitisse um cheque no valor indicado, da Amazônia Petróleo, como emitente e nominal; QUE EDER MORAES levou o Depoente, em uma caminhonete Hilux preta até o gabinete do então Conselheiro do TCE/MT ALENCAR SOARES; QUE entraram pela garagem do sub-solo e foram direto ao segundo andar; QUE ao chegar no gabinete de ALENCAR SOARES, EDER MORAES teria dito "vim honrar um compromisso do Governador BLAIRO"; QUE, a partir deste momento, EDER MORAES passou a contextualizar a razão do empréstimo, pois em conversa entre EDER MORAES e ALENCAR SOARES, presenciada pelo Depoente,

ALENCAR SOARES teria dito que este compromisso de BLAIRO MAGGI com este ocorreu durante a viagem que fizeram no ano de 2009 à África do Sul, pois durante a viagem, BLAIRO MAGGI teria questionado à ALENCAR SOARES o motivo de estar saindo do TCE/MT antes do tempo para sua aposentadoria, ALENCAR SOARES teria relatado à BLAIRO MAGGI que já teria recebido em adiantamento, um pagamento parcial na quantia de R\$ 2.500.000,00 do então Deputado Estadual SÉRGIO RICARDO, bem como já teria gasto o referido valor por parte da cadeira do TCE/MT; QUE o pagamento feito por SÉRGIO RICARDO à ALENCAR SOARES seria para ocupar sua cadeira de Conselheiro do TCE/MT; QUE o Depoente somente ficou sabendo desse contexto do empréstimo já no interior do gabinete e na frente do ALENCAR SOARES, e se sentiu desajeitado, pois viu que estava entrando em uma briga de "cachorro-grande", e por isso entregou o cheque; QUE, dias após, ALENCAR SOARES entrou em contato com o Depoente e pediu que fosse até o seu gabinete no TCE/MT com a finalidade de recuperar o único cheque de R\$ 2.500.000,00 de volta, QUE o Depoente foi orientado, não se recorda por quem, a realizar depósitos em cheque em uma determinada conta; QUE a vista do item 41 do Auto de Apreensão referente à busca realizada na casa de GERCIO MARCELINO MENDONÇA, pai do Depoente, o Depoente confirma que se trata de cópias dos comprovantes de depósitos em cheques feitos em favor de ALENCAR SOARES, e que, somados, os quatro depósitos totalizam R\$ 2.500.000,00; QUE a favorecida foi a empresa PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS, sendo que três depósitos foram possivelmente feitos com cheques da Amazônia Petróleo, nos valores de R\$ 300.000,00, R\$ 200.000,00 e R\$ 250.000,00, e um depósito foi realizado mediante vários cheques de terceiros que estavam em poder do Depoente em razão de outras transações que não sabe precisar e que, somados, totalizavam R\$ 1.750.000,00, também depositados na conta da empresa PAZ ADMINISTRADORA (conta nº 2970, conta 15838-8, Banco Itaú); QUE nesta ocasião, estando apenas o Depoente e ALENCAR SOARES, o depoente questionou à ALENCAR SOARES se, de fato, aquele compromisso era do BLAIRO MAGGI, momento em que

ALENCAR SOARES confirmou; QUE diante desta situação, foi outra prova para o Depoente de que EDER MORAES agia em nome e a mando de BLAIRO MAGGI; QUE os cheques emitidos foram da conta nº 80800-8 Agência 1263, Banco Bradesco, e que os cheques estão compreendidos na movimentação a partir de 04 de setembro de 2009 e que o Depoente acredita que, como era certa a liquidez dos cheques, os beneficiários não tinham pressa em descontar todos os títulos de uma só vez; QUE em março de 2010 EDER MORAES mais uma vez chamou o Depoente em seu gabinete da SEFAZ para acabar de resolver o compromisso de BLAIRO MAGGI, e lá informou ao Depoente que o compromisso de BLAIRO MAGGI com ALENCAR SOARES seria de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e que, para honrá-lo, que teria que repassar mais R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) à ALENCAR SOARES; QUE EDER MORAES teria dito ao Depoente "pode ir lá e resolver com o ALENCAR SOARES como será pago a ele"; QUE dias após o Depoente se encontrou com ALENCAR SOARES em seu gabinete no TCE/MT, e lá ALENCAR SOARES orientou o Depoente a passar o dinheiro parte em cheque e parte em espécie, bem como algumas transferências para contas que seriam indicadas oportunamente; QUE exibido ao Depoente a documentação apreendida no item nº 30, na Busca e Apreensão realizada na casa de GERSON MARCELINO MENDONÇA, pai do depoente, o Depoente reconhece o depósito em favor de ALENCAR SOARES FILHO no valor de R\$ 10.000,00 em 01/04/2010, saindo da Globo Fomento, Agência 1263-7, c/c 65400-0, Banco Bradesco, e os e-mails como recebidos do filho de ALENCAR SOARES, LEANDRO SOARES, com a indicação de contas correntes e alguns valores, entre eles: o email datado de 01/04/2010, de leandrovaloes@hotmail.com para junior@amazoniapetroleo.com.br, com a indicação da agência 0113 c/c 7746966-3, CPF 022.775.731-91, Banco Real; QUE reconhece também a transferência no valor de R\$ 50.000,00 em favor de ALEXANRE DE FREITAS BEZERRA com data de 22/03/2010, da conta da Globo Fomentos para a conta 20586 Agência 7922; QUE reconhece também que esta conta foi indicada por intermédio do e-mail exibido, que

partiu de leandrovaloes@hotmail.com junior@amazoniapetroleo.com.br, com data de 16/03/2010, juntamente com outras duas contas, sendo uma em nome de LEONARDO VALOES SOARES, com a indicação de R\$ 38.000,00 como valor a ser depositado, e outra em nome de LEANDRO VALOES SOARES, com a indicação de valor de R\$ 12.000,00 a ser depositado; QUE o Depoente reconhece que as anotações manuscritas na folha de email exibida com as inscrições com as datas e a inscrição "ALENCAR" partiram de seu punho; QUE confirma que guardou esse email no cofre para comprovar a operação e poder cobrar os valores, inclusive; QUE ratifica que os documentos de nº 777477; 834644 e 266778, das datas de 19/03/2010, 22/03/2010 e 01/04/2010, respectivamente, são TEDs oriundos da conta 654000, Agência 1263, Banco Bradesco, em favor de LEONARDO VALOES SOARES, ALEXANDRE DE FREITAS BEZERRA, e ALENCAR SOARES FILHO, todos indicados acima; QUE em relação ao item 40 do Auto de Apreensão realizado na casa de GERSON MARCELINO MENDONÇA, pai do Depoente, este esclarece e confirma que o item "ALENCAR 1.500.000.00", com data de 30/12/2009, foi anotado por EDER MORAES no controle de conta corrente mantido entre estes, ratificando a operação descrita acima; QUE o Depoente, nesta oportunidade, apresenta a nota promissória original emitida em 30 de junho de 2011, no valor de R\$ 4.000.000,00, emitida por EDER DE MORAES, em garantia a este empréstimo; QUE o Depoente, embora nunca tenha se reunido para emprestar recursos diretamente, se reuniu com este em quatro oportunidades para confrontá-lo a respeito dos pagamentos; QUE o primeiro confronto entre o Depoente e BLAIRO MAGGI ocorreu em Cuiabá, na sede da AMAGGI, a pedido do Depoente, oportunidade em que foi cobrar o empréstimo referente à ALENCAR SOARES; Que relembra a dificuldade que teve em agendar uma reunião com BALIRO MAGGI, pois este seria "blindado", assim o depoente se socorreu de seu falecido sogro, ARY CAMPOS, ex-Conselheiro do TCE/MT, para agendar a reunião com BLAIRO MAGGI; Que BLAIRO MAGGI não sabia da presença do Depoente antes de recebê-lo com seu sogro, tendo ficado surpreso e questionado ao

Depoente a razão pela qual não agendou; QUE o Depoente falou da dificuldade de contactá-lo e passou a cobrar o débito da conta corrente; QUE a partir do momento em que BLAIRO MAGGI relatou desconhecer a origem do débito, pois tentou se isentar da responsabilidade dos pedidos de empréstimos feitos por EDER MORAES, o Depoente confrontou BLAIRO MAGGI em relação ao compromisso feito por ele, BLAIRO MAGGI, perante ALENCAR SOARES, Conselheiro do TCE/MT, durante a viagem à Africa do Sul; QUE, diante disso, ele se mostrou surpreso e disse que iria ver essa situação seria resolvida; QUE o segundo confronto ocorreu na Sala das Comissões, do Senado Federal, em Brasília/DF, em conjunto com FERNANDO MENDONÇA, o Depoente se encontrou com BLAIRO MAGGI e novamente questionou sobre quando ocorreria o acerto da dívida, e, mais uma vez, BLAIRO MAGGI disse que iria ver como resolveria a situação; QUE essa cobrança feita pelo Depoente à BLAIRO MAGGI foi realizada na presença de FERNANDO MENDONÇA, vez que este também teria crédito a receber; QUE ao final da conversa, o Depoente e FERNANDO MENDONÇA passaram no gabinete do Senador PEDRO TAQUES, porém este não estava presente, e decidiram ir almoçar em um shopping e retornaram para Cuiabá;

Assim, os pagamentos foram feitos por pessoa interposta, qual seja, GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR (utilizando-se, inclusive de sua *factoring* GLOBO FOMENTO LTDA) sob orientação direta de EDER DE MORAES DIAS.

Ainda para ocultar a origem e natureza dos recursos, ALENCAR SOARES FILHO indicou a GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR contas de terceiros (LEANDRO VALOES SOARES, LEONARDO VALOES SOARES, ALEXANDRE DE FREITAS BEZERRA e PAZ ADMINISTRADORA), pessoas físicas e jurídicas interpostas, para realização dos depósitos/transferências.

Inclusive, confirmando os fatos narrados pelo proprietário da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO de que JOSE ALENCAR FILHO havia desistido de vender sua vaga no TCE-MT em 2009, em 29/09/2009 foi publicada matéria no endereço eletrônico

da Gazeta Digital, em que o Conselheiro afirmou que não iria aposentar-se da instituição

Política

8+ Compartilhar 0 Tweetar

Terça, 29 de setembro de 2009, 03h00

REVIRAVOLTA

Decisão de Alencar Soares vai "mexer" na Assembleia



Marcos Lemos / Da Redação

O conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, Alencar Soares, anuncia hoje em sessão ordinária que não vai se aposentar da instituição como vem sendo especulado nos meios políticos. Indicado pela Assembleia em 2006, recentemente o conselheiro completou três anos no cargo que é vitalício e tem irredutibilidade salarial, além de ter status de julgador. As especulações davam conta que um acordo político iria levar o conselheiro a se aposentar dois anos antes de ter direito, já que a legislação exige um mínimo de cinco anos para que os julgadores possam passar a inatividade gozando dos benefícios da atividade.

A decisão do conselheiro Alencar Soares deverá provocar muito desconforto na Assembleia Legislativa, que pelas Constituições federal e estadual indica quatro dos sete conselheiros e o governador do Estado indica três, sendo um de sua livre escolha e dois alternadamente entre os auditores substitutos de conselheiro e os procuradores de Contas.

Em outra oportunidade, GERCIO MARCELINO MENDONÇA foi novamente acionado para resolver outro problema financeiro do grupo, envolvendo mais uma vez, um volume considerável de dinheiro:

“QUE o terceiro e quarto confrontos entre o Depoente e BLAIRO MAGGI ocorreram na sede da AMAGGI, para cobrança dos valores devidos ao Depoente, oportunidades em que foi recebido por BLAIRO MAGGI sem a necessidade de intermediador para os agendamentos; QUE em uma sexta-feira, no ano de 2009, às 15h00min, EDER MORAES, valendo-se de sua secretária MÁRCIA, entrou em contato com o Depoente para que comparecesse na Secretaria de Estado de Fazenda; QUE o Depoente, ainda no ano de 2009, quando era chamado, seja por MÁRCIA, seja por EDER MORAES, tinha conhecimento de que era para resolver alguma “bucha”; QUE o Depoente se recorda que nesta oportunidade, ao encontrar EDER MORAES em seu gabinete, disse a ele “você só me chama para resolver problema, e você não me chama para resolver o meu”; QUE EDER

6 Site: <http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/10/materia/222153/e/decisao-de-alencar-soares-vai-mexer-na-assembleia->

MORAES relatou ao Depoente que precisava de R\$ 500.000,00; QUE, após o Depoente ter questionado a finalidade do empréstimo, EDER MORAES relatou que seria para uma decisão judicial em favor do estado de Mato Grosso; QUE EDER MORAES combinou com o Depoente para que o montante emprestado fosse por meio de vários cheques emitidos como emitente e nominal da Comercial Amazônia de Petróleo, o que o Depoente aceitou; QUE ao terminar a conversa com o Depoente, EDER MORAES chamou CARLOS VASCONCELOS, conhecido como "Carlinhos Vigarista", que estava na ante-sala do gabinete de EDER MORAES, para que entrasse no gabinete e o apresentou ao Depoente, na oportunidade o Depoente combinou com CARLOS VASCONCELOS de que este deveria ir até a empresa do Depoente para receber os cheques; QUE o Depoente questionou a EDER MORAES a respeito de um negócio dessa magnitude estar acontecendo, mas EDER MORAES disse ao Depoente que "o chefe está sabendo"; QUE ao sair do gabinete de EDER MORAES, o Depoente se dirigiu à Administração da sua empresa Comercial Amazônia de Petróleo, localizada no Centro Empresarial Cuiabá, e CARLOS VASCONCELOS já o aguardava para receber os cheques; QUE nesta ocasião, o Depoente se recorda que entregou um cheque o valor de R\$ 200.000,00, e os demais na semana seguinte, até completar o montante de R\$ 500.000,00; QUE acredita que o cheque de nº 183, compensado em 03/12/2009, na conta 80800-8, agência 1263, Banco Bradesco, seja o primeiro cheque repassado sob a orientação de EDER MORAES à CARLOS VASCONCELOS; QUE o Depoente, em um primeiro momento, viu, pela imprensa a liberação, em favor do Estado de Mato Grosso, de um montante sequestrado de aproximadamente R\$ 80.000.000,00, proferida pelo Juiz Estadual SEROR; QUE o Depoente, dias após, ao encontrar EDER MORAES, o questionou se o dinheiro emprestado se referia a esta decisão judicial, oportunidade em que EDER MORAES confirmou." (Termo de declaração do dia 26/02/2014).

Conforme depoimento de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, o então Secretário de Estado de Fazenda, o investigado EDER DE MORAES DIAS, também

tomou empréstimos de FERNANDO MENDONÇA (há pois suspeita de que fez operar o mesmo esquema de lavagem de dinheiro com outras pessoas que atuavam no sistema de instituição financeira clandestina). Destacou GERCIO MARCELINO MENDONÇA, ainda, que EDER DE MORAES DIAS era considerado homem forte do Governo, já que possuía carta branca para agir em nome de BLAIRO MAGGI e/ou SILVAL BARBOSA:

"QUE os empréstimos realizados a RIVA eram mais controlados pelo Depoente, pois "sempre levou RIVA na rédea curta" e com valores menores do que os operados ao grupo político representado por EDER MORAES; QUE esse fato se deu porque RIVA não tinha a mesma credibilidade financeira perante o mercado, que BLAIRO MAGGI, este último tinha credibilidade por ser o Governador do Estado e um empresário milionário, tendo lastro financeiro, ainda que pessoal para quitação dos empréstimos (...) QUE sabe ainda que o FERNANDO MENDONÇA, no mesmo período que o Depoente operava com EDER MORAES, também fez empréstimos a este, que inclusive em ocasião já narrada em razão dos empréstimos feitos a EDER MORAES, FERNANDO MENDONÇA foi juntamente com o Depoente ao Senado com a finalidade de cobrar o Senador BLAIRO MAGGI, uma vez que os empréstimos tomados por EDER MORAES não tinham sido liquidados e tinham sido tomados pelo grupo formado por BLAIRO MAGGI, EDER MORAES e SILVAL BARBOSA; QUE não tem conhecimento de nenhuma outra operação financeira feita por FERNANDO MENDONÇA com agentes políticos no estado de Mato Grosso; QUE também não sabe informar nominar outras empresas para as quais FERNANDO MENDONÇA efetuava empréstimos, mas tem conhecimento de que ele atua no mercado financeiro;" (Termo de declarações do dia 28/02/2014)

O investigado GERCIO MARCELINO MENDONÇA disse também que o DANFE 179, emitido pela AMAZÔNIA PETRÓLEO, em 16/04/2010, se refere à venda simulada de 3.000.000l (três milhões de litros) de biodiesel à ENCOMIND, pelo preço de R\$2,19/l, no total de R\$6.570.000,00 (seis milhões quinhentos e setenta mil reais), para ENTREGA FUTURA:

Na sequência, mais uma operação em que a ENCOMIND foi utilizada para repassar recursos para a COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO com a finalidade de alimentar a "conta-corrente" mantida no interesse do grupo:

"QUE outro pagamento da ENCOMIND foi no valor de R\$ 3.430.000,00 (três milhões, quatrocentos e trinta mil reais) e o Depoente confirma que se tratam dos TED's identificados na conta da GLOBO FOMENTO (c/c 64595 do Banco Bradesco), conforme exibidos a ele, sendo um TED de R\$ 1.000.000,00 em 23/04/2010, dois outros TED's no mesmo valor em 26/04/2010 e 27/04/2010, além de uma quarta transferência no valor de R\$ 430.000,00 realizado no dia 28/04/2010; QUE esta última operação não se trata de operação de fomento, apesar da existência de um termo de reconhecimento de dívida, intitulado "Instrumento Particular de Confissão de Dívida entre a Globo Fomento Ltda e Encomind Engenharia Comércio e Industria"; no valor de R\$ 3.430.000,00 (três milhões, quatrocentos e trinta mil reais), datado de 16/03/2009, que se encontra no Item 05 no Auto de Apreensão nº 300/2013; QUE esse documento foi confeccionado no ano do pagamento (ano de 2010), para dissimular a operação a pedido e sob orientação de EDER MORAES, com data retroativa de 2009; QUE reafirma mais uma vez que nunca realizou negócios ou empréstimos com a ENCOMIND, de maneira que esses valores se referem a pagamentos feitos no interesse do grupo EDER MORAES, SILVAL BARBOSA e BLAIRO MAGGI;" (Termo de declaração datado de 25/02/2014).

Interessante observar que o governo do estado de Mato Grosso, desta feita na gestão passada do atual Governador SILVAL BARBOSA, empenhou, em 13/04/2010, para a ENCOMIND o valor total de R\$25.120.431,73 (vinte e cinco milhões cento e vinte mil e quatrocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), referentes a pagamento relativo a créditos decorrentes de contratos firmados com a extinta COHAB, cujo pagamento foi efetivado na mesma data.

Na sequência, em 19/04/2010, a ENCOMIND realizou a citada transferência bancária, no valor de R\$6.570.000,00 (seis milhões quinhentos e setenta mil reais), dissimulada sob a forma de compra, para ENTREGA FUTURA, de 3 milhões de litros de biodiesel, discriminada no DANFE 179, emitido em 16/04/2010, já exibido acima.



Sistema Integrado de
Planejamento, Contabilidade e Finanças

(...)

Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda	13/04/2010	30102000110001995	7.077.631,84	Não aplicável à Licitação
Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda	13/04/2010	30102000110002002	5.042.799,89	Não aplicável à Licitação

(...)

Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda.	13/04/2010	30102000110001987	13.000.000,00	Não aplicável à Licitação
--	------------	-------------------	---------------	---------------------------

(...)



Governo do Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

FIP.005 - Extrato de Empenho

30102 - Recursos Sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Fazenda

DATA: 13/04/2010 PEDIDO DE EMPENHO: 30102.0001.10.00305-5 EMPENHO: 30102.0001.10.00199-5

Credor: 1993.01148-2

Nome: Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Cuiabá - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 14.915.029/0001-08

Dotação Orçamentária: 30102.0001.28.846.996.8011.9900.33909300.103.1.1

Tipo de Despesa: Não aplicável à Licitação

Tipo de Recurso: Normal

Nº do Pedido de Adiantamento:

Tipo de Empenho: Ordinário

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: Empenho do PED Nº 30102.0001.10.00305-5

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	7.077.631,84	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	7.077.631,84	Total Pago:	7.077.631,84
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
13/04/2010	Nota de Ordem Bancária (NOB)	7.077.631,84	30102.0001.10.00458-1	Pagamento do Empenho 30102000110001995 e Liquidação 30102000110004437
13/04/2010	Liquidação	7.077.631,84	30102.0001.10.00443-7	Refere-se a pagamento do Processo 217696/2010 e apenso Processo 124061/2010 relativo aos créditos decorrentes dos Contratos 088/88 referente à T.P. 50/87, celebrados com a COHAB. Observado o Parecer 013/GPGE/2010 e manifestação Jurídica nº 09/2010-AGE. Nos termos da IN 01/07 SOR/SEFAZ, de art. 3º, parágrafo 4º, inciso III.

(...)



Governo do Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

FIPLAN

FIP 005 - Extrato de Empenho

30102 - Recursos Sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Fazenda

DATA: 13/04/2010

PEDIDO DE EMPENHO: 30102.0001.10.00306-3

EMPENHO: 30102.0001.10.00200-2

Credor: 1993.01140-2

Nome: Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Cuiabá - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 14.915.029/0001-08

Dotação Orçamentária: 30102.0001.28.846.996.8011.9900.33909300.100.1.1

Tipo de Despesa: Não aplicável à Licitação

Tipo de Recurso: Normal

Nº do Pedido de Adiantamento:

Tipo de Empenho: Ordinário

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: Empenho do PED Nº 30102.0001.10.00306-3

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	5.042.799,89	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	5.042.799,89	Total Pago:	5.042.799,89
Saldo a liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recebido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
13/04/2010	Nota de Ordem Bancária (NOB)	5.042.799,89	30102.0001.10.00457-3	Pagamento do Empenho 30102000110002002 e Liquidação 30102060110004445
13/04/2010	Liquidação	5.042.799,89	30102.0001.10.00444-5	Refere-se a pagamento do Processo 132661/210 - apenso Processo 124061/2010 relativo aos créditos decorrentes dos Contratos 011/87 referente à C.P. 04/87, celebrados com a COHAB. Observado o Parecer 011/GPGE/2010 e manifestação Jurídica nº 09/2010-AGE. Nos termos da IN 01/07-SGEP/SEFAZ, do art. 3º, parágrafo 4º, inciso III

Fonte: FIPLAN



Governo do Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOUREO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

FIP 005 - Extrato de Empenho

30102 - Recursos Sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Fazenda

DATA: 13/04/2010

PEDIDO DE EMPENHO: 30102.0001.10.00304-7

EMPENHO: 30102.0001.10.00198-7

Credor: 1993.01148-2

Nome: Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Cuiabá - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 14.915.029/0001-08

Dotação Orçamentária: 30102.0001.28.846.996.8011.9900.33909300.100.1.1

Tipo de Despesa: Não aplicável à Licitação

Tipo de Recurso: Normal

Nº do Pedido de Adiantamento:

Tipo de Empenho: Ordinário

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: Empenho do PED Nº 30102.0001.10.00304-7

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	13.000.000,00	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	13.000.000,00	Total Pago:	13.000.000,00
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recolhido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
13/04/2010	Nota de Ordem Bancária (NOB)	13.000.000,00	30102.0001.10.60459-1	Pagamento do Empenho 30102000110001987 e Liquidação 30102000110004429
13/04/2010	Liquidação	13.000.000,00	30102.0001.10.00442-9	Refere-se a pagamento parcial do Processo 217707/210 - apenso o Processo 124061/2010 relativo aos créditos decorrentes dos Contratos 033/88 referente à C.P. 07/87, celebrados com a COMAB. Observado o Parecer 013/GPGE/2010 e manifestação Jurídica nº 08/2010-AGE. Nos termos da IN 01/07-SGEP/SEFAZ, do art. 3º, parágrafo 4º, inciso III

A respeito das operações com a ENCOMIND, o declarante esclareceu que todas foram realizadas no interesse do grupo composto por EDER MORAES, BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA, que nunca teve relação comercial com a referida empresa.

Assim, quase R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) transitaram nas contas das empresas GLOBO FOMENTO e COMERCIAL AMAZONIA DE PETRÓLEO em razão da relação de "conta-corrente" mantida com GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR por BLAIRO MAGGI, SILVAL BARBOSA e EDER DE MORAES DIAS, este último como operador e longa manus dos dois primeiros.

Em conformidade com as declarações acima transcritas, temos as informações contidas na Nota Fiscal 15 (a seguir exibida), pela qual GERCIO JUNIOR, representando a AMAZÔNIA PETRÓLEO, em 01/09/2009, simulou a venda 868 mil litros de biodiesel à ENCOMIND, pelo preço de R\$2,19/l, no total de R\$1.900.920,00 (um milhão novecentos mil e novecentos e vinte reais), com o fim de ocultar a natureza da transação e verdadeira origem dos valores; o documento em questão foi reconhecido por GERCIO JUNIOR:

pagamento relativo ao restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro decorrente de contrato firmado com DERMAT/DVOP, cujo pagamento foi efetivado em 03/09/2009. 209

Em 04/09/2009, a ENCOMIND realizou transferência bancária no valor de R\$ R\$1.900.920,00 (um milhão novecentos mil e novecentos e vinte reais), no interesse do grupo, conforme extrato do FIPLAN, abaixo:



Sistema Integrado de
Planejamento, Contabilidade e Finanças

Nome Credor	Data	Número do Empenho	Valor	Tipo da Despesa
ENCOMIND Construtora e PAVIMENTA O Ltda	30/01/2009	25101000109001101	25.000,00	Obras e Serviços de Engenharia
Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda	30/03/2009	25101000109010712	40.000,00	Obras e Serviços de Engenharia
Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda	04/05/2009	25101000109015365	69.307,12	Compras e Serviços
Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda	21/08/2009	25101000109034719	100.000,00	Obras e Serviços de Engenharia
Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda	01/09/2009	30102000109003760	12.386.490,14	Outras Despesas de Capital
Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda	14/09/2009	30102000109003787	12.000.000,00	Outras Despesas de Capital

No ano de 2009, também para pagamento relativo ao restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro decorrente de contrato firmado com DERMAT/DVOP, foi realizado outro empenho para a ENCOMIND, no valor de R\$12.000.000,00, cujo pagamento foi efetivado em 15/09/2009. Ressalta-se que ambos os pagamentos foram originários do processo 217387/2009-SINFRA.



Governo do Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ

FIP 005 - Extrato de Empenho

30102 - Recursos Sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Fazenda

DATA: 14/09/2009

PEDIDO DE EMPENHO: 30102.0001.09.00434-5

EMPENHO: 30102.0001.09.00378-7

Credor: 1993.01148-2

Nome: Encomind Engenharia Comercio e Ind Ltda

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Cuiabá - MT

CEP:

Fone:

Identificação: CNPJ - 14.915 029/0001-08

Dotação Orçamentária: 30102.0001.28.846.996.8011.9900.44909200.100.1.1

Tipo de Despesa: Outras Despesas de Capital

Tipo de Recurso: Normal

Nº do Pedido de Adiantamento:

Tipo de Empenho: Ordinário

Data Limite Prestação de Contas:

Histórico: Empenho do PED Nº 30102.0001.09.00434-5

Controles Financeiros:

Valor do Empenho:	12.000.000,00	Total Estornado:	0,00
Total Liquidado:	12.000.000,00	Total Pago:	12.000.000,00
Saldo a Liquidar:	0,00	Saldo a Pagar:	0,00
Total Recebido:	0,00	Total Cancelado RP:	0,00

DATA	OCORRÊNCIA	VALOR	DOCUMENTO	HISTÓRICO
14/09/2009	Liquidação	12.000.000,00	30102.0001.09.01068-4	Refere-se a pagamento ao credor relativo a segunda/última parcela de restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro decorrente do Contrato 072/90/00/00-PJUR celebrados entre DERMAT/DVOP - PROCESSO Nº 217387/2009-SINFRA.
15/09/2009	Nota de Ordem Bancária (NOB)	12.000.000,00	30102.0001.09.01246-2	Pagamento do Empenho 30102000109003787 e Liquidação 30102000109010684

Ainda, a questão foi objeto de notícia veiculada, conforme se vê abaixo⁷, em que a metodologia dos pagamentos foi definida, entre outras autoridades, por EDER DE MORAES DIAS:

PÁGINA INICIAL A- A+

RELAÇÕES PERIGOSAS

Empreiteira doou R\$ 300 mil a Blairo Maggi

Fogo Amigo do Midia News

Relógio do tempo: Na campanha à reeleição ao Governo do Estado, em 2006, o hoje senador Blairo Maggi (PR) recebeu R\$ 300 mil em doações da Encomind (R\$ 36 mil) e dos quatro sócios da empresa (R\$ 66 mil cada). O valor correspondeu a 3% do total arrecadado pelo candidato, em sua vitoriosa campanha. Reportagem do jornalista Rodrigo Vargas, do MidiaNews, revela que, entre 2008 e 2010, segundo levantamento feito nos registros do Fiplan (Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças), do Governo do estado, a Encomind recebeu 17 pagamentos que somaram R\$ 112,6 milhões. Desse total, R\$ 80 milhões (ou 71,4% do total pago) são de cobrança de juros por atraso na quitação de obras realizadas entre 1987 e 1990 para a Cohab (Companhia de Habitação Popular de MT), extinta em 1996.

Ah, sim: A metodologia dos pagamentos foi definida por dois decretos assinados em abril e agosto de 2008 pelo então governador e pelos então secretários Eumar Novacki (Casa Civil), Eder Moraes (Fazenda, hoje na Secopa) e Vilceu Marchetti (Infraestrutura).

⁷ Site: <http://cuyaba.srv.tnx.com.br/TNX/conteudo.php?sid=123&cid=2751>;

Por fim, fazendo remissão aos relatórios que compõem a presente e considerando-se as altas somas destinadas às usinas (Destilaria de Alcool Libra – Relatório nº 5 e Usinas Santa e Helena de açúcar e Alcool/Pantanal – Relatório nº 6, aos quais se faz remissão) e as operações descritas, impõe-se a realização de buscas em seus escritórios, ante os indícios de que podem estar servindo para o escoamento de recursos e lavagem e dinheiro, especialmente em razão da “quebra” das usinas, apesar de todo o aporte de recursos constatado.

Mais: especificamente em relação à Usina Santa Helena, mais um indício de ilicitude das operações é o fato do uso de duplicatas emitidas por pessoa jurídica inexistente de fato para simular operação de fomento e justificar os recursos da GLOBO para as usinas do grupo NAOUN.

Quanto à Destilaria de Alcool Libra merece destaque a operação descrita no subitem 5.1., envolvendo créditos do Estado de Mato Grosso (cartas de crédito) em cifras milionárias; a operação ocorre entre a destilaria e um terceiro (Dilson Leal Silva Filho); os documentos, no entanto, estavam em poder da Comercial Amazônia de Petróleo. Sem prejuízo da futura oitiva do terceiro acima citado, mais uma vez a destilaria aparece em uma operação suspeita (que coincidentemente envolve cartas de crédito do Estado, ao passo em que as investigações chegam até Eder de Moraes Dias, envolvido no esquema desbaratado na Operação Cartas Marcadas). Tais circunstâncias, aliadas às demais detalhadamente descritas no Relatório de Análise nº 5, justificam a ação incisiva de buscas na empresa com o escopo de colheita de provas a fim de esclarecer a extensão do esquema de lavagem objeto de investigação.

Relevante repisar que o investigado EDER DE MORAES DIAS antes de assumir o cargo de Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso e de Presidente da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A (chamada MT FOMENTO), exerceu o cargo de Superintendente Regional do Banco Industrial e Comercial S/A (BICBANCO) em Mato Grosso.

Nesse sentido, destacamos reportagem veiculada no sítio eletrônico do Governo do Estado de Mato Grosso⁸:

8 Site: <http://201.49.161.104/editorias/politica-governo/governador-da-posse-a-eder-de-moraes-nesta-quinta-feira/37297>.



Quarta, 20 de fevereiro de 2008 10h49

Governador dá posse a Éder de Moraes nesta quinta-feira

LUCIANE MILDENBERGER
Assessoria Sefaz-MT

Edson
Rodrigues/Secom-MT



Eder Moraes toma posse
nesta quinta-feira

O governador Blairo Maggi realiza nesta quinta-feira (21.02), às 9h, no saguão central da Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz), a posse do secretário de Fazenda Éder de Moraes Dias, que vai acumular temporariamente a presidência da MT Fomento. Ele assume a vaga deixada por Waidir Júlio Teis, que virou conselheiro do Tribunal de Contas no final do ano passado. Nos últimos dois meses, a pasta ficou sob o comando do secretário-adjunto Edmilson José dos Santos.

Com perfil técnico, Éder de Moraes, atua no mercado financeiro desde 1987, acumulando 21 anos de experiência. Antes de assumir a presidência da MT Fomento, em 2003, foi superintendente regional do Banco Industrial e Comercial S/A (Bicbanco).



No Governo Blairo Maggi, além de ter fundado a MT Fomento, ele coordena o Programa de Securitização das Dívidas do Estado de Mato Grosso, o Programa de Reestruturação dos Ativos do Estado e a Renegociação das Dívidas Públicas de Mato Grosso junto à União.

Eder é bacharel em Direito e Gestão em Agronegócios, com pós-graduação em Processo Civil e Controladoria Governamental.

Por esta razão, após deixar a Superintendência do BICBANCO, o investigado EDER DE MORAES DIAS, enquanto encontrava-se nos cargos públicos subsequentes, manteve estreita relação e intimidade com os representantes do Banco Industrial e Comercial S/A (BICBANCO), permitindo assim participar e supervisionar a gestão fraudulenta do referido Banco através do Gerente LUIZ CARLOS CUZZIOL, nas inúmeras operações de empréstimo fraudulentas.

Vale ressaltar, também, que EDER DE MORAES DIAS, enquanto Presidente da MT FOMENTO chegou a firmar parceria em operações de crédito administradas pela MT FOMENTO, conforme reportagem noticiada em jornal digital local:

213
2

		Economia	
Últimas Notícias		Edição nº 11214 13/05/2005	
Sábado, 08 de março de 2014		Cuiabá	
Primeira Página	MT FOMENTO	Anterior Índice Próxima	
Política	<h2>BicBanco será novo parceiro da Agência</h2>		
Economia	MARIANNA PERES Da Editoria		
Cidades	<p>O BicBanco S.A será o novo parceiro da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso (MT Fomento). Na manhã de ontem, o presidente do Banco, José Bezerra de Menezes, foi recebido pelo governador Blairo Maggi e pelo diretor-presidente da Agência estadual, Éder de Moraes Dias, no Palácio Paiaguás. A reunião, que teve como pano de fundo o "estreitamento das relações" do governo do Estado, por meio da MT Fomento, com o BicBanco, mas segundo Dias, ficou bem claro que o Banco poderá ser parceiro nas operações de crédito administradas pela Agência.</p>		
Polícia	<p>"O BicBanco tem como oferecer recursos para a MT Fomento disponibilizar créditos em vários programas da nossa carteira, o que linguagem bancária significa que eles tem funding para realização de negócios", explica Dias.</p>		
Esportes	<p>O diretor-presidente da MT Fomento conta que o BicBanco é uma importante instituição financeira. "No mercado local o BicBanco tem uma participação de cerca de 5% da fatia de liberações das operações, isso em volume financeiro" Dias completa explicando que o BicBanco atua fortemente em operações de atacado.</p>		
Brasil	<p>Dias explica que pelo contato de ontem ficou bem nítido que o Banco poderá avolumar mais demandas voltadas aos pequenos, "isso será possível pela</p>		
Mundo	<p>estruturação que a Agência possui, ou seja, serão efetivados somente pela MT Fomento".</p>		
DC Ilustrado	<p>Entre os programas de menor volume de financiamento estão projetos já pilotados pela Agência, como por exemplo os financiamentos dos Computadores do Fomento e ainda outras modalidades de crédito, que também poderão ser criadas, conforme a necessidade, para pagamento com consignação em folha.</p>		
Colunistas	<p>"Tenho uma relação bastante consistente com a alta direção do Banco e por isso as coisas caminham com naturalidade e efetivamente acontecem", comenta Dias.</p>		
Cuiabá Urgente	<p>MT FOMENTO CARD – A equipe volante da MT Fomento está disponibilizando e recolhendo no local de trabalho dos servidores estaduais as propostas de adesão ao cartão de crédito do servidor, o MT Fomento Card. A Agência iniciou o trabalho pela Secretaria de Administração, onde, segundo o coordenador da MT Fomento Card, Hermes Rodrigues Pimenta, foram coletadas mais de 120 propostas. As próximas visitadas serão as secretarias de Educação, Saúde, Fazenda e todos os demais órgãos estaduais.</p>		
Editoriais	<p>Segundo Pimenta, o servidor não precisará mais se deslocar aos Correios para retirar sua proposta porque poderão fazê-lo no próprio órgão em que trabalha. "Nós vamos percorrer todos os departamentos das secretarias, todos os servidores terão acesso à adesão", afirmou.</p>		
Artigos	<p>Com o cartão o servidor pode comprar em mais de 800 mil estabelecimentos credenciados ao sistema de crédito Visa, em todo território nacional. Entre as vantagens do cartão é a isenção da taxa de anuidade e juros cerca de 50% abaixo dos percentuais adotados pelas operadoras de crédito de mercado.</p>		
E-Mé	<p>prejudicar "Tiques no governo"</p>		
Índice	<p>20:43 Trajetória pode barrar Lúdio</p>		
Classificados	<p>20:42 Vaqueiro foi salvo pelos cães</p>		
Edições Anteriores	<p>20:42 Professores protestam em avenidas</p>		
Publicações	<p>Tempo Cuiabá Min: 18° Max: 36°</p>		
Pesquisa			

Confirmados indícios suficientes de crimes antecedentes, evidenciam-se nos autos indícios de lavagem de ativos, a exemplo das diversas transações atípicas. A fim de complementar tais informações, sem prejuízo da identificação de outros casos ou maiores

detalhes obtidos após a análise de todo o material apreendido (diligência ainda em curso), delineiam-se operações típicas de lavagem envolvendo o investigado GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR e EDER DE MORAES DIAS em três casos tratados no desta representação.

Trata-se de casos exemplificativos de tipologias clássicas de lavagem de dinheiro, quais sejam: a) uso de nome de terceiro – laranja – em operações imobiliárias; b) movimentação de altas somas de recursos em espécie sob a forma de descontos de títulos ao portador; c) ocultação/dissimulação de propriedade e localização de bem.

Ainda no contexto dos indícios de lavagem de dinheiro, considerando-se as etapas de integração/colocação, feita análise das diversas operações bancárias, é possível, ainda que de relance, conhecer a fabulosa evolução patrimonial de EDER DE MORAES DIAS, constatando indícios de subvaloração de valores reais de transações imobiliárias e sonegação de tais informações ao fisco.

As diversas anotações contidas em documentos analisados revelam que as transações financeiras realizadas com empresas interpostas tinham como objetivo ocultar sua natureza e verdadeiro destinatário.

No âmbito dessa investigação, portanto, impõe-se o esclarecimento de circunstâncias aptas a revelar se as transações financeiras constituem lavagem relacionada ao crime financeiro já identificado ou se as estruturas empresariais envolvidas foram utilizadas para branquear valores decorrentes de outros crimes eventualmente conexos com os ora investigados.

Em qualquer caso, ressalta-se que fora a empresa BRISA CONSULTORIA E ASSESSORIA (localizada e identificada, conforme informações anexas), as empresas constituídas em nome ou com participação de LAURA TEREZA DA COSTA DIAS não mais existem (não foram localizadas), sendo possível que algumas delas sequer tenham existido ("fantasmas") – forte indicativo dessa circunstância é a empresa homônima à sua proprietária, cadastrada em um endereço residencial, da qual, em sua oitiva, LAURA T. COSTA DIAS sequer se recordava da sede, objeto e negócios realizados.

Recentemente chegou ao conhecimento dos órgãos investigativos que o EDER DE MORAES DIAS, valendo-se de influência no seio das instituições estatais (ressalta-se que a infiltração no âmbito do Estado é um das principais características das organizações criminosas), por meio de canais institucionais e de inteligência (via MPE),

tentou se passar por colaborador – prevendo que as investigações chegariam a sua pessoa, provavelmente a partir da intimação de sua esposa para ser ouvida (à época na condição de testemunha).

Essas circunstâncias estão detalhadas na informação elaborada pelo NIP (Informação nº 002/2014-NIP/SR/DPF/MT), anexa, onde se verifica que a verdadeira intenção de EDER DE MORAES DIAS era direcionar o foco das investigações para outros atores e eventuais envolvidos, mas subjetivamente por ele selecionados.

A ação, para além de outras circunstâncias graves, revela e confirma, que de fato, EDER DE MORAES DIAS, esteve a todo tempo associado a GERCIO JUNIOR no contexto das práticas criminosas praticadas, especialmente a lavagem de dinheiro de outros crimes por intermédio do esquema que vem sendo desarticulado gradativamente com o aprofundamento das investigações.

Assim, resta claro que EDER DE MORAES DIAS, agindo em seu interesse e no interesse de pessoas do alto escalão do Estado, utilizou-se do esquema de operação ilegal de instituição financeira posto em prática por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, perante o qual obteve, mediante empréstimos ilegais, recursos em cifras milionárias para serem empregados em fins diversos, incluindo o financiamento de campanhas eleitorais.

Evidenciou-se que EDER DE MORAES DIAS era o verdadeiro operador do esquema financeiro ilegal, agindo como articulador e arquiteto das transações identificadas; em muitas delas agiu, no entanto, a mando e no interesse de BLAIRO BORGES MAGGI (então Governador do Estado e, atualmente, Senador da República pelo Estado de Mato Grosso) e SILVAL DA CUNHA BARBOSA (na condição de Vice-Governador do Estado e, posteriormente, Governador do Estado de Mato Grosso).

2.3 – DA ÍNDOLE DO INVESTIGADO EDER DE MORAES DIAS – CONFECÇÃO DE PEÇA FALSA PARA FINS ESPÚRIOS

No dia 19/02/2014, durante o cumprimento da busca e apreensão na residência do denunciado EDER DE MORAES DIAS, foi apreendida uma petição, de autoria atribuída a um determinado membro do Ministério Público Federal e dirigida ao Juiz Federal Jeferson Schneider, cujo teor da postulação seria o decreto da prisão preventiva do próprio EDER DE MORAES DIAS, no bojo do IPL 0691/2012 (Item 11).

Na citada petição foi atribuída sua origem a um setor específico ("Núcleo Investigação e Inteligência Ministério Público Federal/MT"), um assunto ("Busca e Apreensão/Prisão Preventiva") e número de ofício ("Ofício nº 083652012").

Ainda, no mesmo Item 11, foi apreendida juntamente com a citada petição, cópia integral do IPL 0691/2012, a qual certamente tinha a finalidade de dar lastro à citada peça processual, a qual é, em realidade, falsa.

Ao deparar com a petição apreendida na residência de EDER DE MORAES DIAS, o Ministério Público Federal identifica com muita facilidade a sua falsificação, não apenas pela ausência de protocolo e registro da referida peça perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, mas pela formatação (que não se amolda ao formato usual de petições judiciais), ausência de assinatura, ausência de fundamentação fática e legal (art. 312, do CPP).

Não bastasse, destacamos também que inexistente "Núcleo de Investigação e Inteligência do Ministério Público Federal/MT" no organograma da PR/MT, bem como não fazer sentido a inscrição constante no seu rodapé ("pregoeiros@prmt.mpf.gov.br"), porquanto omissa, como era de se esperar, o e-mail do Procurador da República que oficia no feito.

Ou seja, a petição falsificada foi construída sob um documento administrativo que fica à disposição da população no item transparência do sítio eletrônico da Procuradoria da República em Mato Grosso (www.prmt.mpf.mp.br), em local onde se publicam editais de licitação, seus adendos e contratos firmados, constando em todos os documentos o e-mail do pregoeiro da PRMT.

Ainda assim, tomamos o cuidado de submeter a peça apreendida ao suposto subscritor, o Procurador da República Thiago Lemos de Andrade, que em resposta atestou:

"Atesto que o documento 'Ofício nº 18365/2012', datado de '04/05/2012', referente ao assunto 'busca e apreensão/prisão preventiva', emitido em meu nome e endereçado ao 'Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Federal Jefferson Schinaider' é **contrafeito**, jamais tendo sido por mim concebido ou confeccionado. Declaro que nunca havia visto tal documento, do qual apenas tomei conhecimento na data de hoje, mediante exame de cópia digitalizada a mim reservadamente enviada pela Procuradora da República Vanessa Scarmagnani, para conferência de autenticidade. Por fim,

saliento que, embora me seja impossível recordar de todos os documentos que elaborei ao longo dos aproximadamente 06 (seis) anos em que servi à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, tenho totais condições de atestar a falsidade do escrito em questão, com absoluta certeza e sem o menor risco de erro. A esse propósito, chamo a atenção para os seguintes aspectos que discrepam não só da boa técnica como também do meu estilo de manifestação processual:

- jamais consignei nome de magistrado (no caso, 'Jeferson Schinaider') em endereçamento de petições, limitando-me a indicar o órgão jurisdicional competente (no caso, '2ª Vara Federal');
- não qualifico o titular de Vara Federal como 'Juiz de Direito' mas sim como juiz federal;
- não utilizo ofícios, nem emprego o verbo 'representar', para peticionar em juízo;
- nunca integrei nem sequer soube da existência de 'Núcleo de Investigação e Inteligência do Ministério Público Federal/MT';
- não me qualifico como 'procurador Regional da República', cargo que jamais ocupei". (Documento anexo).

Em pesquisa na rede mundial de computadores, constatamos que a maior parte da referida petição, em realidade, foi retirada da representação formulada por outro Procurador da República, relativamente a fatos totalmente desconexos com a investigação ora em curso¹⁰.

No entanto, cumpre destacarmos trechos do citado documento falso, que não constam na representação original retromencionada¹¹, em cujo teor o próprio EDER DE MORAES DIAS atribui a si a prática de fatos típicos, inclusive, muitos dos quais idênticos àqueles objeto da presente investigação (Item 11 da busca e apreensão realizada na residência do denunciado Eder de Moraes Dias):

"(...) o recente relatório da Polícia Federal não só ratifica como traz mais detalhes sobre o esquema das Operações de Crédito entre Empresas com contratos fictícios de

10 Site: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/documentos/representacao-do-procurador-da-republica-que-pede-a-responsabilizacao-criminal-de-lula-pelo-mensalao/>

11 Site retrocitado.

financiamentos entre MT Fomento Banco de Negócio conforme VP 303/2012 em análise desta Superintendência. Está claro a participação criminosa deste cidadão com pagamentos de precatórios e o uso indevido de empresas para capacitação de recursos com fim de se beneficiar maquiando as operações com garantias falsas conforme VP 237/2012, comprovando assim crimes contra o sistema financeiro, EXEMPLO, Banco Rural, BIC BANCO entre outros(...);

"(...) para servir de exemplo é preciso segregar por longos anos os grandes corruptos, especialmente os líderes criminosos que dilapidam os recursos públicos considerado o maior esquema criminoso de todos os tempos em Mato Grosso que envolveu até produção sucessiva de atos legislativos (...)"

(...) Por obstrução dos trabalhos da justiça, coação de testemunhas, crime contra o sistema financeiro, desvio de recursos públicos, evasão de divisas, formação de quadrilha, peculato e estelionato contra o SR. EDER DIAS MORAES , CPF 346.097921-68, residência na rodovia arquiteto Helder Cândia km 2,5 Bairro Ribeirão do Lipa Cuiabá Mato Grosso CEP 78049-400" (grifos nosso).

Diante desta peça falsificada, ao que tudo está indicar, EDER DE MORAES DIAS pretendia praticar extorsão (senão o fez efetivamente), apresentado-a aos seus superiores (Governador Silval Barbosa e Senador Blairo Maggi), seja para fins de proteção ou mesmo de angariar alguma vantagem pessoal, já que o próprio EDER DE MORAS DIAS se auto declara "homem do caixa dos dois" em relação a estes agentes políticos, pelo que a peça falsa seria uma forma de obter vantagem das citadas autoridades.

Assim, o denunciado EDER DE MORAES DIAS ciente dos ilícitos praticados, artificialmente criou uma peça de postulação de sua prisão preventiva, narrando alguns delitos que possui pleno conhecimento que foram cometidos pela organização criminosa.

A falsificação da peça processual, além de se enquadrar no delito previsto no artigo 297, do Código Penal, também bem demonstra a índole de EDER DE MORAES DIAS, o qual demonstra não ter limites morais e éticos para alcançar os fins a que pretende

chegar, sendo mais um ponto a contribuir para a análise e decisão acerca da representação pela sua prisão preventiva.

2.2.3 - DAS AÇÕES ATENTATÓRIAS AO REGULAR CURSO DA INVESTIGAÇÃO PRATICADAS POR EDER DE MORAES DIAS

2.2.4 - DA FALSA COLABORAÇÃO FEITA POR EDER DE MORAES DIAS E DA ATÍPICA INTROMISSÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO NA PRESENTE INVESTIGAÇÃO

Por ocasião de uma das representações formulada, foi levado ao conhecimento de Vossa Excelência que o investigado EDER DE MORAES DIAS, valendo-se de influência no seio de diferentes instituições estatais, por meio de canais institucionais e de inteligência (via Ministério Público Estadual), tentou se passar por "colaborador" - prevendo que as investigações chegariam a sua pessoa, provavelmente a partir da intimação de sua esposa para ser ouvida (à época na condição de testemunha).

Essas circunstâncias foram detalhadas na informação elaborada pelo NIP (Informação nº 002/2014-NIP/SR/DPF/MT), juntada aos autos naquela ocasião, onde se verifica a intenção subjacente ao teatro articulado por EDER DE MORAES DIAS: direcionar o foco das investigações para outros atores e eventuais envolvidos, mas subjetivamente por ele selecionados. A informação, subscrita pelo DPF Guilherme Augusto Campos Torres Nunes merece ter seus trechos transcritos aqui:

• "O presente expediente informará a Vossa Excelência da atuação do ex-Secretário de Fazenda e da SECOPA neste Estado, ÉDER DE MORAES DIAS, após a deflagração da 1ª Fase da OPERAÇÃO ARARATH, e a posterior veiculação na imprensa de que documentos vinculados à citada pessoa teriam sido apreendidos nas buscas realizadas.

• Com efeito, após o cumprimento das citadas medidas cautelares, o Ministério Público Estadual, por meio do Procurador-Geral de Justiça PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO, procurou o Superintendente Regional da Polícia Federal em Mato Grosso, o DPF ÉLZIO VICENTE DA SILVA, eis que haveria um dos envolvidos na OPERAÇÃO ARARATH que estaria interessado em colaborar com

as investigações. O Procurador-Geral, então, repassou o contato do Promotor de Justiça vinculado ao GAECO, MARCOS REGENOLD FERNANDES.

•Em 12/12/2013, foi agendada reunião na sede do GAECO, nesta cidade, na qual compareceram este subscritor, como Chefe do Núcleo de Inteligência, e o DPF DENNIS CALI, Delegado Regional de Combate ao Crime Organizado, imediato superior de Vossa Excelência.

•No referido encontro, o Promotor MARCOS revelou que fora procurado por ÉDER DE MORAES, o qual estaria interessado em revelar um esquema de desvio de recursos públicos que existiria no Governo do Estado, com ligações com pessoas investigadas na OPERAÇÃO ARARATH.

•Identificado o pretense colaborador, solicitou-se ao Promotor MARCOS a presença do ÉDER, de modo que este pudesse pormenorizar as informações de que dispunha. Após cerca de trinta minutos, ÉDER compareceu à sede do GAECO e confirmou que desejaria colaborar com as investigações da OPERAÇÃO ARARATH, mas que não desejaria formalizar tal colaboração. Explicou que vai se candidatar a cargo nas próximas eleições proporcionais e que não cairia bem para si, em termos eleitorais, a pecha de delator. A despeito da insistência para que houvesse a formalização da colaboração de ÉDER DE MORAES, inclusive fazendo-se uso da preservação de identidade prevista na Convenção de Mérida (Decreto n.º 5.687/2006), este declinou da proposta.

•Considerando que se tratava apenas de um contato inicial, agendou-se com o ÉDER novo encontro, onde seriam levados documentos que, de acordo com o pretense colaborador, ajudariam na OPERAÇÃO ARARATH e que apontariam desvio de recursos no Governo do Estado e na Assembléia Legislativa. Como o ÉDER ocupava o cargo de representante do Estado do MT em Brasília/DF e diante de temor do mesmo de eventual perseguição por inteligência adversa, acordou-se em realizar o encontro na capital federal.

• Em 19/12/2013, este subscritor encontrou o ÉDER e o promotor MARCOS em Brasília/DF, mais precisamente na porta do Restaurante CAPITAL STEAK HOUSE, e conduziu-os à sede da Diretoria de Inteligência Policial do DPF.

• Nesta nova reunião, ÉDER apresentou diversos documentos, os quais, segundo o mesmo, teriam ligação com o objeto e as pessoas investigadas pela OPERAÇÃO ARARATH.

• Já em 13/01/2014, mais uma vez o Promotor MARCOS procurou este subscritor, para repassar outros documentos entregues pelo ÉDER. Novo encontro então se realizou na sede do GAECO, com a presença deste signatário, do DPF DENNIS e do Promotor MARCOS, onde este repassou a leva mais recente de documentos.

• Após análise de todo o material entregue pelo ÉDER, verificou-se que tais expedientes não tinham relação com a OPERAÇÃO ARARATH e se tratavam, na verdade, de documentos antigos, superficiais e desconexos entre si. Outrossim, verificou-se que o ÉDER repassou dados que implicavam apenas atuais adversários políticos seus, em tentativa clara de pautar a investigação desta Polícia Judiciária.

• Diante da constatação acima, encaminhou-se todo o material, bem como relatório de análise (protocolo SIAPRO n.º 08320.003523/2014-19), ao Senhor Delegado Regional de Combate ao Crime Organizado, com sugestão de instauração de inquérito policial, eis que existentes indícios de crime na gestão de instituição financeira diversa da investigada na OPERAÇÃO ARARATH.

• Já em 20/01/2014, novamente este subscritor foi procurado pelo Promotor MARCOS, desta feita para informar que o ÉDER teria conversado com o principal investigado na 1ª Fase da OPERAÇÃO ARARATH, GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, conhecido por JÚNIOR MENDONÇA, e que esta pessoa estaria desejosa de vir até esta sede do DPF, prestar declarações na condição de colaborador premiado.

• Em princípio, agendou-se a data de 23/01/2014, às 20h, para apresentação do JÚNIOR MENDONÇA nesta sede, a qual não se concretizou em razão de viagem

urgente do advogado do JÚNIOR a Brasília/DF, ficando a apresentação remarcada ²²² para 24/01/2014.

•Em 24/01/2014, após nova mobilização do efetivo desta unidade para a oitiva, por volta das 19h:20m, ÉDER telefonou ao celular pessoal deste subscritor e informou que o JÚNIOR não poderia, mais uma vez, comparecer. Diante da segunda desistência e do tempo perdido com os agendamentos, este subscritor informou ao ÉDER que, a partir daquele momento, se o JÚNIOR desejasse prestar declarações deveria procurar, diretamente ou por meio de advogado, o DPF WILSON, responsável pela Fase 1 da OPERAÇÃO ARARATH.

•Diante dos elementos trazidos por ÉDER DE MORAES, percebe-se que tal pessoa em momento algum desejou ajudar a investigação da OPERAÇÃO ARARATH, mas sim redirecionar o foco das investigações a seus inimigos políticos. Ficou patente a deslealdade do pretense colaborador quando este simula a apresentação do JÚNIOR MENDONÇA nesta sede por duas vezes e, à última hora, cancela o evento. Ademais, nem se sabe efetivamente qual o contato entre ÉDER e JÚNIOR, eis que até o presente momento este último não se apresentou nesta unidade.

•Dessa forma, é razoável afirmar que as ações de ÉDER DE MORAES tinham por escopo atrapalhar e tirar o foco da OPERAÇÃO ARARATH, e tiveram como consequência o desperdício de tempo e de recursos humanos desta Polícia Judiciária."

Como resultado das últimas diligências levadas a cabo, essa atividade de EDER DE MORAES DIAS – que extrapola os limites do direito de defesa, porquanto consubstanciada em ações atentatórias ao regular curso da investigação e obtenção de provas no interesse da persecução criminal – foi confirmada.

De acordo com o investigado GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, EDER DE MORAES DIAS de fato o procurou, a pretexto de intermediar uma aproximação com a Polícia Federal, com o auxílio de integrante do GAECO. Para tanto, tentou manipular o investigado GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, infligindo-lhe o medo da prisão, sua e de seus familiares. A finalidade de EDER DE MORAES DIAS

no entanto era, de fato, se proteger e "blindar" BLAIRO BORGES MAGGI, ex-Governador e atual Senador da República, de fatos que poderiam vir à tona, ainda desconhecidos, em razão do curso das investigações.

Com efeito, nas palavras de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR: (...)*QUE EDER MORAES ficou muito preocupado com a oitiva prestada pela sua esposa Laura Tereza na Polícia Federal e que por isso EDER MORAES teria se articulado através do MP Estadual para ir a Brasília, procurar a PF e resolver o seu problema; QUE EDER MORAES relatou ao Depoente que caso não aproveitasse a oportunidade lhe concedeu sua família seria "esmagada", seriam presos e sofreriam graves consequências no processo penal; QUE o Depoente afirmou a EDER MORAES que iria, mas diria a verdade, sendo que EDER MORAES solicitou que o Depoente blindasse o BLAIRRO MAGGI e jogasse a culpa no SILVAL e nos Deputados do "Sistema"; QUE por exemplo dos Deputados do "Sistema", os Deputados JOSÉ RIVA, MAURO SAVI, SÉRGIO RICARDO. (então Deputado Estadual) e Outros; QUE o Depoente não concordou com a proposta;" (Termo de declaração de 24/02/2014)*

A propósito, na dinâmica da abordagem feita por EDER DE MORAES DIAS em relação à pessoa do investigado GERCIO M. M. JUNIOR converge, de fato, com o teor da informação prestada pelo Chefe do Núcleo de Inteligência da SR/MT e já transcrito:

(...)*QUE inicialmente EDER MORAES convidou o Depoente para ir à Brasília/DF, em uma sexta-feira (24/01/2014), no voo da manhã, tendo mencionado, inclusive, para irem em vôos separados; QUE lá chegando, EDER o levaria na mesma "sala cofre da PF" que já esteve, com o mesmo Promotor de Justiça do GAECO que já o tinha acompanhado em outra oportunidade; QUE o Depoente, em um primeiro momento aceitou o convite, mas depois solicitou ao seu advogado HUENDEL ROLIM que desmarcasse o ajuste; QUE com a desistência, EDER MORAES o convidou para ser ouvido na quinta feira (23/01/20014) na sede do GAECO (Ministério Público Estadual/MT) às 20:00horas, causando estranheza ao Depoente; QUE o Depoente não compareceu pois seu advogado estava em Brasília em reunião com o Desembargador Federal relator do seu habeas corpus;*

QUE EDER MORAES relatou que a Polícia Federal e o GAECO estariam perdendo o interesse na sua oitiva; QUE EDER MORAES remarcou a reunião no dia seguinte (24/01/2014), para as 20:00horas, na sede do GAECO, oportunidade que o Depoente nem respondeu o convite e nem esteve presente; QUE EDER MORAES relatou que para chegar até a Polícia Federal em Brasília ele mencionou que enquanto Secretário de Estado de Fazenda ele prestigiou o MP/MT com recursos e que por isso ele teve esse acesso ao MP/MT, GAECO e PF/Brasília; QUE na segunda-feira seguinte, EDER MORAES tentou remarcar a mesma reunião no GAECO, e o Depoente não o mais respondeu; QUE EDER MORAES garantiu que SILVAL teria colocado oito elementos (pessoas) para monitorarem EDER MORAES e o Depoente; QUE EDER MORAES não mencionou o nome do Promotor de Justiça que seria o responsável por facilitar o seu acesso ao GAECO; QUE EDER MORAES relatou que a Procuradora da República Vanessa e o Delegado Wilson não participariam da reunião pois a negociação estaria em outra "alçada"; (...)

Importante ressaltar que a informação do NIP acabou sendo veiculada na internet – o que não causa espanto, uma vez que, após a deflagração da 4ª fase da Operação Ararath, diversos advogados e mesmo investigados tiveram acesso a cópia do inquérito policial, momento a partir do qual as instituições encarregadas (*in casu*, Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal), simplesmente perderam o controle do acesso aos autos e divulgação de seu conteúdo, porquanto pode ter sido feito cópias do mesmo.

Nesso contexto, após externar sua impressão das manobras feitas por EDER DE MORAES DIAS, o investigado GERCIO M. M. JUNIOR, confirmou que a informação prestada convergia com o que estava acontecendo ao seu redor. Segundo este último:

(...) QUE a conclusão que o Depoente chegou é que EDER MORAES tinha intenção de blindar BLAIRO MAGGI, inclusive pelas entrevistas prestadas por EDER MORAES após o cumprimento de busca e apreensão em sua residência; QUE o Depoente entende que as entrevistas são ameaças veladas, pois EDER MORAES relatou que em Brasília foi por ele solicitado que não mexessem com sua família e blindassem sua candidatura a Deputado Estadual em 2014; QUE EDER MORAES teria relatado ao

Depoente que teve sorte de ir a Brasília para blindar sua família e sua candidatura e que o Depoente teve a sorte de ser incluído nesse acordo; QUE EDER MORAES teria relatado na reunião em Brasília que teria ascensão sobre o Depoente; QUE EDER MORAES teria relatado que teria a possibilidade de realizar uma delação premiada oculta entre o GAECO (MP/MT) e a PF; QUE ratifica a informação policial prestada pelo Delegado de Polícia Federal Guilherme na Informação Policial nº 002/2014, de 11/02/2014, emitida pelo NIP/PF (...)"

A medida de interceptação telefônica, judicialmente autorizada, confirma que EDER DE MORAES DIAS continuou (e continua) no afã de causar embaraços e influenciar o curso normal das investigações, se valendo, mais uma vez, de um membro do Ministério Público Estadual, integrante do GAECO, o Promotor de Justiça MARCOS REGENOLD FERNANDES, com quem aparenta ter elevado grau de proximidade.

Nesse contexto, é de mister que a conduta do citado Promotor de Justiça (e, eventualmente, de outros membros do MPE em nome de quem esteja agindo), seja devida e oportunamente apurada na esfera competente, nada impedindo fazer referências às condutas ilícitas e impertinentes do investigado EDER DE MORAES DIAS, no que diz respeito às tentativas de direcionar a investigação.

Com efeito, no dia da busca em sua residência, EDER DE MORAES DIAS, ainda cedo, telefonou para o Promotor para informar a sua situação, demonstrando espanto, como se esperasse que o Promotor tivesse alguma influência e/ou saída no cumprimento da diligência e nas investigações da PF – no diálogo abaixo transcrito, EDER DE MORAES DIAS demonstra que esperava estar protegido pelo suposto canal criado, por intermédio do componente do GAECO, entre ele e a Polícia Federal:

ÍNDICE	TELEFONE DO ALVO	TELEFONE DO CONTATO	DATA DA CHAMADA	HORA DA CHAMADA	DURAÇÃO	DIREÇÃO	TRANSCRIÇÃO	ÁUDIO	OBSERVAÇÕES
280791 21	65968978 27	65961500 86	2/19/20 14	06:37:4 8	00:01:1 1				@EDER X MARCOS REGENOLD

Sua transcrição se faz relevante, no entanto, pela gravidade e atualidade das ações em curso, especialmente, mais uma vez, no sentido do potencial que EDER DE MORAES DIAS têm para afetar e influenciar o correto andamento das investigações.

Nessa senda, observa-se que essa tentativa de interferir na produção probatória – vale lembrar que EDER DE MORAES DIAS chegou a fornecer documentos ao Chefe do NIP, muitos deles voltados ao desvio de atenção da Polícia, outros cuja procedência poderia ser posta em dúvida, inclusive pela forma de aproximação – revelou-se agressiva, uma vez que, o Promotor de Justiça em questão, ao ter dificuldades em obter informações perante a Polícia Federal, tentou contato com o Ministério Público Federal com o mesmo fim – mais uma vez sem sucesso, diante da seriedade e combatividade demonstrada pelo *Parquet* Federal.

É que se depreende das mensagens trocadas, transcritas a seguir (SMS trocados por EDER e REGENOLD):

Marcos Regenold: "Iniciei os contatos no MPF ja"

Marcos Regenold: "delegados da PF que estava contatando nao responderam a contento. Te mantenho informado"

Eder: "Ok. Obrigado."

Marcos Regenold: "Liga o aparelho"

Eder: "Vou carregar bateria"

Marcos Regenold: "Preciso falar acerca de sua oitiva na promotoria do patrimonio publico. Me ligue do outro numero."

Nesta oportunidade, cabe menção a um fato novo, cujos documentos seguem anexos a esta manifestação.

Com efeito, na tarde do dia 10/03/2014, às 18h51min, a Procuradora da República Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani, recebeu o Ofício nº 109/2014-GAECO e documentos anexos, oriundo do Coordenador do GACEO, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Em conjunto com os documentos anexos ao ofício, foi encaminhada uma mídia contendo documentos referente a suposto ato de corrupção praticado pelo Governador Silval Barbosa.

Assim, registro que esta não consta neste IPL, pois por se tratar de pessoas que possuem foro por prerrogativa de função, a Procuradora da República realizou o encaminhamento direto ao Procurador-Geral da República no dia 12/03/2014 (Ofício PR/MT nº 1255/2014) para conhecimento, vez que na primeira instância não temos atribuição para investigar e processar pessoas com foro privilegiado.

Diante dos documentos encaminhados e da forma de atuação apresentada, Ministério Público Federal registra estranheza e espécie à atuação do GAecco/MT, em especial por parte do Promotor de Justiça Marcos Regenold, por via de intermediação do Procurador-Geral de Justiça, vez que desde que iniciaram os contatos com o Departamento de Polícia Federal, mesmo sendo investigação judicializada e SIGILOSA em momento algum mantiveram contato com o Ministério Público Federal, que cumpre relembrar, órgão de atribuição exclusiva para o IPL nº 182/2012 (7660-27.2012.4.01.3600), ou mesmo com o Delegado de Polícia Federal que preside a investigação, ou ainda, com o Juiz Federal titular da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso.

Durante todo o período que o Promotor de Justiça Marcos Regenold realizou os encontros anteriores a busca e apreensão na residência e escritório de EDER DE MORAES DIAS, sempre acompanhando do referido investigado, em nenhuma oportunidade o Ministério Público Federal foi convidado a participar, seja para narrar o que estava ocorrendo, seja para entabular qualquer proposta de delação.

Ao contrário, ainda costumamos acreditar em que tipo de proposta de delação premiada regular seria realizada sem a participação do Ministério Público Federal, mesmo tendo um Promotor de Justiça acompanhando todo tempo o investigado EDER DE MORAES DIAS.

Causa repúdio e espanto ver o termo de declaração/oitiva colhido do investigado EDER DE MORAES DIAS na sede do MP/MT, no sentido de que o Promotor de Justiça Marcos Regenold teria a intenção de apresentá-lo para colaboração. A dúvida que persiste é, quem firmaria o termo de delação/colaboração? O MP/MT? Me parece que não.

Diante desse quadro, é possível concluir, sem sombra de dúvida que EDER DE MORAES DIAS – valendo-se de seu “prestígio e influência” decorrentes do fato de ter exercido funções de destaque do Governo do Estado de Mato Grosso, entre elas as de Secretário de Estado de Fazenda, Secretário Extraordinário para a Copa do Mundo Fifa

2014 (SECOPA) e Chefe da Casa Civil, e da relação criada com membros do Ministério Público Estadual, especificadamente o integrante do GAECO, Promotor de Justiça Marcos Regenold (com conhecimento e conivência do Procurador-Geral de Justiça, Paulo Roberto Jorge do Prado, o qual fez inclusive o contato inicial com o Superintendente Regional da PF) – tentou influenciar, de forma ilegal e ilegítima, nos rumos de investigação em curso na Superintendência Regional de Polícia Federal (IPL 182/2012 – Operação *Ararath*), mediante as seguintes ações:

- a) utilização de via institucional (MPE, no que tange à atuação dos dois representantes acima citados) para fazer contato com Autoridades Policiais lotadas na SR/DPF/MT, incluindo aquelas com ascensão funcional em relação ao Delegado de Polícia Federal presidente do inquérito;
- b) entrega de documentos supostamente indiciativos da prática de crimes, de forma aparentemente parcial, voltada à satisfação de seus interesses pessoais e direcionamento das investigações;
- c) promessa de convencimento do principal investigado a colaborar com as investigações capciosamente, com a finalidade de direcionar a investigação e proteger (“blindar”) pessoas que, supostamente, seriam atingidas por fatos que ainda viriam à tona com o aprofundamento das investigações.

E mais, pelos documentos encaminhados, ao que parece a colaboração do referido Promotor de Justiça, não obstante documentada, não estava sendo registrada em autos instaurados e/ou qualquer sistema de controle formal e regular. Isto porque, consoante determinação da Portaria nº 082/2014-PGJ, estranhamente somente no ano de 2014 foi instaurado um auto para registro do histórico destas informações e tomada de providências (SIMP nº 002722-001/2014), apesar das conversas e tratativas entre EDER DE MORAES DIAS e o Promotor de Justiça Marcos Regenold terem ocorrido ainda no ano de 2013.

O que de fato se irressigna e estranha, não custa reiterar, é a circunstância de tratar-se de investigação de competência federal, regularmente judicializada, cuja atribuição exclusiva de análise e decisão quanto ao oferecimento de prêmio para fins de colaboração/delação é de única e privativa exclusividade do Ministério Público Federal.

Enquanto ocorriam todos os agendamentos para estas oitivas, marcadas e/ou acompanhadas pelo Promotor de Justiça Marcos Regenold, sem consulta e/ou conhecimento da titular da ação penal/investigação, o Ministério Público Federal foi informado quanto aos acontecimentos e, em conjunto com a autoridade policial que preside a investigação, determinou que os documentos apresentados por EDER DE MORAES DIAS de forma obtusa, que não se referem a investigação da Operação Ararath não fossem juntados no referido IPL.

Ademais, ressaltamos que a única oportunidade em que contactou-se a Procuradora da República Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani foi na tarde do dia 20/02/2014, enquanto a mesma estava a realizar audiência na 7ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, e ao retornar à PR/MT, por volta das 19h15min, retornou ligação no celular do Promotor de Justiça Marcos Regenold, vez que tinha entrado em contato com o Procurador-Chefe da PR/MT solicitando que este apresentasse o referido membro a esta Procuradora da República, bem como deixou recado de ligação na sua assessoria.

Curiosamente, a ligação do Promotor de Justiça Marcos Regenold Fernandes só ocorreu um dia (20/02/2014) após o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de EDER DE MORAES DAIS (19/02/2014).

E mais, no próprio dia 20/02/2014, novamente em procedimento atípico e estranho às suas funções institucionais, o referido Promotor de Justiça enviou duas mensagem de texto (SMS), do celular funcional (PGJ - MT) ao investigado EDER DE MORAES DIAS com os seguintes dizeres: **"Iniciei os contatos no MPF ja"** e **"delegados da PF que estava contatando nao responderam a contento. Te mantenho informado"**.

Questionamos: O que os Delegados da PF não responderam a contento? Qual a promessa/expectativa esperada? Qual razão para manter EDER DE MORAES DIAS, justamente o investigado de procedimento policial federal, informado? Informado de quê e por quê?

Ressaltamos que somente neste momento (veja que as tratativas entre o GAecco e a PF iniciaram no início do mês de dezembro), passados 70 (setenta) dias, o Ministério Público Federal, titular da ação penal no âmbito federal, foi procurado pelo membro do MP/MT para tratar de uma "atuação conjunta".

Na referida ligação, o Promotor de Justiça Marcos Regenold afirmou ter interesse de agendar uma reunião com a Procuradora da República Vanessa Zago para tratar da Operação Ararath (IPL 182/2012), o que foi negado prontamente, vez que se trata de inquérito sigiloso e diante da estranha situação originada por parte deste membro do MP/MT.

Relatou o referido membro do MP/MT, ainda, que na oportunidade já teria documentos importantes a apresentar de pessoas com foro por prerrogativa de função (sem citar nomes), proveniente do EDER DE MORAES DIAS.

Assim, o referido membro foi instruído para que entrasse em contato com a Coordenadora Criminal da PRMT, Dra. Ludmila Bortoleto, e a ela encaminhasse os documentos, já que a referida investigação se trata de crime contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Dinheiro, de competência da Justiça Federal.

Em tempo, na mesma ligação telefônica o Promotor de Justiça Marcos Regenold relatou que aos Offícios de Patrimônio Público, o material apreendido na residência do investigado EDER DE MORAES DIAS, teria de grande valia para a atuação do MP/MT, tendo sido questionado como obteve ciência do material apreendido, vez que a busca foi realizada no dia anterior e nem a titular da investigação ainda tinha tido acesso pelo volume de documentos, que frisamos, é SIGILOS e da competência da Justiça Federal.

Quanto ao compartilhamento, medida que o MPF entende como nobre entre as instituições, sempre respeitadas pelos membros nesta casa, foi apontada como uma possibilidade.

Entretanto, mesmo tendo relatado ao Promotor de Justiça Marcos Regenold que encaminhasse um ofício, contendo cópia da portaria da investigação civil ou criminal instaurada, para que o MPF solicitasse no Juízo Federal competente o compartilhamento das provas, até o presente momento não foi protocolado.

Não é de se estranhar que o ofício não tenha sido encaminhado prontamente, pois a delegação realizada pelo Procurador-Geral de Justiça somente ocorreu em 26/02/2014, ou seja, no momento do contato telefônico o referido Promotor de Justiça o fez sem qualquer atribuição legal e regulamentar (ver Portaria nº 082/2014-PGJ).

Convém destacar que na própria Portaria nº 082/2014-PGJ é ressaltado "(...)"^o saliente-se que, no que concerne a eventual responsabilidade criminal, remetemos cópia a Sua Excelência o Procurador-Geral da República, para as providências cabíveis na espécie".

Estando ciente de sua atribuição cível para o caso, o Procurador-Geral de Justiça Paulo Roberto Jorge do Prado no procedimento SIMP nº 002722-001/2014, por meio da Portaria nº 082/2014-PGJ, delega "atribuições cíveis originárias para promoverem todos os atos instrutórios que se mostrarem necessários à investigação e esclarecimento dos fatos, bem como para propor as medidas judiciais pertinentes e adotar providências necessárias ao deslinde dos fatos" aos seguintes Promotores de Justiça: Gilberto Gomes, Sérgio da Costa Silva, Mauro Zaque de Jesus, Wagner César Fachone, Roberto Aparecido Turin, Célio Joubert Fúrio, Clóvis de Almeida Junior, Ana Cristina Bardusco da Silva e Arnaldo Justino da Silva.

Neste ponto, é necessário destacar uma planilha apreendida na residência do investigado EDER DE MORAES DIAS, contendo lista indicativa de pagamentos a membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (auto de apreensão nº 42/2014 – autos nº 1972-16.2014.4.01.3600).

A referida planilha foi encontrada no mesmo local e circunstância da apreensão dos documentos que sugerem pagamento de propina a autoridades do Poder Executivo e Legislativo do Estado de Mato Grosso (notas promissórias, cheques, lista contábil de pagamento, operações bancárias, anotações de depósitos). Vejamos:

CAT - Conselho de Contribuintes					
NOME	VALOR ORIGINAL	VALOR LIQ CORRIGIDO	%	VALOR A PAGAR	
César Rubens Gonçalves	R\$ 224.000,00	R\$ 183.067,78	90%	R\$	164.761,00
Fernando Cruz Moreira	R\$ 112.864,51	R\$ 98.215,33	90%	R\$	88.393,79
Geisa Maria Leite da Silva	R\$ 67.200,00	R\$ 55.994,70	90%	R\$	50.395,23
Iara Xavier Pereira	R\$ 140.000,00	R\$ 114.085,30	90%	R\$	102.676,77
Jenz Prochnow Júnior	R\$ 124.377,19	R\$ 96.368,77	90%	R\$	86.733,89
Jose Antonio Borges Pereira	R\$ 59.700,36	R\$ 60.952,17	90%	R\$	54.856,95
Lourdes Emilia de Almeida	R\$ 274.285,68	R\$ 223.406,86	90%	R\$	201.066,17
Marcos Regenold Fernandes	R\$ 59.700,54	R\$ 60.763,99	90%	R\$	54.687,59
Paulo Roberto	R\$ 371.428,56	R\$ 300.560,28	90%	R\$	270.504,25
Telma Rezende Tinto	R\$ 271.428,56	R\$ 221.267,07	90%	R\$	199.140,36
Verá Maria Retende Nunes	R\$ 282.857,12	R\$ 230.471,76	90%	R\$	207.424,58
Weisemir de Azevedo Medeiros	R\$ 305.468,30	R\$ 266.433,09	90%	R\$	239.789,78
TOTAL	R\$ 2.293.310,82	R\$ 1.911.587,10	90%	R\$	1.720.428,39

MP - Ministério Público					
NOME	VALOR ORIGINAL	VALOR LIQ CORRIGIDO	%	PAGAR	
Adriano Augusto Streicher de Souza	R\$ 174.472,21	R\$ 175.519,04	75%	R\$	131.639,28
Alexandre de Matos Guedes	R\$ 229.194,28	R\$ 230.569,45	75%	R\$	172.927,09
Almir Tadeu de Arruda Guimarães	R\$ 435.988,30	R\$ 438.804,21	75%	R\$	328.953,17
Amarildo Cesar Fachone	R\$ 220.033,55	R\$ 221.353,75	75%	R\$	166.015,31
Arnaldo Justino da Silva	R\$ 80.595,50	R\$ 82.465,72	75%	R\$	61.849,29
Edmilson da Costa Pereira	R\$ 241.317,08	R\$ 242.764,98	75%	R\$	182.073,74
Eliana Cicero de Sá Maranhão Ayres	R\$ 205.947,50	R\$ 211.337,62	75%	R\$	158.503,22
Esther Louise A. Pereira Ferraz	R\$ 371.960,34	R\$ 374.192,10	75%	R\$	280.644,08
Eunice Helena Rodrigues de Barros	R\$ 320.028,48	R\$ 329.652,28	75%	R\$	247.239,21
Ezequiel Borges de Campos	R\$ 382.956,11	R\$ 388.147,50	75%	R\$	291.110,63
Flávio Cesar Fachone	R\$ 89.550,54	R\$ 90.087,84	75%	R\$	67.565,88
Francisco de Assis da Silva Lopes	R\$ 104.799,13	R\$ 87.154,31	75%	R\$	65.365,73
Gonçalo Antunes de Barros Neto	R\$ 301.335,96	R\$ 304.004,59	75%	R\$	228.003,44
Helio Fredolino Faust	R\$ 587.131,16	R\$ 596.935,13	75%	R\$	447.701,35
João Augusto Veras Gadelha	R\$ 132.667,50	R\$ 400.426,46	75%	R\$	300.319,85
João Batista de Almeida	R\$ 289.782,57	R\$ 134.197,55	75%	R\$	100.648,16
Jorge da Costa Lana	R\$ 304.448,45	R\$ 294.355,74	75%	R\$	220.766,81
José de Medeiros	R\$ 306.319,40	R\$ 307.959,65	75%	R\$	230.069,74
José Norberto de Medeiros Jr	R\$ 317.642,59	R\$ 310.471,90	75%	R\$	232.853,93
Kátia Maria Aguilera Rispoli	R\$ 97.760,15	R\$ 325.013,48	75%	R\$	243.760,11
Luis Otávio Trovo Marques de Souza	R\$ 260.161,71	R\$ 92.301,77	75%	R\$	69.226,33
Luiz Eduardo Martins Jacob	R\$ 119.400,72	R\$ 266.198,76	75%	R\$	199.649,07
Marcia Borges Silva Campos Furlan	R\$ 599.144,13	R\$ 121.019,33	75%	R\$	90.764,50
Marcelo Caetano Vacciano	R\$ 347.206,45	R\$ 440.059,78	75%	R\$	330.044,84
Marcos Henrique Machado	R\$ 480.436,69	R\$ 351.913,22	75%	R\$	263.934,92
Maria Aldeni Soares Vieira	R\$ 161.190,99	R\$ 391.305,51	75%	R\$	293.479,13
Marise Robaioli Souza	R\$ 192.680,75	R\$ 163.376,11	75%	R\$	122.532,08
Mauro Delfino Cesar	R\$ 79.439,20	R\$ 195.292,75	75%	R\$	146.469,56
Orestes Teodoro de Oliveira	R\$ 509.867,11	R\$ 47.152,36	75%	R\$	35.364,27
Paulo Roberto Jorge do Prado	R\$ 20.288,08	R\$ 516.778,92	75%	R\$	387.584,19
Paula Ana de Silva Iria Santos	R\$ 308.007,24	R\$ 12.323,15	75%	R\$	9.392,36
Roberto Aparecido Tuxin	R\$ 322.621,84	R\$ 209.855,28	75%	R\$	232.391,46
Roosevelt Pereira Cursine	R\$ 122.008,05	R\$ 330.108,28	75%	R\$	247.581,21
Siger Tutuía	R\$ 134.325,83	R\$ 122.008,05	75%	R\$	91.506,04
Samuel Frungilo	R\$ 53.730,33	R\$ 136.146,76	75%	R\$	102.110,07
Váinice Silva dos Santos	R\$ 76.637,33	R\$ 54.350,00	75%	R\$	40.762,50
Váinice Silva dos Santos	R\$ 480.742,20	R\$ 77.626,23	75%	R\$	58.219,67
Vania Maria Tavares Cremasco	R\$ 199.844,35	R\$ 486.286,60	75%	R\$	364.714,95
Wagner Cesar Fachone	R\$ 161.190,99	R\$ 201.043,42	75%	R\$	150.782,57
Wesley Sanchez Lacerda	R\$ 148.458,25	R\$ 163.376,11	75%	R\$	122.532,08
Wilson Vicente Leon	R\$ 80.118,23	R\$ 150.170,42	75%	R\$	112.627,87
Maria Alice Barros Martins Amorim	R\$ 74.199,97	R\$ 93.800,31	75%	R\$	70.350,23
Rogério Atilio Modelli	R\$ 74.000,00	R\$ 74.199,97	75%	R\$	55.649,98
Luzia de Fatima Machado	R\$ 71.866,70	R\$ 74.000,00	75%	R\$	55.500,00
Lindomar Aparecido Totoli	R\$ 74.000,05	R\$ 71.866,70	75%	R\$	53.900,03
Wilton Massao Ohara	R\$ 92.184,63	R\$ 74.004,05	75%	R\$	55.503,04
Roberto Pereira Amorim	R\$ 10.829.027,91	R\$ 98.756,77	75%	R\$	74.067,58
TOTAL	R\$ 10.829.027,91	R\$ 10.660.733,93		R\$	7.995.550,45

AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA					
NOME	VALOR ORIGINAL	VALOR LIQ CORRIGIDO	%	PAGAR	
Adenor Coelho Borges	R\$ 1.015.949,54	R\$ 814.227,42	50%	R\$	407.113,71
Adilson Soares da Silva	R\$ 1.015.949,54	R\$ 814.227,42	50%	R\$	407.113,71
Adriane Aparecida Magri	R\$ 1.015.949,54	R\$ 814.227,42	50%	R\$	407.113,71
Adriano Moreira Bazilio de Lima	R\$ 1.015.949,54	R\$ 814.227,42	50%	R\$	407.113,71
Adson Aparecido Santos	R\$ 1.015.949,54	R\$ 814.227,42	50%	R\$	407.113,71
Alberto Ferreira de Moraes	R\$ 1.015.949,54	R\$ 814.227,42	50%	R\$	407.113,71
Alexis Pegoraro de Souza	R\$ 1.015.949,54	R\$ 814.227,42	50%	R\$	407.113,71
Arnaldo Camponogara	R\$ 1.015.949,54	R\$ 814.227,42	50%	R\$	407.113,71
Aroldo Beterra Arruda	R\$ 1.015.949,54	R\$ 814.227,42	50%	R\$	407.113,71
Erlí Aparecida Silva Souza	R\$ 1.015.949,54	R\$ 814.227,42	50%	R\$	407.113,71
Erlita Alves Rodrigues	R\$ 1.015.949,54	R\$ 814.227,42	50%	R\$	407.113,71
Fernando Dias Fernandes	R\$ 1.015.949,54	R\$ 439.650,40	50%	R\$	219.825,20
Geny Bresolin	R\$ 1.015.949,54	R\$ 814.227,42	50%	R\$	407.113,71
TOTAL	R\$ 13.207.344,02	R\$ 10.210.379,44		R\$	5.105.189,72

TOTAL GERAL	R\$ 26.329.682,75	R\$ 22.782.700,47		R\$	14.821.168,56
--------------------	--------------------------	--------------------------	--	------------	----------------------

CRÉDITOS		R\$ 22.746.054,56			
FPM		R\$ 5.345.183,01			
FUNJUS		R\$ 1.120.223,20			

Não é possível afirmar se efetivamente ocorreu o pagamento, do que se trata, sua origem e licitude. Apenas que ao Procurador de Justiça Paulo Roberto Jorge do

Prado é apontada a quantia de R\$ 516.778,92, e ao Promotor de Justiça Marcos Regenold Fernandes a quantia de R\$ 59.700,54.

Em relação aos Promotores de Justiça designados para atuarem de acordo com a Portaria nº 082/2014-PGJ, de 26/02/2014, dos 09 membros, 03 membros aparecem na referida planilha, sendo eles os Promotores de Justiça Wagner César Fachone na quantia de R\$ 201.043,42, Roberto Aparecido Turin na quantia de R\$ 309.855,28 e Arnaldo Justino da Silva na quantia de R\$ 82.465,72.

Importante anotar, nesse contexto, que EDER DE MORAES DIAS tem utilizado da mídia digital local, de forma massiva, para conclamar para ficar do seu lado algumas autoridades públicas (e fazer verdadeiras "ameaças veladas"), buscando com isso obter auxílio no seu intento em influenciar e direcionar os rumos da investigação ora em curso.

Nesse sentido, destacamos duas das inúmeras reportagens veiculadas no período:

Quinta, 20 de fevereiro de 2014, 09h45
M...NO VENTILADOR
Investigado pela PF, Eder faz "ameaças" para Maggi e Silval

DA REDAÇÃO

Divulgação



Eder Moraes: 'ameaças' para Silval e Maggi

O ex-secretário do senador Blairo Maggi (PR) e do atual governador Silval Barbosa (PMDB), Eder Moraes, alvo da PF nesta quarta-feira (19), na quarta fase da Operação Ararath, mandou um duro recado aos seus dois ex-chefes como uma espécie de 'ameaça velada'.

O recado foi dado durante a entrevista feita na manhã desta quinta-feira (20) ao programa Chamada Geral, com Lino Rossi, onde Moraes disse que tanto Silval como Maggi não prestaram solidariedade a ele. "Não recebi a solidariedade nem de Blairo Maggi nem de Silval Barbosa. Acho que eles que eles teriam que ter a humildade de ter me ligado. Companheiro, aqui é o cidadão Blairo, o cidadão Silval Barbosa, tá precisando de alguma coisa, houve algum problema, conte conosco. Porque afinal de contas, eu cuidei do caixa dos dois. Não é assim que se trata companheiro deixando na beira da estrada", afirmou.

Com esse comportamento, Moraes dá demonstrações que parece saber muita coisa e parece estar disposto a jogar m... no ventilador.

Fonte: Reporter MT
Visite o website: <http://www.reportermt.com.br/>

Nos últimos dias, como é fato público e notório (já que veiculado amplamente nas mídias eletrônicas), EDER DE MORAES DIAS tem pleiteado abertamente, mas ainda em tom ameaçador, seja indicado para ocupar uma das vagas de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Provavelmente se sentindo ameaçado, o Governador SILVAL BARBOSA procurou amenizar o tom intimidador de EDER DE MORAES DIAS, afirmando, evasivamente e meio sem jeito, que não haveria vaga aberta para o TCE/MT, pelo que, inobstante, reconhecesse em EDER DE MORAES DIAS "um técnico preparado".

Notícias / Política MT

11/03/2014 - 19:35

enviar para amigo

imprimir

A A A

Silval elogia Eder Moraes, nega que tenha intenção de dar cargo a Roseli e alerta que não há vaga no TCE

Da Redação - Ronaldo Pacheco

Twitter

Foto: Secom - MT



Deixando claro o desconforto em se ver obrigado a abordar o assunto, o governador Silval Barbosa (PMDB) negou se sentido pressionado pelo ex-secretário de Fazenda e Secopa, Eder de Moraes Dias, atual presidente do Mixto Esporte Clube, por uma vaga no Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Fonte:

<http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?>

"Eder é um grande quadro. Técnico preparado. Porém, não posso sequer pensar em indicar ele nem ninguém, porque não existe vaga [de conselheiro] no Tribunal. E, pelo que soube [diante da idade atual dos conselheiros], tão cedo não vai existir", respondeu ele, diante do questionamento da reportagem do **Olhar Direto**, durante inauguração da sala Mato Grosso Criativo Incubadora Cultura, na Avenida Getúlio Vargas – área central de Cuiabá.

Leia mais: Eder Moraes diz que não aceita ser "patrolado" e cobra de Silval vaga no TCE; governador desconhece

Silval Barbosa negou também que esteja articulando uma cadeira para a primeira-dama Roseli da Cunha Barbosa, no TCE. Ele ergueu o dedo e apontou para o secretário de Trabalho e Assistência Social, Jean Estevan Campos, claramente desconfortável, antes de responder aos repórteres.

"A dona Roseli deixou a Setas para cuidar da família e descansar. E não para brigar por outro cargo", observou ele. "Ela confia muito na competência do secretário adjunto Jean, que está lá desde os tempos da dona Terezinha Maggi e conhece a Setas e seus programas em detalhes", emendou Barbosa.

Para não ficar mal com o Tribunal de Contas, Silval disse que só voltaria a tratar do assunto quando abrisse a vaga naquela Corte e se ainda fosse governador. "Isso é muito deselegante, porque nem existe o cargo [vaga] de conselheiro. Até onde sei, não vai abrir vaga agora", lamentou Silval.

Nos últimos dias, o ex-secretário da Fazenda cobrou publicamente um compromisso firmado com Silval e o ex-governador e senador Blairo Maggi (PR), em 2009, de que a primeira vaga que abrisse no TCE, para indicação do Poder Executivo, seria de Eder Moraes. Ele chegou a dizer que não aceitaria "ser patrolado", termo comum na vida pública quando se envia recados por metáforas, em tom de ameaça.

Silval admitiu a existência da conversa, mas não quis descer em detalhes. "Isso só caberia em indagação da reportagem se tivesse vacância em pelo menos uma cadeira do TCE. E não existe. Portanto, insistir é mera especulação", completou Silval, encerrando a entrevista.

Blairo Maggi atendeu à ligação, mas não quis tratar do assunto. Ele disse ao telefone para a reportagem do Olhar Direto que estava em uma reunião, no Senado, e se comprometeu em retornar o telefonema mais tarde, mas não o fez.

Foi no governo Maggi que Eder surgiu para a vida pública, ocupando os cargos de assessor especial do governador, presidente da MT Fomento e secretário de Estado de Fazenda. Já no governo Silval, Moraes Dias foi secretário-chefe da Casa Civil, presidente da Agência da Copa do Pantanal (Agacopa), secretário de Extraordinário da Copa (Secopa) e de Estado de Articulação Institucional em Brasília.

noticia=Silval_elogia_Eder_Moraes_nega_que_tenha_intencao_de_dar_cargo_a_Roseli_e_a_lerta_que_nao_ha_vaga_no_TCE&edt=33&id=361483

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A PRISÃO PREVENTIVA

Como já referido, a presente medida cautelar encontra-se vinculada ao Inquérito Policial nº 6408-18.2014.4.01.3600 (IPL nº 233/2014) e tem por fim coletar informações mais aprofundadas acerca da atuação da possível organização criminosa, a qual encontra-se voltada para a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, quadrilha e lavagem de dinheiro, dentre outros ilícitos.

Nesse sentido, com as investigações até aqui realizadas foi possível constatar que não se está diante de um episódio criminoso isolado ou restrito, parecendo tratar-se, ao contrário, de esquema organizado, estável e permanente, razão pela qual se faz necessário identificar com exatidão a forma de atuação da organização criminosa, suas ramificações e a totalidade de seus integrantes.

Diante de tudo quanto exposto nesta peça, há fortes indícios de materialidade e autoria delituosas, as quais despontam de forma idônea das investigações até aqui realizadas, bem como que EDER DE MORAES DIAS pretende fazer uso de todo procedimento lícito ou ilícito para se ver livre da futura aplicação da lei penal, por estas razões entendemos preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ora, no que tange a prisão preventiva, a atual redação do artigo 312 do Código de Processo Penal esclarece que a mesma poderá ser decretada como **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução processual, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime indício suficiente de autoria.**

Na hipótese dos autos, praticamente todos os requisitos legais do artigo 312 do CPP encontram-se preenchidos, ensejando a prisão cautelar do investigado, senão vejamos.

Já nas lições do Professor Julio Fabbrini Mirabete, sobre o requisito da garantia da ordem pública, o mesmo destacava em seu Código de Processo Penal Interpretado:

"... o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e da sua

repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias, podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem social, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. A simples repercussão do fato, porém, sem outras conseqüências, não se constitui em motivo suficiente para a decretação da custódia, mas está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (os grifos e destaques efetuados não constam no original).

Na hipótese dos autos, o investigado EDER DE MORAES DIAS é o principal articulador de um organizado e amplo sistema de lavagem e ocultação de dinheiro de origem criminoso, operacionalização de instituição financeira clandestina (já que utilizava das empresas de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR para tal fim) e gestão fraudulenta de instituição financeira (neste último caso, uso do BICBANCO para empréstimos bancários fraudulentos), que movimentava (e, ao que tudo indica, ainda movimenta, já que pendente inúmeras dívidas decorrentes de tais empréstimos espúrios) astronômicas quantias em dinheiro de origem ilícita, envolvendo uma enorme quantidade de empresas "fantasmas" e "laranjas", bem como inúmeras pessoas físicas.

Veja que, condensando a grande repercussão impactante causada à ordem pública, várias autoridades matogrossenses chegaram a se reunir na Assembléia Legislativa/MT para debater "*alguns prováveis desdobramentos da Operação Ararath*", conforme noticiado em site local e que tomamos a liberdade de transcrever¹²:

"ARARATH

Reunião debate suposta delação premiada

Da Redação

12 Site: <http://folhamax.com.br/entrelinhas/reuniao-debate-suposta-delacao-premiada/2006>.

Uma reunião de emergência na tarde/noite de ontem na Assembleia Legislativa de Mato Grosso debateu alguns prováveis desdobramentos da "Operação Ararath" em Mato Grosso. Várias autoridades dos mais variados poderes estiveram por várias horas reunidas analisando os impactos possíveis de uma suposta delação premiada de um ex-secretário estadual feita aos órgãos competentes nas esferas estadual e federal. Ao final do encontro, ficou constatado que a operação chegou a um patamar descontrolável cujos impactos são imprevisíveis."

Não bastasse, também para **GARANTIR A ORDEM PÚBLICA**, faz-se necessário fazer cessar as atividades criminosas da organização, que certamente ainda encontram-se em andamento, uma vez que há provas fortes de que o grupo criminoso tem inúmeros débitos de empréstimos tomados e não honrados com inúmeros credores que faziam funcionar o esquema de instituição financeira clandestina (sem autorização do BACEN), cujas cifras, conforme análise inicial, já ultrapassa o montante de CEM MILHÕES DE REAIS (é de se esperar que para honrar tais empréstimos, o esquema de lavagem de dinheiro deverá continuar).

Indubitavelmente tal fato tem causado enorme repercussão social e pública, a qual vem se manifestando nas mídias sociais e em inúmeros jornais digitais, com a mobilização e articulação de autoridades do mais alto escalão governamental no Estado de Mato Grosso, razão pela qual conclui-se que a **ORDEM PÚBLICA** reclama tal medida.

Quanto a **ORDEM ECONÔMICA**, constata-se pela leitura da representação policial, que o investigado EDER DE MORAES DIAS é o principal articulador do esquema de gestão fraudulenta de instituição financeira, lavagem de dinheiro e operacionalização de instituição financeira clandestina, sendo um zeloso operador da organização criminosa, já que lhe cabia coordenar e gerir todos os empréstimos tomados, para benefício político e pessoal dele próprio e dos demais envolvidos, fato que está a ensejar a sua segregação cautelar em prol da garantia da ordem econômica.

Relembre-se que EDER DE MORAES DIAS foi o principal articulador do esquema de fraude de empréstimo bancário envolvendo a Comercial Amazônia de Petróleo e o BICBANCO, com colaboração e conivência do Gerente LUIZ CARLOS CUZZIOL.

Ademais, quanto ao requisito da **CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**, é de se destacar, novamente, que a medida de interceptação telefônica autorizada judicialmente, confirma que EDER DE MORAES DIAS continua no afã de causar embaraços e influenciar decisivamente o curso das investigações ora em curso, se valendo, inclusive, de um membro do Ministério Público Estadual, integrante do GAECO, o Promotor de Justiça MARCOS REGENOLD FERNANDES.

Outrossim, consoante registros acima, EDE DE MORAES DIAS demonstra ausência de respeito às intuições, em especial ao Departamento de Polícia Federal (tentativa de pautar da investigação) e Ministério Público Federal (falsificação de documento público).

A toda evidência, à vista do teor dos diálogos monitorados e parcialmente transcritos, plausível a medida cautelar de segregação preventiva, uma vez que, apesar da inegável excepcionalidade da medida, trata-se de complexo conjunto de fatos graves, que demandam uma atuação mais incisiva, com vistas a coibir a continuidade da tentativa de interferência na investigação em curso perante esse Juízo Federal.

Por fim, em razão da busca e apreensão de documentos relevantes na residência e escritório de EDER DE MORAES DIAS, o mesmo iniciou uma série desesperada de articulações e ataques verbais na mídia contra autoridades do Estado, inclusive, colocando-se como "arquivo vivo", "homem que sabe demais", "provável delator", o que demonstra que pretende se ver livre, de qualquer forma, da **APLICAÇÃO DA LEI PENAL**.

Nesse ponto, não temos dúvida em afirmar que EDER DE MORAES DIAS é um dos principais personagens, figurando no círculo forte e entre os líderes da organização criminosa, porquanto notoriamente é homem de confiança de autoridades de alto escalão e que exerce importante papel no cometimento satisfatório dos delitos, razão pela qual utilizou e vem utilizando de vários meios para tentar atrapalhar e direcionar as investigações, pelo que, há fortes indícios de que a organização criminosa continua praticando crimes da mesma natureza, mesmo depois da deflagração da operação e do cumprimento das ordens de busca e apreensão, agindo com vistas a dificultar a produção da provas.

Ainda é de destacar que o investigado EDER DE MORAES DIAS incorreu no delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), e gestão fraudulenta de-

instituição financeira (artigo 4º da Lei nº 7.492/86), delitos cujas penas máximas alcançam respectivamente 10 (dez) e 12 (doze) anos e que satisfaz, assim, o disposto no artigo 313 do Código de Processo Penal, viabilizando a decretação da prisão preventiva ora requerida.

Não bastasse o preenchimento de todos os requisitos do artigo 312 do CPP, verifica-se também aplicável *in casu* o artigo 30 da Lei nº 7.492/86, no sentido que "a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada".

Ora, no caso em apreço há provas robustas (documentais, informações técnicas, testemunhais etc.) que a extensão e amplitude do esquema de gestão fraudulenta de instituição financeira e operacionalização de instituição financeira clandestina alcançou proporções dignas de registro em livros jurídicos e históricos, por ser um dos maiores já ocorridos na recente história matogrossense, já que envolve centenas de milhões de reais, com a participação de autoridades de diferentes esferas e de alto escalão, um número considerável de empresas "fantasmas" e "laranjas", pessoas físicas coniventes e uma Instituição Financeira (BICBANCO), sendo certo que, somando-se aos requisitos do artigo 312 do CPP, a magnitude da lesão causada justifica, *in concreto*, a decretação da prisão preventiva de EDER DE MORAES DIAS (artigo 30 da Lei nº 7.492/86).

Relevante anotar que no contexto dos crimes financeiros trazidos à baila, foram apreendidas na residência de EDER DE MORAES 72 notas promissórias, a grande maioria por ele assinadas, com valores de face astronômicos (uma delas em mais de R\$ 40.000.000,00 – quarenta milhões de reais).

A existência de tais notas promissória converge para os seguintes indícios já exaustivamente delineados: a) em razão da quantidade e valores envolvidos, EDER DE MORAES não estaria agindo sozinho, sendo plausível que, de fato, estaria agindo em nome de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA; b) EDER DE MORAES é o grande operador do esquema, o que justifica a posse das promissórias, uma vez que ele seria o responsável por resgatá-las; c) o sistema financeiro paralelo não se resume a GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR, havendo indícios de que outros servem ao esquema, inclusive, outros operadores financeiros em relação aos quais a investigação já se estendeu, a exemplo de WALDIR AGOSTINHO PIRAN, FERNANDO MENDONÇA FRANÇA, EDER D'AGOSTIM e outros.

Cediço, por se tratar de medida cautelar de caráter excepcional, que a decretação da prisão preventiva fica jungida à presença inequívoca do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, os quais, na hipótese vertente, podem ser vislumbrados com meridiana clareza.

Cuidando-se de processo penal, o *fumus boni juris* há de ser entendido como *fumus delicti*, ou seja, "a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permitam deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e conseqüências apresentam como responsável um sujeito concreto" (ILLÉSCAS RUS, Angel-Vicente. Las Medidas Cautelares Personales en el Procedimiento Penal. In: Revista de Derecho Procesal, 1995, n.º 1, p.66).

No caso em tela, a presença de tal requisito é inquestionável, haja vista o farto e robusto conjunto probatório carreado nos autos, que revelam a existência plena do suporte fático exigido, bem como do(s) autor(es) pelos atos que se consubstanciam na prática dos crimes sob investigação.

Por sua vez, o *periculum in mora* materializa-se na vital precisão de se evitar a continuidade da prática delitativa e impedir a continuidade das interferências espúrias e criminosas na investigação em curso.

Por todo o exposto, não resta dúvida de que a medida cautelar de prisão preventiva merece ser deferida, uma vez que preenchidos TODOS OS REQUISITOS do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme representado pela d. Autoridade Policial, tudo com vistas a:

- a) evitar a coação moral (e até mesmo física) e ameaça a testemunhas, o que é possível e provável, dada a magnitude e extensão que as investigações tomaram, envolvendo interesses de autoridades estatais de alto escalão e grupo de empresários com forte poder econômico, com troca de acusações mútuas na imprensa digital local, provocando grande repercussão no âmbito do Estado de Mato Grosso;
- b) evitar a corrupção de testemunhas (art. 343 do CPB) e acesso a documentos da investigação em curso, bem como o fato de haver membros da organização criminosa que, usando da sua condição funcional e poderio

- econômico, podem tentar corromper e assegurar a continuidade da perpetração dos crimes ora noticiados e dificultar a aplicação da lei penal;
- c) evitar a fuga do investigado EDER DE MORAES DIAS, já que ocorrida a busca e apreensão de documentos relevantes em sua residência e seu escritório, razão do mesmo, inclusive, ter iniciado uma série desesperada de articulações e ataques verbais na mídia contra autoridades estatais, demonstrando haver uma certa aflição e cólera de sua parte, porquanto pretende se ver livre da aplicação da lei penal de qualquer forma;
- d) fazer cessar as atividades criminosas da organização, que certamente encontram-se em andamento, uma vez que há provas de que o grupo tem débitos referentes a empréstimos tomados e não honrados com inúmeros credores que faziam funcionar o esquema de instituição financeira clandestina (sem autorização do BACEN), cujas cifras, já conforme análise inicial, ultrapassa o montante de CEM MILHÕES DE REAIS (é de se esperar, portanto, que para honrar tais empréstimos, o esquema de lavagem de dinheiro e instituição financeira clandestina deverá continuar);
- e) a magnitude da lesão causada pelas inúmeras operações financeiras ilícitas praticadas pelo grupo criminoso, que já vinha ocorrendo a mais de oito anos, envolvendo uma teia de empresas "fantasmas" e "laranjas" e inúmeras pessoas físicas coniventes, revertendo em benefício econômico e político de EDER DE MORAES DIAS e os demais componentes da organização criminoso.

Denota-se que a magnitude e extensão dos delitos praticados pelo investigado EDER DE MORAES DIAS não prestigiam outra solução senão a decretação do seu encarceramento preventivo, viabilizando, desse forma garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

No presente caso, é forçoso concluir pela necessidade de se prestigiar a *persecutio criminis*, tendo em vista a gravidade dos crimes praticados e a necessidade de reprimi-los, razão pela qual deve ser acolhida a representação ora formulada pela autoridade policial, ante o permissivo constitucional contido no artigo 5º, inciso LXI, que nem de longe resvala no princípio constitucional da presunção do estado de inocência.

Enfim, diante de tudo quanto exposto, não há dúvida de que as medidas cautelares alternativas à prisão (introduzidas no âmbito do CPP com a Lei n.º 12.403/2011), manifestamente não seriam suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos crimes tratados nestes autos, razão pela qual são inaplicáveis nesse caso.

244

4 - DA TRANSFERÊNCIA DE EDER DE MORAES DIAS PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO DISTRITO FEDERAL

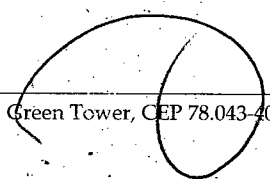
Nesta oportunidade cumpre sugerir, acaso seja decretada a prisão preventiva de Eder de Moraes Dias, que este seja transferido imediatamente a um presídio localizado no Distrito Federal, por duas razões.

A primeira delas é que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o Inquérito nº 3832, em desfavor de pessoas com foro por prerrogativa de função, que estão correlatas aos fatos imputados a Eder de Moraes Dias. Com efeito, sua oitiva poderá ser utilizada, ainda, para obtenção de provas perante a investigação citada.

A segunda razão, e não menos importante, é o incidente público ocorrido no mês de maio ano de 2010, nesta Capital, quando Janete Riva, esposa do investigado José Geraldo Riva (afastado liminarmente do cargo de Presidente da Assembléia Legislativa de MT), foi presa em conjunto com o Secretário de Estado de Meio Ambiente, Luis Dalnegan, no bojo da Operação Jurupari (crimes ambientais), permaneceram presos preventivamente no Corpo de Bombeiros.

Diante do nítido envolvimento de relacionamento com o Governador Silval Barbosa (Janete Riva é sogra do filho de Silval Barbosa, e vice-versa), além de que este último, integrou em conjunto com José Geraldo Riva a mesa Diretora da Asembléia Legislativa, antes de assumir o cargo de Vice-Governador no ano de 2006¹³. Vejamos:

¹³ <http://www.al.mt.gov.br/TNX/imprime.php?cid=2307&sid=44>





245
P

Sexta-Feira, 17 de Fevereiro de 2012, 18h35
Curtinhas
Riva e o casamento da 2ª filha

Depois de casar a filha caçula Jéssica Riva com Ricardo Barbosa, filho do governador Silval Barbosa, o presidente da AL José Riva se prepara para subir ao altar mais uma vez. Ele vai entregar a mão de Janaina Riva ao secretário de Habitação de Cuiabá e correligionário João Emanuel. Filho do juiz Irênio Lima Fernandes, o gestor disputará uma vaga na Câmara. Pela lei, poderia continuar no staff até abril, mas pode ser exonerado no período em que Júlio Pinheiro substituir Chico Galindo, em férias. Mesmo assim, não deixa a desejar, em relação ao filho de Silval. É mestre e doutor em Direito Civil pela Universidade do Museu Social Argentino e protagonista de histórias inusitadas envolvendo a fortuna que conquistou.

Fonte: RDNEWS - Notícias e Bastidores da Política em Mato Grosso
Visite o website: <http://www.rdnews.com.br/>

Sábado, 01 de fevereiro de 2003, 00h00

ELEIÇÃO

Riva foi eleito presidente com 21 votos

Boa articulação e apoio garantem uma mesa eclética para a AL

Marcos Corrêa

A sessão que elegeu a Mesa Diretora aconteceu em seguida a posse dos parlamentares da 15ª legislatura. Não houve disputa, apenas a chapa encabeçada pelo deputado José Riva, PSDB, concorreu e recebeu 21 votos. A chapa é composta ainda por J. Barreto, PL, como vice-presidente, 2º vice-presidente, Mauro Savi, PSB, 1º secretário Silval Barbosa, PMDB, 2º secretário Campos Neto, PFL e 3º secretário João Malheiros, do PPS.

Na Mesa Diretora da Assembléia existem funções definidas para o presidente que representa politicamente a Casa e o primeiro secretário que é o ordenador de despesas. Conheça um pouco dos parlamentares que comandam a partir de hoje a Assembléia Legislativa. O deputado Ságuas Moraes (PT) manifestou sua intenção de formar uma chapa, mas não conseguiu o número mínimo de membros necessários que são seis parlamentares.

Corroborados nestes elementos fáticos de relação de amizade íntima, à época da Operação Jurupari, o Ministério Público Federal recebeu imagens da TV Centro América (afiliada da Rede Globo local) e de agentes federais da PF, que demonstravam

nitidamente as regalias (uso de aparelho celular, visitas ilimitadas e circulação livre) usufruídas e oferecidas no estabelecimento provisório de pena.

246

O pedido foi acolhido perante o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso a transferência imediata dos presos provisórios que estavam no Batalhão de Bombeiros. Vejamos:

Juiz determina que presos sejam transferidos de Batalhão dos Bombeiros¹⁴

Fonte: tvca

MPF denunciou que presos teriam regalias em Batalhão.

O juiz federal Julier Sebastião da Silva determinou a transferência imediata de todos os presos na Operação Jurupari, que estão detidos no Batalhão do Corpo de Bombeiros. A decisão foi tomada depois da denúncia feita pelo Ministério Público Federal, divulgada com exclusividade pela TV Centro América, de que os presos tinham privilégios no Batalhão. No total, 17 pessoas presas na Jurupari estão no Batalhão dos Bombeiros em Cuiabá.

Agentes federais fizeram imagens no local, que mostram os presos circulando livremente e sem monitoramento, de acordo com as regras do sistema carcerário. Segundo o Ministério Público, isso demonstra regalias. **Entre os presos mantidos no Batalhão estão o ex-secretário de Meio Ambiente, Luiz Henrique Daldegan, e Sílvio Correia, que era chefe de gabinete do governador Silval Barbosa.**

O Ministério Público considerou que estes presos são tratados de forma desigual em relação aos demais acusados que estão em outros locais. Na manhã desta terça-feira, o secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, Diógenes Curado Filho, informou à TV Centro América que não vê nenhuma regalia nas imagens divulgadas. "Não vi nenhum tipo de regalia. Nenhum preso fica recluso dentro da cela. É um direito deles", disse o secretário. As imagens mostram os presos circulando livremente pelo pátio. Segundo Diógenes, três agentes prisionais estão no local fazendo o monitoramento.

Diógenes Curado disse que não cabe ao Estado decidir sobre a transferência,

¹⁴ http://www.cliquenoticias.com.br/v4/mostra_imprimir.php?id=1471

mas à Justiça. "Não cabe a nós decidir o destino desses presos. Vamos aguardar a decisão da justiça", relatou. Ele afirma que o prédio da Polinter está superlotado e que por isso, eles foram encaminhados para o Batalhão.

Quanto às denúncias de que os detentos estariam usando telefones celulares, o secretário disse que foi feita uma inspeção no local e que aguarda a conclusão do relatório. Caso haja alguma irregularidade será aberta uma sindicância para apurar o fato. "Já foi feita uma inspeção no local. Se forem constatadas irregularidades vamos abrir uma sindicância para apurar", ressaltou Curado. 26/05/2010 - 12:52:08

Veja que após as imagens circularem pela internet, bem como o MPF postular a imediata transferência, o próprio Secretário de Estado de Segurança confirmou o excesso de visitas:

Quarta, 26 de maio de 2010, 03h00

PRIVILÉGIOS

17 serão transferidos do Batalhão

Os 17 presos da operação "Jurupari", detidos no 1º Batalhão do Corpo de Bombeiros, serão transferidos por determinação da Justiça Federal. A decisão acatou o pedido feito pelo Ministério Público Federal (MPF) que identificou irregularidades praticadas nas dependências da unidade. Os detidos estariam tendo tratamento privilegiado em relação aos que foram encaminhados para outras unidades prisionais, como visitas ilimitadas e uso de telefone celular.

O local para onde serão encaminhados os presos deverá ser definido pelo Estado, já que todos têm direito à prisão especial, por conta da formação em ensino superior.

Conforme divulgado por A Gazeta na edição de ontem, o ex-secretário de Meio Ambiente, Luis Henrique Daldegan, chegou a realizar uma espécie de reunião dentro da unidade. A informação foi confirmada pelo controle de visita do Corpo de Bombeiros. Ontem, o secretário de Justiça e Segurança Pública, Diógenes Curado, determinou que as 9 mulheres e os 8 homens presos fossem monitorados e proibidos de usar aparelhos celulares ou

computadores. O secretário informou ainda que aguardava um relatório sobre os privilégios. Ao todo, 3 agentes prisionais são responsáveis pela vigilância do grupo, 24 horas. 248

Curado disse que realmente houve um grande fluxo de visitantes no local no início da semana, mas que a determinação é de que os presos recebam o mesmo tratamento destinado a qualquer acusado. Quanto às instalações, ele assegurou que é o que Estado pode oferecer ao grupo, já que a única unidade prisional voltada para este público, o anexo 1 da Penitenciária Central do Estado, está superlotada. As 34 vagas são ocupadas por 39 detentos. Preocupado com o volume de mandados de prisões e frequência de operações da PF, Curado diz sondar reforços no orçamento para viabilizar a construção de uma unidade prisional voltada para presos com nível superior.

No tocante ao investigado Eder de Moraes Dias, o MPF teme inclusive por sua segurança, vez que as matérias jornalísticas apontadas no tópico 3 deste relatório, interpretadas como forma de chantagem ou mesmo de "passar recado" ao atual Governador Silval Barbosa e Senador Blairo Maggi, foram incisivas e diretamente direcionadas a estes:

Ademais, não se olvide que a Chefia do Sistema Prisional de Mato Grosso está na direção do atual Governador, investigado no Inquérito 3832, que possui circunstância direta com o investigado Eder de Moraes Dias.

5 - CONCLUSÃO

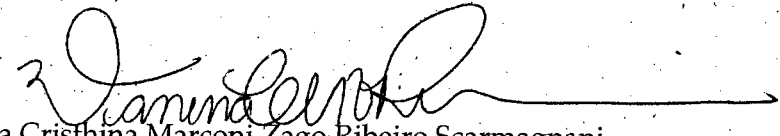
Diante das razões fáticas e jurídicas acima delineadas, frente ao robusto acervo probatório até agora produzido, que corrobora a prática dos crimes de **operacionalização de instituição financeira clandestina** (em relação a Comercial Amazônia de Petróleo S/A), **gestão fraudulenta de instituição financeira** (em relação ao BICBANCO) e **lavagem de dinheiro**, com fulcro nos **artigos 311, 312, 313 do Código de Processo Penal e artigo 30 da Lei nº 7.492/86**, ou seja, com fundamento na garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SIGILOSO

penal e magnitude da lesão causada pelos delitos praticados em detrimento da higidez, equilíbrio e confiabilidade do Sistema Financeiro Nacional, manifesta o Ministério Público Federal pelo DEFERIMENTO da representação da Autoridade Policial, com a decretação da PRISÃO PREVENTIVA do investigado EDER DE MORAES DIAS, CPF 346.097.921-68, residente na Alameda Aroeira, Quadra 11, Lote 05, Casa 04, Florais dos Lagos, Cuiabá/MT.

Cuiabá/MT, 25.de abril de 2014.


Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani
Procuradora da República



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA FEDERAL

PROCESSO NR: 6461-96.2014.4.01.3600

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE
VOLUME DE AUTOS**

**Aos 05 de Maio de 2014, procedi ao encerramento do 1º
volume destes autos, às folhas 250.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. A. ...', written over a horizontal line.

SERVIDOR